



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 216/2009 – São Paulo, quarta-feira, 25 de novembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643342-1 - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, acerca do Ofício juntado às fls. 430/433. Int.

00.0938390-5 - LEONOR SILVEIRA X JOSE FERNANDES GOMES X ISAURA ZANIRATTO GOMES X ALFREDO GUILHERME STHAL X PAULO CALISTRATO ALVES X PEDRO CARRETERO X MARCIA PIZANI ZAMBONI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja cumprida a determinação de fl. 295, devendo ser observada a habilitação da viúva do 2º autor, Sra. Izaura Zaniratto Gomes (fl. 182). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação apresentada à fl. 303. Int.

88.0036239-7 - NEUZA CONCEICAO GUILHOTTI ZAVATTIERI(SP118204 - ANA MARIA DA SILVA COUTINHO E SP159923 - THEODORICO OTAVIO DE ALMEIDA COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, a determinação de fl. 222, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 227/228 se referem à autora e não à requerente do ofício requisitório cancelado. Silentes, arquivem-se os autos.

90.0017897-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X SUN HEE HONG(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI E SP106179 - HONG IL SEO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca do agravo retido apresentado às fls. 299/301. Int.

90.0022480-2 - JOAO BATISTA CORREA FILHO X ANA MARIA DE PAULA CORREA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls.

139/143, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

91.0006201-4 - PAULO DA CONCEICAO ANDRADE X VANDA JOSE X DIMAS CANTEIRO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP074018 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 179/180: Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, o que entende como devido. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

91.0673440-5 - CASSIO JUGURTHA FRAGA X ROMEU LOURENCO NASCIMENTO X JOSE DUARTE X VITTORIO RANALLI X VENERANDO FONTEBASSO X RUBENS DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP037022 - JOVELINO MELO FIGUEIREDO JUNIOR E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o nome do co-autor Romeu Lourenco do Nascimento de acordo com o documento juntado à fl. 123. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de fl. 124, regularizando a situação cadastral no CPF do co-autor ali indicado. Após, tornem conclusos. Int.

92.0009044-3 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO X VALDIR MENDES DE OLIVEIRA X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA X TADAIOSHI KASHIMA X GERALDO PAZZINI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco), o número correto do CPF do co-autor GERALDO PAZZINI. Após, manifeste-se a União Federal acerca da habilitação dos herdeiros do co-autor TADAIOSHI KASHIMA. Posteriormente, voltem os autos conclusos. Int.

96.0036696-9 - G LAND COM/ DE TECIDOS LTDA X MARIO LUIZ FERNANDEZ ALBANESE(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Após, dê-se vista à União Federal, no prazo de 05 dias, para apresentação de quesitos de indicação de assistente técnico.

98.0017517-2 - NEY CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em Saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como no das testemunhas. Apresente as partes, no prazo de 05 dias, o rol de testemunhas, juntamente com o endereço atualizado das mesmas, para o caso de serem intimadas por este Juízo. Em relação ao pedido requerido pela CEF à fl. 207, indefiro o mesmo, pois não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço das testemunhas, sem antes a parte ter promovido, diretamente, as buscas perante outros órgãos. Após, será designada audiência de instrução e julgamento. Int.

98.0042484-9 - FOX - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE MOTEIS LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fl. 279: Defiro, conforme requerido. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.013691-9 - APPARECIDA JANNET MATTIUZZE(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do requerido pelo MPF à fl. 123. Int.

2000.61.00.021678-2 - JIMENA CABRAL JANAZI X MARIZA GOUVEIA DOS SANTOS X EROTIDES MARQUES GRACIOLI X SIONE TANGANELI MARINI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X EMILIANA NOTARIO PRIETO X TARCIZA MARTINS OGAWA X CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA OLIVIA TALIBERTI DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 399/402: Defiro a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, 111, cjo 46, Vila Mariana, São Paulo/SP, Cep 04037-030 (tel: 5575-3030 / 9944-5466), onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar estimativa de honorários. Faculto as partes a

indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Os honorários periciais serão suportados pela parte que a requereu, de acordo com o artigo 475-D do CPC. Int.

2000.61.00.050433-7 - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

2001.61.00.024288-8 - AMELIA DE GOUVEA BARBETTA X ELOISA HELENA FURLANETO PARDO X ODAYSA MARY OLIVEIRA X AMELIA CONCEICAO DINA X MARIA APARECIA PAVAN BERNARDINO X GUIOMAR MACHADO ALVES ARTIOLI X ELIDI ELISABETH SCALOPPI DA SILVEIRA X MARCIA REGINA FERREIRA SANCHES X ERCILIA ELIETE RIBEIRO BORGES(SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Tendo em vista que à fl. 136 consta substabelecimento para o chefe do núcleo jurídico do próprio Banco do Brasil S/A., dou por regularizada sua representação judicial. Providencie a Secretaria a retificação no sistema processual, passando a contar como procurador do Banco do Brasil o Dr. Roque Mandes Rech, OAB/SP 92.182. Em face do disposto no Decreto nº 78.276/76, esclareça a União Federal (AGU), no prazo de 05 dias, a quem pertence a representação judicial do Fundo de Participação Pis/Pasep, haja vista o ofício de fl. 202. Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.00.029258-2 - LUMOBRAS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.002340-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICROSITE COML/ LTDA Fl. 143: Defiro, conforme requerido. Int.

2002.61.00.010746-1 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Fl.148: Defiro como requerido, devendo a parte autora se manifestar imediatamente ao término do prazo.

2002.61.00.011772-7 - MOIZES SEVERINO DE MELO(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nomeio perito do Juízo o Sr. Sebastião Edison Cinelli, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antônio, 1892, cj. 81, 8º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, Cep 01318-002 (tel 3285-1258), onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Em face de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos em conformidade com a Resolução nº 558, de 22.05.2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

2002.61.00.013750-7 - CHRISTIANO SOARES LEITE X CELIA CASTANHEIRA LAMBERTI X CICERO MURBACH X CLARINHA PEREIRA BRANDAO X CLEOFE LUCIA MARZZO X CORDOVIL FIDELIS X DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO X DAISY SCHMIDT LARRUBIA X DANGLARES SOUZA CRUZ X DANIEL CORREIA DIAS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) CHISTIANO SOARES LEITE, CELIA CASTANHEIRA LAMBERTI, CICIERO MURBACH, CLARINHA PEREIRA BRANDÃO CLÉOFE LÚCIA MARZZO, CORDOVIL FIDELIS, DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO, DAISY SCHMIDT LARRUBIA, DANGLARES SOUZA CRUZ e DANIEL CORREIA DIAS, devidamente qualificados, visam a provimento que lhes garanta a incorporação do reajuste de 50% incidente sobre a renda mensal e o complemento de aposentadoria mensal concedido em setembro/1996 e retroativo a partir de maio de 1996. Na decisão de fls. 218 explicitarei os motivos pelos quais os autos deveriam ser encaminhados a uma das Varas do Fórum Previdenciário. Em razão disso, o processo foi redistribuído a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Posteriormente a Juíza Titular da 4ª Vara Federal Previdenciária declarou a incompetência absoluta daquele juízo, determinando, por isso, a devolução do feito para este juízo (fls. 287/288). DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.No entanto, não se pode esquecer que a relação de trabalho estabelecida entre os ex-trabalhadores da RFFSA estava sob o influxo da Consolidação das Leis Trabalhistas. Logo, resta evidente que a pretensão deduzida possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Com efeito, confira-se o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO

DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Por conseguinte, considera-se suscitado o Conflito Negativo de Competência, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, figurando como suscitante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e como suscitada a 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Extraíam-se cópias reprográficas dos autos, remetendo-as ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.00.015907-2 - MARINHO ALVES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Int.

2002.61.00.029710-9 - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Efetuado o depósito, ao perito para elaboração do laudo em 30 dias. Int.

2003.61.00.003863-7 - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 459. Int.

2003.61.00.005647-0 - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Após, dê-se vista à União Federal, pelo mesmo prazo, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

2003.61.00.010250-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Fl. 113: Defiro, conforme requerido. Int.

2003.61.00.031990-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CVP COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 95, requerendo o quê de direito para fins de citação da parte ré. Int.

2003.61.00.032468-3 - FERNANDO CALVAO DUARTE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Aponha-se a tarja verde. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista a existência de causa de pedir, bem como de pedido devidamente formulado pela parte autora na inicial. Ademais, os documentos trazidos à exordial são suficientes para a propositura da ação e, ainda, existe correlação lógica entre os fatos narrados pela parte autora e seu pedido, o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial médica requerida pelas partes. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Dr. Mauro Zyman, com endereço na Rua Cel Oscar Porto, 1091, apto 113, Paraíso, São Paulo, SP, CEP 04003-005 (tel 5082-1318), onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Em face de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22.05.2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Indefiro o depoimento pessoal da parte autora, vez que este é um meio de prova pelo qual se realiza o interrogatório da parte com o fim de permitir esclarecimentos quanto aos fatos controvertidos da causa e o fim específico de provocar a confissão. A justificativa com a qual a parte autora requereu a produção de tal prova, conforme alegações de fls. 426, é inerente à prova pericial. Ademais, de acordo com o artigo 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, e não o de si mesma, conforme ocorreu aqui. Por fim, concedo a

produção de prova documental requerida pelo autor, no prazo de 20 dias, para eventual apresentação de novos documentos. Int.

2004.61.00.012930-1 - RUTH GONCALVES GASPAR(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X AUTO MECANICA BHERING LTDA X BANCO PAULISTA S/A(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X TYMAR FOMENTO COML/ ASSESSORIA LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, certidão da JUCESP, a fim de que seja constatada a responsabilidade societária da có-ré Auto Mecânica Bhering Ltda. Após, apurados os sócios remanescentes da referida empresa, requeira a parte autora o quê de direito, para fins de citação. Caso restem infrutíferas tais diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia. Int.

2004.61.00.014637-2 - IORSON RAMOS(SP156760 - APARECIDA LEITE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita, revogo parcialmente o despacho de fl. 115, devendo os honorários periciais serem pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22.05.2007. Dê-se ciência ao perito acerca desta decisão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.022256-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009118-8) PRODOC SERVICOS S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.029549-3 - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do processo administrativo juntado por linha a este processo, bem como cumpra a determinação de fl. 140. Int.

2004.61.00.029648-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS

Fls. 47/48: Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme requerido.

2004.61.00.030331-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP221965 - ELISEU DUTRA ROSSI)

Fl. 135: Defiro o prazo improrrogável de 05 dias para a parte autora comprovar o recolhimento dos honorários periciais. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso do prazo e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.002530-5 - JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em Saneador. Fl. 211: Mantenho a decisão de fls. 56/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo a examinar as preliminares argüidas nos autos. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista o ordenamento jurídico admitir o pedido formulado nesta ação. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista a existência de causa de pedir, bem como pedido devidamente formulado pela parte autora na inicial. Ademais, os documentos trazidos à exordial são suficientes para a propositura da ação e, ainda, existe correlação lógica entre os fatos narrados pela parte autora e seu pedido, o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial médica requerida pelas partes. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, com endereço na Rua dos Franceses, 498, apto 212 F, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01329-010 (tel 3088-1913), onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22.05.2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

2005.61.00.018311-7 - ALFREDO TAVARES SANTOS X ANAMARIA DE OLIVEIRA ZONTA X ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DA SILVA X DECIO ALVES DOS SANTOS X JOSE TIMOTEO ZAGO X LUCIA

HELENA AGUIAR PIMENTA X MARIA DOLORES OTERO BARCO CICERONE X SILVANA MARIA CLETO PEREIRA X ZELIA SOARES DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 131: Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Int.

2005.61.00.028984-9 - DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a matéria aqui tratada é estritamente de direito, motivo pela qual revogo parcialmente o despacho proferido à fl. 493, indeferindo a prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I do CPC. Expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região informando acerca dessa decisão, vez que resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União Federal, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 512/524. Decorrido o prazo legal do recurso cabível, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.011804-0 - EIZABEL STRAZZA MARTINS DOS SANTOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro ao autor e o posterior à parte ré. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003329-7 - HEITOR MARIN FILHO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0759338-4 - CARMEN RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 dias, o número de inscrição no CPF/MF dos autores, para fins de expedição de requisição de pagamento. Se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento de acordo com v. acórdão transitado em julgado, salientando que a atualização dos valores é feita pelo próprio TRF da 3ª Região quando do pagamento dos requisitórios. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.019783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020784-8) INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca do requerimento de fl. 12. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2001.61.00.030734-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026651-0) DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, acerca das alegações e documentos de fls. 31 e 33/48. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.013605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Fls. 303/305: Mantenho a decisão de fls. 123/127 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo MPF à fl. 313, expeça-se mandado de citação para os có-réus. Int.

Expediente N° 2697

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.024286-7 - SERGIO BARADEL X JACQUELINE DE MATOS BARADEL(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls.1082/1091 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

1999.61.00.025873-5 - ANTONIO FERNANDO LUNA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a parte autora as determinações de fls.185 e 197 no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos

para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0029794-0 - WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

98.0054542-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046666-5) ANA CRISTINA BORGATTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.033226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027965-9) JOSE ALBERTO DRUMMOND BORGES X DENILZA RIBEIRO DRUMMOND BORGES(SP159720 - ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E SP155149 - HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HELIO BATINI JUNIOR X EDNA COELHO DA COSTA BATINI(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Apresente a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato original objeto da lide. Após, conclusos. Int.

2000.61.00.002851-5 - JOAO BATISTA DE AMORIM DIAS X NEUSELITA ANDRADE NONATO DIAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Diga a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2001.61.00.019272-1 - MARCOS OLIVEIRA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Apresente a parte autora o termo de renegociação pela opção do sistema de amortização SACRE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.023843-5 - BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a petição da CEF de fls.153/154 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2001.61.00.025724-7 - SILVIO ZANIN X ANTONIA TEREZA ZANIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Acolho o requerimento de fl.254 para denúncia da lide do Banco Nacional S/A para integrar o pólo passivo da ação. Cite-se. Ao SEDI para inclusão.

2002.61.00.009576-8 - HISAKO TAKEUTI MATSUI SPANGHERO X JOSE APARECIDO PIRES SPANGHERO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Acolho o requerimento da ré para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, haja vista que o contrato de fls.09/21 possui cláusula de Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os

autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.00.019706-1 - LUCIANO STERING DO NASCIMENTO X CLARISBEL SANCHES AMERICHI DO NASCIMENTO(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Defiro o pagamento dos honorários periciais no prazo legal. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

2002.61.00.025575-9 - GISLAINE ZANOVELI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) Fls.323/328: Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se o perito para início dos trabalhos.

2003.61.00.019724-7 - APARECIDO ARAUJO LIMA X MARTA REGINA RODRIGUES(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Fls.264/265: Indefiro a produção de prova oral uma vez que se trata de matéria de direito e que a produção da referida prova não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Intime-se e após, faça-se conclusão para sentença.

2003.61.00.030411-8 - LOURDES FERREIRA PINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Comprove a parte autora o pagamento integral dos honorários periciais no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.021077-3 - JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO X ARACELI APARECIDA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.295 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2004.61.00.022109-6 - NEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Comprove a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a arguição de coisa julgada da preliminar de fl.102, trazendo aos autos cópia da sentença dos autos n.98.0046523-5 que tramitou na 16ª Vara Federal da Capital. Após, conclusos. Int.

2005.61.00.010360-2 - MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.018902-8 - CLAUDIO COLDESINA PINOTI(SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Dê-se vista à União Federal para que se manifeste se tem interesse em atuar no presente feito.

2005.61.00.020823-0 - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que a CEF é gestora do Sistema Financeiro da Habitação. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Acolho o requerimento da ré para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, haja vista que o contrato objeto da relação jurídica de direito material contém cláusula de FCVS - Fundo de Compensação e Variação Salarial.Quanto as demais preliminares estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto. 54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em razão da decisão do Agravo de Instrumento, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os

quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Informe a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias se houve utilização do FCVS para quitação do contrato firmado em 08/12/1970, relativo ao imóvel financiado pela Caixa/SP tal como requerido à fl.267. Int.

2005.61.00.025194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020415-7) DANIEL LEMOS MACHADO X ADRIANA SANTOS LEMOS MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.901674-0 - CRISTINA PEREIRA JIMENES SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Traga a Caixa Econômica Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o termo de renegociação mencionado à fl.121 onde houve alteração do reajuste e amortização das parcelas do contrato objeto da lide para a opção SACRE. Após, conclusos. Int.

2006.61.00.001821-4 - CLAUDIO POVOAS PEREIRA JUNIOR X ADRIANA CERQUEIRA POVOAS PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Apresente a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o comprovante de recolhimento das custas iniciais mencionados à fl.244. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.002290-5 - ANGELA BEATRIZ JORDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0684649-1 - ADRIANO SEBASTIAO FORIGO X ALMIR CONDE CARULLA X ARMANDO KAZUMI NISHISAWA X NINA NISHISAWA X SERGIO KENGI NISHISAWA X DOUGLAS NISHISAWA X HILDA OLIVEIRA BATISTA X CARLOS APARECIDO BATISTA X JUCELI FILOMENA SILVERIO CAMPANATI X GERALDO SILVERIO BATISTA X JAIR ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP041325 - JOCELI AILTON CAMPANATI E SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

92.0033233-1 - SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

92.0091222-2 - IGNEZ FRALETTI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

97.0054131-2 - CASTRO LUIZ DE SOUZA X EDINALDO GUEDES CAVALCANTE X GILVAN ARLINDO LIMA DE AMORIN X IRINEU GARCIA RAMIRES X JOAO REIS BERNARDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

98.0001345-8 - AMADO BISPO DOS SANTOS X ELIAS MECIAS DO NASCIMENTO X FLAVIO TEIXEIRA

MOTTA X JADSON DA SILVA X JOSE ANCHIETA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X MARLENE FERREIRA GUARNIERI X NILDOMAR GONCALVES LIMA X SERAFIM SOARES DE SOUZA X SUELI ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

98.0001570-1 - ANTONIO SOARES FILHO X CLEONICE PEREIRA X EDIMARI DAMARIS SILVA BARBOSA X JOCELINA DE SOUZA PEREIRA X JOSE DOS SANTOS X LOURIVAL DE SOUZA X MARIA NEUSA FIUZA PEREIRA X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROSIENE DOS SANTOS X WALDIR DE OLIVEIRA MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

98.0016322-0 - DOMINGOS MARTIM SANTOS DA SILVA X GILDASIO GOMES COQUEIRO(Proc. ABDUL LATIF MAJZOUB) X IVALDO SANTOS DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LUCIO FACHIANO X MARIA DA GLORIA SILVA X SIMONICA DE LIRA X TERESINHA DE OLIVEIRA NOBREGA X VILMA FATIMA DE AVILA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

2001.61.00.003279-1 - CICERO FERREIRA DE SOBRAL X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CICERO JOSE ALVES X CICERO JOSE DA SILVA X CICERO JOSE SEVERINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

2001.61.00.008837-1 - JOSE ORTEGA X JOSE OSMAR MOREIRA X JOSE RAIMUNDO BRASILEIRO X LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

2001.61.00.018129-2 - FRANCISCO DIAS DE LIMA X GEODI RIBEIRO X HITLER ZUPELLI X JOSE APARECIDO DA SILVA X NILTON CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

2007.61.00.030153-6 - MARIA APARECIDA CORREIA DE FARIA(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0763186-3 - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.009678-5 - GILSO ALVES PINHEIRO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

2005.61.00.003062-3 - LUIZ KUNIO HARA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2479

MONITORIA

2007.61.00.009602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LEANDRO PEREIRA RODRIGUES(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X LUCIANE APARECIDA OSTROWSKI(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA)

Ciência à parte ré da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013293-1 - ROBERTO APARECIDO CONFORTO X EDEMIR JOSE PETERLINI X AMERICO RODRIGUES FILHO X MOACIR ALVES DA SILVA X PAULO SOI SEN HOU(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos o original do termo de adesão do co-autor Edemir José Petrelini no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

95.0022401-1 - CLEMENTE DE JESUS SANTANA X ELISABETE MARIA DE LIMA X ISNAR ROCHA DA SILVA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE DINIZ DA SILVA X PAULO LUIZ PEREIRA LIMA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X SERGIO STELLA X SILVANO DE SOUZA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0010011-1 - LUCIANO SOARES COSTA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0019088-9 - ABELARDO JOSE LIMA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0026692-3 - CIRO DE DEUS PINTO X LUIZ ORMINDO GONCALVES DA SILVA X MARCILIO ELIAS X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo. Int.

98.0019401-0 - VITOR FLAVIO MARQUES X CELIO PEDRO TOMAS DA SILVA X JOSE DONIZETE PIRES DOS REIS X SALVADOR HONORIO NOGUEIRA X AURELIANO HONORIO NOGUEIRA X NATALINO NASCIMENTO SANTOS X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO X NAIR GOMES DA SILVA X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X JENIVAL MIRANDA ELEUTERIO(SP218045A - GALDINO SILOS DE

MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.020195-6 - HM HOTEIS E TURISMO S/A(Proc. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à partes autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Aguarde-se pela resposta ao ofício expedido para a Caixa Econômica Federal. Int.

2000.61.00.047806-5 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.00.011259-4 - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.018864-1 - EUNICE MARIA PUNTIN(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.00.002024-2 - MARIO MITSUO ISHIZAKI(SP163336 - ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.015623-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RODEL I(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.020590-2 - RICARDO FELIX DE OLIVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.033289-2 - ROSANGELA MARIA FERREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.030431-1 - SIMONE MARIA GOMES CAVALCANTE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 147 abrindo-se vista para a União. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0001344-2 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE MORAES X PATRICIA HELENA SILVA DE MORAES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência à parte ré (CEF) da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 269, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.014535-1 - OSVALDO ORLANDI X ROBERTO CASTILLO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência aos autores da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2483

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.008364-0 - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 183/184: Ciência à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2003.61.00.028438-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBER ALVES CARVALHO

Fls. 137/141: Recebo o agravo retido do autor. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. À parte contrária para, no prazo legal, oferecer resposta. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002297-2 - GILDO PARETTI X MARIA APARECIDA PARETTI(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES E SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte ré apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 13.157,33 (treze mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizados até abril de 2006. A parte autora apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas pela parte ré. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos por ela elaborados, no montante de R\$ 26.234,45 (vinte e seis mil, duzentos e trinta quatro reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até abril de 2006. Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifesta-se a impugnada concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo o levantamento dos valores depositados, bem como o pagamento das diferenças apuradas (fls. 243). Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial servem para fundamentar a decisão do Juiz, contudo não substituem os cálculos apresentados pelas partes. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela exequente totalizando o montante de R\$ 16.369,67 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) atualizados até abril de 2006, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Libere-se o restante do depósito de fls. 212 para exequente, após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

94.0309502-4 - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0010321-4 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP105424 -

ANGELINA DI GIAIMO CABOCCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

95.0027627-5 - LEDA MARIA BASTONI X LIGIA APARECIDA NERY PALHARES DA SILVA X LIRIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X LUZIA CLAUDINES DO PRADO PRAZERES X LUIZA ENDO X LUIS CARLOS BATISTA RIBAS X MARIA APARECIDA FERREIRA CARDOSO X MARIA ISABEL BLANCO LOPEZ(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Providenciem os autores a retirada dos documentos desentranhados.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

95.1201024-0 - JOSE BISCOLA X AUGUSTO HENKLAIN(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

1999.61.00.002478-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049368-9) JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

1999.61.00.009616-4 - MAURI ALBERTO JOAO X MARILENE JOAO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 197 e 224 em favor da parte autora. Int.

1999.61.00.038054-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005642-4) HERMINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em cumprir o determinado às fls. 316, declaro preclusa a prova pericial requerida. Intime-se, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

1999.61.00.058709-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019221-9) JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES X VALERIA MARTINEZ DELGADO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls.199/200: Ciência a CEF do pagamento da verba de sucumbência. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento. Int.

2000.61.00.020799-9 - JOSE CARLOS SIQUEIRA DE CARVALHO X MARLY PEREIRA DUARTE DE CARVALHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.009918-6 - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Desentranhe-se a petição de fls. 421, por ser estranha ao feito. Fls. 422: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.022981-1 - ALEXANDRE FEMINA X CIBELLI FERNANDES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2002.61.00.006366-4 - ALAOR ARLINDO ZARONI X MARIA LUCIA SIQUEIRA E SILVA ZARONI X LUCIANA SIQUEIRA E SILVA ZARONI X FERNANDA SIQUEIRA E SILVA ZARONI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO ITAU SOCIEDADE ANONIMA(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante a alegação do BACEN (fls. 213), digam os autores se estão renunciando ao direito em que se funda a ação ou apenas desistindo. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2002.61.00.015847-0 - ARLINDO JOSE FURQUIM DE ALMEIDA JUNIOR (RECONVINDO) X ARACI KIOKO FURQUIM DE ALMEIDA (RECONVINDO)(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (RECONVINTE)(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 475/515: Recebo o recurso de apelação (adesivo) do co-réu Banco ABN AMRO REAL S/A, nos seus legais efeitos, ficando a sua sorte sujeito ao recurso principal. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

2003.61.00.017117-9 - PITER NOVAES SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2003.61.00.034042-1 - JOSE WELINGTON MENEZES X ISABEL APARECIDA MARIN MENEZES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 325: Razão assiste aos autores, de fato a sentença de fls. 202/206 suspendeu a execução dos honorários por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Assim, reconsidero a decisão de fls. 324. Intimem-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2003.61.00.038209-9 - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP085950 - EDUARDO ANTONIO FERRARI LOPEZ E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpram os autores o determinado às fls. 321, apresentando os quesitos, a fim de se verificar a pertinência da prova requerida. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.009133-4 - AURINO ANGELO DOS SANTOS X ELISABETE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo requerido às fls. 298. Intime-se.

2004.61.00.018138-4 - LUIS EDUARDO SURIAN BRETTAS X ANA CARMEM FRANCO NOGUEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. B. MOTTA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Sr. Perito, após venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2004.61.00.025370-0 - BIANCA CAROLINA SCHIMPL(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.027701-6 - ADEMIR DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

2004.61.00.030936-4 - VANIA HIROMI SATO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se solicitação de

pagamento dos honorários periciais. Int.

2004.61.00.032774-3 - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Não obstante o presente feito pertencer a relação de processos a serem sentenciados no prazo estabelecido na META 2, e considerando a intenção das partes de buscar a melhor solução para a lide, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, requerido perante o Juiz Federal Conciliador, fls. 325/326. A consecução de eventual acordo deverá ser comunicado imediatamente a este juízo e, se escoado o prazo supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.00.012083-1 - ROMAO JOAQUIM NUNES X DAMIANA CELESTINA DE MORAES NUNES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho Nacional da Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2009, às 12:30 horas. As audiências serão realizadas no Memorial da América Latina - Av, Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda. A intimação das partes ficarão a cargo dos seus respectivos patronos. Intimem-se.

2005.61.00.017939-4 - MARISENEI BASSETTO BALDIVIA X JOSE LUIZ BALDIVIA X SUELI APARECIDA BALDIVIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ante o decurso do tempo e considerando que o presente feito pertence a relação de processos da META 2, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para os autores providenciarem os documentos requeridos pelo expert às fls. 199/200. Intimem-se. Silente, certifique-se e venham imediatamente conclusos.

2005.61.00.025370-3 - RITA DE CASSIA TOLEDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Às partes para, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, ofertarem seus pareceres acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2006.61.00.010121-0 - CRISTIANO MATOS DE OLIVEIRA X ELIANE PEREIRA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.00.022396-0 - ANGELICA PEDRESCHI SAMPAIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante disso, acolho o montante apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 15.510,88 (quinze mil, quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos), atualizados até agosto de 2007, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, acolho parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os cálculos do exequente apresentam excesso de execução. Intimem-se.

2006.61.00.025250-8 - VALDENOURA CANDEIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o descumprimento do determinado às fls. 177, 179, 186 e 193, demonstrando, assim, total desinteresse na realização da prova pericial. Declaro preclusa a prova pericial requerida pela parte autora. Intimem-se, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

2006.61.00.027010-9 - LEVI BATISTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor do pagamento integral da execução. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento do valor principal em favor do autor e dos honorários em favor do patrono. Int.

2006.61.00.027908-3 - ANTONIO MANOEL LEITE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte ré apresentou o montante que entendeu devido de R\$ 17.899,59 (dezessete mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até janeiro de 2007. A parte autora apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas pela parte ré. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos totalizando o

montante de R\$ 67.590,04 (sessenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e quatro centavos), atualizados até abril de 2009. Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A parte autora se manifestou a impugnada concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, enquanto a impugnante não se manifestou da impugnante. Decido. Considerando que a impugnante não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Judicial e a impugnada concordou com tais valores, embora tenha apresentado cálculos com a petição inicial, esse valor não representa o montante total do título exequendo constituído, pois sua constituição somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença. Ressalta-se, ainda, que o Juízo poderá se valer dos cálculos elaborados por Contador do Juízo, para que os cálculos apresentados pelo credor não excedam os limites do título exequendo, bem como a impugnação apresentada pelo executado não acarrete prejuízo ao exequente. Diante disso, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 67.590,04 (sessenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e quatro centavos) atualizados até abril de 2008, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como deixo de acolher a presente impugnação. Intime-se.

2007.61.00.005956-7 - RITA DE CASSIA HYGINO BENNATI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.006612-2 - NEUTON SUARES MOTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante disso, acolho o montante apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 18.940,42 (dezoito mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2007, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, acolho parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os cálculos do exequente apresentam excesso de execução. Assim, face ao cumprimento da sentença pela executada, libere-se o valor devido ao exequente e o restante a executada. Intime-se.

2007.61.00.009700-3 - DENIZE GONCALVES TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte ré apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 5.923,28 (cinco mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), atualizados até setembro de 2007. A parte autora apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas pela parte ré. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos por ela elaborados, no montante de R\$ 22.689,84 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até setembro de 2007. Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. As partes concordaram com os valores apontados pela Contadoria Judicial (fls. 105/111). Considerando que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 99/102 como corretos, no montante de R\$ 22.689,84 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), atualizados até setembro de 2007, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Embora as partes tenham concordado com os cálculos da Contadoria Judicial, procede a impugnação da executada, pois os cálculos apresentados pelo exequente superam os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Alvará nos termos requeridos na petição de fls. 111, em favor do exequente, bem como deve ser expedido em favor da CEF o Alvará da diferença, entre o valor acolhido e o depositado às fls. 74 e 95. Intime-se.

2008.61.00.003884-2 - ERNANDO PIPPA X MARIA IZABEL BERTELLI PIPPA(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a parte exequente concordou com os valores dos cálculos da Contadoria Judicial e parte executada deixou de se manifestar, diante disso, acolho os cálculos de fls. 166 como corretos, no montante de R\$ 22.807,00 (vinte e dois mil, oitocentos e sete reais), atualizados até setembro de 2008, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, acolho parcialmente a impugnação, uma vez que comprovado excesso de execução nos cálculos da parte exequente. Libere-se a parte exequente os valores nos termos acima mencionados e o restante a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2008.61.00.014834-9 - MARIA CLARA PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte ré apresentou os cálculos no montante que entende devido de R\$ 29.764,47 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2008. A parte autora apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas pela parte ré. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos por ela elaborados, no montante de R\$ 46.120,78 (quarenta e seis mil, cento e vinte reais e setenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2008, bem como esclareceu a Contadoria Judicial que o autor em seus cálculos tomou como base o mês de fevereiro de 1989, quando o correto seria a diferença entre o que foi creditado à época e o concedido no r.

juízo e a ré não capitalizou os juros mês a mês em seus cálculos. Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A parte autora manifestou-se impugnando o valor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em particular, a base de cálculo utilizado nos referidos cálculos, bem como a forma de aplicação dos juros remuneratórios. A ré concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Considerando os cálculos da Contadoria Judicial, bem como os seus esclarecimentos, conclui-se que os valores apresentados pela exequente apresentam excesso de execução. Ademais, a impugnação apresentada pela exequente aos cálculos da Contadoria Judicial está desprovida de fundamento, de pronto, observa-se nos cálculos da exequente que aplicou o do coeficiente deferido no r. juízo, porém não promoveu o desconto do montante já aplicado e mais, acresceu ao montante de seus cálculos a multa de 10%, que não é devida na presente execução. Assim, presente o excesso de execução, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 46.120,78 (quarenta e seis mil, cento e vinte reais e setenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2008, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação, nos termos acima mencionados. Intime-se.

2008.61.00.029772-0 - WESLEY BRITO MAGNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho Nacional da Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2009, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas no Memorial da América Latina - Av, Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda. A intimação das partes ficarão a cargo dos seus respectivos patronos. Intimem-se.

2009.61.00.013393-4 - JOSE DIAS LEITE X ELVIA CARVALHO PEREIRA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho Nacional da Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2009, às 15:30 horas. As audiências serão realizadas no Memorial da América Latina - Av, Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda. A intimação das partes ficarão a cargo dos seus respectivos patronos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022491-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004767-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAMILA BERNARDES DE SOUZA X LAIDE SANTOS DA SILVA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X MARIA GLADYS DE FARIA X MARIA GORETE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MATIAS DE JESUS X SONIA REGINA OBA X VICENTE MIGUEL(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação da União, fls. 165/167, no efeito devolutivo apenas com relação à parte improcedente. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520. V C/C 587, DO CPC. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA 200702257624 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879 - HUMBERTO GOMES BARROS - 3ª TURMA - STJ. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.020844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025313-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 102, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

2004.61.00.016283-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060567-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ISABEL CRISTINA LETTIERI DE MORAES X JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA X LUZIA APARECIDA ALVES X MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo o recurso de apelação da União, fls. 252/256, no efeito devolutivo apenas com relação à parte improcedente. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520. V C/C 587, DO CPC. - Não há ofensa ao

art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA 200702257624 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879 - HUMBERTO GOMES BARROS - 3ª TURMA - STJ. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2004.61.00.028465-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005360-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO) Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, ora embargada. Int.

2005.61.00.029430-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051400-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Recebo o recurso de apelação do embargado nos seus efeitos legais. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. No mesmo prazo, manifeste-se a União acerca do requerido pelo embargado às fls. 85. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016662-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSEANE LOPES DA SILVA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de janeiro de 2010, às 14h30. As partes serão intimadas através dos seus respectivos patronos. Int.

2009.61.00.002595-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Por ora, cumpra-se o determinado às fls. 100. Abra-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.018965-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005373-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MAIRA STEINER TRUZZI(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X VALERIA STEINER LEITE TRUZZI

Ante o exposto, acolho os presentes embargos. Por consequência, DECLARO-ME INCOMPETENTE para o julgamento do feito. Decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, encaminhem-se estes autos, bem como a ação principal ao Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/01. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039549-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034524-9) ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E Proc. ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 239:J. Desarquive-se. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I. R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

94.0010931-8 - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 155:J. Desarquive-se.Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará.Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I. R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal.Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Int.

94.0018457-3 - ODETE GARCIA DA SILVA X VERA APARECIDA SIMOES SCOLARO X ELISABETH FATIMA DA SILVA X MARIO HATAMOTO X IRINEU DINIZ X WALTER JOSE AVERSI X ORIPES DE PAULO AMARAL X JOSE CARLOS ZARDI X CHEN TUNG NAN X JOSE EDUARDO MARTINS DELIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

J. Ciência aos autores.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0033620-9 - SANDVIK FO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)
DESPACHO DE FLS. 429:J. Desarquive-se.Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará.Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I. R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal.Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Int.

95.0000764-9 - FATIMA APARECIDA FAGUNDES PASSARELLI(SP030663 - GERALDO APARECIDO BARBOSA E SP136699 - SANDRA CRISTINA BRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 315/318: manifeste-se a CEF.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

95.0003163-9 - UNILEVER BRASIL LTDA X CICA S/A X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CICANORTE IND/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A X CICA SEMENTES LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP030078 - MARCIO MANJON E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

DESPACHO DE FLS. 1316:J. Desarquive-se. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará.Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal.Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Int.

95.0007352-8 - EDNA NOVI X MARIA DO CARMO NOVI X MARIA JOSE RODRIGUES DARCIE X GINO TOSHIO IKEMORI X ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI X JOSE GOMES DA COSTA(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

DESPACHO DE FLS. 392: J. Esclareça o autor, tendo em vista que até a presente data não requereu a justiça gratuita.DESPACHO DE FLS. 433: Considerando a informação de fls. 432, proceda a Secretaria com a restauração da referida decisão de fls. 367.Manifeste-se o Bacen acerca da decisão de fls. 423/427.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

95.0035622-8 - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência a(os) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0046692-9 - JOSE MARIANO X BENEDITO CARLOS FILHO X YUTAKA DOHI X ANTENOR ALVES DE MORAES X BENEDITO JOSE RIBEIRO FILHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência a(os) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

95.0058235-0 - IGAPO VEICULOS LTDA X IGAPO VEICULOS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA X IGAPO VEICULOS LTDA - FILIAL BRAS(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 223:J. Desarquive-se.Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o

requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I. R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

96.0011265-7 - AGOSTINHO DE ARAUJO FONSECA (SP086087 - ELMIRA APARECIDA DAMATO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0007834-5 - CELSO LUIZ GASTALDI X CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO X FABIO BRAHIM ABUDE X GILBERTO SARAIVA FERNANDES X JOAO NOE DE OLIVEIRA X JOSE LOPES ALVARES X JOSE ROQUE VELOSO X LAERCIO VALERIO X MANOEL GONCALVES LIMA X ROMILDO GUIDO FERREIRA (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

DESPACHOS DE FLS. 547 E 550 DE IGUAL TEOR: J. Desarquive-se. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I. R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

97.0028030-6 - MANUEL LESSA X OCTAVIANO FRAGASSE - ESPOLIO X LUIZ GOMES PESSOA X DIVA MATTOS DE MELLO X FRANCISCO PAPI X HERMES DE SOUZA SILVA X ELZA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO X MARIA SANGALLI GRECCA X ANTONIO TOLENTINO DE OLIVEIRA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

DESPACHOS DE FLS. 381 E 384: J. Desarquive-se. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I. R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

97.0040229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029322-0) MARCOS BARBOZA DA COSTA X SIMONE ANDRIANI DA COSTA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) Ciência a(os) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

97.0060411-0 - ANA TERESINHA MACHADO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X PAULO CABRAL X SUSANNE BEATRIZ GREMPEL (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

DESPACHOS DE FLS. 375 E 378 DE IGUAL TEOR: J. Desarquive-se. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I. R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

98.0015549-0 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X RIVALDO NOEL DE OLIVEIRA X ROBSON DE SOUZA ARANDA X VITORIO PEREIRA DOS SANTOS (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência a(os) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

98.0019179-8 - ANTENOR FLORINDO X BENEDITA RENY DE SOUZA X GENEZIO ROBERTO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA COSTA X LEONARDO ALBINO X MARIA APARECIDA SOARES X NILTON CESAR DOS SANTOS X PAULO PEREIRA REGUERO X SONIA DE SOUZA SANTOS X VANDERLINO CUSTODIO DA SILVA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência a(os) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

98.0028378-1 - ITACE COML/ LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) DESPACHO DE FLS. 603:J. Desarquive-se.Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará.Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I. R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal.Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Int.

1999.03.99.082631-9 - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) DESPACHO DE FLS. 279:J. Desarquive-se.Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará.Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I. R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal.Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Int.

1999.61.00.015236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010591-8) EVALDO DE OLIVEIRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. FELICE BALZANO) Fls. 256: considerando que o exequente não comprovou o alegado, às fls. 240, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

1999.61.00.044607-2 - LEONCIO MARTINELLI FILHO X OLDERICO BERRETTA NETTO(Proc. JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) DESPACHO DE FLS. 397: Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.DESPACHO DE FLS. 399: Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 397.Primeiro, providencie o autor as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cópia da petição de requerimento da execução e memória de cálculos).No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2003.61.00.031707-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPORTS TOURS INTERNACIONAL LTDA(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, considerando que não houve integral cumprimento ao despacho de fls. 187.Int.

2005.61.00.001944-5 - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO - ESPOLIO X DARI BARONI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Considerando a certidão de fls. 231, defiro o pedido do autor de fls. 232/233 e sendo assim, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor constante na guia de fls. 178, considerando os dados fornecidos, às fls. 229.Efetuada o depósito complementar pela CEF, expeça-se alvará de levantamento ao autor, considerando os dados fornecidos, às fls. 229.Int.

2007.61.00.000722-1 - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) DESPACHO DE FLS. 131:J. Indefiro, considerando o prazo de validade do alvará (30 dias).Esclareço que o alvará poderá ser retirado na Secretaria desta vara por qualquer advogado com procuração nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.011172-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032054-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X HEICO MITSUKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) Considerando a certidão de fls. 89, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0046508-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017598-9) DELINDA LINARES PIRONATO X JOSE CARLOS PIRONATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0011457-1 - CATEL ENGENHARIA LTDA(SP087295 - MARIO COVAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.022911-1 - NELSON CAGGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, intime-se o autor a trazer aos autos cópia da CTPS que comprova o alegado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.023221-3 - ALERT GUARD SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO E SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, intime-se o autor a sanar as irregularidades apontadas às fls. 23 bem como a adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.023682-6 - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.024342-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor a trazer cópias do proc. n. 2006.61.00.023115-3. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018275-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO)

Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários na caderneta de poupança, que se processou pelo rito ordinário, em que a MARIA APARECIDA FERNANDES, pretende executar a sentença nos termos do art. 730 do CPC em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Inconformado com a execução o BACEN interpôs os presentes embargos. Ao compulsar os autos verifico ser o caso de julgamento conforme o estado do processo. Fundamento e DECIDO. Não obstante a prescrição tratar-se de matéria de ordem pública podendo ser decretada de ofício pelo Juízo, o BACEN a arguiu por meio de preliminar nos embargos. Em que pese a iniciativa da parte em executar a sentença proferida nos autos a ação ordinária em epígrafe, tal pretensão foi atingida pela prescrição, pois passados mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da decisão definitiva em 28.05.1998 (fls. 97 dos autos principais) e o requerimento de execução em 30.08.2007 (fls. 169/170), que aliás foi requerida erroneamente, eis que o correto seria a citação nos termos do art. 730 do CPC e não 475 - J do CPC. Importante consignar que, neste lapso temporal, apesar de a parte exequente ter apresentado cálculos, em nenhum momento requereu a citação do BACEN antes de 2007. Ante o exposto, acolho os embargos e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários

advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Com o trânsito em julgado trasladem-se cópias para os autos da ação principal e remetam-se os autos ao arquivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.00.013746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0028405-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP033026 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES)
Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 91.0028405-0 por Coop. Agro Pecuária do Brasil Central - Cobrac. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 30/31. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial que condenou a ora embargante na verba de sucumbência. Realmente, os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 25.271,17, em janeiro de 2008 e a embargante entende que o valor correto corresponde a R\$ 11.195,78, em janeiro de 2008. Pois bem, os autos foram remetidos à Contadoria para verificação dos valores. O Setor de Cálculos efetuou a conta de fls. 30/31, encontrando o valor de R\$ 11.197,58 para janeiro de 2008. Dessa forma, o valor dos honorários advocatícios corresponde em janeiro de 2008 a R\$ 11.197,58. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 11.197,58 (onze mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) para janeiro de 2008. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.031488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021949-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ GALLO FERROS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)
Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 96.0021949-4, por Coml/ Gallo Ferros Ltda. Sustenta, em breve síntese o excesso de execução. Intimados, os embargados deixaram de se manifestar no prazo legal. Os autos foram remetidos para a Contadoria, que se manifestou, apresentando a conta de fls. 17/20. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores pagos indevidamente a título de Finsocial. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. A exequente pleiteia o valor de 250.115,39 para outubro de 2008 enquanto a embargante entende ser devido o valor de R\$ 61.256,21. A contadoria verificou ser devido o valor de R\$ 64.925,41 que, atualizado para outubro/2009 corresponde a R\$ 67.015,54. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 64.925,41 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2008 que, atualizado para outubro/2009 corresponde a R\$ 67.015,54 (sessenta e sete mil, quinze reais e cinquenta e quatro centavos). Diante da sucumbência mínima, condeno a embargada em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.024106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017275-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X MARCIA REGINA HILDEBRAND X GLORIA DIVINA BERNARDINO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN)
Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 95.0017275-5 por MARCIA REGINA HILDEBRAND e outra. Sustenta que o título executivo é ilíquido requerendo sua extinção ou a redução da pretensão executiva, em razão de ser excessiva. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou. Após a juntada dos extratos e manifestação das partes o Setor de Cálculos apresentou a conta de fls. 133/136. As partes se manifestaram voltando os autos para o Setor de Cálculos que apresentou os esclarecimentos de fls. 153 e a conta de fls. 154/156. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à execução iniciada pelos autores nos autos da ação ordinária que visava a atualização de contas. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Os valores pretendidos pelos exequentes correspondem a R\$ 109.698,35 em 30.10.1999. O executado entende devido o valor de R\$ 33.174,58 em outubro de 1999. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela embargante nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de 33.174,58 (trinta e três mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.018264-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.020189-7 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão de fls. 191/193 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 200/225.

2009.61.00.023791-0 - ELISEU LORENZI NETO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0227985-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO)

Intime-se a ré acerca do despacho de fls. 396, qual seja: Tendo em vista que o ofício precatório expedido nos autos, ainda não foi totalmente pago, aguarde o INSS o pagamento total para requerer o que entende devido em ofício requisitório complementar.

92.0015722-0 - ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

95.0401393-7 - ANGEL MORENO LEON X MARIA APARECIDA CAMPOS MORENO(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a r. decisão agravada.Aguarde-se sobrestado no arquivo.

96.0017714-7 - GIACOMO MAZZEI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0048264-2 - VALDIR ROSSETTO X JOSE CICERO DA SILVA X MELCHISEDEC FILHO DA LUZ YOYO X ARNOBRE JOSE MORENO X JOSE ARGEMIRO DO NASCIMENTO(Proc. MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

98.0027350-6 - ANTONIO LUIZ FRANCA AZEVEDO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ARAILDES DE MELO DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA CORREA X AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Face a manifestação dos autores, dou por cumprida a obrigação da CEF.Manifeste-se a ré acerca da diferença apurada pelos autores em relação aos honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento.

1999.61.00.005404-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005385-6, requeira a autora o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.006093-9 - JAMES CIRINO VENTURA X MARIA ROCHA CANDIDO VENTURA(SP273117 - FLAVIO ALMEIDA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se novamente a co-autora Marli Rocha Candido, para que se manifeste acerca do acordo noticiado às fls. 225/226, haja vista que a assinatura não confere com a que consta no instrumento procuratório de fls. 233, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providenciem, ainda, cópia autenticada dos documentos de fls. 234/236, ou declare a sua autenticidade. Silentes, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.00.006751-1 - SILVIO BARBOSA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.00.008880-4 - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 174/182: Dê-se vista ao autor. Após, conclusos.

2007.61.00.016098-9 - IDALINO PEREIRA ABREU(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO E SP230980 - FÁBIO GONÇALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

2008.61.00.032012-2 - TERESINHA TENO(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.033281-1 - JOSE CARLOS NEGRI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.033316-5 - VICTOR HUGO FERREIRA(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.033549-6 - THEOTONIO SANTANNA - ESPOLIO X BENEDICTA JORGE SANTANNA - ESPOLIO X MARIA ISABEL DE SANT ANNA(SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.034539-8 - CANDIDA DA ANUNCIACAO CORDEIRO BARREIROS(SP254659 - MARCELO BARREIROS GOIS E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.034756-5 - JOSE ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.034981-1 - MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X ZULEIDE TEIXEIRA DA COSTA CRUZ(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Impertinente o pedido de fls. 102/103, haja vista a Impugnação oferecida pela CEF às fls. 95/99. Recebo a Impugnação de fls. 95/99, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.009084-4 - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000830-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017714-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X GIACOMO MAZZEI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.003310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014594-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ASPLAF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LINHA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA)

Tendo em vista o depósito de fls. 139, torno insubsistente a penhora de fls. 110. Dê-se vista à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0024157-1 - ABEL MATHEUS X SILVINA LOPES MATHEUS X CARLOS CABRAL DE MEDEIROS X THEREZINHA BUENO CABRAL DE MEDEIROS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Dê-se vista à(s) ré(s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

89.0022912-5 - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X ALCIONE JULIATI X CARMEM FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO)

Intimem-se os autores para que providenciem cópias autenticadas de fls. 527/539, 564/566 e 573/582, bem como termo de anuência dos sucessores dos co-autores concordando com a expedição de um único ofício requisitório. Intimem-se os sucessores do co-autor Oswaldo Grande para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumentos procuratórios dos conjuges dos herdeiros. Intimem-se, também, os sucessores do co-autor Luiz Brown para que informem se concordam com a expedição de um único ofício requisitório em nome da Sra. Maria de Lourdes Trench da Silva, se positivo, providenciem termo de anuência assinado pelos herdeiros. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo incluir os sucessores dos co-autores Oswaldo Grande, Fernando de Paula e Luiz Brown. Após, expeça-se ofício requisitório, se em termos, em nome das Sras. Edna (sucessora de Oswaldo Grande), Sra. Maria de Lourdes (sucessora de Luiz Brown) e Sra. Adalgisa (sucessora de Fernando de Paula). Intimem-se.

91.0001093-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042291-4) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Impertinente o pedido do autor em relação a petição da CEF, vez que o autor foi intimado às fls. 212, nos termos do art. 475, CPC, porém permaneceu inerte, prosseguindo-se assim a execução. Dê-se vista às exequentes acerca do pedido do autor. Após, conclusos.

92.0059219-8 - BERGEN INFORMATICA LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0002138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079575-7) WALQUIRIA BARONCELLI DOS SANTOS AVENA X LEONILDO AVENA JUNIOR(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

95.0021607-8 - DANIEL CHIN MIN WEI X ELISA AKIKO SANO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0061415-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIPARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)
Conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado de Instrumento nº 200701222917 - AG 913156 - Relator: DES. FED. LUIZ FUX/PRIMEIRA TURMA), acolho parcialmente a cota da Exequente de fls. retro, para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa. Para tanto, expeça-se mandado.

2003.61.00.017388-7 - CLARA MARIANA DOS SANTOS SILVA X MARIA FIORANTE SPINOLA X JOSE CARLOS DA SILVA X VANIA MARLI FROEMMING X DIRCE ERNA HERZ GUIDO X MARIA FRANCESCA VILARDO RUZZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO GOMES NUNES X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvidosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2003.61.00.034099-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado certificado nos autos do Agravado de Instrumento, conforme fls. 179, deixo de apreciar o pedido da autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.61.00.022375-2 - MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 360: Anote-se. Intime-se a CEF acerca do pedido da autora às fls. 373. Int.

2007.61.00.000269-7 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA X RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Com razão a União Federal, assim torno nulo todos os atos praticados a partir de fls. 386, bem como a certidão de trânsito em julgado. Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

2007.61.00.008302-8 - SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2008.61.00.029138-9 - CANDIDO DE SOUZA BRAGA FILHO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 54/61, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15

(quinze) dias.Int.

2009.61.00.023248-1 - VALCONT-VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO B COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo passivo da ação devendo constar FAZENDA NACIONAL. Após, intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos, bem como requeira a ré o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2629

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0059056-9 - ELAINE FERREIRA SOARES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista o acordo homologado por sentença, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.020372-4 - BRINDICE PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 169: recebo o pedido da UNIÃO FEDERAL como desistência do cumprimento à sentença.Fl. 149: intime-se a autora-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da autora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à juntada de memória de cálculo atualizada e das peças necessárias à composição da contrafé, bem como indique endereço atualizado, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.I. C.

DESAPROPRIACAO

00.0045485-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA X SATURNINO FERREIRA BOTELHO X NELSON FOLONI X GIL DE PAULA AZEVEDO X GESSIA ORTIZ AZEVEDO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X JOAQUIM MATIAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA MATIAS

Fls. 715-716: atenda a co-expropriada GESSIA ORTIZ DE AZEVEDO à determinação final de fls. 710, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o documento apresentado às fls. 717, tal qual o de fls. 677, diz respeito à Comarca de Pederneiras.Silente, e nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

1999.03.99.033700-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ESTEVAM FRANCO(SP071258 - IRINEU INOSTROSA E SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Comprove a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, que promoveu a publicação dos editais, conforme determinação final de fls. 265.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

1999.03.99.110397-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X YACI DE CASTILHO MOREIRA(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 189: indefiro. Cumpra-se ao credor, ao requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com memória de cálculo atualizada, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil.Destarte, concedo o prazo de 10 dias para que o expropriado requeira o que de direito, relativamente ao prosseguimento do feito. Tendo em vista as prerrogativas da expropriante, determino sua intimação pessoal, para cumprimento integral do r. despacho de fls. 187.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.00.022232-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ZITO PINHEIRO

Fls. 121-123: J. Ciência.

2006.61.00.022524-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LAURA CRISTINA VIEIRA X MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ

Providencie a autora, imediatamente, o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, o depósito da diligência do Oficial de Justiça e a juntada das cópias necessárias JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (processo n.º 309.01.2009.026859-2, n.º de ordem 1758/2009).Int.

2006.61.00.026546-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE DAVID RODRIGUES X BEATRIZ MARIA DA CUNHA(SP183127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO)

Fls. 190-195: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.00.027249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Fls. 168-175: intimem-se o réus-devedores para efetuarem o pagamento dos valores a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que o prazo do co-réu PAULO SERGIO PARRA contará da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, enquanto o dos demais da juntada do respectivo mandado de intimação. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos réus, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada de memória de cálculo atualizada e das peças necessárias à composição da contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2006.61.00.028192-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA ANITA TEIXEIRA X THEREZA TEIXEIRA X REGIANI MORAIS GASPARGASPAR(SP203393 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS)

Fls. 142: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de bens passíveis de constrição judicial. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Int.

2008.61.00.001091-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X DANIELA STARBULOV(SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS) X ROBERTA CONTI DE FARIA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as preliminares arquivadas na contestação de DANIELA STARBULOV (fls. 151-155). Int.

2008.61.00.003977-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIO GELLEN

Fls. 77: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de bens passíveis de penhora, consultando órgãos como, por exemplo, DETRAN, Cartórios de Imóveis, etc. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.005946-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS

Tendo em vista os resultados obtidos em resposta à consulta realizada ao sistema BACEN-JUD, proceda-se a nova tentativa de citação do co-réu SALVADOR JOSÉ DOS REIS no endereço indicado às fls. 219, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s). Os demais endereços obtidos são idênticos àqueles já diligenciados, sem sucesso, razão pela qual determino à autora que requeira o que de direito, relativamente aos demais réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.009166-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA X VELBER LUIZ DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão exarada à fls. 99, requeira a autora o que de direito, relativamente à co-ré MARGARIDA HONORATO DE SOUSA. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.013417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANER DIAS(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES E SP261289 - CLARISSA DE ALMEIDA GOMES)
Fls. 77/93: sustenta o réu que a conta objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 73 é destinada à percepção de salário, sua única fonte de renda. Juntou comprovante (fls. 86).O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Por essa razão, fica deferido o pedido de desbloqueio da conta-salário de VANER DIAS, restando prejudicada a r. determinação de fls. 76.Após o desbloqueio, intime-se a autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os resultados infrutíferos obtidos por meio do convênio BACEN-JUD.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.020356-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VESTI BEM COM/ E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 80-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2009.61.00.011042-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X IARA ROCHA CAMELO X FRANCISCO CAMELO X MARIA ALDERINA DA ROCHA
As cópias que acompanham a petição de fls. 54 são imprestáveis para o fim a que se destinam, pois não foram reproduzidas de página inteira.Destarte, concedo o prazo adicional de 5 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fls. 53, primeiro parágrafo.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, observadas as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.015988-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO CESAR DA HORA MELO X ANTONIO CARLOS DA HORA MELO
Fls. 48: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas para localização de endereço atualizado dos réus, consultando órgãos como, por exemplo, SCPC, SERASA, DETRAN, Cartórios, IIRGD, etc. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.006861-9 - RODRIGO GENTIL FALCAO(SP274396 - RODRIGO GENTIL FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 135/136: a produção de prova testemunhal mostrar-se-ia inócua à comprovação dos fatos reclamados pelo autor, razão pela qual indefiro o seu pedido.Defiro o pedido de produção de prova pericial, razão pela qual nomeio o Sr. WALDIR BULGARELLI, CRC - 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP 05407-002 - SP - fone:(11)3812-8733.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, a remuneração do Perito estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Entrega do laudo em 90 (noventa) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.022777-1 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO PAULO(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil).Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa.A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse.Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis.Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil.Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação.Após, cite-se.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020426-9) ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Fls. 75: indiquem os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o total de débito por ato atentatório à dignidade da

Justiça, conforme o artigo 600, IV c/c artigo 601 do CPC.Int.

2009.61.00.018973-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0127067-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADRIANO JOSE FIDALGO - ESPOLIO X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

É peculiar ao procedimento judicial de desapropriação que nem todos os expropriados estejam devidamente representados (com advogados constituídos) no curso do processo, isto porque apenas há efetiva identificação dos expropriados com a prova de propriedade, que, por seu turno, não é exigida do expropriante junto à inicial, mas dos expropriados, no cumprimento do art. 34 do DL 3365/41. Assim, apenas na ocasião em que é comprovada a propriedade (que por vezes se dá em fase de execução), pode o Juízo averiguar se os expropriados nomeados à inicial correspondem aos proprietários do bem expropriado. Dada esta especificidade, verifica-se que o próprio Diploma Legal regulador do processo expropriatório atribuiu mecanismos para assegurar que o procedimento seja pautado pela imparcialidade e pelo devido processo legal, como, por exemplo, a realização de perícia para apuração do preço devido a título de indenização e a publicação de editais para o levantamento da indenização. A eventual ausência de representação dos proprietários do bem expropriado, contudo, não enseja a nulidade do processo, desde que observado o rito legalmente previsto. Até porque a existência de expropriados não representados nos autos não pode ser óbice para a adjudicação do bem pela expropriante, desde que recolhido o valor integral da indenização (art. 29 do DL 3365/41); nem, tampouco, causar empecilho ao expropriado devidamente representado para receber o que lhe compete da indenização depositada em Juízo, desde que atendido o art. 34 do DL 3365/41. No caso dos autos, em que há prova de propriedade (fls. 86 dos autos principais), é certo que o bem expropriado pertencia a ADRIANO JOSE FIDALGO. Com seu falecimento (fls. 82-84 dos autos principais), foi atribuída a ELVIRA AMELIA FIDALGO a metade ideal do imóvel e aos demais herdeiros, FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO, ROSARIA DE JESUS, MARIA DE JESUS e JOSE ANTONIO, a fração ideal de 1/8 do bem. Consta nos autos principais (fls. 80/85), procuração outorgada apenas pelo inventariante do Espólio de Elvira Amélia, Francisco Joaquim Fidalgo. Ainda que não estejam representados nos autos os demais herdeiros de Adriano Jose Fidalgo, àquele que constituiu advogado é dado promover os atos necessários para execução da indenização devida, para que dela receba seu quinhão. Anoto que, para o oportuno levantamento da indenização, cada expropriado deverá apresentar todos os documentos hábeis a comprovar tal situação (no caso, formal de partilha e procurações, conforme fls. 232). Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade da execução, alegada pela embargante, e determino o prosseguimento da execução e destes embargos. Considerando o todo já explanado e que apenas parte dos titulares do domínio estão representados nos autos, em que pese a concordância manifestada por FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO (fls. 47-48), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da indenização devida, nos termos do julgado nos autos principais (fls. 75-76 e 120).I. C.

2009.61.00.019179-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008328-1) AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.023820-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005969-2) ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002908-2) JOAO GONCALVES LOUREIRO X MARIA LUCIA LOUREIRO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Apresente a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 736, parágrafo único do CPC, cópia das seguintes peças dos autos da Execução n.º 2004.61.00.002908-2: inicial, contrato de fls. 06-14, notificação de fls. 16-17 e memória de cálculo de fls. 19-24. Fls. 82-88/94-95: recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Fls. 86-93: tendo em vista as contra-razões oferecidas pelo embargado, oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se para os autos principais cópia deste, da sentença de fls. 75-80 e da procuração de fls. 09. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.002908-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO X MARIA LUCIA LOUREIRO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.028687-0. I. C.

2007.61.00.001699-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SILVIA DE SOUZA ROSA

Razão assiste à executada. Tendo sido comprovado tratar-se de conta destinada à percepção de pensão militar, o bloqueio judicial mostra-se indevido, à luz do disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Destarte, determino o desbloqueio do referido valor, procedendo-se às anotações próprias. Nesse diapasão, verifica-se a perda de objeto no tocante ao r. despacho de fls. 73. Considerando-se o resultado infrutífero da penhora on line, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.035030-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUA NOVA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X ISAAC CANHISARES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 104-106: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados, bem como sobre o imóvel de fls. 89-91. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de ambos executados. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C. CONCLUSÃO DE 09.11.09: Fls. 117-118: manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos para desbloqueio de ativos financeiros e exclusão do nome dos executados do SERASA. I. C.

2008.61.00.012225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X D NINE HAIR CABELEIREIROS LTDA ME X YLIZIA PAULA GOMES BATISTA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 54: defiro, pelo prazo requerido. Anote-se que eventual reiteração de pedido de dilação de prazo para a localização dos réus deverá ser instruído com as diligências administrativas adotadas pela exequente, demonstrando terem sido esgotadas as tentativas que lhe estão ao alcance para a obtenção de endereço válido para citação. Int.

2008.61.00.019191-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU
Tendo em vista a manifestação de fls. 200, indique a exequente outros bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora nº 2236/2009. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.021776-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAWUR REPRESENTACAO COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO

Fls. 109: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que atenda ao despacho de fls. 106. Destarte, aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 0006.2009.02503 para prosseguimento nos termos da determinação final de fls. 106. I. C.

2008.61.00.034328-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA ALCANTARA MENASSA

Fls. 61: indefiro o pedido da exequente para citação por hora certa, eis que na certidão de fls. 56 o Oficial de Justiça Avaliador informa que a executada se mudara daquele local e em momento algum noticiou suspeita de ocultação da mesma. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2009.61.00.008328-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS X AKIRA MATUKIWA X WANDERLEY CORREA DO NASCIMENTO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela executada PRESTOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RADIOLOGIA LTDA, às fls. 105 e fls. 114/115, tenho por esclarecida a aparente contradição entre o teor da certidão de fls. 75-verso e o endereço por ela informado, às fls. 94. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada supracitada (fls. 116/129), no prazo legal. Após, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.010257-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO FIRMINO DE ALCANTARA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 42-verso, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012564-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLS INTERNACIONAL COMERCIAL DO BRASIL LTDA EPP X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ X MHD SALIM TOURJMAN

Fls. 98: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado dos executados, consultando órgãos como, por exemplo, JUCESP, SCPC, SERASA, DETRAN, Cartórios de Imóveis, IIRGD, etc. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.017780-9 - RAFAEL VENTURA FILIAGE(SP230448 - CLAUDIO CAMPOS DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para prestar os esclarecimentos reclamados pelo Ministério Público Federal, às fls. 34/36, quanto à divergência relativa ao sobrenome de seus genitores. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao parquet. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.024138-0 - EMIR JOSAFAT CALVO CORREIA(SP110721 - ROSEMARY SPASSATEMPO) X NAO CONSTA

Emende o requerente a inicial em conformidade com o artigo 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. No mesmo prazo, apresente o requerente declaração firmada a teor do artigo 4º da Lei n.º 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

1999.03.99.116577-3 - PAULO BEZERRA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 299: apresente o reclamante seu cálculo de liquidação do título judicial, a teor do artigo 879, parágrafo 1º-B, da CLT, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida esta determinação, dê-se vista à reclamada para o mesmo fim, em igual prazo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.022649-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LENIRA SOUZA LIMA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Em audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 11/11/09, sem a presença da autora, o MM. Juiz Federal desta 6ª Vara determinou que a CEF fosse ouvida em 10 (dez) dias, não apenas quanto ao documento ora juntado, bem como quanto à proposta de acordo.

2009.61.00.017102-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VERA LUCIA ROMERO(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA)

Fls. 77/78: defiro, tendo em vista as ponderações feitas pelo SERASA, às fls. 74. Destarte, expeçam-se ofícios às demais empresas de dados cadastrais de proteção ao crédito em São Paulo, excetuadas aquelas já oficiadas. Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre o pedido de dilação da suspensão do feito. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2007.61.00.028764-3 - PAULA BRUHNS GOZZANI DOMINGUES PEREIRA(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Diga a parte autora se efetivou o saque da quantia relativa ao saldo do FGTS, à luz da r. sentença de fls. 52/53, no prazo de 5 dias. Em caso negativo, expeça-se o competente alvará, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2643

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009862-4 - TATIANA OLIVATO CARVALHO(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X RENATA APARECIDA DA ROCHA(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL(SP021919 - JOSE ALVERO NETO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.016728-2 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.019782-1 - FOSBRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.024109-3 - FUNDACAO PRO-SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERACAO DE CREDITO DA RECEITA FEDERAL - EQREC(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, regularize a impetrante sua inicial, indicando como autoridade coatora aquela que possui não só atos para os atos específicos de revisão das confissões em GFIP como também para responder diretamente pelos demais pedidos da ação, sem, contudo alcançar aquele que se restringe a baixar normas visando sua execução. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. I.C.

2009.61.00.024672-8 - ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A(SP232798 - JANAINA MARTINEZ JATOBA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE CENTRO ATENDIMENTO CONTRIBUINTE DE SANTO AMARO - RECEITA FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando: a) a obtenção de certidão negativa de débitos previdenciários e de terceiros; b) suspensão de crédito tributário; c) afastar inscrições de créditos tributários em dívida ativa; d) impedir inscrição do nome da impetrante no CADIN; e) vedar as autoridades impetradas de promoverem execução fiscal. Sustenta a impetrante que a referida certidão lhe estaria sendo negada pelas autoridades coadoras, em razão da existência de débitos em aberto e de erros em obrigações acessórias. Juntou documentos. É o relatório. Decido em análise perfunctória. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos da Administração, caberia à impetrante o ônus de comprovar de plano a existência de seu direito líquido e certo. Todavia, no caso presente isto não ocorre, não sendo possível reconhecer que a parte impetrante de fato tenha direito à certidão pretendida ou mesmo que esta lhe estaria sendo indevidamente negada. Faz-se necessário ressaltar que a própria impetrante alega que as exigências fiscais decorreriam da existência de inúmeros erros, cometidos por ela e pelas empresas que lhe prestam serviços, no lançamento de informações em declarações destinadas à Receita Federal. Portanto, encontra-se afastada a existência de ilegalidades ou abusos de autoridade por parte dos impetrados, no que se referem à origem dos débitos anotados no extrato de fls. 253/254. Demais disso, pelos documentos apresentados é possível se verificar que, aparentemente, a maioria das declarações apontadas como retificadoras somente foram entregues no mês ora corrente, muitas delas inclusive na data de 10.11.09 (v.g. fls. 333, 350, 375, 415, 469, 522, 588). A impetrante menciona na petição inicial que essas declarações ainda estariam pendentes de envio, pela Caixa Econômica Federal, entidade responsável por tal ato. Entretanto, nos documentos juntados não há qualquer informação nesse sentido, salientando-se que eventuais ocorrências impeditivas para o processamento dos dados em tese são informadas, por nota explicativa, pela CEF ao contribuinte, conforme aviso que consta dos documentos. Ao caso em tela, além do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, entendo deva ser aplicada de forma supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, é certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos

requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. No mais, a existência de supostos equívocos é questão a ser analisada previamente pelo Fisco, no caso concreto não podendo este Juízo, antecipar esses atos, mormente quando inexistente mora do órgão. Apenas o protocolo de retificação de declarações não assegura, por si só, o direito à pretendida certidão, posto que seus dados devem ser cruzados com outros em poder das autoridades impetradas para desse momento, então, poder-se concluir pela eventual existência de efetivo direito da impetrante. No caso ora em discussão, quando muito, a ordem emanada deste Juízo poderia ordenar a apreciação imediata do pedido administrativo, desde que estivessem preenchidos os requisitos para tanto. Desta forma, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que prestem as necessárias informações, no prazo legal, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.09.010610-0 - RAFAEL SCHIMIDT(SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Vistos.a) Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito. b) Informe o impetrante RAFAEL SCHIMIDT do interesse do prosseguimento do feito, tendo em vista que a prova da segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2009 ocorreu em 25.10.2009, no prazo de 10 (dez) dias. b) Em sendo negativa a resposta do item b, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias; b.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; b.2) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. c) Após o cumprimento do item b, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.d) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.81.013454-1 - SANDRA MARIA GONCALVES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Expeça-se ofício, como determinado, suscitando Conflito Negativo de Competência, nos termos dos artigos 115, II e seguintes do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal e artigos 12, II e 201 do Regimento Interno, com o inteiro teor das razões abaixo. Após, aguarde-se em Secretaria as providências determinadas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. In verbis:Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRA MARIA GONÇALVES contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando assegurar à impetrante o direito de se ausentar do País e regressar a ele quando lhe aprouver, sem constrangimentos, dissabores ou humilhações, devendo ser incluído no banco de dados denominado de INFOSEG, a filiação e demais dados das pessoas contra quem conste restrição judicial, ressaltando os dados pessoais da impetrante em tais registros (v. fls. 14, in fine).Sustenta a impetrante que, muito embora jamais tenha praticado atos ilícitos ou se visto envolvida em qualquer tipo de infração penal, ao retornar do exterior, há poucos dias (em 30.10.09), no desembarque foi abordada por agente do Departamento de Polícia Federal em São Paulo. Neste momento lhe haveria sido comunicada a existência de suposta restrição, em seu nome, quanto ao direito de sair ou ingressar livremente no País, por razões de ordem criminal. Diante disso, a impetrante teria sido retida, às vistas de seu neto, sem maiores esclarecimentos, sendo indagada a respeito de seus dados pessoais, profissionais, motivo da viagem, dentre outros atos que considera constrangedores. Ao final de longo tempo, haveria sido informada que ela certamente teria problemas futuros, uma vez que existiriam várias pessoas homônimas desonestas, por força dos registros, com seu nome, constantes dos computadores da Polícia Federal em São Paulo. Por derradeiro, questionando sobre a possibilidade de confronto de dados pessoais, lhe teria sido informado que no banco de dados não constaria filiação, apenas registros de distribuições judiciais e policiais em nome da pessoa. Em essência, em razão de anotações de ordem criminal no banco de dados do DPF (INFOSEG), em tese indevidas, a impetrante assim estaria sendo prejudicada e de vir a ser impedida do exercício do direito de ir e vir.Distribuído originariamente à 5ª Vara Criminal Federal - SP, o d. Juízo entendeu que, por se tratar de matéria cível, faleceria competência ao mesmo para o processamento e julgamento da espécie (fls. 29). Diante do risco iminente e concreto de dano ao direito da impetrante, em análise perfunctória e emergencial foi concedida liminar, nos termos de decisão cuja cópia segue em anexo. Cumpre, assim, sejam lembradas disposições constitucionais a respeito da matéria, constantes do artigo 5º da Constituição Federal:LXVIII - conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Sendo desnecessárias maiores delongas, percebe-se que além das questões referentes ao direito à liberdade de locomoção serem próprias do habeas corpus, conforme previsto no art. 647, CPP, a via do mandado de segurança apresenta-se como válida opção. Ensina Carlos Alberto Menezes Direito (Manual do Mandado de Segurança, ed. Renovar, 4ª edição, 2003, pág. 55) que a natureza do writ nasceu de uma aplicação benfazeja do habeas corpus, e é de tal modo predominante que o seu cabimento deve ser examinado de acordo com o princípio favorabilia amplianda. O que, a todo curso, não exclui a sua natureza fortemente ligada ao interesse do Juízo Criminal.Demais disso, há também como razão de ordem prática a peculiaridade da divisão de competência que ocorre

nesta 1ª Subseção, em que há Juízo privativo para julgamento de questões ligadas a esse ramo do Direito. Desse fato decorre a inexistência de acesso, por este Juízo Cível, a bancos de dados criminais, inclusive o denominado INFOSEG. Portanto, também por esse motivo, possuindo as Varas Criminais maiores tratos com o seu funcionamento, além de maior precisão de sua abrangência e limites, pode-se verificar que também nesse aspecto, recomenda-se que o processo tramite no Juízo Criminal. Há de se salientar que a autoridade coatora, ainda que de forma preventiva, age no exercício de funções de polícia judiciária, com interesse voltado para a autoria de infrações criminais, conforme define o art. 4º, do Código de Processo Penal. Enfim, o devido processo legal está a impor que o direito de ir e vir e suas consequências processuais, ainda que de ordem preventiva, sejam entregues ao criminal, sendo o juízo cível incompetente para conhecer e julgar a d. impetração. Em razão do exposto, encaminhando cópia das peças necessárias, este Juízo suscita perante esse venerando pretório o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, haja vista a manifesta incompetência funcional absoluta deste Juízo nos termos do art. 115, II e seguintes do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal, fixando-se a competência no d. Juízo natural da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP. Com estas considerações, renovo a Vossa Excelência e a todos os ilustres integrantes dessa colenda corte, meus protestos de admiração e respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.024792-7 - WAFEA EL WAZE(SP259577 - MARCELLO FABIANO DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando a obtenção de cópias referentes a 17 cotas consorciais... Considerando ser diretor das partes o acesso à cópia dos 17 contratos de consórcio firmados, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC, no prazo legal, devendo o cumprimento ocorrer sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, além das sanções do artigo 11, II da Lei nº 8.429/92...

CAUTELAR INOMINADA

91.0715208-6 - REGINA CELIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSEFINO NUNES DE MIRANDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos. Tendo em vista que até a presente data a parte autora não cumpriu a r. determinação de folhas 75, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4190

MONITORIA

2003.61.00.022935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W TECNO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA
Fls. 166/167: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 164. Intime-se.

2005.61.00.027880-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES
Através dos presentes embargos a ação monitoria proposta pela CEF pretende a embargante o reconhecimento de improcedência da ação. Sustenta que se trata de contrato de adesão, sendo manifestamente abusivo, uma vez que não dá à parte aderente a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, bem como fixa taxa de juros e de comissão de permanência flagrantemente abusivas. Alega, ainda, a abusividade dos juros e coação, pleiteando a anulação dos juros extorsivos, da comissão de permanência e demais encargos contratuais. A CEF apresentou impugnação a fls. 287/297, pugnando pela improcedência dos embargos e procedência da monitoria. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, LENI MARIA FISCHLER SPORQUES firmou com a CEF um contrato de crédito direto caixa e um contrato de crédito rotativo, com diversos limites estipulados. Com base nos documentos acostados aos autos pela instituição financeira, o débito total da embargante perfazia o montante de R\$ 15.893,14, atualizado até a data da propositura da demanda. Afasto a alegação de falta de documentos, uma vez que a instituição financeira acostou à inicial os contratos assinados pela embargante, juntamente com as planilhas de evolução das dívidas, elementos suficientes ao julgamento do feito. Passo ao exame do mérito. A embargante afirma em suas razões de embargos que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código

de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras de proteção do consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049)ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. Quanto à impugnação da cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada. A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressentiu-se de amparo jurisprudencial. O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3º da CF não é auto aplicável. Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda. III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Não logrou a

embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos dos demonstrativos de cálculo que acompanharam a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Também não há como acolher a tese de que teriam os juros limite previsto na Lei n 8.436/92, pois a norma versa sobre crédito educativo, totalmente diferente do objeto dos contratos tratados na presente demanda. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao término da execução, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. P.R.I.

2006.61.00.006543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ANTONIASSI ESPOSI X MOISES SOBRAL ESPOSI

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.027241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.028187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MACHADO - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.021572-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X ENU PLACIDO KETELHUT X VERA LUCIA CHIESA KETELHUT

Trata-se de ação monitória em que pretende a CEF seja determinado aos réus o pagamento da quantia de R\$ 24.478,86 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), decorrente de contrato de crédito educativo. O devedor principal Sidney Francisco Chiesa Ketelhut apresentou embargos a fls. 87/94, alegando a necessidade de citação da União Federal para vir integrar a lide, com fundamento no artigo 77, inciso II, do Código de Processo Civil, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de FIES, a indevida capitalização de juros e amortização incorreta em decorrência da utilização da Tabela Price, exclusão da multa e dos honorários, além da limitação dos juros no percentual de 6%. Requer a concessão da Justiça Gratuita. Citados por edital, os fiadores não se manifestaram, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou embargos a fls. 203/220, sustentando a nulidade de citação, ilegitimidade passiva, falta de documentos, falta de pedido e causa de pedir. Alega que o contrato foi firmado em desacordo às normas do Código de Defesa do Consumidor, com a presença de arbitrariedades, coação, juros abusivos, pugnando pela improcedência da ação monitória. A CEF apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 226/231). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita em favor de Sidney Francisco Chiesa Ketelhut. No presente caso o embargante SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no ano de 2002, garantido por VERA LUCIA CHIESA KETELHUT e ENU PLACIDO KETELHUT, com diversos aditamentos efetuados. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização dos réus, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, uma vez que não tem ela responsabilidade nenhuma pelo pagamento do débito objeto da presente demanda. Ademais, trata-se de verba da própria União utilizada para o custeio dos estudos do devedor. Da leitura do aditamento realizado em 2004, verifica-se que a exclusão dos fiadores ficou condicionada ao julgamento do mérito das Ações Cíveis Públicas 2004.51.01.016703-0 e 2004.04.01.023617-4, não tendo comprovado o embargante o provimento jurisdicional no sentido de inexigibilidade da fiança em contratos de FIES. Assim, legítima a exigência de fiador, diante de disposição expressa da Lei n 10.260/01, entendimento inclusive pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR IDÔNEO PELO ESTUDANTE PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO DO FIES. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI N. 10.260/01. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram a respeito da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies nos termos do art. 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. 2. Se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200802327962 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1108160 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/09/2009)Frise-se que a responsabilidade solidária do fiador pela totalidade da dívida encontra-se expressa na cláusula décima oitava do contrato. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue:(AC 200771100055836 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 05/11/2008)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida.Não há como acolher a alegação de falta de documentos, uma vez que da leitura dos autos verifica-se que a instituição financeira acostou aos autos o contrato de concessão do crédito, os aditamentos realizados, além do demonstrativo de débito, onde constam todas as condições do negócio jurídico, possibilitando a ampla defesa dos réus.Passo ao exame do mérito.Primeiramente, é de se ressaltar que a jurisprudência pacífica do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas.ObsERVE-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC.Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é

firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros.Cite-se a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida.(grifo nosso)Ainda sobre o tema, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara

no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Com relação à multa moratória de 2% (dois por cento) e à pena convencional de 10% (dez por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão. Ressalte-se que foram fixadas em patamares razoáveis, sendo que os embargantes não lograram comprovar a ilegalidade de sua fixação. O mesmo entendimento deve ser aplicado às despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), uma vez que decorrem do Código de Processo Civil em caso de sucumbência em demanda Judicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita em relação a SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao final da execução, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.P.R.I.

2007.61.00.024727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JURANDIR ROSSI PIMENTEL(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X ELIANA DE FATIMA URIAS PIMENTEL(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE)

Trata-se de ação monitória em que pretende a CEF seja determinado aos réus o pagamento da quantia de R\$ 29.713,09 (vinte e nove mil, setecentos e treze reais e nove centavos), decorrente de contrato de crédito educativo. Os fiadores Jurandir Rossi Pimentel e Eliana de Fátima Urias Pimentel apresentaram embargos alegando que o débito deve ser pago pelo contratante, que foi a pessoa que se beneficiou do contrato de financiamento. Alegam a falta do aditamento relativo ao segundo semestre de 2003, de forma que os valores correspondentes devem ser excluídos da demanda. Sustentam que não houve prova quanto a parte da dívida ora cobrada. A CEF apresentou impugnação a fls. 79/92. Após frustradas tentativas de citação, o contratante CARLOS ANTÔNIO PEREIRA apresentou embargos, representado pela Defensoria Pública da União, pleiteando o reconhecimento da improcedência da ação, para o fim de declarar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES; de expurgar da obrigação a exigência de juros capitalizados, uma vez que a embargada utiliza-se da tabela PRICE; seja determinada a redução da taxa de juros de 9% para 3,5% ou, subsidiariamente, para 6,5%; seja afastada a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, subsidiariamente, que os encargos moratórios incidam no débito somente após o trânsito em julgado. Pugna pela concessão do benefício da Assistência Judiciária gratuita, pela contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do disposto no Artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n 80/94. Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial e carência de ação. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios (fls. 244/273). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a intimação pessoal e a contagem em dobro dos prazos em favor da Defensoria Pública da União, na forma da Lei Complementar n 80/94. No presente caso o embargante CARLOS ANTÔNIO PEREIRA, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no ano de 2002, garantido por JURANDIR ROSSI PIMENTEL e ELIANA DE FÁTIMA URIAS, com diversos aditamentos efetuados. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que foi a mesma devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Frise-se que o contrato e respectivos aditamentos encontram-se devidamente assinados pelas partes, de forma que não há como acolher as alegações de nulidade da avença. O fato de não ter sido juntado o aditamento do segundo semestre de 2003, conforme alegado pelos fiadores, não tem o condão de anular o débito, uma vez que o contrato é renovado automaticamente, por ocasião do ato de efetivação da matrícula na IES, nos termos da cláusula sétima do contrato. Frise-se que, diante da formatura do contratante, conforme alegado por ele próprio a fls. 203, fica comprovada a utilização dos créditos do período impugnado. Legítima a exigência de fiador, diante de disposição expressa da Lei n 10.260/01. Ademais, a responsabilidade solidária do fiador pela totalidade da dívida encontra-se expressa na cláusula décima oitava do contrato. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue: (AC 200771100055836 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 05/11/2008) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Cite-se a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção

monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida.(grifo nosso)Ainda sobre o tema, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Com relação à multa moratória de 2% (dois por cento) e à pena convencional de 10% (dez por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão. Ressalte-se que foram fixadas em patamares razoáveis, sendo que o embargante não logrou comprovar a ilegalidade de sua fixação. O mesmo entendimento deve ser aplicado às despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), uma vez que decorrem do Código de Processo Civil em caso de sucumbência em demanda Judicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

2007.61.00.031643-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA

Através dos presentes embargos á ação monitoria proposta pela CEF pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação.Sustentam que se trata de contrato de adesão, sendo manifestamente abusivo, uma vez que não dá à parte aderente a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, bem como fixa taxa de juros e de comissão de permanência flagrantemente abusivas.Alegam, ainda, a abusividade dos juros e coação, pleiteando a anulação dos juros extorsivos, da comissão de permanência e demais encargos contratuais.A CEF apresentou impugnação a fls. 177/186, pugando pela improcedência dos embargos e procedência da monitoria. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA e NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA firmaram contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa em 03 de outubro de 2003.Os embargantes afirmam em suas razões de embargos que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais devidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS

AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grifo nosso) Quanto à impugnação da cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também sem razão os embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada. A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressentiu-se de amparo jurisprudencial. O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3º da CF não é auto aplicável. Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda.III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Os embargantes não demonstraram desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 28 que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.**

Ao término da execução, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.P.R.I.

2007.61.00.033010-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES X ANA MADALENA CRUZ

Através dos presentes embargos á ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da ação.Sustenta que se trata de contrato de adesão, sendo manifestamente abusivo, uma vez que não dá à parte aderente a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, bem como fixa taxa de juros e de comissão de permanência flagrantemente abusivas.Alega, ainda, a abusividade dos juros e coação, pleiteando a anulação dos juros extorsivos, da comissão de permanência e demais encargos contratuais.Preliminarmente, alega a falta de documentos e a falta de pedido ou causa de pedir.A CEF apresentou impugnação a fls. 196/214, pugnando pela improcedência dos embargos e procedência da monitória. Embora devidamente citada, Ana Maria Cruz não apresentou embargos, conforme decidido a fls. 107/108.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e deciso.Não há como acolher a alegação de falta de documentos, uma vez que da leitura dos autos verifica-se que a instituição financeira acostou aos autos o contrato de concessão do crédito, os aditamentos realizados, além do demonstrativo de débito, onde constam todas as condições do negócio jurídico, possibilitando a ampla defesa dos réus. Pelas mesmas razões, ficam afastadas as alegações de falta de pedido ou causa de pedir.Passo ao exame do mérito.Primeiramente, é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas.Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC.Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e

parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros.Cite-se a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltarhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida.(grifo nosso)Ainda sobre o tema, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltarhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Não há como apreciar a questão da indevida incidência da comissão da permanência, uma vez que sequer aplicada ao débito objeto do feito.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condeno o embargante Luiz Rogério Sales ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao término da execução, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.P.R.I.

2007.61.00.033089-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA

Através dos presentes embargos á ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de

improcedência da ação. Sustenta que se trata de contrato de adesão, sendo manifestamente abusivo, uma vez que não dá à parte aderente a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, bem como fixa taxa de juros e de comissão de permanência flagrantemente abusivas. Alega, ainda, a abusividade dos juros e coação, pleiteando a anulação dos juros extorsivos, da comissão de permanência e demais encargos contratuais. A CEF apresentou impugnação a fls. 136/146, pugnano pela improcedência dos embargos e procedência da monitória. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o embargante firmou com a CEF contrato de crédito rotativo em 10 de setembro de 2004, o qual se destinava exclusivamente a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos titularizada pelo devedor. O embargante afirma em suas razões de embargos que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grifo nosso) Quanto à impugnação da cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada. A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressentiu-se de amparo jurisprudencial. O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3º da CF não é auto aplicável. Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda. III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos

sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Não logrou o embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 26, que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao término da execução, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. P.R.I.

2007.61.00.034630-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Através dos presentes embargos á ação monitória proposta pela CEF pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação. Sustentam que se trata de contrato de adesão, sendo manifestamente abusivo, uma vez que não dá à parte aderente a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, bem como fixa taxa de juros e de comissão de permanência flagrantemente abusivas. Alegam, ainda, a abusividade dos juros e coação, pleiteando a anulação dos juros extorsivos, da comissão de permanência e demais encargos contratuais. A CEF apresentou impugnação a fls. 401/415, pugnano pela improcedência dos embargos e procedência da monitória. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a embargante CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA firmou contrato de limite de crédito para operações de desconto com a CEF em 29 de agosto de 2006, figurando como co-devedores TARCISIO CORREIA DE SOUSA JÚNIOR e MARIA LUCIA DE SOUZA BARROS, que também figuram como réus na presente ação monitória. Os embargantes afirmam em suas razões de embargos que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grifo nosso) Quanto à impugnação da cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de

juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada. A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressente-se de amparo jurisprudencial. O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3º da CF não é auto aplicável. Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda. III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Não logrou o embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos dos demonstrativos de cálculo que acompanharam a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao término da execução, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. P.R.I.

2007.61.00.034759-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARIANA SAMPAIO MENEZES X MARCELO SAMPAIO MENEZES
Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação. Sustentam que se trata de contrato de adesão, sendo manifestamente abusivo, uma vez que não dá à parte aderente a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, bem como fixa taxa de juros e de comissão de permanência flagrantemente abusivas. Alegam, ainda, a abusividade dos juros e coação, pleiteando a anulação dos juros extorsivos, da comissão de permanência e demais encargos contratuais. Preliminarmente, alegam a falta de pedido e causa de pedir. A CEF apresentou impugnação a fls. 163/168, pugando pela improcedência dos embargos e procedência da monitoria. Posteriormente, a instituição financeira apresentou nova impugnação (fls. 171/177). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de pedido ou causa de pedir, uma vez que todas as questões atinentes ao feito encontram-se previstas no contrato assinado pelas partes, tendo a CEF providenciado sua juntada aos autos, bem como dos demonstrativos de débito, possibilitando o exercício da ampla defesa por parte dos devedores. Passo ao exame do mérito. No presente caso, a embargante VILLAGE INFORMATICA LTDA ME firmou contrato de empréstimo com a CEF em 16 de março de 2006, figurando como co-devedores MARIANA SAMPAIO MENEZES e MARCELO SAMPAIO MENEZES, que também figuram como réus na presente ação monitoria. Os embargantes afirmam em suas razões de embargos que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de

Justiça:Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento.(grifo nosso)Quanto à impugnação da cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também sem razão os embargantes.O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001,determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida.De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada.A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressent-se de amparo jurisprudencial.O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3o da CF não é auto aplicável.Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA.FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda.III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora.Os embargantes não demonstraram desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos dos demonstrativos de cálculo que acompanharam a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no

Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao término da execução, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. P.R.I.

2008.61.00.000556-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA CANDIDA DE SOUZA X PLINIO FRANCISCO X RICARDO FRANCISCO X MARCELO FRANCISCO X PLINIO FRANCISCO DE SOUZA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF através dos quais se insurge contra a sentença proferida a fls. 103, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Argumenta que houve nulidade na publicação, eis que efetuada em nome de somente um dos advogados constantes no requerimento expresso formulado na inicial. Pleiteia, assim, a anulação da sentença proferida, com o prosseguimento do feito. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Desde o início do feito, há quase dois anos, as publicações vem sendo efetuadas em nome de Flávia Adriana Cardoso de Leone, OAB/SP n 160.212, tendo a parte sempre atendido às intimações do Juízo, sem nunca ter levantado eventual nulidade. Ora, conforme trecho da decisão da segunda turma do E. STJ, Não há contrariedade ao 1 do art. 236 do Código de Processo Civil, quando a parte não pugna pela correção do ato na primeira oportunidade para manifestar-se a respeito e as intimações demonstram-se eficazes, cumprindo a finalidade a que se destinam (ROMS - 21444, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJE de 29.04.2009). Não bastasse este fato, a publicação saiu em nome de um daqueles advogados constantes do requerimento de fls. 04, o que afasta qualquer eiva de nulidade a macular o teor da decisão de fls. 103. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGA 200801297950 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1058865 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 236, 1º DO CPC. PARTE ASSISTIDA POR DUAS PATRONAS. PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UMA DELAS. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Súmula 286/STF. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles. (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira). 2. Se o pedido de publicação em nome de duas advogadas, foi atendido com relação a uma delas, não há que se falar em nulidade, perfeitamente válida, portanto, a intimação realizada pela instância a quo. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) Por fim, acrescente-se que a sentença foi fundamentada no inciso VI do Artigo 267 do Código de Processo Civil, que não demanda a providência prevista no 1 do mesmo dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 103. P.R.I.

2008.61.00.001560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X RENATO CORRAL INACIO X MAURILIO INACIO

Através dos presentes embargos a ação monitoria proposta pela CEF pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação. Sustentam que se trata de contrato de adesão, sendo manifestamente abusivo, uma vez que não dá à parte aderente a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, bem como fixa taxa de juros e de comissão de permanência flagrantemente abusivas. Alegam, ainda, a abusividade dos juros e coação, pleiteando a anulação dos juros extorsivos, da comissão de permanência e demais encargos contratuais. A CEF apresentou impugnação a fls. 111/126, pugnando pela improcedência dos embargos e procedência da monitoria. A devedora principal, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RUMO CERTO LTDA, embora devidamente citada, não apresentou embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RUMO CERTO LTDA firmou contrato de empréstimo com a CEF em 31 de maio de 2006, figurando ainda como devedores, RENATO CORRAL INÁCIO e MAURÍLIO INÁCIO, que também são réus na presente ação monitoria. Os embargantes afirmam em suas razões de embargos que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do

débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento.(grifo nosso)Quanto à impugnação da cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também sem razão os embargantes.O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001,determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida.De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada.A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressent-se de amparo jurisprudencial.O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3o da CF não é auto aplicável.Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA.FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda.III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora.Os embargantes não demonstraram desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 19 que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condenos embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao término da execução, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.P.R.I.

2008.61.00.001798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X DANIELLE DE LIMA SANTOS

Fls. 138: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.00.015962-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.025267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCINEIA TRINCA NAVES (SP243954 - LEILA MARIA NAVES)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 91/94, a qual julgou improcedente os embargos apresentados e procedente a ação monitória. Argumenta que a decisão arbitrou valor irrisório a título de honorários advocatícios, o que contraria o disposto no 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 91/94. P.R.I.

2009.61.00.010816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERIC DIAS DE ALCANTARA

Fls. 87/88: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 77. Intime-se.

2009.61.00.011038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 75,34, R\$ 486,37, R\$ 252,78 e R\$ 17,38, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 0,83, eis que irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.015115-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B COTIA LTDA - ME X ANDERSON PAIVA DA SILVA X JOSE ANTAO FILHO

Tendo em vista a alegação formulada pela autora a fls. 102, não mais persistindo interesse no prosseguimento do feito, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.018423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X RONALDO DE SOUZA SANTOS

Fls. 53; Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 52, vindo os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.018909-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE MARIA MENEZES MONTALVAO X MARIA GERVINA MENEZES MONTALVAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por

negativa a citação dos réus.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.024357-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP229716 - VIVIAN DANIELA DA SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

TERMO DE PENHORA DE FLS. 391/393: Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 2009, às 16:00h (dezesseis horas), nesta cidade de São Paulo, na Secretaria da 7a. Vara Cível da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, foi lavrado o presente Termo de Penhora, para garantia da dívida exigida nos autos do processo em epígrafe, corrigida ao importe de R\$ 5. 136.300,38 (cinco milhões, cento e trinta e seis mil, trezentos reais e trinta e oito centavos), para a data de 04.08.2009, em cumprimento à ordem exarada pelo MM.º Juiz Federal Substituto, Dr. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, às fls. 166/168 e 390.Procede-se, assim, à penhora sobre os bens da executada, a seguir descritos:1- BLOCO 36, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS, situado na Rua Jaracatiá nº 635, cadastrado na matrícula nº 162.637 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP;2- BLOCO 37, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS, situado na Rua Jaracatiá nº 635, cadastrado na matrícula nº 162.637 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP;3- BLOCO 42, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS, situado na Rua Jaracatiá nº 635, cadastrado na matrícula nº 162.637 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP;4- BLOCO 43, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS, situado na Rua Jaracatiá nº 635, cadastrado na matrícula nº 162.637 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP;5- BLOCO 44, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS, situado na Rua Jaracatiá nº 635, cadastrado na matrícula nº 162.637 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP;Observação: Cada BLOCO é composto por 52 apartamentos.6- TRÊS APARTAMENTOS DO BLOCO 48, sendo eles:6.1- Apartamento nº 121, localizado no 12º andar, do Bloco 48, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS, situado na Rua Jaracatiá nº 431, com área útil de 51,715375 m e área comum de 29,180971 m, perfazendo área total de 80,896346 m, cadastrado na matrícula nº 316.749 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP; 6.2- Apartamento nº 122, localizado no 12º andar, do Bloco 48, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS, situado na Rua Jaracatiá nº 431, com área útil de 51,715375 m e área comum de 29,180971 m, perfazendo área total de 80,896346 m, cadastrado na matrícula nº 316.750 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP;6.3- Apartamento nº 131, localizado no 13º andar, do Bloco 48, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS, situado na Rua Jaracatiá nº 431, com área útil de 51,715375 m e área comum de 29,180971 m, perfazendo área total de 80,896346 m, cadastrado na matrícula nº 316.753 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP;7- BLOCO 49, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS, situado na Rua Jaracatiá nº 635, cadastrado na matrícula nº 162.637 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP;8- BLOCO 53, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS, situado na Rua Jaracatiá nº 635, cadastrado na matrícula nº 162.637 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP;9- BLOCO 54, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS, situado na Rua Jaracatiá nº 635, cadastrado na matrícula nº 162.637 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP;10- BLOCO 55, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS, situado na Rua Jaracatiá nº 635, cadastrado na matrícula nº 162.637 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP;Área Total Penhorada: 13.467,85 mRealizada a penhora, foi nomeado para o cargo de depositário dos bens penhorados o(a) Sr.(a) MARCELO PRADO GOBI, Gerente de Serviços da Caixa Econômica Federal, filho de Arnaldo Prado Ruiz e de Maria Terezinha Gobi Prado, portador do RG nº 4.147.212 SSP/PR, cadastrado no C.P.F. sob o nº 555.809.719-15, com endereço da Alameda Eduardo Prado nº 170, Apto 124 - Bloco B - Campos Elíseos - São Paulo/SP, o qual aceitou o encargo, ficando ciente de que, nesta condição, não poderá abrir mão do referido bem sem prévia e expressa autorização judicial. Ficam os executados intimados, para, caso queiram, embarguem a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Presente o advogado da exequente Dr. AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO, inscrito na OAB/SP sob nº 183.306. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, data supra. Eu, _____ (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.DIRETORA DE SECRETARIA: DEPOSITÁRIO:ADV. DA EXEQUENTE:

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0021799-1 - SUELI GOMES DE MOURA OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE GILBERTO X NEWTON GONCALVES SENNA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Após, cumpra-se a decisão de fls. 409/412.Int.

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005370-3 - ROSELI MELO DA ROCHA(SP063326 - LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência à Caixa Econômica Federal do documento juntado pela parte autora a fls. 143, a fim de que querendo, se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.00.015273-0 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1194/1124, bem como em relação à estimativa dos honorários periciais definitivos apresentada a fls. 1193, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.005157-7 - CARMINE DE NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos comprovante do recebimento do resgate, em dezembro de 2000, quando de sua aposentadoria, bem como do valor do imposto de renda retido na ocasião. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012857-4 - OSWALDO SA LOPES(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Compulsando os autos, verifico que a peça inicial não está acompanhada de procuração, mas apenas dos documentos de fls. 07/24. Assim sendo, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias, ratificando todos os atos praticados até o momento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.013959-6 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a preliminar alegada pela União, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos certidão de inteiro teor do Processo n. 99.0011496-5, comprovando a exclusão da empresa ABC Supermercados S. A. da lide e a data do trânsito em julgado da decisão que a excluiu. Com o cumprimento, dê-se vista à União para manifestação sobre o pedido de fls. 931/932, bem como sobre a certidão juntada pela autora. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015467-6 - MOISES GUTTMAN(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado pelo autor, intime-se a União para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento fiscal e processo administrativo decorrente, a que foi submetido o autor. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal. Int.

2009.61.00.016837-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRO AMADEU DA FONSECA

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, o acordo noticiado a fls. 40. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.020925-2 - MARIA FRANCISCA DA SILVA BEJAR(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, nas contas poupanças n. 219937-8 e 99085405-1, Agência 0235, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e fevereiro de 1991. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos extratos das cadernetas de poupança n. 219937-8 e 99085405-1, referente a todo o período pleiteado de abril, maio, junho e julho de 1990. Após, retornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.020216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017660-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Tendo em vista que não houve interposição de recurso em face da decisão proferida a fls. 07/08, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento do montante atinente às custas processuais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014877-8 - GRANTOUR TURISMO E DIVERSOES PUBLICAS LTDA(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 758.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União.

92.0022372-9 - IND/ E COM/ DE COCHOES MARAJO LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fl. 284, no prazo de 05 (cinco) dias.

92.0038080-8 - RENZO MASSOLI X MARIA JOSE LEITAO X CLAUDEMIR DONIZETTI MOSSANEGA X MARIA LUCIA ZANOTTO MOSSANEGA X CARLOS ALBERTO ZORZI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 06.02.1998 (fl. 95), condenou a União a restituir à autora os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86.Em decisão publicada em 16.03.1998 as partes foram intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 97).A autora apresentou memória de cálculo e requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em petição protocolizada em 07.05.1998 (fls. 100/102).Citada, a União opôs os embargos à execução n.º 1999.61.00.003733-0. O acórdão proferido naqueles embargos à execução transitou em julgado em 29.05.2000 (fl. 179).Após o julgamento dos embargos à execução e a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os autos foram remetidos ao arquivo em 06.09.2000 (fl. 122).Em petição protocolizada em 22.01.2001 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos (fls. 114/115).Os autos foram desarquivados em 16.07.2001 (fl. 113).Intimada do desarquivamento por decisão publicada em 20.07.2001 (fl. 116) a parte autora nada requereu e os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 08.08.2001 (fl. 116 vº).Mais uma vez os autos foram desarquivados e, intimada em 05.07.2006, a parte autora apresentou guia comprobatória do recolhimento das custas em petição protocolizada em 14.07.2006 (fls. 120/121) sem, contudo, nada requerer, razão pela qual os autos foram novamente arquivados em 08.09.2006 (fl. 122).Os autos foram novamente solicitados do arquivo em razão da petição protocolizada pela parte autora em 14.07.2006 sem, contudo, se observar que a petição já estava juntada aos autos.Intimada do desarquivamento em 28.02.2007 a parte autora requereu a expedição de ofício requisitório em petição protocolizada em 15.03.2007 (fl. 125).Expedidos os ofícios requisitórios a União, deles intimada, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o requerimento de reconhecimento da prescrição.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª

Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). É certo que o termo inicial do prazo prescricional não pode ser contado da data do trânsito em julgado, em que os autos estavam no TRF3, indisponíveis para a parte poder iniciar a execução. O prazo para o exercício da pretensão executiva, no caso, o requerimento da expedição de ofício para pagamento da execução somente se inicia quando a parte tem ciência da baixa dos autos do Tribunal. A parte teve ciência de que baixaram os autos do Tribunal em 24.07.2000, quando foi intimada, por meio de publicação de decisão proferida nos autos dos embargos à execução, dessa baixa. Apenas em 15.03.2007 a autora requereu a expedição de ofício para pagamento da execução. Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a intimação da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.07.2000, e o requerimento de expedição de ofício para pagamento da execução, em 15.03.2007, decorreram mais de cinco anos. Ante o exposto acima, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 200/203, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se.

92.0038834-5 - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) 1. Fls. 166/169 e 171/172: cumpram-se as decisões dos juízos da 11.ª e da 12ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos das execuções fiscais n.º 2004.61.82.005241-9 e 2009.61.82.016697-6 decretaram a penhora no rosto destes autos, nos valores, respectivamente, de R\$ 201.933,94 (agosto de 2009) e R\$ 195.806,07 (sem indicação da data de referência), sobre os créditos de titularidade da autora. 2. Fica vedado o levantamento de todos os depósitos que forem realizados em benefício da autora porque o montante penhorado é superior ao crédito dela nos presentes autos. 3. Fica prejudicada a apreciação do pedido de suspensão do levantamento dos depósitos a ser realizados, formulado pela União às fls. 158/164, tendo em vista as penhoras realizadas no rosto dos autos. 4. Comunicuem-se àqueles juízos sobre o cumprimento da ordem de penhora. 5. Informe-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que o crédito da autora nestes autos é de R\$ 321.403,14 (janeiro de 2008) e que, em 26.08.2008, foi realizada penhora para garantia da execução fiscal n.º 2004.61.82.005241-9, em trâmite no Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 201.933,94 (agosto de 2009). Informe-se-lhe ainda que, após o pagamento do ofício precatório, as quantias depositadas serão inicialmente transferidas para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.005241-9 e que, somente após, será realizada transferência do saldo remanescente para os autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.016697-6. 6. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 154, para constar a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo, não podendo ser depositados em conta em benefício da parte autora. 7. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal - CJF. 8. Aguardem-se, no arquivo, comunicação de pagamento do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

93.0010094-7 - ASTELIN-LIMEL - LIGAS METALICAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 193 e 195: cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 188 observando-se que, no ofício a ser expedido, deverá constar a observação de que os depósitos deverão ser realizados à ordem do Juízo para que, após o pagamento, a quantia referente aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União seja convertida em renda. Publique-se. Intime-se a União.

93.0011131-0 - POSTO DE SERVICOS MOTO KAR LTDA X MANDARIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO CAMPINEIROS LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X JARDINS AUTO POSTO LTDA(SP119052 - GLAUCIA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.500,00, para o mês de outubro de 2009, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, sob código 13903-3 - UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

93.0012369-6 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1650/1652: cumpra-se a decisão do juízo da 8.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.046358-5 decretou o arresto no rosto destes autos, no valor de R\$ 1.872.657,18, para outubro de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora. 2. Fica vedado o levantamento de todos os depósitos que forem realizados em benefício da autora porque o montante atualizado da execução, de R\$ 1.872.657,18, para outubro de 2009, é superior ao crédito dela nos presentes autos. 3. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. 4. Fica prejudicada a apreciação do pedido da União de fls. 1640/1648, tendo em vista a efetivação da penhora no rosto dos autos. 5. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 1635, para constar a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo, não podendo ser depositados em conta em benefício da parte autora. 6. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal - CJF. 7. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

93.0014727-7 - JOSE FRANCISCO COUTINHO(SP069717 - HILDA PETCOV E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X BANCO BANESPA S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1,96, para o mês de outubro de 2009, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, sob código 13903-3 - UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

94.0010709-9 - CONSTRUTORA FARO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Fls. 198/204: indefiro o pedido de suspensão do levantamento do depósito a ser realizado nos autos porque a União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 2. Retifique-se o ofício requisitório de fl. 185 para constar, como data do trânsito em julgado, 19.10.2007, nos termos da certidão de fl. 152, e não 26.10.2007, com constou. 3. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos deverão aguardar em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

94.0011924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006960-0) RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 365 e 367: expeça-se ofício para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora, com a observação de que os depósitos deverão ser realizados à ordem deste Juízo para que, após o pagamento, a quantia referente aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União seja convertida em renda. 2. Após, dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão

em Secretaria comunicação de pagamento.4. Indefiro o pedido da União de conversão em renda da quantia depositada à fl. 364, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo.Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.037405-6 - CEZARE TOZO X FILOMENA DE ALMEIDA RAPOSO X JOSE DE ALMEIDA RAPOSO NETO X VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO X SUELI DE ALMEIDA RAPOSO X WAGNER PRETOLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 403 em benefício de WAGNER PRETOLA e do ofício de fls. 405/411.2. Tendo em vista que da conta (fls. 266/269) que serviu de base para elaboração do ofício requisitório de fl. 360 já foi descontado o valor referente ao PSS, determino a expedição de alvará de levantamento do montante depositado na conta 1181.005.504550003 (fl. 403), em benefício do autor supra referido, mediante a apresentação de petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado que deverá constar no alvará a ser expedido.3. Fls. 379/393 e 423/427. Defiro a habilitação dos sucessores de FILOMENA DE ALMEIDA RAPOSO, nos termos do artigo 1060, I, do CPC, e a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos sucessores dela: JOSÉ DE ALMEIDA RAPOSO NETO (CPF 048.027.138-00), VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO (CPF 514.780.998-87) e SUELI DE ALMEIDA RAPOSO (CPF 035.021.368-23).4. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe a conversão à ordem deste Juízo - nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do CJF - do depósito realizado na conta n.º 1181.005.503958858 (fl. 375), em favor de Filomena de Almeida Raposo, ante a habilitação nos autos de seus sucessores, conforme determinado no item 3 acima.5. Após, com a juntada da deliberação acerca da solicitação supra pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se nos autos conclusão.6. Declaro satisfeita a obrigação de pagar e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Filomena de Almeida Raposo (fl. 375) e Wagner Pretola (fl. 403), e ao advogado Paulo Roberto Lauris (fl. 374).Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.080144-0 - GONCALO RODRIGUES JUNIOR X HERTZ DE MACEDO X ISA TOMOI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos aos autores HERTZ DE MACEDO e ISA TOMOI, bem como à UNIÃO FEDERAL para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

1999.61.00.042896-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte ré para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 225/230, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.00.009101-1 - AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO DE SERVICIO MONTE CARLO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Aguarde-se o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela União no agravo de instrumento (fls. 441/446).Publique-se. Intime-se a União.

2003.61.00.001475-0 - LAURO ELORZA X JOSE ALVES DE MATTOS X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X JOAO FRANCO DE GODOY FILHO X MARIA APPARECIDA BATAGLIA POMPONIO X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X CELINA MARCONI NEVES X DARCI ARANTES DA SILVA X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA GATTO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 627,84, para o mês de outubro de 2009, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, sob código 13903-3 - UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2004.61.00.021522-9 - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP196283 - KARINA CRISTINA

ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 1.204,37, para o mês de outubro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.019697-6 - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, da certidão de decurso de prazo de fl. 190 verso, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

98.0038181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008917-0) ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA X AMAURI LUIZ GRISOTO X ANTONIO CARLOS LUCCA X ADALBERTO FERNANDES X ANGELICA VIRGINIA RINALDINI SANTOS X ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS VILLAR X ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA X ANTONIA TEREZA PEREIRA KANASHIRO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X AILSON DIOGO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 06/2006, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos às partes, do traslado de cópia da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 372/377, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0638010-7 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Em face da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Após, cumpra-se imediatamente o r. despacho de fls. 314, expedindo-se os ofícios precatórios. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 8443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0011525-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008517-0) MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.022134-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011525-7) MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, fica a parte autora intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, 3º).

Expediente Nº 8444

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010972-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LORENCO PEDRO DA SILVA NETO X ETELVINA VALENTIM DA SILVA

Informação de Secretaria: Fica a requerente intimada a retirar os autos em Secretaria, nos termos dos despachos de fls. 24 e 27.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0633866-6 - VALENTIN ROSIQUE CARRION X MARIA GARCIA CARRION X WALDECIR SANTANA X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO X CID LOBAO DE CARVALHO X NILSON ANDRADE LANDELL X GUIOMAR DE ANDRADE X TELMA MOEMA TOSTA X RICARDO BERALDI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X ARISTEU DOS SANTOS X HUMBERTO SCALOPPI NETO X NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI X PAULO RODOLFO GARNIER X SONIA VERCESA GARNIER X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X PAULO GONCALVES DE CARVALHO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Flsw. 419 e 459: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

89.0031002-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Manifeste-se a União Federal sobre o despacho de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0039232-5 - CESAR RIKIO KOGA X JUSIMILDA DE ASSIS KOGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 427: Mantenho a decisão de fl. 400 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

2000.61.00.000858-9 - MARCOS GOMES MANSANO X MARIA MANUELA DA SILVA MANSANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP180612 - MICHEL TADEU MARQUES E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y

ZABALETA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 421: Indefiro o sobrestamento do feito, por falta de amparo legal. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais, itimando-se o perito do juízo a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.00.032065-6 - NEIVA ISABEL DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 267 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da advogada Viviane Berne Bonilha, bem como o pedido de inclusão do nome da advogada Silvana Bernardes Feliz Martins para fins de publicações referentes a estes autos, posto que as mesmas não estão devidamente constituídas como patronas da parte autora. Portanto, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o correto cumprimento do despacho de fl. 266. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.00.015456-6 - JILSIMAR SANTOS ALMEIDA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Reconsidero o despacho de fl. 55, em face da informação veiculada no ofício encartado à fl. 158. 1. Nomeio como perito o médico Osmar Gouveia Xavier (Telefone: 11-2094-4487). 2. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4. As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5. Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.00.024321-6 - PAULO EDUARDO PUCCIA(SP148381 - ANDREA BUENO SPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 259/261: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito judicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2004.61.00.009027-5 - ADVALDO RESSURREICAO TRINDADE X EDNA ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 437/438: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito judicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2005.61.00.027826-8 - JOSE CONCEICAO DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Reconsidero o despacho de fl. 114, em face da informação veiculada no ofício encartado à fl. 118. 1. Nomeio como perito o médico Reginaldo Costa Moura (Telefone: 11-3816-2177). 2. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4. As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5. Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.000795-3 - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação de sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0004258-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004257-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

98.0047154-5 - SILVIO MAXIMO BARATTI X DONIZETE FRANCISCA ALVES BARATTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 564 - Barra Funda, São Paulo - SP, 01156-001? às 14:30 horas. Intime-se a parte autora, por intermédio de expedição de carta com aviso de recebimento. Int.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663943-7 - CIA/ NACIONAL DE VELUDOS X BETTY GUZ X BONIFACIO EVANGELISTA DE BRITO X CARLOS RIBEIRO X GABRIELA GOULART X JOAO BATISTA AMARAL BUENO X JOSEFA CISNEROS VILELLA Y LOPEZ DE MACAZAGA X LEONY RIBEIRO X LUZIA TEIXEIRA COSTA DA ROCHA X MARIA APARECIDA CUSSI X MARIA DE LOURDES MARQUES DE OLIVEIRA TUCCI X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE X MUNIR WADY NISS X NANCY MARQUES DE OLIVEIRA X NORMA JUDITE BASILE DO AMARAL BUENO X RUBEM ABREU BACELAR X SAUL GUZ X WANDA REGA BUENO X ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ADELINA PEREIRA SALZEDAS X ALICE HELENO BASSO X ETENGE - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA X FRANCISCO MIGUEL COSTA X JOSE CARONI X LUIZ GUSTAVO GONCALVES X MARIA FERNANDES EQUIZETTO X MANOEL GOMES HELENO X RAPHAEL NIGRO X SOCIPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
Fl. 513: Indefiro, posto que é condição necessária à expedição dos requisitórios, mesmos dos demais co-autores, a indicação correta do CNPJ da co-autora Cia. Nacional de Veludos (cabeça no listiconsórcio), conforme o artigo 6º, incisos, III e IV, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos. Int.

00.0666736-8 - SAEMPA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Em face da certidão de fls. 920/921, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de documentos, a divergência em seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica de ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0759497-6 - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 347/355: Indefiro, posto que o nome correto da empresa é o constante do Contrato Social, cabendo a interessada providenciar a regularização no cadastro da Receita Federal do Brasil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0759894-7 - CHOCOLATES EVELYN LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Esclareça a parte autora, mediante a apresentação de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua situação INAPTA no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 416). Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0004786-4 - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, cópia do ofício requisitório expedido (fl. 176) e do depósito (fl. 180). Informe-se que até o momento não foi efetuado o levantamento do referido depósito. Int.

91.0739013-0 - RENATO DE ALMEIDA FURTADO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X ARNALDO MARTINS DOS REIS X LAZARO DE FREITAS NUNES X ANTONIO ABILIO DO AMARAL X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS X AFONSO HENRIQUE CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS(SP079359 - ARTHUR DENARDI SALOMAO E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 208/210 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos

termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0009503-8 - PAULO BALASINI X MARIA ELIZABETH BELINI GOMES DE OLIVEIRA X ATILIO FERRACINI X JOSE AUGUSTO NERI X FRANCISCO ROQUE ANACLETO (SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Esclareça o co-autor Paulo Balasini, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de seu nome no cadastro (CPF) da Secretaria da Receita Federal, promovendo a sua regularização junto àquele órgão, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0044743-0 - EVA MONICA MURANYI X LADISLAU FARKAS X EVA COURANT X MURANYI HARAS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Esclareçam os autores, mediante a apresentação de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, as respectivas situações suspensas e baixada no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fls. 3241/344). Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0053812-6 - MHS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 239/269: Mantenho a decisão de fl. 235. Com efeito, por força da Resolução nº. 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, a requisição de pagamento por ofício precatório deverá ser instruída com a informação da data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição (artigo 6º, inciso XI). Portanto, tendo em vista que ainda pende de julgamento em instância superior a questão relativa ao próprio título executivo, resta obstada, por ora, a expedição de requisição complementar de pagamento. Em decorrência, não há óbice ao aguardo daquele julgamento, com a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Int.

92.0064457-0 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ante a certidão (fl. 399), esclareça a autora a divergência do nome empresarial, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0076981-0 - COM/ DE CARNES W R LTDA (SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Esclareça a autora a divergência de seu nome empresarial junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.019672-0 - KA2 LAUNDRY SERVICES S/A (SP183672 - FERNANDA PAULA BARROS DUARTE E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.506,75, válida para setembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 347/350, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

2003.61.00.023031-7 - VILMA GOMES DA SILVA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 196: Indefiro. Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Ademais, a multa prevista no referido dispositivo legal somente se justifica após escoado o prazo para o pagamento. Por conseguinte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF retificar os cálculos de liquidação, bem como informar as diligências efetuadas no sentido de localizar o endereço da autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0669734-8 - ADOLPHO PELIZARO X RUI FERNAO DE ARRUDA CAMARGO X TELMA CUSTODIO PELIZARO X KLAUS FRIDRICH FODITSCH (SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da certidão de fls. 413/415, providenciem os co-autores Adolpho Pelizaro e Rui Fernão de Arruda Camargo a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia dos respectivos CPFs, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica

dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Após, expeçam-se as minutas dos referidos requisitórios, se em termos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0988216-2 - JOSE ALFREDO KOCH PAES(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de seu CPF/MF, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0681036-5 - FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de certidão atualizada do procedimento de inventário de Fernão Freire de Souza Marcondes ou, no caso de este já ter sido encerrado, promova a habilitação dos respectivos sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.024007-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010966-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO(SP221962 - EDUARDO YUN KANG E SP023915 - DAMASIO GERALDO UNRUH E SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003491-4 - SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X MARCO ANTONIO GUARINELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCO ANTONIO GUARINELLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade das diferenças, supostamente existentes a título de Contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSSS, referente ao período de novembro/96 a julho/98, determinando-se a ré que se abstenha de proceder aos descontos nas remunerações. Alegou a parte autora, em suma, que é servidor(a) do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região e, em razão de medida liminar concedida em mandado de segurança, obteve a redução de alíquota de 12% para 6%, relativamente à contribuição ao Plano de Seguridade Social, mas, posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho cassou a segurança concedida, voltando assim os descontos em 12%. Afirmou que, consoante decisão da Presidência do TRT da 2ª Região (SCI 005/2004), foi determinado o desconto nos vencimentos relativamente às diferenças do percentual de 6% do Plano de Seguridade Social do Servidor, referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Relatou que num primeiro momento foi suspensa a cobrança em questão, entretanto, no final do ano de 2004 a Administração Pública remeteu aos servidores ofícios informando que o saldo devedor das diferenças do PSSS seria descontada em seus vencimentos, a partir de fevereiro de 2005. Aduziu que tais parcelas possuem caráter alimentar e que já ocorreu a decadência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 53/145). Este Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 147/148). Distribuídos os autos àquele Juizado Especializado, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 147/148). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso (fls. 224/247), tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 250/254). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 163/185). Após, o Juizado Especial Federal Cível suscitou conflito negativo de competência (fls. 187/189), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 209/211). Devolvidos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a retificação da autuação, para constar no pólo ativo somente o ora autor, Marco Antonio Guarinello (fl. 297). Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 336). Requerida (fl. 338), foi indeferida a dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial (fl. 339), tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 345/356), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 359/361). Posteriormente, a autora retificou o valor atribuído à causa e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 363/367). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 363/367 como aditamento à inicial e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. De fato, reconheço a competência para o processamento e julgamento, conforme o entendimento externado na decisão de fls. 209/211. Considerando o

reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os atos decisórios praticados pelo respectivo Juízo, mais especificamente no que tange ao pedido de antecipação de tutela (fls. 250/254), restaram nulos, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência da parte autora (fls. 30/31). Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, observo que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região (fls. 77/105), na qual foi reconhecida a exigibilidade da contribuição em questão sob a alíquota de 6% (fls. 107/110), foi integralmente reformada pelo Tribunal Superior do Trabalho que denegou a segurança, declarando a alíquota de 12% como a correta para o recolhimento da contribuição ao PSSS (fls. 112/117). Portanto, a cobrança de diferenças relativas às contribuições ao regime próprio de previdência social resultam do cumprimento direto da coisa julgada formada no referido mandado de segurança. Ademais, a natureza jurídica tributária obriga a parte autora ao recolhimento destas diferenças, em razão de seu caráter compulsório. Não vislumbro ilegalidade na forma de cobrança, porquanto o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990 autoriza os descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações devidas pelo servidor ao Erário. Se estas dívidas resultam de condenações administrativas e/ou judiciais, o mesmo ocorreu em relação às diferenças tributárias insertas no aludido julgado do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a interpretação da norma deve ser a mesma. Outrossim, os prazos decadencial e prescricional restaram sustados durante todo o período em que o TRT da 2ª Região suspendeu a incidência da alíquota majorada. Isto porque a Fazenda Pública permaneceu, naquele período, impossibilitada de exigir o recolhimento integral da exação. Logo, não se pode imputar inércia desmotivada para a cobrança tributária. Não reconheço, assim, a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, proceda a Secretaria ao desentranhamento das peças encartadas às fls. 194/199, eis que estranha aos autos. Intimem-se.

2005.63.01.278225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) ELEONDINA TAVARES CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELEONDINA TAVARES CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade das diferenças, supostamente existentes a título de Contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSSS, referente ao período de novembro/96 a julho/98, determinando-se a ré que se abstenha de proceder aos descontos nas remunerações.. Alegou a parte autora, em suma, que é servidor(a) do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região e, em razão de medida liminar concedida em mandado de segurança, obteve a redução de alíquota de 12% para 6%, relativamente à contribuição ao Plano de Seguridade Social, mas, posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho cassou a segurança concedida, voltando assim os descontos em 12%. Afirmou que, consoante decisão da Presidência do TRT da 2ª Região (SCI 005/2004), foi determinado o desconto nos vencimentos relativamente às diferenças do percentual de 6% do Plano de Seguridade Social do Servidor, referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Relatou que, em um primeiro momento, foi suspensa a cobrança em questão, entretanto, no final do ano de 2004, a Administração Pública remeteu aos servidores ofícios informando que o saldo devedor das diferenças do PSSS seria descontada em seus vencimentos, a partir de fevereiro de 2005. Aduziu que tais parcelas possuem caráter alimentar e que já ocorreu a decadência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 53/141). Este Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 143/144). Distribuídos os autos àquele Juízo Especializado, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 147/148). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso (fls. 155/178). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 201/223). Após, o Juizado Especial Federal Cível suscitou conflito negativo de competência (fls. 225/227), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda. Devolvidos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a distribuição, por dependência, aos autos nº 2005.61.00.03491-4, constando no pólo ativo somente a ora parte autora, Eleondina Tavares Cardoso (fl. 189). Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 254). Requerida (fl. 259), foi indeferida a dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial (fl. 260), tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 263/274), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 277/278). Posteriormente, a parte autora retificou o valor atribuído à causa e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 281/283). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 281/283 como aditamento à inicial e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. De fato, reconheço a competência para o processamento e julgamento, conforme o entendimento externado na decisão de fls. 225/227. Considerando o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os atos decisórios praticados pelo respectivo Juízo, mais especificamente no que tange ao pedido de antecipação de tutela, restaram nulos,

nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência da parte autora (fls. 30/31). Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, observo que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região (fls. 74/101), na qual foi reconhecida a exigibilidade da contribuição em questão sob a alíquota de 6% (fls. 103/106), foi integralmente reformada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que denegou a segurança, declarando a alíquota de 12% como a correta para o recolhimento da contribuição ao PSSS (fls. 108/113). Portanto, a cobrança de diferenças relativas às contribuições ao regime próprio de previdência social resultam do cumprimento direto da coisa julgada formada no referido mandado de segurança. Ademais, a natureza jurídica tributária obriga a parte autora ao recolhimento destas diferenças, em razão de seu caráter compulsório. Não vislumbro ilegalidade na forma de cobrança, porquanto o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990 autoriza os descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações devidas pelo servidor ao Erário. Se estas dívidas resultam de condenações administrativas e/ou judiciais, o mesmo ocorreu em relação às diferenças tributárias inseridas no aludido julgado do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a interpretação da norma deve ser a mesma. Outrossim, os prazos decadencial e prescricional restaram sustados durante todo o período em que o TRT da 2ª Região suspendeu a incidência da alíquota majorada. Isto porque a Fazenda Pública permaneceu, naquele período, impossibilitada de exigir o recolhimento integral da exação. Logo, não se pode imputar inércia desmotivada para a cobrança tributária. Não reconheço, assim, a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.63.01.278226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MÁRCIA NOCENTINI GREGÓRIO BRITTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade das diferenças, supostamente existentes a título de Contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSSS, referente ao período de novembro/96 a julho/98, determinando-se a ré que se abstenha de proceder aos descontos nas remunerações. Alegou a parte autora, em suma, que é servidor(a) do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região e, em razão de medida liminar concedida em mandado de segurança, obteve a redução de alíquota de 12% para 6%, relativamente à contribuição ao Plano de Seguridade Social, mas, posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho cassou a segurança concedida, voltando assim os descontos em 12%. Afirmou que, consoante decisão da Presidência do TRT da 2ª Região (SCI 005/2004), foi determinado o desconto nos vencimentos relativamente às diferenças do percentual de 6% do Plano de Seguridade Social do Servidor, referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Relatou que, em um primeiro momento, foi suspensa a cobrança em questão, entretanto, no final do ano de 2004, a Administração Pública remeteu aos servidores ofícios informando que o saldo devedor das diferenças do PSSS seria descontada em seus vencimentos, a partir de fevereiro de 2005. Aduziu que tais parcelas possuem caráter alimentar e que já ocorreu a decadência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 53/141). Este Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 143/144). Distribuídos os autos àquele Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 147/148). Desta decisão, a autora interpôs recurso (fls. 215/240), tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 241/244). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 160/182). Após, o Juizado Especial Federal Cível suscitou conflito negativo de competência (fls. 184/187), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 201/203). Devolvidos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a distribuição, por dependência, aos autos nº 2005.61.00.03491-4, constando no pólo ativo somente a ora autora, Márcia Nocentini Gregório Britto (fl. 276). Em seguida, foi determinada à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 285). Requerida (fl. 290), foi indeferida a dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial (fl. 291), tendo a autora interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 294/305), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 308/309). Posteriormente, a autora retificou o valor atribuído à causa e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 312/313). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 312/313 como aditamento à inicial e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. De fato, reconheço a competência para o processamento e julgamento, conforme o entendimento externado na decisão de fls. 201/203. Considerando o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os atos decisórios praticados pelo respectivo Juízo, mais especificamente no que tange ao pedido de antecipação de tutela (fls. 214/244), restaram nulos, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência da parte autora (fls. 30/31). Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos)

exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, observo que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região (fls. 74/101), na qual foi reconhecida a exigibilidade da contribuição em questão sob a alíquota de 6% (fls. 103/106), foi integralmente reformada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que denegou a segurança, declarando a alíquota de 12% como a correta para o recolhimento da contribuição ao PSSS (fls. 108/113). Portanto, a cobrança de diferenças relativas às contribuições ao regime próprio de previdência social resultam do cumprimento direto da coisa julgada formada no referido mandado de segurança. Ademais, a natureza jurídica tributária obriga a parte autora ao recolhimento destas diferenças, em razão de seu caráter compulsório. Não vislumbro ilegalidade na forma de cobrança, porquanto o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990 autoriza os descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações devidas pelo servidor ao Erário. Se estas dívidas resultam de condenações administrativas e/ou judiciais, o mesmo ocorreu em relação às diferenças tributárias insertas no aludido julgado do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a interpretação da norma deve ser a mesma. Outrossim, os prazos decadencial e prescricional restaram sustados durante todo o período em que o TRT da 2ª Região suspendeu a incidência da alíquota majorada. Isto porque a Fazenda Pública permaneceu, naquele período, impossibilitada de exigir o recolhimento integral da exação. Logo, não se pode imputar inércia desmotivada para a cobrança tributária. Não reconheço, assim, a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 287/288, juntando-a aos autos corretos (nº 2005.63.01.278230-3). Intimem-se.

2005.63.01.278230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO ALVES CRISTOVAM JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade das diferenças, supostamente existentes a título de Contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSSS, referente ao período de novembro/96 a julho/98, determinando-se a ré que se abstenha de proceder aos descontos nas remunerações. Alegou a parte autora, em suma, que é servidor(a) do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região e, em razão de medida liminar concedida em mandado de segurança, obteve a redução de alíquota de 12% para 6%, relativamente à contribuição ao Plano de Seguridade Social, mas, posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho cassou a segurança concedida, voltando assim os descontos em 12%. afirmou que, consoante decisão da Presidência do TRT da 2ª Região (SCI 005/2004), foi determinado o desconto nos vencimentos relativamente às diferenças do percentual de 6% do Plano de Seguridade Social do Servidor, referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Relatou que, em um primeiro momento, foi suspensa a cobrança em questão, entretanto, no final do ano de 2004, a Administração Pública remeteu aos servidores ofícios informando que o saldo devedor das diferenças do PSSS seria descontada em seus vencimentos, a partir de fevereiro de 2005. Aduziu que tais parcelas possuem caráter alimentar e que já ocorreu a decadência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 53/141). Este Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 143/144). Distribuídos os autos àquele Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 147/148). Desta decisão, a autora interpôs recurso (fls. 210/233), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 234/238). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 162/184). Após, o Juizado Especial Federal Cível suscitou conflito negativo de competência (fls. 186/188), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 201/203). Devolvidos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a distribuição, por dependência, aos autos nº 2005.61.00.03491-4, constando no pólo ativo somente o ora autor, Paulo Alves Cristovam Júnior (fl. 154). Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 272). Requerida (fl. 277), foi indeferida a dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial (fl. 278), tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 281/292), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 295/296). Posteriormente, a autora retificou o valor atribuído à causa e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 299/303). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 299/303 como aditamento à inicial e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. De fato, reconheço a competência para o processamento e julgamento, conforme o entendimento externado na decisão de fls. 201/203. Considerando o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os atos decisórios praticados pelo respectivo Juízo, mais especificamente no que tange ao pedido de antecipação de tutela (fls. 234/238), restaram nulos, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência da parte autora (fls. 30/31). Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou

manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, observo que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região (fls. 74/101), na qual foi reconhecida a exigibilidade da contribuição em questão sob a alíquota de 6% (fls. 103/106), foi integralmente reformada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que denegou a segurança, declarando a alíquota de 12% como a correta para o recolhimento da contribuição ao PSSS (fls. 108/113). Portanto, a cobrança de diferenças relativas às contribuições ao regime próprio de previdência social resultam do cumprimento direto da coisa julgada formada no referido mandado de segurança. Ademais, a natureza jurídica tributária obriga a parte autora ao recolhimento destas diferenças, em razão de seu caráter compulsório. Não vislumbro ilegalidade na forma de cobrança, porquanto o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990 autoriza os descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações devidas pelo servidor ao Erário. Se estas dívidas resultam de condenações administrativas e/ou judiciais, o mesmo ocorreu em relação às diferenças tributárias inseridas no aludido julgado do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a interpretação da norma deve ser a mesma. Outrossim, os prazos decadencial e prescricional restaram sustados durante todo o período em que o TRT da 2ª Região suspendeu a incidência da alíquota majorada. Isto porque a Fazenda Pública permaneceu, naquele período, impossibilitada de exigir o recolhimento integral da exação. Logo, não se pode imputar inércia desmotivada para a cobrança tributária. Não reconheço, assim, a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.00.008047-3 - SERGIO TORQUATO GOMES X MARINA GALDINO DA ORA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 423 e 302/417: Intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico (e-mail), para comparecer nesta Vara Federal no dia 01 de Dezembro de 2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e prosseguir com os trabalhos periciais. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao seu(s) respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.008661-3 - JOSE MANUEL CASTRO MIGUEZ(SP211225 - ISABEL CRISTINA SILVEIRA CASTRO E SP212684 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA CASTRO E SP253887 - GUILHERME LEONARDO SILVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MANUEL CASTRO MIGUEZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento gratuito e ininterrupto do medicamento denominado temozolomida (nome comercial: temodal). Alegou o autor, em suma, que o medicamento em questão é necessário para o tratamento de neoplasia diagnosticada, conforme prescrição médica. Sustentou, no entanto, que a ré não fornece o dito medicamento, haja vista que não está cadastrado na lista oficial, bem como a sua alta complexidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 54/57). Em face desta decisão, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/106). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 109/130), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Alegado o descumprimento da tutela (fls. 132/137), sobrevieram petições da ré comprovando o fornecimento do medicamento em questão (fls. 142/143 e 145/153). Após, este Juízo Federal determinou a intimação da União Federal para que fornecesse o medicamento denominado temozolomida (nome comercial: temodal), enquanto perdurar o tratamento do autor (fl. 199). Réplica pelo autor (fls. 216/273). Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu a produção de prova pericial (fl. 212), tendo o autor pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 220/223). Novamente este Juízo Federal determinou a intimação da ré para o fornecimento do medicamento em tela, necessário ao novo ciclo de tratamento do autor (fl. 282). Após, o autor requereu o fornecimento do medicamento mesilato de imatinib (nome comercial: glivec), em razão de nova prescrição médica (fls. 375/386). Intimada, a ré se manifestou contrariamente ao fornecimento do novo medicamento (fls. 390/396). É o relatório. Passo a decidir. Neste momento, verifico que este Juízo Federal é, na verdade, absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 28). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grafei) Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 11.498/2007, o salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2007, passou a ser de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Assim, naquela época era o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, que neste caso ocorreu em 27/04/2007 (fl. 02), quando o referido valor já estava em vigor. Logo, a presente demanda está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o 3º do artigo 3º da aludida Lei federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Nem mesmo a eventual necessidade de produção de prova pericial retira a competência daquele Juízo Especializado, porquanto o artigo 12 da Lei federal nº 10.259/2001 permite a sua realização. Neste sentido, solidificou-

se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados :
AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. GARANTIA À AUTORIDADE DAS DECISÕES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO QUE NÃO SE CONSTITUIU EM OBJETO DE APRECIACÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Esta Corte de Justiça, nos autos de conflito de competência entre Juízo de Vara Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, decidiu que as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, estão submetidas ao rito do Juizado Especial e que a eventual necessidade de produção de prova pericial não configura causa de alta complexidade, a afastar a competência do juizado, por força do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001. 2. Não havendo se constituído em objeto da decisão a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam, apresenta-se manifestamente incabível a reclamação ajuizada em face de ato judicial que afirma a ilegitimidade passiva da União e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. 3. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 1ª Seção - AGRRCL nº 2939 - Relator Min. Hamilton Carvalhido - j. em 09/09/2009 - in DJE de 18/09/2009)PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal. 2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001. 3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: CC 99.368/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008; AgRg no CC 98.044/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.10.2008; AgRg no CC 92.731/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 9.9.2008; AgRg no CC 92.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 9.6.2008. 4. Desprovimento do agravo regimental. (grafei)(STJ - 1ª Seção - AGRCC nº 103040 - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 10/06/2009 - in DJE de 1º/07/2009)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA. REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Compete ao Eg. STJ processar e julgar conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal, pois não estão vinculados ao Tribunal Regional Federal, incidindo no disposto do art. 105, inciso I, alínea d, da CF/88. Precedentes: CC nº 90.298/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 05/03/08 e CC nº 89.195/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, DJ de 18/10/07. II - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. III - O aresto embargado julgou o conflito em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido da competência dos Juizados Especiais para processar e julgar a ação em que o particular pretende o fornecimento de medicamentos, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, não sendo o feito de alta complexidade. IV - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(STJ - 1ª Seção - EDACC nº 92593 - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 27/05/2009 - in DJE de 08/06/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade (CF, art 98, único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01). 4. Competência do Juizado Especial Federal, o suscitado. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 1ª Seção - AGRCC nº 102912 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) E o mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STF. LITISCONSÓRCIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. 1. Tratando o pedido de fornecimento de medicamento disponibilizado pelo SUS, a adequação desse sistema, ao

fornecimento de medicamentos para as situações de exceção, deve ser coordenada entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar-se a responsabilidade a apenas um dos operadores (AI Nº 2008.04.00.001387-0/SC, 4ª Turma, unanimidade, j. 30-08-2008, D.E. 19-08-2008). 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e o seu critério definidor é o valor da causa, nos termos da Lei nº 10.259/2001, não havendo restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no 1º do seu art. 3º. 3. Não havendo vedação expressa na Lei nº 10.259/2001, a formação de litisconsórcio entre a União e outro ente federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000276185 - Relator Juiz Federal Convocado Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 14/10/2009 - in D.E. de 26/10/2009)PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e o seu critério definidor é o valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, não havendo restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no 1º do seu art. 3º. 2. Não havendo vedação expressa na Lei n.º 10.259/2001, a formação de litisconsórcio entre a União e outro ente federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. 3. Nas causas que tem por objeto o fornecimento de medicamentos, a eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, aliás, a prova técnica é admitida de forma expressa. Precedentes do STJ e desta Corte. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000123435 - Relator Juiz Federal Convocado Márcio Antônio Rocha - j. em 05/08/2009 - in D.E. de 17/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. O simples fato de ser necessária prova pericial não induz à complexidade da causa, tampouco há restrição legal quanto à essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais. A existência de litisconsórcio entre a União e outro Ente Federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. Competência do Juizado Especial Federal para a apreciação da presente causa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC nº 200704000204440 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 09/08/2007 - in D.E. de 17/08/2007) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Intimem-se.

2007.61.00.018473-8 - KOOKO YAMASSAKI X JORGE YOITI YAMASSAKI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 281/284: Ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2007.03.00.081392-2. Diante do teor da manifestação de fl. 279, expeça-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Administrativo, a fim de que seja averiguada a possibilidade de designação de audiência. Por último, publique-se o despacho de fl. 278. Int. Despacho de fl. 278: Fls. 276/277; Atenda a parte autora ao requisitado pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2008.61.00.031031-1 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 93/94: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018384-6 - OVIDIO NUNES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 113/126: Mantenho a decisão de fls. 109, por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.022460-5 - MARIA TEREZA HERNANDEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 37 como aditamento à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Citem-se. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.023855-0 - INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE COMPOSTELLA LTDA - EPP(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA E SP212396 - MARIO HENRIQUE GARCIA VINCEGUERRA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Promova a parte autora o recolhimento do complemento das custas judiciais. Sem prejuízo, proceda a parte autora à retificação do pólo passivo na presente demanda, posto que o Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal de São Paulo não apresenta personalidade jurídica para estar em

juízo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

2009.61.00.024669-8 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES X TATIANA ROBERTA CAZARI(SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIELLA APPOLINÁRIO NEVES e TATIANA ROBERTA CAZARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a reclassificação e promoção de acordo com o plano de carreira instituído pela Lei nº 10.855/2004, ascendendo às classes e padrões respectivos ao lapso temporal transcorrido desde a paralisação das ascensões, respeitado o interstício de doze meses. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/30).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis:Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos crédito respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar a progressão e promoção funcional. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.83.012446-2 - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS X FATIMA FERNANDA DUARTE X LOURDES MOTTA X ZITA DA CONCEICAO SOUZA X WILMA DO AMARAL(SPO89882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Sem prejuízo, verifico que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de devolução das contribuições previdenciárias feitas após a concessão das aposentadorias dos co-autores até a data da rescisão de seus respectivos contratos de trabalho(fl. 14).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CHARLES DE MOURA SANTOS

Fls. 99/101: Defiro. Expeçam-se os mandados de reintegração de posse, bem como de citação e intimação, nos termos da decisão de fls. 79/81. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Constatada a hipótese legal, determino ao oficial de justiça que proceda a citação por hora certa. Int.

Expediente Nº 5736

MONITORIA

2003.61.00.001989-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA GLAUCIA DE CERQUEIRA(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)

2003.61.00.033057-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

Fls. 134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de designação de tentativa de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.026194-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERLON LISBOA DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM) X APARECIDO DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM) X MARIA GORETI BRITO DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.026229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.035123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X

AUTO POSTO RUEDA LTDA X MOISES BRUNETTI MARTINEZ X DIVA BRUNETTI MARTINEZ RUEDA
Requeira a parte autora o que de direito em relação ao mandado cumprido (fls. 71/72), bem como manifeste-se acerca das certidões negativas dos mandados de fls. 73/74 e 75/76, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.035136-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X

AUTO POSTO RUEDA LTDA X MOISES BRUNETTI MARTINEZ X DIVA BRUNETTI MARTINEZ RUEDA
Requeira a parte autora o que de direito em relação ao mandado cumprido (fls. 75/76), bem como manifeste-se acerca das certidões negativas dos mandados de fls. 77/78 e 79/80, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006851-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RICARDO NAUFEL DE FIGUEIREDO(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO E SP049551 - DAYSE GRANDISOLLI E SP273698 - RICARDO GRANDISOLLI ROMANO) X JORGE DIAS DE FIGUEIREDO X MARIA ISABEL REINA DE FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS PINHO DE FREITAS X LINDA APARECIDA NAUFEL

Fl. 71: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha de débito atualizado, bem como para cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 64. Especifiquem as partes autora e co-réu Ricardo Naufel de Figueiredo as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Int.

2008.61.00.009509-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X FABIO AUGUSTO ROSA X JOSE AUGUSTO ROSA X HELOISA HELENA MESSIAS ROSA

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 97, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado às fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009564-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LUCIANO CREMASCO X BOANERGES TESSARI

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 124, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado às fls. 126/127, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERSON AMANCIO RIBEIRO

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014126-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA X MARCIO CESAR DA SILVA Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado do co-réu Marcio Cesar da Silva, a fim de se efetivar a citação. Especifiquem as partes autora e co-réu Willian Nogueira da Silva as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019739-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA APARECIDA DE ARAUJO Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2009.61.00.024416-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE DOS ANJOS LIMA DE FREITAS X DILSON PEVERADA LIMA X MARIA DOS ANJOS LIMA As informações encartadas às fls. 36/38 revelam que a co-ré Elisabete dos Anjos Lima de Freitas ajuizou demanda em face da ora autora, objetivando provimento jurisdicional que determina a revisão do mesmo contrato que instrui a petição inicial da presente demanda monitória, na qual as partes figuram em pólos invertidos. Considerando que aquela demanda foi ajuizada anteriormente (26/03/2009), entendo que há questão prejudicial externa, motivo pelo qual determino a suspensão do curso deste processo, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, até o julgamento final a ser proferido naquele outro processo. Friso que não se trata de hipótese de conexão, porquanto a outra demanda foi distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja competência é de natureza absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei Federal n.º 10.259/2001) e, por isso, impede a reunião dos autos para julgamento conjunto. Remetam-se os autos (sobrestados) ao arquivo, aguardando-se o comunicado da decisão dos autos n.º 2009.63.01.20795-5, por parte da autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026419-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA JR X ESDRAS SILVESTRE COSTA Determino a exclusão de Pedro Paulo Valverde Pedrosa Junior e Esdras Silvestre Costa do pólo passivo da presente demanda, porquanto não firmaram o título executivo extrajudicial que instruiu a petição inicial em seus próprios nomes, mas somente na qualidade de representantes legais da empresa devedora. O artigo 568 do CPC arrola expressamente os sujeitos passivos na execução e, dentre eles, não constam os sócios da empresa. Assim, somente na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, poderiam integrar também o pólo passivo da execução, o que não ocorre no presente caso. Sem prejuízo, informe a exequente se tem interesse na inclusão de Pedro José Vasque no pólo passivo, indicado no contrato de fls. 12/16 como avalista, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se, por correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada a devolução do mandado de citação n.º 0010.2009.02011, independentemente de cumprimento. Publique-se o despacho de fl. 84. Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a(s) exclusão(ões) acima determinada(s). Int. **DESPACHO DE FL. 84:** Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 e parágrafos, do CPC, para que pague a quantia de R\$ 42.306,21 (quarenta e dois mil, trezentos e seis reais e vinte e um centavos), atualizado até 21/11/2006, ou a indicação de bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito, no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários de advogado em favor da exequente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no tríduo legal, na forma do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.027646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESA LTDA X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA SILVA X REIKO TEOI **DECISÃO DE FLS. 128/129 E INFORMAÇÕES DE FLS. 130/136.** **DECISÃO** Vistos, etc. Fls. 88 e 90/97: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação

financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passar a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 10 de novembro de 2009. DETERMINAÇÃO DE FLS. 137: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5747

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0010543-0 - MARIA CARDOSO MENDES X ANA PALACIOS MORENO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

FL. 630 : Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0692819-6 - ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.190-205: Defiro a expedição do ofício requisitório (honorários) em nome da Sociedade de Advogados indicada. Remetam-se os autos à SUDI para cadastramento da Sociedade de Advogados. Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0057162-0 - MAURO FERNANDO DE MELLO(SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

93.0036343-3 - VEJACAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

94.0001846-0 - WILSON BENEDITO CASALI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

94.0029014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026869-6) CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP017887 - ANIZ NEME E SP099530 - PAULO PEDROZO NEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

96.0008879-9 - COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADM DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

96.0019310-0 - LUIZ SHOZIRO KUSHIYAMA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

97.0007438-2 - UNIODONTO DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.221-223). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Informe a União, no prazo de 05(cinco) dias, o código de Receita para conversão dos depósitos em renda. Satisfeita a determinação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em 10(dez) dias. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Int.

97.0021309-9 - 2 SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em favor da parte autora 2º Serviço de Registro de Imóveis da Capital em razão da divergência da grafia existente entre o cadastro da Secretaria da Receita Federal e do sistema processual. Assim, determino: 1. Forneça a parte autora cópias dos documentos que comprovem a alteração do nome empresarial para 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 325, bem como juntada de nova procuração outorgada por representante com poderes para tal mister, comprovado nos autos. 2. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação para constar no pólo ativo 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3, e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.017818-8 - JOSE ROBERTO FERES X COLIFER COMERCIO LIMEIRENSE DE FERROS LTDA X TEREZA DARATSAKIS X MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.230: Ciência a parte autora do ofício requisitório expedido e encaminhado. Aguarde-se o pagamento e o cumprimento da decisão de fl.226 sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.079181-0 - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

2001.61.00.028378-7 - ANGELO AMATO VINCENZO DE PAOLA X BENTO FORTUNATO CARDOSO DOS SANTOS X HELIO SILVA SADER X LUIS EDUARDO COELHO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X RICARDO SOBHE DIAZ X SANDRA VALLIN ANTUNES(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 280-282). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2003.61.00.022139-0 - ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) Fls.243-244: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.000075-2 - PMG TRADING S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 393-395). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.023962-0 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

1. Em vista da expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 946, no valor de R\$ 58.934,26, devidamente atualizado, em favor da parte autora, e do saldo, devidamente atualizado, em favor da parte ré (CEF). 2. Forneça a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.006394-0 - UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ARMELINDA RAMIREZ PEDRAZZI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) Com a publicação da MP n. 353/2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.483/2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a União sucedeu a extinta pessoa jurídica nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, havendo, pois, a transferência do seu patrimônio remanescente para o patrimônio público federal. Tendo em conta a impenhorabilidade dos bens públicos, e que a execução dos débitos contra a Fazenda Pública se dá na forma de precatório (artigo 100 da Constituição Federal), não subsiste a penhora sobre tais bens. Assim, desconstituiu a penhora realizada às fls. 217, colocada à disposição deste juízo conforme depósito de fl. 250. Informe a União o código de receita a ser utilizado para conversão. Após, oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor depositado em renda da União.Prossiga-se com a execução nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC. Forneça o autor, no prazo de 10(dez) dias, os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2009.61.00.014297-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038127-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUAREZ GOMES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Em vista do desinteresse do UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários, trasladem-se cópias da decisão, do trânsito em julgado e do cálculo acolhido para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os

autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.021700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002995-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OSWALDO TIEZZI - ESPOLIO X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X CELSO LUIZ TIEZZI(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP137865 - NEUSA MARIA LORA FRANCO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.006187-8 - LUIZ ANTONIO PIRATININGA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fls.420-421: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.006247-0 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE SANTANA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em vista da informação de fls.279-280, intime-se a União a fornecer cópia da petição protocolizada em 31/07/2009, sob n.2009.000205639-001, para a regularização do feito. Fls.255-267 e 273-278: Ciência a Impetrante. Informe o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento (fl.63) em favor da Impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.000512-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013940-9) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Fl.129: Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado às fls.115-125 (2009.03.00.030055-0). Int.

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010365-6 - LENINE DA SILVA X ELZA DA SILVA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo à condenação.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (fl. 379) e a diferença em favor da CEF (fl. 374), após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0011092-0 - AFONSO MARIA DE LEGORIO SILVA X MARIO SERGIO LEO SILVA X SANDRA CRISTINA ROCHA SANTOS(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria.Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador.Int.

95.0013747-0 - JOAO BISPO DOS SANTOS X REGINALDO PEDREIRA DOS SANTOS X ANTONIO NELSON BENEDITO X ANTONIO ROBERTO SANTIAGO X CLAUDIAMIR ALEXANDRINO DE ARAUJO X LUIZ FIORI X ROGERIO DE JESUS X DARCI DIAS MENDES X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos.

95.0014449-2 - ANTONIO CARLOS FONSECA BEZERRA X BIANOR LOPEZ X CLAUDIO CAZASSA(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X FLAVIO PETER X JOAO PINTO CORTEZ X JOSE EGILIO TARDIVO X MARCIO MASAKAZU HIGA X NELSON AUGUSTO MERCADO CUEVAS X PAULO RIBEIRO DE PAIVA X PAULO ROBERTO YASUJI NAKAGAWA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 30 (trinta) dias. Int.

95.0019136-9 - JOSE LAZARO DE SOUZA X ROBERTO JOSE PERAZZOLO X ELISA RODRIGUES GUIMARAES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X SONIA REGINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X JOSE ARNALDO DE MELO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0028554-1 - MARINA BENEDITO DA SILVA X MARLY SOUBIHE X MAURO CAPELLI X MITIKO HAMASSAKI X MOACIR BENEDITO BUENO(SP061578 - MOACIR BENEDITO BUENO) X MYRTE COVELLO ARANHA X NATALINO LUCINDO DA SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA MARQUES X ODALEA MARINHO DOS SANTOS X ODILON SILVA SOARES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 30 (trinta) dias. Int.

95.0043745-7 - ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO LUIZ MARQUES VASCONCELOS X APARECIDO JOSE DAS NEVES X APARECIDO DE SOUZA X ARLETE APARECIDA MAURICIO X AVANIR DOS SANTOS X BENEDITO ROQUE DA SILVA RANGEL X BERNARDINO LUIZ ANDREZZI X BERNARDO CAMPREGHER(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 20 (vinte) dias. Int.

97.0022682-4 - MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO FERREIRA X MATUZALEM PEREIRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Int.

97.0039257-0 - MANOEL NERY DE SOUZA NETTO(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0035283-0 - LEOCARDIA DOS SANTOS FERREIRA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

1999.61.00.021809-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035651-7) AVANI BRIGIDA PASCULLI STRIEDER(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 412-426. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2000.61.00.018567-0 - ALTAMIRA SILVA BORGES X AMADEU VICENTE FERREIRA X ANTONIO CORDEIRO DE BRITO X FRANCISCO BISPO DA CRUZ X LIGIA MARTINS JALES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem conclusos. Int.

2001.61.00.007969-2 - ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Forneça a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valor depositado relativo à condenação. Guias de depósitos às fls. 219 e 252. Cumprida a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento e, após liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.011685-0 - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 84). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.001199-3 - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2009.61.00.007515-6 - JUANICIO NIVARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2009.61.00.008245-8 - EDSON AVANDO X ARACI AGOSTINHO AVANDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Verifico que a SUDI cadastrou apenas a Caixa Econômica Federal no polo passivo, embora esteja indicada na inicial a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO como litisconsorte. Segundo informação da Secretaria às fls. 346-348, a situação cadastral da ré DELFIN consta como baixada em 05/05/1992. 1. Portanto, em face da informação da Secretaria, justifique a parte autora o interesse no prosseguimento da demanda em relação à DELFIN RIO S/A. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fl. 333: oportunamente, dê-se vista à União. Int.

2009.61.00.019040-1 - EMILIA KIMIKO TAKENOBU(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.009315-2 - IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Converto o julgamento em diligência. Em análise para sentença, constatei o pedido do perito de complementação dos honorários periciais e a complexidade do objeto da perícia. Desta sumária verificação, antevejo a probabilidade de haver necessidade de novos esclarecimentos por parte do perito. Para fixar os pontos controvertidos quanto à perícia, designo audiência na qual dispensa-se a presença dos prepostos das partes. Poderão comparecer apenas os advogados desde que autorizados a se manifestar quanto ao pedido de complementação dos honorários periciais. Deigno a audiência para o dia 10 de DEZEMBRO de 2009, às 15 HORAS. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019889-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MONI

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, determino a realização de audiência de justificação prévia para o

dia 12/01/2010, às 14:30. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, da data e do horário designados para audiência e apresentação do contrato de arrendamento mercantil, nos termos do art. 357 do CPC. Cite-se os réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1901

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.008470-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de que parasse de ser praticada toda a atividades denominada Lance Final bem como qualquer ato, prática ou envolvimento que premita a sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico. Postergada a apreciação do pedido de tutela, para após a apresentação das contestações, foi o pedido de antecipação concedido, bem como determinada a expedição de Edital para o conhecimento de terceiros interessados. Às fls. 341/352, o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e maus Fornecedores, no pólo ativo da presente demanda, o que foi concedido às fls. 810/811. Manifestaram-se, às fls. 813/817 e 818/822, às rés, Radio e Televisão Bandeirantes Ltda. e Responsabrikken Serviços de Comunicação Ltda., de forma contrária a inclusão do referido instituto no pólo ativo do feito. A primeira, Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., alegando não existir no caso em tela, um direito difuso, coletivo ou individual homogêneo a ser tutelado, razão pelo qual não haveria legitimidade para o instituto integrar a lide. Justifica, ainda, não existir qualquer relação jurídica entre a ré e os fatos carreados nos autos, já que a relação de consumo, se dava entre os participantes e as empresas de telefonia. A outra ré, Responfabrikken Serviços de Comunicação Ltda., aduz que a inclusão do instituto, fere o Princípio do Juiz Natural. No que tange as alegações sobre não caracterizar as atividades desenvolvidas como direito de interesse difuso, entendo que esta caracterizada a hipótese. A afronta ao direito consumeirista não se dá apenas com a lesão material dos que participaram da atividade Lance Final, mas tão somente com a veiculação do referido programa e a publicidade desse, nos termos do que determina o artigo 37, parágrafo 1º do Código do Consumidor. Ademais disso, neste caso, a rede que veicula o programa, pode ainda ser assemelhado ao fornecedor do serviço, sendo então, nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90, responsável pela reparação de possíveis danos, o que será apurado. Não obstante ter sido levantada a hipótese de violação ao Princípio do Juiz Natural, cumpre observar que existem outros princípios que também devem ser observados quando se fala em processo, ainda mais quando se discute uma relação de consumo. O legislador infra constitucional ao editar, regulamentando a Constituição Federal, uma lei de proteção ao consumidor, nada mais fez do que proteger uma coletividade, dando primazia a Princípios como o da celeridade e economia processual. Assim, é claro que o Princípio do Juiz Natural deve ser observado, entretanto, nestes casos, há que se observar, também, o que determina o artigo 94 da Lei 8.078/90. Sendo assim, tal como já largamente explanado na decisão de fls.810/811, seria um contrassenso não admitir o referido instituto no pólo ativo do presente feito quando se publica, em obediência a determinação legal, um edital para chamar aos autos interessados a integrar a lide. Ademais disso, nos termos da decisão de fls. 810/811, o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores ontra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, possui os requisitos dos artigos 5º, parágrafo 2º, da Lei 7.347/85. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 810/811, tal como proferida, devendo ser expedidos os Mandados de Citação para os réus incluídos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.024012-0 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Alega a parte autora que deixou de formular pedido de depósito judicial das prestações do contrato referente ao SFH, nos autos da ação ordinária nº 2005.61.016589-9. Dessa forma, apresente cópia da inicial dos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.016589-9, tendo em vista que consta apenas parte dela juntada aos autos, bem como da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpre esclarecer, que os autos da ação ordinária ainda não vieram para este Juízo, conforme determinado na decisão do Conflito de Competência (fls. 89/90). Intimem-se.

MONITORIA

2009.61.00.002082-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA(SP148919 - LAIS CRISTIANE PEREIRA) X AMAURI FAVERO - ESPOLIO

Fls. 99/107: o réu Luiz Felipe de Almeida Pereira requer a antecipação de tutela no sentido de que seu nome seja imediatamente excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em suma, que os valores apresentados pela autora estão sendo discutidos nos autos, razão pela qual entende que enquanto não houver posicionamento judicial definitivo, não há que se falar em inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que vem tentando fazer acordo com a instituição financeira, conforme comprova o documento de fl. 102. Acrescenta que a restrição apontada poderá acarretar prejuízos de difícil reparação, tendo em vista que poderá ser prejudicado em qualquer processo seletivo de emprego, já que se encontra desempregado. Inicialmente, cumpre esclarecer que este Juízo já se deu por incompetente, conforme decisão de fls. 86/91. Além disso, a situação do réu perdura há algum tempo, já que está inadimplente desde 10/05/2008, conforme comprova o documento de fl. 35, não sendo, portanto, caso de perecimento de direito. Ademais, a ação foi promovida pela CEF, sendo que os fatos trazidos pelo réu são estranhos à matéria deduzida nestes autos, razão pela qual deveria requer a medida em ação própria. Conforme nos ensina Humberto Theodoro Júnior é bom lembrar que a antecipação de tutela é medida que o art. 273 põe à disposição do autor, porque é ele a parte que postula medida concreta a ser decretada, em caráter definitivo, pela sentença, contra o outro sujeito do processo. É o autor quem formula o pedido que constituirá o objeto da causa, e não o demandado. O réu, ao defender-se, apenas resiste passivamente ao pedido do autor. É claro que algumas vezes formula também contra-ataque e apresenta pedido de providência de mérito contra o autor. Quando, todavia, isto ocorre, deixa apenas de ser apenas réu e assume posição cumulativa também de autor, dentro da mesma relação processual em que, inicialmente, fora citado para defender-se. É o caso da reconvenção ou da resposta em ação de natureza dúplice (possessória, renovatória, divisória, demarcatória etc). Já em tal conjuntura, também o réu poderá pleitear antecipação de tutela, mas não como sujeito passivo do processo, e sim como sujeito ativo do contra-ataque desfechado ao autor primitivo. (Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, Volume I) Dessa forma, não sendo o caso dos autos de reconvenção ou ação de natureza dúplice, que é aquela em que não se distingue a posição ativa da passiva entre os sujeitos da relação processual, não entendo cabível o pedido de tutela antecipada formulado pelo réu. Intimem-se. Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Publique-se a decisão de fls. 108/110 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002324-7 - LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X LATIFE YAZIGI X LAURA MARIA ARAUJO DE LIMA X LEDA JURUSSIARA DE ALMEIDA DAS DORES X LEDA MAGALHAES DE OLIVEIRA X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA X LEONICE DE SANTIS X LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X LEONOR DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA PINTO(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E Proc. MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E Proc. AGOSTINHO TOFOLI E Proc. EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E Proc. CLAUDIA SANTORO)

Vistos em despacho. Fls.113/114: trata-se de requerimento da União Federal, objetivando a intimação da parte autora (devedora) para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$482,27 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos). Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art.475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, na Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, Ordem de Serviço nº05, de 07 de outubro de 2002 e art.1º-B da Lei 9.469/97 estabeleceu que os representantes da União Federal sejam da administração direta ou indireta, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo autor da norma, legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado- União, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido da União Federal, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte credora (União Federal). Ultrapassado o prazo recursal da União Federal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

2002.61.00.015658-7 - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra-se o despacho de fl 142, dando-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal, bem como aos itens subsequentes, como a gratuidade deferida e determinação de citação da ré. I.C.

2005.61.00.029841-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CINTRA DA SILVEIRA(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO)

Vistos em despacho. Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição e o recebimento do ofício de apropriação de valores a CEF, e levando-se em conta que os valores foram depositados voluntariamente pelos autores, reconsidero a parte final do despacho de fl. 127.Fl. 130 - Nada a decidir para a CEF, tendo em vista a expedição de ofício de apropriação de valores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.Int.

2006.61.00.026609-0 - MUNIRA MUSSA HACHUL(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-s

2006.63.01.090810-5 - JOAO CARLOS TRAVASSO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Baixo os autos em diligência.Fl. 177/178: Esclareça o autor se está pleiteando a produção de prova testemunhal, devendo justificar a sua pertinência, para eventual fixação de pontos controvertidos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

2008.61.00.033849-7 - LEILA LAGES HUMES X LOURDES VERDERAMI LAGE(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fl.83/87: Primeiramente, devem as autoras comprovar, documentalmente, o alegado em sua petição, juntando ao feito o pedido de requerimento dos extratos, como também a recusa da CEF em fornecê-los. Acostada a comprovação ou na juntada dos extratos requeridos pelo Juízo, voltem os autos conclusos.Prazo de 30(trinta) dias.Int.

2009.61.00.006394-4 - ABILIO SANCHES RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 111/115: Recebo a petição como emenda a inicial. Atente a parte autora aos preceitos contidos no artigo 282, inciso V e artigo 284 parágrafo único, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo o valor a causa, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso I. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008236-7 - ANTONIO ROMANELLI X SHIZUO MAEGAKI X SYLVIO ROCHA X ERMINIO PIRES DE ARAUJO X JOSE LUIZ MAGRI X DAVINA ROSA DOS SANTOS X ARTHUR PASCON FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl.134: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pela parte autora, para que cumpra o despacho de fl.132. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.016235-1 - REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA X ALUISIO CASADO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Recebo a petição de fls. 111/125 como aditamento à inicial. Os Autores alegam que adquiriram o imóvel objeto da presente demanda, através de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e pleiteiam a concessão de antecipação da tutela jurisdicional para que sejam autorizados a depositar o valor das parcelas que entendem devidas, que seja a Caixa Econômica Federal impedida de iniciar o procedimento de execução extrajudicial e de inscrever o nome dos Autores nos cadastros negativos de crédito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/98. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Entretanto, a suspensão do leilão extrajudicial é imperiosa nos feitos em que se discute a validade do contrato ou o valor das parcelas de amortização para assegurar a eficácia do processo, porquanto a alienação do imóvel e a transferência da propriedade podem tornar

ineficaz a prestação jurisdicional em caso de eventual procedência do pedido. Não podem os Autores pretender a não inclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito tendo em vista a existência de débitos, os quais podem conduzir à execução extrajudicial do imóvel, não se mostra plausível seja obstada a inscrição do nome do devedor nos cadastros negativos de crédito, medida que possui supedâneo legal e é aceita pacificamente pela jurisprudência. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Considerando que os Autores discutem o valor das parcelas do contrato de financiamento e a forma de amortização, deve ser-lhes autorizado o pagamento dos valores que entendem devidos, diretamente ao Banco Réu, pagamentos estes que deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor, bem como o depósito do valor da parcela controversa, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/04, in verbis: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Com efeito, a autorização para o mutuário depositar o valor que entende devido, importância que tem se mostrado insuficiente para a amortização da parcela ainda que o pedido seja julgado procedente, onera o saldo devedor e, por conseguinte, dificulta o adimplemento do contrato de financiamento imobiliário ao final, quiçá gerando um saldo devedor impagável que se voltará contra o próprio mutuário. Vale citar, a este respeito, a seguinte passagem da doutrina de Luiz Rodrigues Wambier: Assim, por exemplo, uma decisão judicial que, ao diminuir o valor da prestação mensal devida pelo mutuário, sobrecarrega o saldo devedor e, conseqüentemente, amplia o prazo de pagamento da dívida, viola, diretamente, o direito constitucional à moradia. É que, como é cediço, enquanto não saldada integralmente a dívida, o mutuário não exercerá, em sua plenitude, o direito de propriedade sobre o imóvel. Uma decisão assim proferida, a pretexto de favorecer o mutuário, acaba-lhe causando prejuízo, já que posterga a realização do direito à moradia. Pense-se, por exemplo, em caso em que o mutuário pretenda adimplir apenas a parcela da dívida relativa aos juros, postergando a amortização do valor principal. É indubitável que tal decisão satisfaz, de modo imediato, o interesse do mutuário em pagar uma prestação mensal menor. No entanto, esta decisão causa ao mutuário um mal maior, já que posterga o pleno acesso à moradia, uma vez que o valor devido que não seja imediatamente adimplido deverá ser pago no futuro, o que poderá fazer do mutuário um eterno devedor, transformando seu direito constitucional à moradia em quimera. Sob esse prisma, decidiu o TRF da 4ª Região que a fixação da prestação mensal, que apenas antecipa juros, não realiza o direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato [...] (Apel. 584460, relator Des. Fed. Jairo Schafer, j. 30.03.2005). (Inadimplência dos Contratos de Crédito Imobiliário, extraído do sítio <http://aldeiajuridica.incubadora.fapesp.br/portal>, em 22 de junho de 2007). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de iniciar o procedimento de execução extrajudicial ou, caso já tenha sido iniciado, determinar sua sustação até o julgamento final do processo, condicionado ao pagamento da parcela incontroversa diretamente ao Réu e ao depósito da parcela controversa, nos valores que entendem devidos, sob pena de revogação da medida. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 138.875,68.

2009.61.00.018344-5 - JUVENTINA MARTINS BORBA X RENART MARTINS BORBA X SINVAL MARTINS BORBA X SANDRA MARTINS BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO X RENART MARTINS BORBA (SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X COMANDO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Para promover a citação dos réus UNIÃO FEDERAL e COMANDO DA AERONAUTICA, apresente a parte autora contra-fé, tendo em vista que se encontra acostadas nos autos apenas uma contra-fé. Satisfeito o item supra, cite-se os réus. I.C.

2009.61.00.021625-6 - PEDRO BELARMINO - ESPOLIO X GENI ANTUNES BELARMINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. FL.42: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, consoante requerido pela parte autora, para que se manifeste sobre o despacho de fl.40. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.023612-7 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.56/63: Indefiro o pedido formulado pela autora, de inversão do ônus da prova, uma vez que o extrato de conta vinculada, nos termos da determinação do despacho de fl.55 pode ser obtido através de requerimento à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, defiro o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para juntada do extrato de conta vinculada, devendo constar deste documento a taxa de juros aplicada. Int.

2009.61.00.024687-0 - EDUARDO RASTELLI (SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Atribua o autor corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes, observando que compete aos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da

Lei nº 10.259/01. Cumpra esclarecer, que as custas judiciais deverão ser recolhidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Esclareça, ainda, juntando documentos para tal fim, a que se referem os dois protestos efetuados no valor de R\$ 669,00 cada um, bem como o pedido para que a ré CEF proceda a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que a inclusão, no tocante à dívida no valor de R\$ 890,00, foi determinada pela empresa F.D Onofrio Confeções Ltda., conforme comprova o documento de fl. 31. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.024379-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: **DECISÃO 1.-** Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a **JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, suscitante, e o **JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, suscitado, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** com valor inferior a 60 salários mínimos. **2.-** O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. **FERNANDO H. O. DE MACEDO**, opina pela competência do Juízo suscitante (fls. 132/134). É o breve relatório. **3.-** Em hipótese análoga à presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 73.681/PR, do qual foi Relatora a E.Min. **NANCY ANDRIGHI**, firmou, por unanimidade de votos, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência. A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3o da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8o, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3o, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n. 10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1o, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3o, 3o, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Confirma-se sua ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.-** O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da

mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.4.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CC N.º 101.160 - SP (2008/0258000-2), DJE 10.02/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.038103-0 - NESTLE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.040604-9 - CACIQUE COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.049340-6 - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.019870-7 - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.017784-8 - F BARBOSA & CIA/ LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.011613-0 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134344 - ROSANA TRAD E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.011743-1 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO, AR CONDICIONADO, VENTILACAO E AQUECIMENTO - ABRAVA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.001168-0 - MODEL STANDS SISTEMAS DE EXPOSICOES LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.320:Baixo os autos em diligência.Considerando as informações prestadas às fls. 269/276, indique a impetrante corretamente o polo passivo da ação, visto que a autoridade coatora deve ser aquela que praticou o ato impugnado, respondendo, portanto, por suas consequências. A seguir, notifique-se o novo impetrado, devendo a impetrante providenciar as cópias necessárias para a instrução do correspondente ofício.Determino, ainda,

que a impetrante junte aos autos o Pedido de Restituição nº 11610.008537/2006-50, bem como informe, comprovadamente, a posição atual desse procedimento, acostando, se for o caso, o teor do julgamento administrativo.

2008.61.00.021461-9 - LUIZ UMBERTO CAMPAGNOL(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.027311-9 - ANGELA CRISTINA ALCIATI(SP260271 - ALESSANDRO RAMOS MAGALHÃES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009397-3 - RENATA COSTA LIMA ROCHA X JOSE HAMILTON ALVES DA ROCHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.016058-5 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA X GISELE MARIA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.016782-8 - TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.023938-4 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 62/65 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MHA ENGENHARIA LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao Processo Administrativo nº 10880.921.793/2009-34. Requer, ainda, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma a Impetrante que existe em seu nome um débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.04.006994-76, bem como um Processo Administrativo nº 10880.921.793/2009-34, que impedem a emissão de certidão. Alega que a inscrição nº 80.2.04.006994-76 está com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 2004.61.00.020994-0. Assevera, ainda, que apurou crédito passível de restituição, sendo que o saldo constante no PERD/DCOMP não foi acolhido pela Receita Federal, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.919.047/2009-81 (Processo de Crédito). Acrescenta que a não homologação da compensação gerou o Processo de Cobrança nº 10880.921.793/2009-34. Sustenta que a manifestação de inconformidade acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante em suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 10880.921.793/2009-34, bem como em obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Analisando o documento Informações Fiscais do Contribuinte juntado às fls. 23/24, observo que existe em nome da Impetrante um Processo Fiscal sob o nº 10880.921.793/2009-34, que impede a emissão da certidão. A compensação declarada pela Impetrante não foi homologada, sob a alegação de inexistência de crédito, tendo gerado o Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.921.793/2009-34, conforme comprovam os documentos de fls. 64/65. Todavia, verifico que a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade, de acordo com o documento de fls. 27/30. A manifestação de inconformidade está prevista no artigo 74, parágrafo nono, da Lei nº 9430/96, com alteração introduzida pela Lei nº 10.833/2003, na hipótese de não-homologação da compensação. Assim, considerando que a manifestação de inconformidade enquadra-se na hipótese de suspensão de exigibilidade contida no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, enquanto pendente julgamento do recurso interposto, não há que se falar em cobrança do débito em discussão. Cumpre esclarecer, ainda, que a inscrição nº 80.2.04.006994-76 não é óbice para a expedição de certidão, conforme se depreende das Informações Fiscais do Contribuinte de 23/24. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao Processo Administrativo nº 10880.921.793/2009-34, até decisão final. Determino, ainda, que as autoridades coatoras expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados nos autos, até decisão final. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da Impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.024294-2 - EDNA MARIZ DE MEDEIROS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDNA MURIZ DE MEDEIROS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora não proceda a exigência de desconto do Imposto de Renda na fonte incidente sobre a gratificação, verba indenizatória em razão de Acordo Coletivo de Trabalho, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador. . . O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda (Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) . . . (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996, p. 73933). Por outro lado, a verba denominada gratificação, recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza remuneratória, razão pela qual incide imposto de renda. Trago à colação o entendimento supra, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extratrabalhadas. 5. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 957098; Processo: 200702873650; UF: RN; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2008; Documento: STJ000339868; DJE DATA: 20/10/2008; ELIANA CALMON). Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.024602-9 - KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Verifico que não é necessário consultar os processos para fins de prevenção, tendo em vista que são anteriores ao ato impugnado nos presentes autos. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais. Comprove a Impetrante, por meio de documento hábil, quais débitos foram incluídos no parcelamento e seus valores, bem como em quantos meses os débitos foram parcelados. Forneça duas cópias dos documentos juntados com a inicial, para instrução das contraféis, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ressalto

que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.006962-4 - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.184:Baixo os autos em diligência.Especifique a impetrante quais as contribuições sociais destinadas a outras entidades incidentes sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado que pretende o não recolhimento, bem como indique o fundamento jurídico do pedido.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.016644-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANAINA MARIA OLIVEIRA BARBOSA X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como a demonstração do valor devido, à fl. 133, intimem-se os réus, bem como a Defensoria Pública da União, para que exibam os comprovantes de pagamento, tal como determinado em sede de Agravo de Instrumento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, expeça-se o Mandado de Reintegração de Posse. Intimem-se e Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0605083-3 - KRONOS IND/ DE REFRATARIOS E ABRASIVOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ante a concordância da credora com o valor depositado no juízo deprecado, oficie-se com urgência referido juízo para que promova o imediato desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, bem como para que transfira o valor depositado para conta à disposição deste juízo, conforme ofício n. 1793/2009. Por fim, uma vez satisfeito o crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.077294-3 - ALBA SUELY DE CASTRO GERBELLI X AILTON SOUZA MORAES X AGNALDO SCHWARTZ SCAPINELLI X AGNALDO FELIPE DA SILVA X AGNALDO BARAUNA DA SILVA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X ADEMIR LUCAS SOFIATI X DORIVAL GOUVEA X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 523/524: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, bem para que se manifeste acerca da juntada de extratos pela CEF às fls. 525/530.Int.

2002.61.00.022834-3 - MANOEL IGNACIO ANDRADE MIRANDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, converta-se em renda da União Federal. Ante a satisfação do débito pelo devedor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.030095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008914-8) MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY X ROBERTO PAULO GODOY(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Os autores interpedem Embargos de Declaração à sentença proferida nos autos invocando a presença de omissão quanto ao pedido de reintegração de posse deduzido na inicial. Os Embargos merecem provimento. Não obstante os autores não demonstrem tenham sido desapossados do imóvel, as circunstâncias da lide indicam que eles necessitam do provimento judicial para que possam exercer a posse direta do imóvel, sem que possa esse exercício possessório ser taxado de qualquer vício de origem. Face ao exposto CONHEÇO DOS EMBARGOS e lhes DOU PROVIMENTO para o efeito de acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte, verbis:(g) CONCEDER aos autores a reintegração na posse do imóvel objeto da lide, após o trânsito em julgado da sentença, tendo em conta que o pedido foi ajuizado após o período de ano e

dia previsto no artigo 924 do Código de Processo Civil .Mantenho no mais a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 23 de novembro de 2009.

2004.61.00.025546-0 - MAURO GRACIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

O autor interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, apontando contradição no que se refere à fixação de honorários advocatícios, por entender que apenas a requerida deveria arcar com tal encargo por ter dado causa à demanda e omissão quanto à alegação de inobservância, pela ré, dos princípios da função social e da boa-fé objetiva no cumprimento do contrato de financiamento questionado nos autos. Não há contradição no critério eleito para a fixação dos honorários advocatícios, devendo a embargante, se assim entender, pleitear a reforma da sentença por meio do recurso apropriado.Também não vislumbro qualquer omissão a ser suprida em relação à alegação de inobservância dos princípios da função social e da boa-fé, porquanto a sentença abordou pontualmente todos os temas aventados pelas partes, de sorte que, quanto a esse aspecto, não há razão para se acolher os presentes embargos.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I..São Paulo, 23 de novembro de 2009.

2004.61.00.031447-5 - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. ANA PAULA FULIARO)

A ELETROBRÁS interpõe embargos de declaração em face da sentença, apontando (a) omissão, no que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, sustentando que a presente ação veio ajuizada quando ainda não havia decorrido o prazo de 20 anos previsto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/96 para resgate do empréstimo compulsório do período de 1988 a 1993; (b) omissão, quanto à prescrição dos juros, que deve ser contada a partir do primeiro recebimento dos mesmos, relativos a cada ano de pagamento do empréstimo compulsório; (c) contradição na aplicação da Taxa Selic, dado que não se trata quantia paga indevidamente por contribuinte; (d) obscuridade, quanto à forma de devolução dos valores reconhecidos na sentença, sustentando que deve ser feita por meio de ações preferenciais de classe b, representativas do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1512/76 e (e) omissão, quanto à forma como deve se dar a liquidação, pleiteando que seja por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, em razão da complexidade dos cálculos necessários para a apuração do montante devido.O C. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, a partir da conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações, iniciou-se a contagem do prazo prescricional para se reclamar diferenças de correção monetária não consideradas. Desse modo, como os créditos em questão já foram convertidos em ações, não mais se exige o transcurso do prazo de resgate de que fala o embargante.A contagem da prescrição dos juros reflexos incidentes sobre a diferença de correção monetária, reconhecida como devida na sentença, deve se dar da forma como ordenado pelo Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, se o prazo de prescrição para o ajuizamento de ação que visa a cobrança da diferença de correção monetária incidente sobre o principal deve ser contado da data de cada uma das assembleias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações, também o será para a cobrança dos juros reflexos, ou seja, aqueles incidentes sobre essa diferença de correção monetária reconhecida. Não vislumbro, portanto, qualquer omissão a ser suprida.Importante ressaltar que não houve pedido de pagamento de eventuais diferenças decorrentes do pagamento dos juros remuneratórios, individualmente considerados, de modo que, também nesse aspecto, não há omissão a ser sanada.Igualmente não verifico obscuridade quanto à forma de devolução, que deverá ser em dinheiro e não em ações, por se tratar de dívida de valor.A forma como a liquidação será processada é questão a ser decidida naquele momento processual, diante dos obstáculos que vierem a ser enfrentados, sendo dispensável qualquer consideração sobre esse tema na sentença.No que se refere à aplicabilidade da Taxa SELIC, entendo que os presentes embargos de declaração, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 23 de novembro de 2009.

2004.61.00.032163-7 - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A questão dos honorários periciais já se encontra resolvida às fls. 546.Digam as partes se pretendem produzir outras provas no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.00.022004-7 - TEXTIL MARLITA LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

A autora e a ELETROBRÁS interpõem embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos. I - A autora alega que há contradição no julgado ao determinar que os honorários advocatícios a serem por ela suportados incidam sobre o valor da condenação, que corresponde à parte da ação da qual se sagrou vencedora. Busca, assim, esclarecimentos acerca do percentual e da base que servirá para a apuração dos honorários advocatícios por ela devidos.O percentual e a base de cálculo dos honorários advocatícios foram claramente dispostos na sentença, não

havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Como a sucumbência foi recíproca, autora e réus foram condenadas em igual proporção, de modo que, ao final, com a compensação dos valores, nenhuma das partes terá de desembolsar honorários advocatícios em favor da outra. Se a autora discorda dos critérios de que se valeu o magistrado para a fixação dos encargos de sucumbência, deve manejar o recurso adequado para obter a reforma do julgado, não sendo adequada a utilização dos embargos de declaração para esse fim. II - A ELETROBRÁS aponta (a) contradição, já que, não obstante o Juízo tenha reconhecido expressamente a existência de legislação específica reguladora do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, foi determinada a aplicação de correção monetária e juros em critérios diversos daqueles estabelecido pela legislação que rege a matéria; (b) omissão, quanto à prescrição dos juros, que deve ser contada a partir do primeiro recebimento dos mesmos, relativos a cada ano de pagamento do empréstimo compulsório; (c) obscuridade, quanto à forma de devolução dos valores reconhecidos na sentença, sustentando que deve ser feita por meio de ações preferenciais de classe b, representativas do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1512/76 e, por fim, (d) omissão, quanto à forma como deve se dar a liquidação, pleiteando que seja por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, em razão da complexidade dos cálculos necessários para a apuração do montante devido. Os critérios de correção monetária e dos juros fixados na sentença são aqueles já reconhecidos pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive no precedente que analisou a questão de mérito debatida nos autos, de modo que não há contradição a ser sanada no julgado, neste aspecto. A contagem da prescrição dos juros reflexos incidentes sobre a diferença de correção monetária, reconhecida como devida na sentença, deve se dar da forma como ordenado pelo Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, se o prazo de prescrição para o ajuizamento de ação que visa a cobrança da diferença de correção monetária incidente sobre o principal deve ser contado da data de cada uma das assembléias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações, também o será para a cobrança dos juros reflexos, ou seja, aqueles incidentes sobre essa diferença de correção monetária reconhecida. Não vislumbro, portanto, qualquer omissão a ser suprida. Importante ressaltar que não houve pedido de pagamento de eventuais diferenças decorrentes do pagamento dos juros remuneratórios, individualmente considerados, de modo que, também nesse aspecto, não há omissão a ser sanada. Igualmente não verifico obscuridade quanto à forma de devolução, que deverá ser em dinheiro e não em ações, por se tratar de dívida de valor. A forma como a liquidação será processada é questão a ser decidida naquele momento processual, diante dos obstáculos que vierem a ser enfrentados, sendo dispensável qualquer consideração sobre esse tema na sentença. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela AUTORA e pela ELETROBRÁS para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 23 de novembro de 2009.

2005.61.00.028711-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

A autora interpõe Embargos de Declaração à sentença proferida nos autos, invocando a presença de omissão e contradição, além de erros materiais, fundada essencialmente na alegação de que os danos ou o fato - ROUBO - é incontroverso nos autos, circunstância sobre as quais o Juízo não teria se pronunciado. Não verifico as alegadas omissões ou contradições. Em primeiro lugar, ao contrário do que afirma a autora, não restou caracterizado - posto que não provado - o alegado dano material, até porque esse é o fundamento primeiro da sentença. O Juízo, ao contrário também do que afirma a autora, reconheceu sim a possibilidade de aplicação da cláusula 18ª do ajuste de vontades celebrado pelas partes, até porque o fato roubo de malotes restou incontroverso nos autos, como se vê de trecho expresso da sentença, verbis: Não obstante a questão da responsabilidade contratual da requerida esteja prevista na cláusula 18ª. do ajuste firmado pelas partes, incidindo na espécie a parte final do artigo 393 do Código Civil de 2.002, reprodução do anterior artigo 1.058 do Código Civil de 1.916, em que se estabelece a possibilidade de o contratante renunciar às exceções de caso fortuito e força maior, o certo é que no caso concreto a autora não logrou indicar nos autos a possível origem de seu prejuízo material. (fls. 391 dos autos). Destarte, não é demais lembrar que no terreno do reconhecimento da responsabilidade contratual, um dos requisitos elementares para que se a reconheça in concreto é a demonstração de que o dano haja efetivamente ocorrido e que ele possua uma representação econômica demonstrável no processo, o que se faz, à luz da técnica processual, mediante prova. No processo civil brasileiro, o sistema de provas vem disciplinado no artigo 333 do CPC, que estabelece incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. VICENTE GRECCO FILHO, ao cuidar do tema busca responder à indagação do que são fatos constitutivos nos seguintes termos, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinadas consequências de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou a insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 3ª. Ed., 1988). Portanto, em sendo a demonstração do dano, em sua expressão econômica, um dos fatos constitutivos do pedido, e não restando ele demonstrado suficientemente nos autos, por certo que o pleito há de ser declarado improcedente, não obstante sejam incontroversos os demais fatos, a existência de contrato válido celebrado pelas partes e a ocorrência do roubo, circunstâncias que nunca foram postas em dúvida, sequer pela própria requerida. Face ao exposto CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I. São Paulo, 23 de novembro de 2009.

2006.61.00.004539-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001617-5) PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR X ANA ISABEL MAIA(SP164065 - ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

O autor intenta a presente ação buscando a declaração de nulidade de ato que o excluiu de admissão em curso preparatório de Cadetes da Aeronáutica, alegando, em síntese, o seguinte: inscreveu-se ao concurso de admissão ao curso preparatório de Cadetes-Do-AR IE/CA-CPCAR; foi aprovado na primeira fase do certame, submetendo-se à fase seguinte, que previa inspeção de saúde, exame de aptidão psicológica e teste de avaliação de condicionamento físico; a Junta Especial de Saúde concluiu pela incapacidade do autor para a realização do curso em razão de ele apresentar sinusite crônica; recorreu dessa decisão ao Diretor de Saúde da Aeronáutica. Agregando cópia de tomografia computadorizada em que se demonstra a existência de sinusite, mas não crônica o que não o incapacitaria para as atividades pretendidas; o recurso não foi acolhido. Diz que submeteu-se a tratamento da sinusite e em 20 de dezembro de 2.005 obteve laudo que atestava que o autor não possui qualquer limitação anatomofisiológica. Diz, em suas razões de direito, que no edital a área de otorrinolaringologia não consta no anexo 3 do edital como requisito para inspeção de saúde, além do que o curso a que se inscreveu não importa em prática de atos próprios da atividade aeronáutica o que somente será realizada após a conclusão do 3.º ano e se aprovado em novo concurso, e, ainda, que a desclassificação se deu por motivo que não corresponde à realidade dos fatos, haja vista que não possui sinusite crônica. Requer ao final a procedência do pedido para que seja declarada a nulidade da decisão da Junta Especial de Saúde e do Diretor do Comando da Aeronáutica, consolidando a liminar deferida na ação cautelar. Em contestação a União Federal, reportando-se a informações prestadas pelo VI Comando Aéreo Regional - Comando da Aeronáutica, diz que o edital previa a realização de exames previstos na Portaria Reservada 703/GC3, de 18 de dezembro de 2.001, que aprovou a Instrução do Comando da Aeronáutica (IC0 n. 160-1, que inclui dentre os males que podem comprometer a segurança do vôo a inflamação aguda ou crônica dos seios paranasais, fístulas alvéolo-sinusais, osteomas de seios paranasais, cuja localização e/ou tamanho perturbem a sua fisiologia normal e que, muito embora curável, a sinusite deixa contudo cicatrizes, as quais se mostram visíveis num exame tecnologicamente mais preciso e, ainda, que segundo a mencionada Instrução as fístulas congênitas ou adquiridas (oriundas de uma Sinusite tratada) igualmente podem eliminar qualquer candidato a frequentar o Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR). Quanto à alegação do autor de que para o ingresso nos serviços da aeronáutica deverá prestar novo concurso diz a União que só prestará concurso para a AFA, quem não estudou na CPCAR e, por este motivo, as exigências quanto aos requisitos de saúde, já são feitas a partir do 1º ano de CPCAR. Invoca ainda a ré o princípio da legalidade e pede, ao fim, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 112/114. Instados à especificação de provas, o autor protesta pela produção de prova médico-pericial e a União Federal diz não ter provas a produzir. Deferida a prova pericial (fls. 121) e indicada profissional para sua realização, a União Federal apresentou quesitos (fls. 129), sendo o laudo apresentado a fls. 185/197. As partes manifestaram-se oportunamente sobre o laudo pericial, requerendo a União Federal esclarecimentos adicionais da perita e juntando parecer discordante; os esclarecimentos foram prestados a fls. 275/276. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido depoimento da médica perita (fls. 406/407), deprecando-se a oitiva de testemunha arrolada pela União Federal (fls. 436). As partes apresentaram memoriais (fls. 443/445 e 447/455). É o RELATÓRIO. DECIDO: A questão central trazida a debate na lide diz com a exata interpretação que se deve dar aos pareceres médicos trazidos aos autos, considerados os pontos debatidos pelos profissionais da área e a atribuição de consequência na esfera de direitos do autor, que se viu tolhido de frequentar curso ministrado pela aeronáutica em razão de apresentar o quadro de rinossinusite crônica. Como se percebe dos pareceres médicos que compõem a lide, tanto o firmado pela perita do Juízo, como aquele dado pelo assistente técnico da União Federal eles são concordes em afirmar que o problema apresentado pelo autor é de incapacidade temporária, bastante a análise dessas manifestações. A perita médica nomeada pelo Juízo assim se posiciona acerca do quadro de sinusopatia apresentado pelo autor, verbis: 8. Conclusão Final. O Sr. Pedro Henrique Maia Handa, encontra-se com Incapacidade Temporária para sua aprovação na EPCAR, devendo ser reavaliado clinicamente pelo setor de inspeção de Saúde da Aeronáutica, após 60 dias do tratamento cirúrgico e medicamentoso pós-cirúrgico, como também através de exame complementar como Tomografia Computadorizada (fls. 197). Já o assistente técnico da União, em suas conclusões, posiciona-se em igual sentido, até com mais ênfase acerca da temporalidade do mal de que se fez acometido o autor, verbis: Conclusão Final: O Sr. Pedro Henrique Maia Handa possui quadro sugestivo de Polipose Nasal associado a Rinossinusite Crônica, com indicação cirúrgica segundo os Autos. Não há garantia que o mesmo não venha a apresentar recidiva da doença e/ou que a cirurgia obtenha sucesso. Portanto, no momento, o Sr. Pedro Henrique Maia Handa encontra-se incapaz à sua aprovação na EPCAR. (fls. 205). Uma premissa inicial que se impõe diante da leitura dos pareceres médicos é a de que a situação de saúde vivenciada pelo autor é temporária, não se mostrando razoável que em razão de um quadro dessa natureza, transitório, venha ele a ser penalizado de forma definitiva, com exclusão sumária de certame público, sem a possibilidade de submeter-se a tratamento que importe na reversão desse quadro físico adverso. A literatura médica trazida aos autos, em especial a fornecida pelo assistente técnico da União Federal (fls. 208/267) permite a identificação de métodos de correção da rinossinusite crônica com polipose e o resultado da intervenção cirúrgica em números estatísticos, sendo relevante sua compreensão para a resolução do caso concreto, verbis: Cirurgia na RSC sem resposta ao tratamento clínico. Terris and Davison analisaram 10 grandes estudos (1 nível III e 9 nível IV) com um total de 1.713 pacientes, que mostraram uma média de 91% (73% a 97,5%) de melhora. Cerca de 60% dos pacientes relataram um resultado muito bom (resolução completa dos sintomas), 28% um bom resultado (melhorou, mas sem resolução completa) e 9% um resultado não satisfatório (sem melhora ou até piora). Cerca de 12% dos pacientes necessitaram de revisão cirúrgica e complicações maiores ocorreram em 1,6% dos pacientes. (fls. 232) No caso concreto, como afirmado pela perita médica,

em Juízo, o autor não mais apresenta o quadro de rinossinusite crônica em razão da intervenção cirúrgica, descartando a médica a conseqüência posta pela União Federal como possível de ocorrer com o autor, de que estaria sujeito a sofrer barotrauma quando em exercício da atividade aérea. Tal conseqüência foi expressamente afastada pela perita, como se vê de seu depoimento, verbis: Informa a depoente que a doença de base do autor é a rinite alérgica, patologia que não se encontra no quadro de exclusão de freqüência ao curso identificado nos autos; sobre a afirmação constante a fls. 205 dos autos da possibilidade de vir o autor a sofrer um barotrauma sinusal esclarece a depoente que tal situação traumática só ocorreria, em tese, se não tivesse ocorrido intervenção cirúrgica que extirpasse todo o excesso de secreção acumulado nos seios da face do autor; a propósito desse mesmo tema o próprio otorrinolaringologista que assina o documento de fls. 205 aponta a solução cirúrgica como adequada para correção da polipose nasal associada à rinossinusite crônica, mesma solução a que chegou a depoente em seu trabalho pericial. (fls. 407). Restou noticiado nos autos que o autor se submeteu a intervenção cirúrgica em junho de 2.008 (depoimento da perita a fls. 406), certo que o autor, após concluir os três anos de curso, submeteu-se a nova avaliação médica pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica no dia 27 de novembro de 2.008, concluindo aquele colegiado que o autor se encontra apto para o fim a que se destina, como se lê do documento de fls. 348 dos autos. O autor, portanto, não apresentou em novembro de 2.008 nenhuma restrição de ordem médica, restando confirmadas as conclusões médico-periciais, tanto da perita indicada pelo Juízo, como do assistente técnico da União Federal, que a solução para o problema apresentado pelo autor seria a intervenção cirúrgica. Acerca de eventual recidiva da doença, tenho que pelo fato de ela se situar em patamar de incerteza na razão de 40% e, ainda, que mesmo nesse caso, a hipótese de barotrauma está descartada em razão da intervenção cirúrgica a que se submeteu o autor, tal preocupação manifestada pela União Federal não se justifica no caso concreto. Agrega-se a essa conclusão aquela firmada pelo próprio setor médico da Aeronáutica, que confirma a normalidade do quadro de saúde do autor. Em face desse conjunto de provas carreado para os autos, reforçada se faz a conclusão no sentido de que a exclusão do autor do certame público, fundada em parecer médico que indica mal de saúde sujeito a reversão, como ocorreu efetivamente no caso concreto, não se ajusta ao postulado da razoabilidade, podendo traduzir verdadeira iniquidade tal a confirmação do entendimento da autoridade administrativa, posto que na atualidade ele se encontra desprovido de suporte de fato que o sustente. Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a invalidade de efeitos da decisão levada a cabo pela Junta Especial de Saúde e pelo Diretor do Comando da Aeronáutica, que concluíram pela exclusão do autor do certame público, fundada na alegação de existência de rinossinusite crônica que impediria o autor de exercer as atividades típicas no seio da Aeronáutica e CONDENAR a requerida à obrigação de não obstar a regular freqüência do autor ao curso preparatório de cadetes da Aeronáutica em razão dessa restrição médica, hoje não mais existente. CONDENO a União Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 8 de outubro de 2009.

2007.61.00.019833-6 - PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

A ELETROBRÁS interpõe embargos de declaração em face da sentença, apontando (a) contradição, já que, não obstante o Juízo tenha reconhecido expressamente a existência de legislação específica reguladora do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, foi determinada a aplicação de correção monetária e juros em critérios diversos daqueles estabelecido pela legislação que rege a matéria; (b) omissão, quanto à prescrição dos juros, que deve ser contada a partir do primeiro recebimento dos mesmos, relativos a cada ano de pagamento do empréstimo compulsório; (c) obscuridade, quanto à forma de devolução dos valores reconhecidos na sentença, sustentando que deve ser feita por meio de ações preferenciais de classe b, representativas do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1512/76 e, por fim, (d) omissão, quanto à forma como deve se dar a liquidação, pleiteando que seja por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, em razão da complexidade dos cálculos necessários para a apuração do montante devido. Os critérios de correção monetária e dos juros fixados na sentença são aqueles já reconhecidos pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive no precedente que analisou a questão de mérito debatida nos autos, de modo que não há contradição a ser sanada no julgado, neste aspecto. A contagem da prescrição dos juros reflexos incidentes sobre a diferença de correção monetária, reconhecida como devida na sentença, deve se dar da forma como ordenado pelo Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, se o prazo de prescrição para o ajuizamento de ação que visa a cobrança da diferença de correção monetária incidente sobre o principal deve ser contado da data de cada uma das assembléias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações, também o será para a cobrança dos juros reflexos, ou seja, aqueles incidentes sobre essa diferença de correção monetária reconhecida. Não vislumbro, portanto, qualquer omissão a ser suprida. Importante ressaltar que não houve pedido de pagamento de eventuais diferenças decorrentes do pagamento dos juros remuneratórios, individualmente considerados, de modo que, também nesse aspecto, não há omissão a ser sanada. Igualmente não verifico obscuridade quanto à forma de devolução, que deverá ser em dinheiro e não em ações, por se tratar de dívida de valor. A forma como a liquidação será processada é questão a ser decidida naquele momento processual, diante dos obstáculos que vierem a ser enfrentados, sendo dispensável qualquer consideração sobre esse tema na sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 23 de novembro de 2009.

2007.61.00.029463-5 - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 570 e ss: defiro. Intime-se o autor para apresentar os documentos solicitados pelo perito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.003301-7 - ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

A ELETROBRÁS interpõe embargos de declaração em face da sentença, apontando (a) omissão, quanto à prescrição dos juros, que deve ser contada a partir do primeiro recebimento dos mesmos, relativos a cada ano de pagamento do empréstimo compulsório; (b) obscuridade, quanto à forma de devolução dos valores reconhecidos na sentença, sustentando que deve ser feita por meio de ações preferenciais de classe b, representativas do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1512/76; (c) omissão, quanto à forma como deve se dar a liquidação, pleiteando que seja por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, em razão da complexidade dos cálculos necessários para a apuração do montante devido e (d) contradição quanto à fixação dos encargos de sucumbência, por entender que, como a autora sucumbiu na maior parte do pedido, apenas ela deveria ter sido condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. A contagem da prescrição dos juros reflexos incidentes sobre a diferença de correção monetária, reconhecida como devida na sentença, deve se dar da forma como ordenado pelo Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, se o prazo de prescrição para o ajuizamento de ação que visa a cobrança da diferença de correção monetária incidente sobre o principal deve ser contado da data de cada uma das assembleias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações, também o será para a cobrança dos juros reflexos, ou seja, aqueles incidentes sobre essa diferença de correção monetária reconhecida. Não vislumbro, portanto, qualquer omissão a ser suprida. Importante ressaltar que não houve pedido de pagamento de eventuais diferenças decorrentes do pagamento dos juros remuneratórios, individualmente considerados, de modo que, também nesse aspecto, não há omissão a ser sanada. Igualmente não verifico obscuridade quanto à forma de devolução, que deverá ser em dinheiro e não em ações, por se tratar de dívida de valor. A forma como a liquidação será processada é questão a ser decidida naquele momento processual, diante dos obstáculos que vierem a ser enfrentados, sendo dispensável qualquer consideração sobre esse tema na sentença. No que se refere aos critérios utilizados pelo Juízo para fixação dos encargos de sucumbência, entendo que os presentes embargos de declaração, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 23 de novembro de 2009.

2008.61.00.005400-8 - NOVA RIO DOURO PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

A ELETROBRÁS interpõe embargos de declaração em face da sentença, apontando (a) contradição, já que, não obstante o Juízo tenha reconhecido expressamente a existência de legislação específica reguladora do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, foi determinada a aplicação de correção monetária e juros em critérios diversos daqueles estabelecido pela legislação que rege a matéria; (b) omissão, quanto à prescrição dos juros, que deve ser contada a partir do primeiro recebimento dos mesmos, relativos a cada ano de pagamento do empréstimo compulsório; (c) obscuridade, quanto à forma de devolução dos valores reconhecidos na sentença, sustentando que deve ser feita por meio de ações preferenciais de classe b, representativas do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1512/76 e, por fim, (d) omissão, quanto à forma como deve se dar a liquidação, pleiteando que seja por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, em razão da complexidade dos cálculos necessários para a apuração do montante devido. Os critérios de correção monetária e dos juros fixados na sentença são aqueles já reconhecidos pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive no precedente que analisou a questão de mérito debatida nos autos, de modo que não há contradição a ser sanada no julgado, neste aspecto. A contagem da prescrição dos juros reflexos incidentes sobre a diferença de correção monetária, reconhecida como devida na sentença, deve se dar da forma como ordenado pelo Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, se o prazo de prescrição para o ajuizamento de ação que visa a cobrança da diferença de correção monetária incidente sobre o principal deve ser contado da data de cada uma das assembleias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações, também o será para a cobrança dos juros reflexos, ou seja, aqueles incidentes sobre essa diferença de correção monetária reconhecida. Não vislumbro, portanto, qualquer omissão a ser suprida. Importante ressaltar que não houve pedido de pagamento de eventuais diferenças decorrentes do pagamento dos juros remuneratórios, individualmente considerados, de modo que, também nesse aspecto, não há omissão a ser sanada. Igualmente não verifico obscuridade quanto à forma de devolução, que deverá ser em dinheiro e não em ações, por se tratar de dívida de valor. A forma como a liquidação será processada é questão a ser decidida naquele momento processual, diante dos obstáculos que vierem a ser enfrentados, sendo dispensável qualquer consideração sobre esse tema na sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 23 de novembro de 2009.

2008.61.00.019394-0 - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE

SANTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação. Anote-se. Os autores ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR e JANAÍNA CAPISTRANO ALVES DE SANTI requerem a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando se resguardar de qualquer forma de execução extrajudicial promovida pela ré e da inclusão de seus nomes em órgãos de restrição creditícia. Sustentam a incorreção na forma de amortização do saldo devedor, bem como a presença de anatocismo no cálculo dos juros. Passo a analisar a questão da execução extrajudicial promovida pela requerida. O Código de Defesa do Consumidor que, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis :Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que :...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham represse para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Da mesma forma, entendo presente a verossimilhança da alegação desenvolvida pelo autor em relação ao pedido de não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Face ao exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de alienação ou tendente a retirar os autores do imóvel e não inclua o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 23 de novembro de 2009.

2009.61.00.017289-7 - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A parte autora interpõe Embargos de Declaração, alegando que a sentença se mostrou omissa quanto à aplicação dos juros de mora a partir da citação. Os juros de mora, de fato, incidem a partir da citação, contudo, no caso concreto, como o ato citatório ocorreu no presente ano, o encargo moratório estará compreendido na Taxa Selic que, como restou consignado na sentença, engloba juros e correção monetária. Assim, não vislumbro, neste aspecto, qualquer necessidade de ajuste na sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.. São Paulo, 23 de novembro de 2009.

2009.61.00.018785-2 - SUELITON SEVERINO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
A ré interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, alegando que não está obrigada ao pagamento de honorários advocatícios, por força do que dispõe a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 29C. Essa questão não foi, de fato, apreciada pelo Juízo, razão pela qual passo a fazê-lo. A requerida invoca a aplicação do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, para se eximir do pagamento dos honorários advocatícios, que apresenta a seguinte redação verbis: Lei nº 8.036/90: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dos encargos processuais. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressenete-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispõe aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente as medidas, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. nº 32, tenha estatuído que as medidas

provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela citada medida provisória. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora e com as custas desembolsadas. Desse modo, em razão da procedência do pleito, haverá de se impor à CEF os encargos de sucumbência. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima exposto. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 23 de novembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038998-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X LUIZ CARLOS MEYER X DAISY HELENA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE X MAURICIO BERTOCCO X ODERCIO SCOQUI X ENEAS RIBEIRO DO VAL FILHO X DOMINGOS PEROCCO NETTO X OSMANE ORTEGA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, converta-se em renda da União Federal. Com a conversão, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2009.61.00.024631-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011256-2) RONALDO SILVA FREITAS X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista a embargada para manifestação. Int.

2009.61.00.024632-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936391-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.021579-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Fls. 77: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034703-6 - RUTH BASSOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS)

CANOLA)

A autora opõe embargos de declaração, apontando a presença de contradição na sentença, dado que não restou consignado ser procedente ou improcedente o pedido inicial formulado. Com razão a autora, dado que o dispositivo da sentença não foi claro quanto ao acolhimento ou a rejeição do pedido inaugural, não obstante a fundamentação tenha deixado óbvio que o pedido era procedente. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, deixando de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 23 de novembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.001617-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000193-7) PEDRO HENRIQUE MAIA HANDA - MENOR X ANA ISABEL MAIA (SP164065 - ROBERTA CHRIST E SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando assegurar a continuidade de sua participação nas etapas do concurso de admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar IE/CA-CPCAR. Alega que se inscreveu no referido certame, logrando aprovação na primeira fase, relativa ao exame de escolaridade. Aduz que se submeteu à fase seguinte do concurso, consistente na inspeção de saúde, obtendo resultado favorável em todas as especialidades, exceto na área de Otorrinolaringologia, haja vista que a equipe médica concluiu ser o autor portador de sinusite crônica e, portanto, incapaz para os fins a que se destina (frequência no curso almejado). Relata que recorreu dessa decisão, juntando laudo médico acompanhado de tomografia computadorizada, demonstrando estar acometido de sinusite tratável com medicamento, que não o incapacita para as atividades pretendidas. Aduz que foi negado provimento ao mencionado recurso, restando mantida a decisão de exclusão do concurso. Acosta laudo emitido por médico de hospital especializado em olhos, ouvidos, nariz e garganta, que atesta que o autor não possui qualquer limitação anatomofisiológica. Pondera que a área de Otorrinolaringologia não consta do edital do concurso como requisito para inspeção de saúde e que o curso que pretende frequentar corresponde ao ensino médio e não prevê a prática de atividades relacionadas à Aeronáutica, que serão realizadas apenas após a conclusão do terceiro ano e aprovação em outro concurso. Pretende, assim, afastar o ato do Diretor de Saúde da Aeronáutica e da Junta Especial de Saúde que o eliminou do concurso para admissão na IE/CA-CPCAR, de molde a permitir a continuidade de sua participação no referido certame. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a retenção do recurso. Citada, a ré oferece contestação. Suscita que o processo ora manejado não se presta ao fim pretendido, eis que ausentes os requisitos necessários à concessão da cautela postulada (fumus boni iuris e periculum in mora). No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor apresenta réplica. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registro que a preliminar invocada pela requerida (ausência dos requisitos essenciais à concessão da cautela) confunde-se com a matéria de mérito, razão pela qual será com ela apreciada. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido, reconhecendo a invalidade dos efeitos da decisão levada a cabo pela Junta Especial de Saúde e pelo Diretor do Comando da Aeronáutica que concluiu pela exclusão do autor do concurso público debatido nestes autos, fundada na alegação de existência de rinossinusite crônica que impediria o demandante de exercer as atividades típicas no seio da Aeronáutica. Assim, assentei no feito principal que a União Federal não poderia obstar a regular frequência do autor no curso preparatório de cadetes da Aeronáutica em razão da mencionada restrição médica, hoje não mais existente. Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão do autor, justifica-se a concessão da cautela nos presentes autos sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para assegurar a continuidade da participação do autor nas etapas do concurso de admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar IE/CA-CPCAR, não podendo a requerida obstar a frequência do demandante no referido curso em razão da restrição médica aventada nestes autos (rinossinusite crônica), hoje não mais existente, como se concluiu no feito principal. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. P.R.I. São Paulo, 8 de outubro de 2009.

OPOSICAO - INCIDENTES

2007.61.00.002241-6 - ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJO (SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 289: Considerando a natureza modificativa emprestada aos embargos de declaração apresentados pelo opoente, reputo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Segue decisão dos embargos de declaração interpostos pela ELETROBRÁS, em separado. São Paulo, 23 de novembro de 2009. SENTENÇA DE FLS.

290:A ELETROBRÁS interpõe embargos de declaração em face da sentença, batendo-se na tese de que a natureza tributária do empréstimo compulsório elide a possibilidade de cessão de direitos, invocando, em defesa de sua tese, o disposto no artigo 6º, parágrafo único, do Decreto nº 81.668/78, o artigo 1065 do Código Civil de 1916 e o artigo 286 do Código Civil de 2002. O C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de se admitir a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório vertido em favor da ELETROBRÁS e foi essa a orientação jurisprudencial de que se valeu o Juízo para a prolação da sentença ora impugnada. Se a ELETROBRÁS não concorda com a decisão deve manejar o recurso adequado para buscar a sua reforma, posto que não vislumbro qualquer omissão a reclamar a integração do julgado por esta via. Face ao exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 23 de novembro de 2009.

Expediente Nº 3741

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045870-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MAURO RAMOS(SP092049 - CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0035243-1 - RHODIA S/A(SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 469/471: dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

97.0008341-1 - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 329/335: ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.015167-9 - RHODIA FARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Regularize a impetrante a representação processual em 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.027808-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027799-7) INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.032729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027799-7) INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.00.036269-5 - OSVALDO APARECIDO BENTO X REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X RONALDO FERNANDES DA FONSECA X SOLANGE APARECIDA QUINTINO DA SILVA X VALDIVINA SILVA ALVES X VITORIO JOSE AGUERA X WALDECIR RODRIGUES WERNEK(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Defiro o sobrestamento em secretaria por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

2009.61.00.012473-8 - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 211/224, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.017909-0 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO E SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 133/139, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.018933-2 - MITSUCON TECNOLOGIA S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Acolho a alegação da impetrante de fls. 103/104.Considerando que a sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.I.

2009.61.00.020487-4 - SIMPLICIO MIGUEL BELARMINO(SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o mandado de segurança é remédio processual cabível contra ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade e que, embora a parte passiva no mandado de segurança seja a pessoa jurídica de Direito Público, a impetração deve ser dirigida à pessoa física que o representa pois ela é quem, em nome da pessoa jurídica a quem está vinculada, praticou o ato reputado ilegal ou abusivo.Assim, intime-se o impetrante a retificar o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

2009.61.00.023163-4 - ASN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

2009.61.00.023376-0 - MARISA LAPETINA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

2009.61.00.024469-0 - JOAO DA SILVA X SONIA BARRICHELLO DA SILVA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes JOÃO DA SILVA e SÔNIA BARRICHELLO DA SILVA busca a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora analise e conclua de imediato o requerimento de transferência protocolizado sob o nº 05026.002097/2002-91, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Sustentam que em 15/10/2002 protocolaram pedido de transferência do domínio útil de imóvel de sua propriedade localizado na Alameda Ubatuba nº 861, lote nº 12 da quadra nº 16 do loteamento denominado Alphaville Residencial 03, situado no município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, registrado na matrícula nº 28.856 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirma que após 7 anos da solicitação a transferência não foi concluída, sem que a União apresentasse qualquer solicitação ou explicação pela demora. Afirma que têm sido questionados pela antiga proprietária do imóvel acerca da transferência das obrigações enfiteúticas em razão de cobranças de foto e diferenças de laudêmio serem lançadas em nome da antiga proprietária, bem como necessitam da regularização para poderem negociar a venda do bem. Fundamentam seu pedido no artigo 166 do Decreto-Lei nº 95.760/88; artigo 3º, 4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição da República; artigos 1º e 2º da Lei nº 9.095/95.Passo ao exame do pedido.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº 05026.002097/2002-91 formulado pelo impetrante em 15 de fevereiro de 2002.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 17 de novembro de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4917

MANDADO DE SEGURANCA

00.0947683-0 - DOUGLAS FERNANDES(SP045246 - DOUGLAS FERNANDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

89.0040242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015090-1) TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP041767 - EDNEIA BRANDAO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão em renda requerido pelo Procurador da PFN às fls. 110/115, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

91.0691171-4 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo impetrante às fls. 756/757.Intime-se.

91.0695257-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016583-2) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Considerando o tempo decorrido, comprove a impetrante o pagamento das parcelas. Intime-se.

91.0743086-8 - MARBORGES S/A IMP/ E EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Primeiramente, providencie o procurador dos autos procuração com os poderes específicos de dar e receber quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pelo impetrante às fls. 373/375. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerido à fl. 373, em relação a complementação.Intime-se.

2004.61.00.011741-4 - ARLINDO PRADO JUNIOR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre as algações do Procurador da PFN às fls. 214/218, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.00.025033-3 - COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Considerando o tempo decorrido sem que o Juízo da Execução Fiscal atendesse ao solicitado, bem como haja vista o pedido da impetrante às fls. 398/424, reitere-se o ofício nº 129/14º/2009 e nº 621/14º/2009 solicitando as informações sobre a possibilidade de levantamento da penhora no presente autos, em cumprimento ao despacho de fl. 390.Encaminhem-se cópia de fls. 382/386, 390, 392, 394, 395 e 398/424.Cumpra-se.

2004.61.00.034972-6 - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 281/304, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.00.018061-0 - PAULO APARECIDO FURUE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 230/231 e 232/233: Ciência as partes.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.00.028348-3 - ALBERTO GURA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante o requerido às fls. 150/153, haja vista a conversão em renda do valor depositado nos autos já realizada, conforme informação no ofício da CEF às fls. 154, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao Procurador da PFN.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.00.010907-1 - FABIO GANDOLFO SEVERINO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a cota de fls. 233 e a concordância do Procurador da PFN às fls. 220, defiro o levantamento do valor depositado às fls. 104 pelo impetrante, conforme requerido às fls. 211. Expeça-se o alvará de levantamento. Com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.015913-3 - ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO E INCINERACAO LTDA X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Publique-se o despacho de fl. 282: Fls. 251/281: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Intime-se. Ciência as partes da cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento de fls. 283/284, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento da apelação da agravante no efeito suspensivo. Intimem-se.

2009.61.00.016727-0 - LUIZ FERNANDES AMARAL X CECILIA PERROUD AMARAL(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a parte-impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008719-2 - ENISMO PEIXOTO FELIX(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Fls. 50/53: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4967

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.012212-8 - O E SETUBAL S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista o tempo transcorrido entre o deferimento da liminar de fls. 162/169, e a prorrogação do prazo deferida às fls. 191, e considerando os termos dos embargos de declaração aduzido às fls. 258/262 (interpostos em face da sentença de fls. 243/247, proferida por conta dos depósitos judiciais efetuados e à luz do pedido final expressamente formulado às fls. 13), oficie-se à DERAT para que, em 05 dias, informe e comprove o cumprimento da ordem liminar, agora sob as penas da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

2009.61.00.014174-8 - GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP260671 - SVEN VON OHEIMB HAUENSCHILD) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do impetrado à fl. 108. Intime-se.

2009.61.00.016640-0 - CONCEITO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.017921-1 - KAROLY FERENC HALASZ(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karoly Ferenc Halasz em face do Reitor da Universidade Nove de Julho, buscando ordem que permita o restabelecimento de bolsa de estudo do Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei 11.096/2005. Em síntese, a parte-impetrante afirma que é aluno do curso de

graduação em Fisioterapia oferecido pela Universidade Nove de Julho, sendo beneficiário de bolsa de estudo do Programa Universidade para Todos - PROUNI desde 2007, mas que, no final do segundo semestre de 2008, teve seu benefício cancelado sob o fundamento de insuficiência de seu rendimento acadêmico. Alegando que a decisão tomada pela Universidade não obedeceu o processo administrativo que lhe garantisse o direito ao contraditório e à ampla defesa, e que a modificação no critério de aprovação/reprovação viola a razoabilidade, a parte-impetrante pede ordem para o restabelecimento da bolsa do PROUNI e para a matrícula correspondente. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 39), que foram prestadas às fls. 44/54, nas quais a autoridade-impetrada combate o mérito da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999, p. 197). Dito isso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular no curso obviamente importarão em prejuízo para o estudante. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, cumpre observar que, nos termos do art. 206, I, da Constituição Federal, o Governo Federal busca a igualdade de condições para o acesso à educação implementando políticas públicas de acesso democrático ao ensino superior, beneficiando alunos oriundos de classes economicamente menos favorecidas. Dentre essas políticas públicas destaca-se o Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei 11.096/2005 (resultante da Medida provisória 213/2004), prevendo concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, oferecendo em contrapartida isenção de alguns tributos àquelas instituições. O PROUNI destina-se a estudantes que tenham cursado o ensino médio completo na rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsistas integrais, cuja renda familiar mensal per capita não exceda a um salário mínimo e meio, se a bolsa for integral, nem a três salários mínimos, conforme critérios definidos pelo MEC, se parcial. O estudante interessado em aderir ao Programa deverá sujeitar-se a uma pré-seleção que levará em consideração os resultados e o perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação e, ao final, será selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. O PROUNI conta ainda com ações voltadas à garantia de continuidade dos estudos, como no caso da chamada Bolsa-Permanência, que consiste em uma ajuda de custo concedida aos estudantes matriculados em cursos presenciais com, no mínimo, seis semestres de duração, beneficiários da bolsa integral desse programa, e com carga horária igual ou superior a seis horas de aulas diárias. A Lei 11.096/2005, em seu artigo 4º, reforça a obrigatoriedade de tratamento isonômico a todos os alunos da instituição de ensino que tenha aderido ao programa, inclusive os beneficiários do PROUNI, sujeitando-os, igualmente, às mesmas normas e regulamentos internos da instituição. Ao tratar das condições para a concessão, manutenção e encerramento dos benefícios, a Lei 11.096/2005, no parágrafo único de seu artigo 2º, estabeleceu que a manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, fixados em normas expedidas pelo Ministério da Educação. Com base nessa autorização, o Ministério da Educação tem editado atos normativos dispondo sobre procedimentos de manutenção de bolsas do PROUNI pelas instituições de ensino superior participantes do programa, sendo certo o encerramento quando o aluno apresentar rendimento acadêmico insuficiente (assim entendido aprovação em menos de 75% das disciplinas cursadas em cada período letivo). Parece-me razoável exigir que alunos apresentem, como contrapartida aos benefícios que recebem do PROUNI, um aproveitamento acadêmico mínimo que justifique a concessão do benefício, sob pena de desvirtuamento das finalidades do Programa que, em última análise, mantém-se à custa de recursos públicos. É verdade que o percentual de aproveitamento mínimo de 75% das disciplinas cursadas em cada período letivo não é propriamente baixo, mas também é verdade que certas matérias inserem-se no âmbito de discricionariedade do Poder Público, sendo restrita a possibilidade controle jurisdicional no tocante ao mérito dessas decisões. O mesmo pode ser dito no tocante aos critérios de apuração de média final de cada matéria, aspecto que está inserida no âmbito da gestão universitária, essa ainda mais protegida pela autonomia assegurada às universidades pelo ordenamento constitucional de 1988. Assim, somente em situações manifestamente violadoras da razoabilidade é que viabiliza o controle do mérito dos atos discricionários do Poder Legislativo e do Poder Executivo por parte do Poder Judiciário. No caso dos autos, verifico que a parte impetrante é beneficiária do PROUNI desde 2007, tendo sido excluída do programa ao final do segundo semestre de 2008 em razão do baixo desempenho acadêmico obtido. Segundo dados fornecidos pela autoridade impetrada, o encerramento do benefício ocorreu em virtude de o impetrante ter obtido desempenho aquém do mínimo necessário à manutenção da bolsa de estudo. Conforme noticiado nos autos, a parte-impetrante cursou, no 2º semestre de 2008, 08 (oito) disciplinas, vindo a ser aprovada em apenas 2 (duas). Por força do disposto no artigo 10, inciso V, da Portaria MEC 19/2008, que autoriza a continuidade da bolsa por uma única vez na hipótese de rendimento acadêmico insuficiente, o aluno permaneceu no programa durante o período letivo seguinte, tendo novamente apresentado, no primeiro semestre de 2009, rendimento que obrigou a instituição de ensino a excluí-lo do PROUNI, já que das 9 (nove) disciplinas cursadas, obteve aprovação somente em 5 (cinco) (fls. 85/86), ou

seja, abaixo do rendimento mínimo de 75% indicado na legislação de regência. Diante disso agiu corretamente a instituição de ensino, não lhe restando outra opção a não ser a desvinculação do aluno do PROUNI, sob pena de não o fazendo, descumprir as obrigações assumidas quando da adesão ao Programa em tela, incidindo nas penalidades previstas no artigo 9º da Lei nº. 11.096/2005, que assim dispõe: Art. 9º: O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades: (...) II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento.... O cancelamento da bolsa do PROUNI é procedimento que é regido por lei, de modo que basta a comunicação da exclusão para que se efetive, sendo de indiscutível clareza o preceito legal que determina o cancelamento da bolsa do PROUNI em caso de insuficiência de desempenho acadêmico, motivo que leva à desnecessidade de esse cancelamento ser precedido de devido processo legal com contraditório e ampla defesa. Quanto aos critérios de avaliação adotados pela Universidade, segundo os quais os alunos serão submetidos a 04 provas, sendo necessária a média 6,0 para sejam considerados aprovados, entendo que sua escolha encontra-se inserida no contexto da autonomia didático-científica garantida às instituições de ensino nos moldes fixados pelo artigo 207 do Texto Constitucional. A propósito, observo que ao teor do dispositivo constitucional mencionado, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o art. 53, da Lei 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente, cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Isto exposto, ausente o relevante fundamento jurídico, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.020745-0 - ADENILSON BRITO FERNANDES X TICIANA FLAVIA REGINATO X JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS(SPI55071 - ADENILSON BRITO FERNANDES E SPI88249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SPI96810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

etc.. Expeça-se mandado de notificação ao Superintendente Regional Sudeste I do INSS, no endereço apontado às fls. 46, a fim de que sejam prestadas informações no prazo de 10 (dez) dias.vista do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, defiro o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 36 para ingressar no feito como parte interessada.rematam-se os autos a SEDI para as alterações pertinentes.Cumpra-se.

2009.61.00.021246-9 - POINT DOG COM/ DE ALIMENTOS PARA CAES LTDA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo fato da parte-impetrante não se encontrar registrada junto ao CRMV-SP, devendo ser tornada sem efeito autuações já realizadas por tal motivo, bem como a inscrição da parte-autora na dívida ativa pelo não recolhimento dos valores aplicados à título de sanção pecuniária. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.021452-1 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Lucia Tinoco Cabral em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando ordem para afastar a majoração da alíquota pertinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).Para tanto, a parte-impetrante aduz ser proprietária de imóvel rural localizado no município de Araçatuba/SP, pretendendo a autoridade impetrada efetivar o lançamento do ITR com aplicação de alíquota majorada em função da área do imóvel, pugnando, por esse motivo, pela concessão de medida liminar que determine a aplicação da alíquota de 0,03% sobre o valor da terra nua tributável.Regularmente notificada, a autoridade impetrada alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que o imóvel está localizado no município de Araçatuba.É o breve relatório. Passo a decidir.Assiste razão à parte-impetrada. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A Respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51:O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, salvo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). No mesmo sentido : RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243,

132/266, 134/35, 160/227. O Fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ). De plano destaque que, consoante o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro. A referida lei atribui ainda à Secretaria da Receita Federal a administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, acrescentando que no processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais. Há que se considerar, de outro lado, a previsão contida no artigo 153, 4º, III, do texto constitucional, incluída pela Emenda Constitucional nº. 42/2003, que possibilita a transferência da fiscalização e cobrança do ITR para os municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal, cabendo ao município optante, nessa hipótese, a integralidade do produto da arrecadação com o tributo em questão. O inciso III, do 4º, do art. 153, da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei nº. 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que autorizou a celebração de convênios entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, e o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Finalmente a Secretaria da Receita Federal, no exercício da competência estabelecida pelo artigo 2º da Lei nº. 11.250/2005, baixou a Instrução Normativa RFB nº. 884, de 5 de novembro de 2008, que em seu artigo 5º, fixou as condições para a celebração do convênio, exigindo que os municípios, entre outras condições, disponham de estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação; possua quadro de carreira de servidores com atribuição de lançamento de créditos tributários; preste aos sujeitos passivos atendimento decorrente dos procedimentos fiscais por ele efetuados; aprecie as solicitações de retificação de lançamento por ele efetuado sem prévia intimação do sujeito passivo; expeça auto de infração, intimação, avisos e outros documentos em conformidade com modelos aprovados pela RFB; e arque com os custos de treinamento a seus servidores e expedição de auto de infração, intimação, avisos e outros documentos. Assim, para se chegar à autoridade com atribuições para fiscalização, lançamento de créditos tributários, e cobrança do ITR, imprescindível a verificação da existência de convênio entre a Secretaria da Receita Federal e o Município em que se encontra localizado o imóvel. Havendo convênio, será competente a autoridade municipal. Do contrário, a competência recairá sobre a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal da unidade com jurisdição sobre a localidade do imóvel. No caso dos autos, a lide versa sobre a exigibilidade de ITR incidente sobre imóvel localizado no município de Araçatuba/SP, que segundo relação de municípios optantes disponibilizada na página da Receita Federal na Internet, não aderiu ao aludido convênio, recaindo portanto a competência referente à relação jurídica em debate, sobre o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba. Portanto, definindo-se a competência territorial em mandado de segurança pela sede da autoridade coatora, que no caso dos autos está sediada no município de Araçatuba/SP, este Juízo é incompetente para conhecer e processar a presente demanda. Assim sendo, retifico de ofício o polo passivo da presente ação para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Araçatuba e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.022507-5 - ANA ALICE SOARES X MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se

2009.61.00.022628-6 - LUIZ MARCELO TOLEDO PRADO DOS SANTOS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Marcelo Toledo Prado dos Santos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em São Paulo - DERAT/SP, no qual busca-se ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento de indenização. Para tanto, a parte-impetrante alega-se que esses valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. Pede liminar para afastar a retenção da exação em tela, juntando documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar formulado. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia,

acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor). Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda, os casos típicos de indenização em dinheiro são modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida financeira de bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas em dinheiro (como compensação por férias e por licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência, pois servem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção. Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do Imposto de Renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E.STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/1888 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/PASEP, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. No que tange à chamada indenização pela demissão incentivada ou voluntária (conhecida como PDV), reconheço que a jurisprudência tem entendido que se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. Saliente-se que esses entendimentos estão geralmente escorados em ponderações acerca da relevância social e econômica dessas indenizações pagas em demissões de empregados (em alguns casos, inclusive, fazendo-se referência ao art. 7º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, tratando como verbas indenizatórias os valores pagos em planos de demissão voluntária, destaco a Súmula 215, do E.STJ, segundo a qual a indenização recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, veja-se a Súmula 12, do E.TRF da 3ª Região, asseverando que não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula 54 a respeito da incidência do imposto em foco, com o seguinte teor: os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda.. Em razão da torrencial jurisprudência nesse sentido, o próprio Fisco reconheceu a inexigência de exação nesses casos, prevendo no art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001, que não há incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Nos casos nos quais o trabalhador é desligado sem justa causa (vale dizer, a demissão não é pelo denominado PDV), não obstante os termos do art. 111 do CTN, em meu entendimento há que se aplicar os princípios constitucionais expressos no texto de 1988 para, por isonomia, estender a mencionada dispensa de incidência do IRPF aos casos nos quais, unilateralmente, a empresa dá abono à demissão sem justa causa. Afinal, parece justo e igualitário afastar a incidência no caso daquele empregado que não se preparou para a demissão, se é assegurada a dispensa do imposto àquele que pode concordar com sua demissão (nos PDVs e correlatos). Todavia, a despeito de meu entendimento, reconheço que a jurisprudência do E.STJ se pacificou no sentido da possibilidade de tributação de gratificações pagas em casos de demissão sem justa causa. Com efeito, no E.STJ, note-se os ERESP 646874, Primeira Seção, v.u., DJ de 29/10/2007, p. 175, Relª. Minª. Denise Arruda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. 1. Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda. 2. Embargos de divergência providos. Também no E.STJ, note-se o RESP 980950, Segunda Turma, DJ de 05/10/2007, p. 257, Rel. Min. Humberto Martins: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção deste Tribunal dirimiu a controvérsia ao reconhecer, por maioria, a natureza não-indenizatória da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, in casu denominada gratificação por tempo de serviço, o que a torna passível da incidência do imposto de renda. Recurso especial improvido. No caso dos autos, no documento de fls. 32/35 (Termo de entendimentos, transação e quitação) consta previsão expressa no item 3.5 de que a verba paga a título de indenização no valor de R\$ 214.217,70 (duzentos e quatorze mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos), está sendo realizada por mera liberalidade da ex-empregadora. Ainda que pessoalmente tenha reservas em relação a certos entendimentos jurisprudenciais, a eles me curvo em favor da pacificação dos litígios e da uniformização do Direito. Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.** Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.022810-6 - JULIO CESAR CERCHIARO(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO POUPATEMPO DE SANTO AMARO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Cumpra a parte-impetrante corretamente a determinação contida às fls. 20, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial com fulcro no art. 267, VI, c/c 295, I e II do CPC. Intime-se.

2009.61.00.023407-6 - PATRICIA FERNANDES FONSECA X ORLANDO BRANDAO FONSECA X VALERIA FERNANDES X DEBORA FERNANDES PIRES X ANTONIO CARLOS SOARES PIRES X MARIO AUGUSTO FERNANDES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia Fernandes Fonseca e outros em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 01.09.2009, visando à transferência do domínio útil dos imóveis cadastrados na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs n.º 6213 0004159-50 e 6213 0004160-93, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Pugna pela concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda a transferência das obrigações enfiteúticas para o nome dos impetrantes com a expedição das respectivas certidões. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de cerca de dois meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de cerca de dois meses supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observe que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de transferência de domínio em 01.09.2009, conforme documentos acostados às fls. 98/113,, o que demonstra o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada. Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca dos protocolos n.º 04977.009628/2009-31 e 04977.009630/2009-18, aceitando o pedido formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação aos imóveis indicados na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

2009.61.00.023834-3 - FRANCISCO NEUTON ROSA DE ALMEIDA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se

2009.61.00.023931-1 - DEUSDETH FERREIRA XAVIER ME X GICELMA MARIA DOS SANTOS RAMOS CASA DE RACAO - ME X PET SHOP DOG ALEMAO LTDA ME X MARIA CREUZA TIETZ CAVALCANTI - ME X MILTON YUJI HIRANO ME X E A DA SILVA - GUAIANASES ME X MARCELO ALVES FARIAS - ME X GALERA CANINOS E FELINOS COMERCIO DE RACOES LTDA ME X AVICULTURA ORVALHO LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Determino a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, devendo a impetrante Gicelma Maria dos Santos Ramos Casa de Ração - ME providenciar instrumento de procuração no qual conste poderes ao advogado que subscreve a inicial para o exercício da representação em juízo, sob pena de exclusão da lide. Intime-se.

2009.61.00.024015-5 - RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo para tanto: 1. Providenciar a regularização do polo passivo da ação indicando corretamente a autoridade impetrada; 2. Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. Providenciar a complementação das custas judiciais devidas. Intime-se.

2009.61.00.024116-0 - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP187860 - MARIA APARECIDA BELO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. À vista do disposto no artigo 23, 2º, do Estatuto Social juntado às fls. 21/22, regularize a parte-impetrante sua representação processual, uma vez que não consta dos autos documento conferindo ao signatário da petição de fls. 20, Rildo de Oliveira Machado, poderes para atuar em nome da sociedade; 2. Providencie a regularização do feito atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolhendo as custas judiciais complementares. Intime-se.

2009.61.00.024175-5 - JACY REGINA DALLE LUCCA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jacy Regina Dalle Lucca em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 10.09.2009, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs no. 7047.0001735-38. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de 2 meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo

de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de 2 meses supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 10.09.2009, conforme documento acostado às fls. 22/24, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro dos imóveis objeto desta ação (fls. 25). Note-se que eventual alegação de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.009816/2009-69, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP nº. 7047.0001735-38. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

2009.61.00.024299-1 - EDMUNDO DIAS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Defiro o depósito judicial do montante controvertido, no importe de R\$ 10.587,77, conforme requerido. Para tanto, oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que efetue o depósito judicial no PAB da CEF deste Foro. 3. Sem prejuízo, esclareça a parte-impetrante quais são as verbas cuja incidência do imposto de renda pretende afastar. Para tanto, traga aos autos planilha discriminando referidas verbas, bem como o montante do imposto correspondente. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.024734-4 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8938

MONITORIA

2005.61.00.026238-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL SERIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência para determinar que seja dada vista ao réu da nota atualizada de débito apresentada pela CEF à fls. 307/311. Int.

2008.61.00.022102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS)

Fls. 136 : Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF referente aos honorários do Sr. Perito, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0693632-6 - ADOLFO KRASILCHIK(SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0016620-0 - ELAINE TEIXEIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial apenas para determinar à CEF que exclua do cálculo da primeira prestação os CES, conforme fundamentação exposta que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Eventual diferença deverá ser deduzida dos valores que a Autora ainda deve à CEF. Considerando que a ré sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

2005.61.00.018145-5 - ABEDENAGO MOREIRA ROCHA X ELZA MARIA VEIGA DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais e CONDENO os autores Abedenago Moreira Rocha e Elza Maria Veiga da Rocha ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, que deverá ser rateado entre ambos. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.00.028399-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas ações ordinárias nºs 2005.61.00.028399-9, 2005.61.00.028714-2, 2005.61.00.028716-6, 2005.61.00.028416-5 e 2005.61.00.028717-8 e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, somados os valores indicados nas petições iniciais das cinco ações aqui elencadas, valor este que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo desembolso. P.R.I.

2005.61.00.028416-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas ações ordinárias nºs 2005.61.00.028399-9, 2005.61.00.028714-2, 2005.61.00.028716-6, 2005.61.00.028416-5 e 2005.61.00.028717-8 e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, somados os valores indicados nas petições iniciais das cinco ações aqui elencadas, valor este que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo desembolso. P.R.I.

2005.61.00.028714-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas ações ordinárias nºs 2005.61.00.028399-9, 2005.61.00.028714-2, 2005.61.00.028716-6, 2005.61.00.028416-5 e 2005.61.00.028717-8 e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, somados os valores indicados nas petições iniciais das cinco ações aqui elencadas, valor este que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo desembolso. P.R.I.

2005.61.00.028716-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas ações ordinárias nºs 2005.61.00.028399-9, 2005.61.00.028714-2, 2005.61.00.028716-6, 2005.61.00.028416-5 e 2005.61.00.028717-8 e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa,

somados os valores indicados nas petições iniciais das cinco ações aqui elencadas, valor este que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo desembolso.P.R.I.

2005.61.00.028717-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas ações ordinárias nºs 2005.61.00.028399-9, 2005.61.00.028714-2, 2005.61.00.028716-6, 2005.61.00.028416-5 e 2005.61.00.028717-8 e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, somados os valores indicados nas petições iniciais das cinco ações aqui elencadas, valor este que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo desembolso.P.R.I.

2007.61.00.030325-9 - MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 415: Cumpra-se o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 319, oficiando-se. Int.

2009.61.00.000373-0 - RICARDO SANTOS DE SOUZA X DIVANILDA MARIA DE LIMA NARCISO(SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora às fls. 125, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2009.61.00.024649-2 - CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X OSVALDO JOAO CHECHIO X JOSE RUBENS BIANCONI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, DEFIRO a antecipação da tutela para o fim de suspender a retenção e a exigibilidade do imposto de renda na fonte dos autores incidente sobre o benefício denominado abono permanência, até ulterior deliberação do Juízo. Oficie-se com urgência os Exmo(a). Juiz(a) Diretor(a) do Foro da Justiça Federal de São Paulo para ciência e cumprimento. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.009156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101266-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X JOAO ANTONIO MARONESI X BENEDITO APARECIDO MATHEUS X MARIA NOGUEIRA MATHEUS X JOSE ANTONIO MATHEUS X ISETE FRANCISCA NOGUEIRA MATHEUS X APARECIDO ANTONIO MATHEUS X FATIMA APARECIDA MARTINS MATHEUS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO DIBBERN X ARLINDO PEIXOTO DOS SANTOS(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 48.356,79 (quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2008, cuja atualização deve ser feita até o efetivo pagamento, nos moldes do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de cálculos. P.R.I.

2006.61.00.008879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010488-2) RUBENS CARRAMASCHI X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X RUBENS ANTONIO BIGARAM X MARCELO RENATO BONAGAMBA X ODETE ACRANI BONAGAMBA X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X NEUSA GALLAO DE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.218,00 (quatro mil duzentos e dezoito reais), atualizado até fevereiro de 2006. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019650-6 - GEANE DE PINHO GOMES SILVA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista as informações e documentos de fls. 35/110, bem como a preliminar de falta de interesse de agir argüida

pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que diga se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000080-6 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 476/478: Reitere-se o ofício expedido ao Delegado Especial para Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DEINF/SP) para que informe a este Juízo o valor atualizado dos débitos de CSLL questionados nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0060029-6, devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 430/434 e 476/478. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008390-2 - JOSE APARECIDO DE LIMA X JORIAN DE JESUS GOMES MIRANDA X JORGE HENRIQUE PANCRACIO X JORGE VICENTE DOS REIS LUZ X JOSE RIBAMAR MARTINS FRANCA FILHO X JOAO DE CARVALHO PINHEIRO FILHO X JOSE ARNALDO SCARAMUCCI X JOSE ELIAS RODRIGUES DE MELO X JOSE RUBENS CARCA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Concedo à parte ré o prazo de 10 (dias) dias.

98.0015561-9 - ALVARO BARROS DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ZANELLA X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE SOUZA SILVA X MEIRE PICON ARLE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Quanto a autora Meire, os documentos de fls. 55 demonstram que a opção ao FGTS se deu em 23/04/1968 e a data de saída em janeiro de 1974, Banco Mercantil de São Paulo S/A, o qual a CEF solicitou os extratos (fls. 228).O Banco depositário da conta da autora Meire informa que não foi localizada conta, solicitando os documentos ali mencionados para reconstituição, ficando a parte autora informada a tomar providências que julgar cabíveis em face da empregadora, na justiça competente.Quanto à Antonio Zanella, a CEF comprovou às fls. 283/295, que já houve crédito à época dos depósitos, e quanto aos índices expurgados houve adesão aos termos da LC 110, confirmação de fls. 209, razão pela qual tenho por cumprida a obrigação quanto a este autos.O autor Alvaro Barros de Oliveira aderiu aos termos da LC 110, conforme comprovou a CEF à fls. 209, pelo que, homologo o de adesão.A autora Maria de Souza Silva representa nos autos seu filho Antônio Neto da Silva, cujos documentos às fls. 44/46 comprovam a opção do FGTS à época dos expurgos que obteve procedência, pelo que determinou à CEF o integral cumprimento da sentença no prazo de 10(dez) dias, sob pena de fixação de multa. O autor Marco Antonio Rodrigues Pereira recebeu os créditos, conf. fls. 260.Ante o exposto, homologados os termos e cumpridas as obrigações, dos autores supra, com exceção da autora Maria de Souza Silva (Antônio Neto da Silva), aguarde-se o cumprimento, após diga a parte autora, sob pena de arquivamento.

2000.61.00.044729-9 - ANTONIO DA SILVA NORA X VICENTE LUIZ SPAGNUOLO X JOSE ANTONIO PATO VILA X MARCOS ANTONIO GONCALVES X JOSE CARLOS PIMENTEL X MARIA CRISTINA LOTTO(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a ré.

2000.61.00.045151-5 - ADENILSON FRANCISCO GUIMARAES X JOSE GOMES DE ANDRADE X LEONILDA BERNARDES DOS SANTOS X LUIZ MIGUEL DA SILVA X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Informe à CEF sobre as providências requeridas, em 10(dez) dias.Após ciência ao autor arquivem-se.

2000.61.00.050641-3 - ANTONIA DE PAULA LOPES X VALMIR FERNANDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GRACA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X CLEMENTE GONCALVES PRIMO X ELIZABETH YUKO HAGA X EDVALDO JOSE VIEIRA X FELISMINO PEREIRA DA COSTA - ESPOLIO X DENISE CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA X JOSE CICERO DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2001.61.00.028011-7 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JORGE LUIZ SILVA X ROGEVALDO ALVES DO AMPARO X SAMUEL ARAUJO DO ESPIRITO SANTO X VALDEMAR ANTONIO DE AMORIM X VANDERLEI GOMES DO PRADO X VICENTE PEREIRA DA SILVA X ZILA LEITE MENDONCA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2001.61.00.030164-9 - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALUISIO COELHO X JOSES ULDERICO MONESI X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE X OSTILO CERCHI X ZULEICA LORENZZANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao autor, sob as mesmas penas.

2007.61.00.011403-7 - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 81/91, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2009.61.00.005823-7 - MARIA ANTONIA HALT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.021144-1 - BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Em face de versar o pedido sobre os juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecesse na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora, instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito(art.333, inc.I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 6671

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.029977-1 - EVANS MARXIEL DE JESUS X LUCIENE LEONILA DA SILVA(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, fica a parte autora autorizada ao levantamento dos valores depositados.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005983-5 - MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO relativo à demora para exclusão do nome do autor do CADIN, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 8.000,00. A partir da data da prolação desta sentença, deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo pagamento (artigo 1º-F, da Lei 9.494/97). Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (artigo 21, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

95.1201058-5 - DECIO VISSOTTO X GERSON CONTIN X MARIA LUCIA COLOGNESE VISSOTTO X MARIA ANTONIA LAZARI BRAGA X DIRCEU ZORZETTO(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

98.0040786-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CORDEIRO DE LIMA(Proc. MONICA DE A M SERRANO E SP100464 - LOREDANA NOCITO SALAMONE)

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

1999.61.00.054293-0 - EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

1999.61.00.056912-1 - AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

2000.61.00.004256-1 - ROSANA MARIA CUNHA PROENCA X CLAUDIO CUNHA PROENCA X LEONIR LARA PROENCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do

parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.011340-8 - PAULO SERGIO RICOY FABRIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2004.03.00.028980-5. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.020375-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004256-1) ROSANA MARIA CUNHA PROENCA X CLAUDIO CUNHA PROENCA X LEONIR LARA PROENCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2005.61.00.025965-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020926-0) BAYER S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. P. R. I.

2005.61.00.902367-6 - VALTER APARECIDO COSTA X JOSE ROBERTO CAMPOS FURTADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Seguradora SA, dada sua ilegitimidade passiva e (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento do autor. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.012928-4 - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, nas contas poupança nº 013.99003035-4 e 013.00036834-6, agência 0243 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.026549-0 - DANILO SANTOS DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, o autor arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.026883-1 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO relativo à demora para exclusão do nome do autor do CADIN, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 8.000,00. A partir da data da prolação desta sentença, deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo pagamento (artigo 1º-F, da Lei 9.494/97). Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (artigo 21, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2009.61.00.002204-8 - GERSON DE ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.00.007140-0 - RENATO SARMENTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, em razão da concessão da Justiça Gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, suspendendo sua execução, em razão da gratuidade da justiça. São Paulo, 13 de novembro de 2009. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.021739-4 - PADRAO EDITORIAL LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). P.R.I.O

2009.61.00.021472-7 - CECILIA DE GODOY SOUZA FALASCA X EDSON JOSE DO AMARAL X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MIRIAM HASHIMOTO X SHIRLEY APARECIDA CAPUCCI X VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). P. R. I. O.

2009.61.00.021502-1 - CARLA REGINA HATO X GRACIELLA SILVA DA CONCEICAO X MARCIA SILVA SANTOS X LIANE YOLE DA SILVA DE MORAIS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). P. R. I. O.

2009.61.00.023341-2 - Z-DEZESSEIS AUTO POSTO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.015186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056912-1) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Deixo de encaminhar cópia da presente

via correio eletrônico para o E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2000.61.00.019803-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056912-1) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao o E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.005095-0 - RENATO SARMENTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente Nº 6683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007271-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HIGH TECHNOLOGY EXCHANGE COMUNICACOES LTDA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP222550 - JANAINA CONEUNDES DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, em face do despacho de fls. 319, que determinou à parte autora o recolhimento das custas e emolumentos relativos ao cancelamento do protesto do título nº. 1367, junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, sob pena de ineficácia da medida determinada. Alega que houve contradição, visto que na sentença o réu foi condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios, devendo, portanto, tais valores serem recolhidos pela parte sucumbente. Decido. Razão assiste à embargante. O recolhimento das despesas para cancelamento do protesto do título em referência é de responsabilidade da empresa ré, visto que foi condenada em sentença ao pagamento das custas processuais, sem haver recorrido. Além de que, o título é de sua emissão, devendo ela arcar com as despesas necessárias para o cancelamento dos atos decorrentes deste. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré recolha as custas e emolumentos relativos ao cancelamento do protesto do título nº. 1367, junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, devendo comprovar a medida nos autos. Int.

2009.61.00.024689-3 - MARIA FERNANDA COSTA WAENY X MARIA FLAVIA DA COSTA WAENY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X UNIAO FEDERAL X MAHIBA ABRAO HADDAD WAENY

I- Providencie as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de próprio punho que justifique os benefícios da justiça gratuita pleiteada. II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após as contestações. III- Cumprido o item I, cite-se. IV- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017654-4 - WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de medida liminar. No caso em exame, o que a impetrante deseja no presente feito, e conforme ela mesma afirma às fls. 266/273, é executar decisão judicial proferida nos autos nº 95.0045482-3. Deve a impetrante requerer diretamente nos autos em que foi proferida a decisão o pretendido neste Mandado de Segurança. Int.

2009.61.00.019370-0 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I) Recebo petição de fls. 91/93 com aditamento à inicial. II) Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo passivo fazendo constar o Delegado Especial das Instituições Financeiras - DEINF/SP. III) Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 02 (duas) cópias do aditamento à inicial para instruir as contraféis. IV) Após, requisitem-se informações e dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

2009.61.00.023127-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

I- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.III - Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.024804-0 - MEIRE ELIANA DA SILVA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

I - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) 01 (uma) cópia da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009;b) 01 (uma) cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/09;c) o recolhimento das custas judiciais. II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Cumprido o item I:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 6696

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.00.015337-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X ROBSON ANDREZA SANTOS(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X WALTER VIEIRA CHAGAS FILHO(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP050478 - FRANCISCO BRUNO NETO E SP081395 - SERGIO VESENTINI)

Após as intimações, não sendo especificado provas, venham-me conclusos para sentença. Nomeio curador do réu Robson Andreza Santos, citado por edital, o Dr. Adriano Graça Américo OAB/SP- 176.522, intime-o para apresentar resposta. Visto que o réu Cláudio Marcos Keller não foi localizado, mas se encontra representado nos autos, informe seu patrono o endereço atual para efetivação da citação, no prazo de 48 horas.Acrescento que para a citação ser recebida na pessoa do advogado, deverá a procuração conter poderes especiais. Fls. 1398:Trata-se de ação civil pública declaratória de improbidade administrativa proposta pela União em face de Robson Andreza Santos, Cláudio Marcos Keller e Walter Vieira Chagas Filho, pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º, inciso X da Lei nº 8.529/92.Conforme depoimentos prestados nos autos do inquérito Penal Militar, o réu Robson Andreza Santos, na qualidade de Tenente -Coronel Aviador da Aeronáutica Brasileira, no exercício da função de Inspetor da Aviação Civil - INSPAC, por intermediação de Walter Vieira Chagas, recebeu, em tese, de Cláudio Marcos Keller, vantagem indevida a título de pagamento de diárias e salários para executar serviços de acessoria na área de operações e em relação a empresa Transportes Chartes do Brasil Ltda. - TCB.Após o processamento do feito na Justiça Militar, o réu Robson Andreza Santos foi condenado nas sanções do artigo 305 do código Penal Militar, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, Cláudio Marcos Keller foi absolvido com fundamento no artigo 439, alínea e, do Código de Processo Penal Militar (inexistência de prova suficiente para condenação), Walter Vieira Chagas foi absolvido com fundamento no artigo 439, alínea b do COM (atipicidade - o fato imputado não constitui infração penal), conforme fls. 1183/1213.Os réus foram notificados e apresentaram defesa prévia, sendo que o réu Robson Andreza Santos, não localizado, foi notificado por edital.Preliminarmente é necessário esclarecer que a prescrição da ação de ressarcimento de dano por improbidade administrativa ocorre no prazo quinquenal previsto no artigo 23, da Lei nº 8.429/92: As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I- até cinco anos após o término da exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II- dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.No caso dos autos, o cargo titularizado pelo réu Robson Andreza Santos era efetivo, portanto, o prazo prescricional deve ser contado nos termos do artigo 23, II da Lei nº 8.429/92.A lei específica no caso é a Lei 6.880/80, que regula os direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas e dispõe sobre as faltas e transgressões disciplinares. Tal diploma não prevê prazo prescricional, porém em seu artigo 42 estabelece que no concurso de crime militar e transgressão disciplinar, será aplicada a pena relativa ao crime, portanto, o prazo prescricional a ser observado é o estabelecido no Código Penal Militar, o qual se regula no artigo 125, IV do CPM: . A prescrição da ação penal, salvo o disposto no 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito; No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 71.500/72, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina prescreve em seu artigo 17: Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos neste decreto. Parágrafo único. Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.Às fls. 1183 verifica-se que o réu Robson Andreza Santos foi denunciado como incurso nos artigos 305 e 308, o réu Walter Vieira Chagas no artigo 308 e o Cláudio Marcos Keller no artigo 309, todos do Código Penal Militar - CPM, cujos preceitos secundários determinam a prescrição em 12 (doze) anos. Assim, o prazo prescricional de 12 (doze) anos, que se iniciou da ciência do fato em setembro de 1999 somente se esgotaria em setembro de 2011, a rigor do citado artigo 125 do CPM. A absolvição no âmbito da Justiça Militar não exclui a apuração da conduta ímproba na esfera civil, permanecendo a autonomia das instâncias civil e penal, visto que a sentença penal absolutória só faz coisa julgada no civil se fundamentada na inexistência do fato ou de prova de que o acusado concorreu para a infração, nos termos do artigo 935 do CC, c/c art. 386, I e IV do CPC e art. 439, letras a e c do CPM. Acrescento que a interrupção da prescrição produz efeito relativamente aos demais réus, alheios aos quadros públicos, pois os atos de improbidade a eles

imputados se deram em participação com o agente público. Portanto, afastada a prescrição e diante dos indícios de materialidade e da autoria do ato de improbidade administrativa, recebo a petição inicial em relação à Robson Andreza Santos, Cláudio Marcos Keller e Walter Vieira Chagas Filho e mantenho as decisões liminares já proferidas. Citem-se os réus, expedindo-se edital para citação do réu Robson Andreza Santos. Sobre o pedido de liberação do quinhão de indisponibilidade de propriedade de Cláudio Marcos Keller e substituição por depósito em dinheiro, ante a concordância da União e visto que não trará prejuízo ao erário federal, defiro o pedido, devendo o réu providenciar o depósito a ordem do juízo no valor indicado de R\$ 14.426,24 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) atualizados na data do depósito, pelo índices fornecidos pelo Conselho de Justiça Federal, a ser efetivado no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação do depósito e a resposta dos réus ou decurso de prazo, dê-se vista à União e ao MPF, para manifestar-se sobre a suficiência do depósito, réplica e provas a produzir.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4629

MONITORIA

2003.61.00.002007-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOARCELY ANTONIO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Vistos, Intime-se o advogado da parte ré para retirar o alvará de levantamento expedido referente aos honorários advocatícios (fls. 140), mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033117-5 - BOMBRIL S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 95/2009 - NCJF 1731952 (fls. 282), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial da quantia depositada por precatório (fls. 272), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.022747-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 95 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0007056-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Fls. 689. Expeçam-se os alvarás de levantamento em nome da executada MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO, representada por seu procurador Dr. Eduardo Carlos de Carvalho Vaz, OAB/ SP nº 80.124, referente aos valores depositados na conta 0265.005.00301046 (fls. 661) e 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados na conta 0265.005.00301044 (fls. 663), que deverão ser retirados mediante recibos nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. 676/684. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão a ser proferida no referido recurso. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4177

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0044072-9 - ANEZIO EVARISTO CARVALHO(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Petição do autor de fl. 327:Indefiro o pedido de levantamento do depósito efetuado pelo autor da conta nº 0265.005.224432-5, pertencente à Caixa Econômica Federal, uma vez que referido depósito foi realizado para pagamento da verba honorária devida à União, conforme petição de fls. 286/287, tendo, inclusive, já sido convertido em renda, consoante Ofício de fls. 307/308.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026078-1) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 269: Vistos etc.1 - Desapensem-se dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2005.61.00.026078-1.2 - Após, dado o teor da sentença de fls. 138/142 e 157/159 e dos recursos de apelação de fls. 165/190 (da autora) e fls. 195/197 (da União Federal), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

2009.61.00.013521-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

Fl. 76:Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 74:Compareça o patrono da autora no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0701636-0 - ALTINO PEDRO MARTINS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X DENISE ZANZINI TORRANO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X GIZELA SANTINI BARRETO ORTEGA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X NEYDE ZUCCARELLI FRANCISCONI(SP218705 - CRISTIANO CESAR GREGOLIN E SP251902 - ADRIANO ERNESTO GREGOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.257Vistos, em decisão.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0057290-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698722-2) ISMAEL DE ANDRADE BAURU ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

ORDINÁRIA Petição de fl. 160:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como tudo o mais que dos autos consta, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação do autor.No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0001744-1 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos, etc.Petição de fls. 852/855, da Autora:I - Considerando que o decisum não transitou em julgado, pois pendente Agravo de Instrumento, indefiro, por ora, o pedido de citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, inclusive porque, nessas circunstâncias, julgo inviável a elaboração dos cálculos de liquidação. II - Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000727-5 interposto pela União Federal no E. TRF/3ª Região. III - Intime-se a Autora e, após, cumpra-se o despacho de fls. 846, arquivando-se os autos, sobrestados.

98.0035594-4 - MARIA ROSSI(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) FL.219Vistos, em decisão.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0038203-8 - CARLOS TRABALDE X ORLANDO GARZILLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA: ... Decido.1 - Preliminarmente, tendo em vista o disposto no art. 1.211-A do Código de Processo Civil, alterado pela Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009, defiro o pedido de prioridade na tramitação deste feito, em razão da idade dos autores, bem como em virtude da doença grave, a que está acometido o autor CARLOS TRABALDE. Anote-se.2 - Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que: a) o autor CARLOS TRABALDE foi admitido em 24/07/1959, optando pelo FGTS em 01/08/1969, sendo demitido em 05/06/1983, conforme documentos de fls. 15/17;b) o autor ORLANDO GARZILLO foi admitido em 28/03/1960, optando pelo FGTS em 01/01/1967, sendo aposentado por invalidez em 01/02/1986, conforme documentos de fls. 32/34.Destarte, assiste razão à ré a respeito da informação, de fls. 185/187, de que ambos os autores não têm direito ao Plano Verão (janeiro/1989), uma vez que não comprovaram vínculo laboral no período do referido plano econômico.3 - O autor CARLOS TRABALDE faz jus aos efeitos da opção retroativa sobre os juros progressivos, conforme coisa julgada, devendo sua opção retroagir a 1º/01/67. Quanto a ORLANDO GARZILLO, acredita-se que os juros tenham sido creditados corretamente, pois não teve opção retroativa (opção em 1º/01/67).4 - Considerando a longa tramitação deste processo, a doença grave do referido autor, bem como tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de fls. 276/277.Assim, oficie-se ao Banco de Brasil - Agência Centro, para que forneça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os extratos da conta vinculada do autor CARLOS TRABALDE, referentes ao período de 1978 a 1983.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme solicitado à fl. 249.5 - Ao mesmo tempo, determino à CEF que retifique os cálculos dos juros progressivos devidos a CARLOS TRABALDE, na forma da coisa julgada, considerando como termo inicial do cálculo 1º/01/67. Int.

2001.61.00.028219-9 - OCTAVIO LONGHI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 134/165:A ré foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da correta aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor, com fulcro na Lei nº 5.958/73 e Súmula 154 do STJ.Observa-se que o autor, OTÁVIO LONGHI, foi admitido como empregado, em 20/02/1959, optando pelo FGTS em 19/08/1986, portanto, essa opção produz efeitos retroativos até 1º/01/1967, nos termos da Lei nº 5.958/73 e Súmula nº 154 do E. STJ, permanecendo no mesmo emprego até 31/03/1992, conforme documentos de fls. 07/09 e 135/165.Sendo assim, intime-se a ré a depositar os créditos devidos ao autor, em razão dos juros progressivos, cujo direito lhe foi reconhecido neste processo, contado o seu termo inicial em 1º/01/1967.Prazo: 10 (dez) dias, tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como a idade avançada do autor, sob pena de desobediência. Int.

2007.61.00.022995-3 - IGNEZ BENACCHIO REGINO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 192: Vistos, etc. 1 - Petição da autora, de fls. 172/189:Tendo em vista os cálculos de fl. 151 e a decisão de fls. 165/167, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 111, como requerido pela parte autora, às fls. 172/189:R\$4.322.799,44 em favor da autora;R\$ 432.074,45 (honorários advocatícios), em favor do escritório de advocacia PETRI E VERONEZI ADVOGADOS.2 - Petição da ré, de fl. 190:Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fl. 190, de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 111 (R\$393.153,86), em seu favor, como requerido à fl. 190. Int.

2007.61.00.023678-7 - DALILA CARVALHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL.105Vistos, em decisão.1- Petição da ré de fls. 99/103:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.2- Petição da autora de fl. 104.Prejudicado o pedido, tendo em vista a impugnação de fls. 99/103.Intimem-se a autora a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.025589-7 - ELIAS DE ARAUJO X APARECIDA DE ARAUJO(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

fls. 337: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.002241-7 (fls. 334/336).II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, conforme Termo de Audiência de fls. 327/329 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.025170-7 - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 90: Vistos, em decisão.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.025494-0 - FRANCISCA PADILHA SEBODE X ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE - ESPOLIO X FRANCISCA PADILHA SEBODE(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 73: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 71/72:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.027994-8 - RICARDO ABRAHAO TARABAY(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL.64Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 62/63:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.029630-2 - ANNA LUIZA BELLUCCI X JOSE CARLOS BELLUCCI X MARIA REGINA DE MORAES SALESSI BELLUCCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031428-6 - RUBENS BRAZ ORIOLA(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 70: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.032856-0 - CLEO ZULLO RADUAN X MAIRA ZULLO RADUAN(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033387-6 - BRASELINA SOARES DE LIMA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 82: Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.001570-6 - MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR X CHICRALLA HAIDAR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 254: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2009.03.00.003323-7 (fls. 248/253).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0015018-7 - OESP GRAFICA S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 223/225, da Impetrante e 238/239, da União Federal:I - Tendo em vista a manifestação da União às fls. 238/239, informando que nada tem a opor quanto ao pedido de levantamento efetuado pela Impetrante, referente ao depósito de fls. 101vº, compareça a Impetrante em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará, no prazo de 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0008875-7 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP059731 - ELENICE CARVALHO FONSECA) X

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Impetrante sobre a manifestação da União Federal às fls. 204. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.029700-2 - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO CARLOS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) FL.511Vistos, em decisão.Petição do impetrado, de fls. 509/510: Dê-se ciência ao impetrante do teor da petição fls. 509/510.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.018358-5 - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP
FL. 150: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 140/148:Aguarde-se decisão a ser proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.037476-4) interposto pela UNIÃO FEDERAL contra o despacho de fls. 97/103. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017459-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN JACINTO DE OLIVEIRA
Vistos, etc.Intime-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, proceder a retirada desta Notificação, observadas as formalidades legais.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019345-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CABRAL DE SOUZA X VILMAR CLARINDO SALGUEIRO DA SILVA
Vistos, etc.Intime-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, proceder a retirada desta ação, observadas as formalidades legais.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4183

MANDADO DE SEGURANCA

00.0940013-3 - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP021884 - JOSE JOAO BEZERRA BICUDO E SP025140 - LUIZ ANTONIO VICENTE DE AZEVEDO E SP036992 - CARLOS ROBERTO MUSSI E SP068976 - OLIPIO EDI RAUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 221: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.035464-5 (fls. 218/220).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0726863-7 - ESAB S/A IND/ E COM/(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 199/201: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se:a) a sentença de fl. 40 foi anulada no E. TRF da 3ª Região, nos termos do V. Acórdão de fls. 68/74, transitado em julgado;b) a atual sede da impetrante ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é na cidade de CONTAGEM/ MG, conforme cópia da 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social juntada às fls. 179/197.Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.Ante tudo que dos autos consta, e a fim de dar regular prosseguimento ao feito:a) indique a impetrante a correta autoridade apontada coatora, considerando que seu atual endereço é na cidade de CONTAGEM, no ESTADO de MINAS GERAIS.Ademais, o MANDADO DE SEGURANÇA deve tramitar no local da sede da autoridade coatora, responsável pela fiscalização da impetrante.Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência:PROCESSIONAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL COM DOMICÍLIO FUNCIONAL EM BRASÍLIA. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade indicada como coatora. Tendo a autoridade, dita coatora, sua sede funcional em Brasília, a Justiça Federal do Distrito Federal é que detém competência para julgar o mandamus. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AG 200801000651323, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 02/10/2009). TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1 (...). 2 (...). 3 (...). 4.Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para,

em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN) 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito.(RESP 200801913524 - RECURSO ESPECIAL 1086843 - STJ, MINISTRA ELIANA CALMON, STJ, 2ª TURMA, DJE 21.08.2009).b) forneça a impetrante a contrafé necessária, instruída com todos os documentos, para notificação do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e nos termos do despacho de fl. 165.Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos os autos.Int.

2002.61.00.027434-1 - ADP BRASIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 444: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.029535-5 (fls. 442/443).II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.029534-3), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2005.61.00.008301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000750-9) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 350: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2005.03.00.059699-8 (fls. 345/349).II - Após, subam os autos à superior instância - TRF 3ª REGIÃO.Int.

2008.61.00.013599-9 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 1138: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.026026-2 (fls. 1130/1137).II - Após, subam os autos à superior instância - TRF 3ª REGIÃO.Int.

2009.61.00.007165-5 - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OMNI GESTAO E COBRANCA LTDA X OMNI INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 184: Vistos etc. E-mail do E. TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes do teor do E-mail de fl. 183, informando que foi dado provimento ao recurso da União, interposto nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.015910-5 (contra o despacho de fls. 92/101). Oficiem-se. Int.

Expediente Nº 4194

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.016519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012091-7) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA

MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

FLS. 711/711-VERSO: Vistos etc.1 - Petição de fls. 698/699, do Sr. VARNEI CASTRO SIMÕES (terceiro interessado):Aguarde-se a conclusão das obras para decisão única acerca do procedimento de entrega de chaves.2 - Petição de fls. 700/703:Muito embora conste nos despachos de recebimento das Apelações interpostas contra a sentença proferida nos autos principais (nº 2004.61.00.012061-7) a expressão nos seus regulares efeitos, sendo que em alguns há referência ao inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, o certo é que todos os recursos, indistintamente, foram recebidos apenas no efeito devolutivo, haja vista que confirmada, em parte, a tutela antecipada concedida naqueles autos.Ressalte-se, por oportuno, que, no que toca à tutela antecipada confirmada em sentença, nos termos da Lei de regência (CPC - artigo 520, VII), o recurso somente pode ser recebido no efeito devolutivo (STJ - 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrigui, j. 25.08.04, provimento parcial, v.u., D.J.U. 6.9.04., 162), sendo que eventual efeito suspensivo não atinge a confirmação da tutela de urgência (RF 344/354, RJ 246/74).Ademais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esteve ciente desta AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, desde sua distribuição, tendo, inclusive, efetivado depósito judicial (em julho de 2009), para o prosseguimento e término da obra de edificação sobre a qual versa o pleito, razão pela qual não se justifica a conclusão exposta na petição de fl.

700.Fls. 707/710:Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 2009.03.00.032673-3 (fls. 707/710), interposto por VARNEI CASTRO SIMÕES, contra decisão deste Juízo, que determinou o registro da penhora de todas as unidades / frações ideais do terreno em que construído o Condomínio sobre o qual versa o pleito, para a garantia desta execução provisória.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Int. Cumpra-se

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0506875-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo em vista a decisão no agravo regimental noticiado à fl. 293/294, aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

89.0042127-1 - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA X LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Fl.2083: Anotem-se as penhoras. Comuniquem-se aos Juízos solicitantes, informando a situação do crédito, bem como a existência de penhora(s) anterior(es). Solicite ao juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal que informe a que data correspondente o valor R\$ 29.210.814,54 da penhora. Ciência ao executado. Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se. Fl.2046: Anote-se a retificação da penhora de fls. 2031/2032. Comuniquem-se ao Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

90.0048057-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042894-7) AFONSO MACHADO X ANA MARIA PORTO MACHADO(SP002445 - JOSIMAR SANTOS ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

91.0721867-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702252-2) COLETORA PIONEIRA LTDA S/C(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Indefiro a expedição de precatório solicitada às fls. 164-165. Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente à cópia da decisão de fls. 141/144; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

91.0736396-6 - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA ROVAI RITTER O. SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0005364-5 - MARIA FREITAS LIMA RIBEIRO X CLEONICE JOANNA BARBIERI X MIYOKO MINEMATSU TAKAHASHI X GUARACIABA DO CARMO FERNANDES X MERITY HARUYO MINEMATSU X WILMA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SILVA GIMENEZ X GERALDO CARNEIRO DE MESQUITA X ANGELO GONCALVES SORIANO FILHO X PERCY GAERTENER GARNIER(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0019814-7 - FABRICA DE LINHAS SETTA SA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Regularize a parte autora seu nome junta a Secretaria da Receita Federal, ou comprove auteração em sua razão social, a fim de ser expedido ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

92.0048994-0 - JOSE LUIZ KAWAMURA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a não apresentação de fiança bancária, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

92.0067539-5 - CEBAL BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

92.0085244-0 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Determino o levantamento do arresto de fl.242, para que cessem os seus efeitos conforme solicitado pelo juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais no ofício nº 947/2009 de fl.251.Aguardem-se o pagamento das demais parcelas do precatório em arquivoInt.

93.0014394-8 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.029495-9 - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.014307-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011389-5) JOAO LIRA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.674/675, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.019878-5 - ANGIS ASSOCIACAO NACIONAL DOS ORGANISMOS DE INSPECAO(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP207657 - CAROLINA MOSSERI E Proc. PAULO EUCLIDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Converta-se em renda em favor da União Federal o valor depositado na conta nº 0265/005.00302064-1 da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 1725). Com a liquidação, promova-se vista à União Federal (AGU) e ao INMETRO (PRF). Após, arquivem-se os autos.

2004.61.00.022938-1 - JULIO CESAR SALLES CAMARGO X JOAO ALCEU BENETTI X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.014243-7 - CRISTIANE REGINA MERENDA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.014897-0 - ZARAPLAST S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

Converta-se em renda em favor da União Federal o valor depositado na conta nº 0265/005.00302122-2 da Caixa

Econômica Federal - CEF (fl. 665). Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos.

2006.61.00.004889-9 - JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal de fls.94/97; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.008159-0 - CESAR FERNANDEZ ALVAREZ(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls.176/180, no prazo sucessivo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

2008.61.00.025288-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.026186-5 - SERGIO LUIZ HORVAT X WANIA HIROMI SAKIHARA HORVAT(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.031816-4 - RICARDO TADEU SAUAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$156.644,42 (cento e cinquenta e seis mil, sessentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), para outubro de 2009, apresentado pelo autor às fls.112/119, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2008.61.00.034125-3 - JAIME GONCALVES FONTES JUNIOR(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.001170-1 - ANDREA RADACIC(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.001914-1 - ANDREA RADACIC(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.004228-0 - MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA(SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.005946-1 - GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA X GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO X RESARLUX IND/ E COM/ LTDA X RESARLUX IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.007533-8 - LUIS CARLOS MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 92-94, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.010913-0 - ROBSON CORDEIRO BRITO DOS SANTOS(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.011843-0 - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.013338-7 - ELIZABETE CARLOS LUCIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.014997-8 - PEDRO LUIZ RIBEIRO X DINAH ESTEVAM RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Decorrido o prazo concedido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, abra-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 215.

2009.61.00.021245-7 - ARLENE DE SOUSA FERREIRA GARCIA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência à parte autora sobre o agravo retido interposto pela União Federal. 2- Comunique-se a decisão de fls. 37/39 ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo-DETRAN. Após, aguarde-se o decurso de prazo para resposta da ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0010246-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019814-7) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FABRICA DE LINHAS SETTA S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls. 11/15, 39/42, 124/127 e 141/144 e 147 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 92.0019814-7. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

98.0020549-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067539-5) METALPACK EMBALAGENS S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.006539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015855-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS)

Em face da cota de fl.98, expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito de fl.100. Manifeste-se a União

Federal sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0042894-7 - AFONSO MACHADO X ANA MARIA PORTO MACHADO(ES002445 - JOSIMAR SANTOS ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

91.0068917-3 - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X JOANA FRANCISCA DE MELLO SILVA(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.011389-5 - JOAO LIRA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.094157-1 - CICERO SILVEIRA VIANNA X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X IXORA LIMA DE LIMA X JOANNA BARROS DA SILVA X JULIETA METRAN AMADO FERREIRA X LEDA SERAFIM CONDE X LEVIR LIMA FERNANDES X SILES AMARAL KRAICHETE X ALEXANDRE BENEDITO KRAICHETE X SIMONE KRAICHETE X TEREZA ALVES SERAFIM X VERENICE JOSE PRADO BLANCO X ZULEICA DA CONCEICAO VIEIRA VARGAS X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.00.008338-1 - AFONSO CASTELLUCCI X BERNADETTE CUNHA WALDVOHEL(SP154635 - PAULO ROBERTO CUNHA) X PEDRO ORLOVAS X OSWALDO TERRA DA SILVA X TERESINHA CORREA DE ALMEIDA X NEIDE HIGUCHI X MARIANGELA SAMPAIO PINTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO ABN-AMRO BANK

Intimem-se, pessoalmente, os autores relacionados na certidão de fl. 323 para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpram o segundo parágrafo do despacho de fl. 317, fornecendo cópias necessárias para instrução dos mandados de citação, bem como indiquem os bancos, números das contas e os períodos que deverão ser fornecidos os extratos bancários, sob pena de extinção.

2002.61.00.029865-5 - ELIZEU OLEZIO ZAGO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 515 em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

2004.61.00.009034-2 - JOSEFA CORDEIRO DOS SANTOS X LUCIANO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE)

Providencie a parte ré a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquite-se com baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.027056-3 - TEOBALDO DA SILVA X CLEONICE MARIA CANDIDO DA SILVA X EUNICE DA SILVA CANDIDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo requerido pelas partes para tentativa de conciliação e possível transferência do bem a ocupante, por 90(noventa) dias. Intimem-se.

2007.61.00.013141-2 - MERCIA ROSA FERNANDES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 40.467,88 (fls. 32/43). Forneça a parte autora cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.021129-8 - ALESSANDRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

FLS.630: Intime-se o senhor perito do IMESC para complementação do laudo pericial para informar se as limitações da autora, sob o aspecto intelectual, se enquadram em alguma das hipóteses descritas no artigo 5º do Decreto nº 5.296/2004 ou caracterizam algum tipo de doença mental, especificando o CID respectivo. Fls. 632: Em face da informação de fl. 631, intime-se o senhor perito para que proceda a devolução da radiografia do cotovelo esquerdo da autora encaminhada anteriormente para complementação do laudo. Cumpra-se a determinação de fl. 630, devendo constar o prazo de 30(trinta) dias para complementação do laudo pericial.

2008.61.00.028856-1 - MARIO GINES DE OLIVEIRA(SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução. O impugnado, devidamente intimado, concordou com os cálculos apresentados às fls. 78-81. Face ao exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 3.419,43 (três mil quatrocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), para julho de 2009. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 82 no valor de R\$ 23.669,15 (87,38%) em benefício da Caixa Econômica Federal. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato com poderes para prestar quitação. Com a regularização, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 82 no valor de R\$ 3.419,43 (12,62%), em favor da parte autora. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.004025-7 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Forneça a parte autora cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação, bem como cópia legível do documento de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.011657-2 - ELVIRA MARIA MUNIZ RIGO(SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.013221-8 - SILVIA ANTONIO PEDROSO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.019257-4 - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.019744-4 - ROBSON ADRIANO DE CAMPOS(SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X CONCESSIONARIA DO ESTACIONAMENTO DE CONGONHAS S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Vistos, etc...Petição de fls. 243/248 - embargos de declaração: A corrê SÃO PARKING CONCESSIONÁRIA DO ESTACIONAMENTO DE CONGONHAS S.A alega que a decisão de fls. 92/94 merece esclarecimento, pois, no seu entender, faltou explanação acerca de qual será o modo de custeio das despesas e quais os requisitos para aceitação pela empresa, pois como atualmente está fica a impressão que, mesmo perante eventuais abusos, a embargante não terá como se opor sem o descumprimento da ordem judicial, o que se pretende evitar. Conheço dos embargos opostos, pois tempestivos, no mérito, rejeito-os por não vislumbrar qualquer omissão na decisão embargada. A decisão é clara no sentido de que a corrê ora embargante deve retomar o custeio do tratamento médico necessitado pelo autor. Retomar tem o inequívoco significado de dar continuidade ao que foi interrompido, voltar a praticar a atividade de custeio. Descabe a este juízo ingressar nas minúcias requeridas pela embargante visando se salvaguardar esta de eventuais abusos por parte do autor. Intime-se.

2009.61.00.022517-8 - URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de divulgar as informações que mandou incluir no CADIN e sanções previstas na Lei 10.522/02, até solução final das pendências. Sustenta, em síntese, que a pendência de discussão judicial a respeito da existência e exigibilidade de débitos tributários obsta a inscrição no CADIN, bem como a divulgação de danos inscritos para terceiros. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Lei 10.522/2002 que regula o CADIN, em seu artigo 7º, dispõe sobre as hipóteses de exclusão de débitos, in verbis: Art. 7º. Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Ocorre que, no caso dos autos, não obstante as alegações contidas na inicial, não há como se constatar, de pronto, que os créditos tributários objeto de anotação estão com a sua exigibilidade suspensa por qualquer das causas disciplinadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou, que sua satisfação esteja suficientemente garantida. De fato, menciona a parte autora que alguns débitos estão sendo discutidos mas, por outro lado, afirma que não sabe quais os débitos que efetivamente foram incluídos no CADIN e, nesse passo pretende seja a ré compelida a apresentar, com a contestação, o rol para apreciação do Juízo. Ora, se a parte autora não sabe quais as informações que pretende excluir do CADIN, não há como este juízo deferir a pretensão, ao menos antes de efetivada a citação da ré e delineada a real situação da autora perante o referido cadastro. É que neste caso, os fatos, em sua integralidade e em todas as suas circunstâncias, não se mostram comprovadas por documentos hábeis juntados nos autos, restando prejudicada a apreciação dos primeiros requisitos necessários à concessão da tutela antecipada que, como dito, consiste na existência de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.023776-4 - DINO LUZ THEODORO X MAURO LUZ TEODORO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Inicialmente, recebo a petição de fls. 73/74 em aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária movida em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes de financiamento imobiliário. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas até que seja julgado o mérito da presente ação. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações iniciais exigem desse Juízo análise do valor devido das prestações e dos critérios de cálculo conforme os pontos declinados na inicial, exame que é incompatível no atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano, pois é necessário o mínimo fundamento em dados objetivos relativos ao comportamento da demandada, elementos que não vislumbro aqui caracterizados. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

CAUTELAR INOMINADA

89.0042081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038004-4) USINA SANTO ANTONIO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Expeça-se alvará do valores estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls.385-409). Providencie a parte requerida a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0023173-5 - EDUARDO LUIZ SALAY X CELSO DO NASCIMENTO X DIONISIO DE AZEVEDO COSTA X ARTHUR GRACINO X JOSE ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO ALVES DA SILVA X RUY YAMANISHI X YOSHIO ALBERTO KOMOGUCHI X JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF X JAMILE DO BONFIM MIRANDA JACOB X GILDO PARETTI X EDISON VITOR CARDONI X VICTOR ROQUE GUGLIELMI X CELIO MASSAITI HAYASHIDA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI E SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

95.0303154-0 - EDUARDO SANTANNA BERTOLDI X ZELIA SANTANNA BERTOLDI(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS)
1- Folhas 161: Sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.2- Int.

95.0602987-3 - JUVENAL SANTI LAURI X YURI RIBERTI X LARISSA JACHETA RIBERTI X ARMANDO POLETINI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
1- Folha 385: diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

98.0027730-7 - MANOEL FRANCISCO FILHO X CLAUDETE FUSCO FRANCISCO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 481/482: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.03.99.017278-6 - JOAO PEREIRA REZENDE(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 143/144: Diante da ausencia de manifestação remetam-se estes autos para o arquivo. 2- Int.

2000.61.00.001604-5 - MARLUCIO ALVES BARBOSA X ALCIDES BARBOZA DOS SANTOS X JOSE NASCIMENTO SILVA X VALTER ABEL FRANCA X HELIO DE SOUZA X RAIMUNDO ALVES FILHO X IVANILDO NUNES DE OLIVEIRA X LUIZ KOSUGE X JOSE DIONISIO GREGORIO DE ABREU X NEURACI ISABEL DE ALMEIDA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 336/349: O pedido formulado não é oportuno tampouco meio recursal adequado para fazer frente à sentença de folhas 313/314, publicada em 16/05/2007. 2- Portanto reitero o despacho de folha 333 para, diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

2001.03.99.057225-2 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MENDES X IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES(SP057308B - CECILIA MATTOS DE AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2001.61.00.001787-0 - JOSE SIMONE NETO X MAIZA DE SOUZA(SP202380 - VALQUIRIA ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X COBANSA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1- Folhas 242/243: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2001.61.00.007526-1 - JOAO WESELY(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2001.61.00.020279-9 - REGINALDO DA SILVA RAMOS X CARLOS ROBERTO X SEBASTIAO IMACULADA DA SILVA X CELIA MIRIAN LIMA DE OLIVEIRA X JOAO DAMIAO PEREIRA X JULIETA LEONTINA DOS SANTOS GONCALVES X ANA MARIA DO CARMO X ANTONIO JOSE DA SILVA X MANACES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.61.00.012261-9 - ANTONIO CARLOS BURIOLA X MARINA APARECIDA ROSINI BURIOLA X EDSON BURIOLA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

1- Folhas 561/563: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, incisos III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2002.61.00.021196-3 - PAULO ARAGON(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.61.00.027712-3 - NELSON DA SILVA PINTO(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2003.61.02.005233-0 - ANTENOR TRUJILLO(SP202476 - RODRIGO CARLOS BISCOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

1- Folha 70: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito folhas 62/63, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2004.61.00.001013-9 - FABIANO HOMERO HIPOCREME X ELIANA ROCHA HIPOCREME(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 312: Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2004.61.00.002329-8 - MARIA DILVA FEITOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2007.63.01.080870-0 - JOSE FONSECA - ESPOLIO X ZILDA FONSECA(SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

Expediente N° 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014569-9 - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à SFA/SP (fls.102) para que requesite da Lanagro/SP as informações requeridas pelo autor, conforme o item 1 de fls. 195, e as remeta a este Juízo no prazo de 10 dias. Indefiro o requerido no item 2 de fls. 195 pelo autor, com base no art. 400, II do CPC, pois o laudo de fls. 167/168 supre eventuais depoimentos daqueles profissionais arrolados. Dê-se vista à União dos documentos juntados aos autos pela autora e aguarde-se a vinda das informações da Lanagro/SP. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.044394-0 - CGU CIA/ DE SEGUROS(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP087614 - EDUARDO ANTONINI) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

Recebo as apelações do autor (fls.538/565) e da ré (fls.597/607) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para resposta.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2003.61.00.029143-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017960-9) AUTO POSTO UNIBEL LTDA(Proc. PAULA BARDA VIRA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, abra-se vista à ANP requerer o que for de seu interesse em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.00.000529-6 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int-se.

2006.61.00.010464-7 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES) X UNIAO FEDERAL
SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando que a Lei nº. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - instituiu a cobrança de taxas relativas ao registro de arma de fogo, renovação do registro de arma de fogo, expedição de segunda via de registro de arma de fogo, expedição de porte federal de arma de fogo, renovação de porte de arma de fogo e expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo, cujos valores constam do anexo de supracitada legislação. Afirmou que os valores das taxas são elevados, possuem caráter de confisco sobre a arma levada a registro, ferindo o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, e não guardam relação com o custo do serviço. Sustentou que todos os seus associados possuem armas próprias, absolutamente necessárias para o desempenho de suas funções, que necessitam de registro e se submetem ao pagamento de supracitadas taxas. Relatou que o artigo 11, 2º, da Lei nº. 10.826/2003 criou uma isenção de tais taxas para os integrantes dos órgãos de segurança, todavia esta isenção ficou restrita a apenas duas armas, nos termos do artigo 73, 2º, do Decreto nº. 5.123/04. Pede, assim, que sejam declarados inconstitucionais os valores das taxas de registro, renovação de registro e expedição de segunda via de registro, assegurando aos associados do requerente o direito de obter tais serviços pagando os valores das taxas nos termos da legislação anterior à edição da Lei nº. 10.826/2003. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/44. Custas recolhidas à fl. 45. A ré foi citada (fl. 52), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 54/99. Preliminarmente, sustenta a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União Federal nas questões de natureza tributária, a ilegitimidade ativa da autora e a carência da ação. No mérito, alega que a Lei nº. 10.826/2003 ao estabelecer os valores das taxas para o registro de armas de fogo não desrespeita o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, estando condizente com o fundamento legislativo de supracitada legislação ordinária que visa desestimular a aquisição de armas de fogo. Réplica às fls. 103/110. É o breve relato. DECIDO. Acolho a preliminar de defeito de representação, sendo a Procuradoria da Fazenda Nacional representante da União Federal nas questões de natureza tributária. O artigo 12, inciso V da Lei Complementar nº. 73/93 trata da atribuição para representação da União Federal nas causas de natureza fiscal, do que se depreende que em se tratando de ações com a natureza da presente, a citação da União deve ser feita junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e não à Advocacia Geral da União. Assim, considerando que a União foi citada por meio da Advocacia Geral da União, quando o correto seria proceder-se à citação da Procuradoria da Fazenda Nacional, determino a conversão do julgamento em diligência para que se proceda a citação da União Federal junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, restituindo-lhe o prazo para a contestação. Intimem-se.

2006.61.00.017260-4 - CONSTRUTORA TS LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP224310 - RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI) X UNIAO FEDERAL
Aceitei a conclusão em 13.10.2009. Nos termos do art. 462 do CPC, manifeste-se a autora sobre as informações cadastrais alteradas no curso da lide, trazendo, ainda, informes atualizados no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.000804-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.93). Int-se.

2008.61.00.017627-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE
Intime-se a União Federal a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

2008.61.00.022840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONE DE MELO BENEDICTO
Fl.91. Dê ciência à autora. Promova a parte o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

2008.61.00.029907-8 - ANDRES ABRUNEIRAS NAVEIRA X CARMEN LOPEZ DE ABRUNEIRAS(ES006260 - CLAUDIO PERRELLA E SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS. Trata-se de litisconsórcio facultativo e com fundamento na súmula 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, o valor da causa é determinado, para efeitos de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Desta forma, adoto o entendimento exteriorizado na súmula 261 como razões de

decidir e declino a competência dos autos para o Juizado Especial Federal.

2008.61.00.032155-2 - WALDIR DUARTE(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Arquivem-se.

2009.61.00.003241-8 - MARCILIO SANITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.006161-3 - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.00.007282-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA X GESSIEL APARECIDO MARQUES X MIRIAN BORELLI MARQUES
Defiro.Expeça-se precatória para citação da ré Mirian Borelli Marques.

2009.61.00.009086-8 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.00.014311-3 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int-se.

2009.61.00.014806-8 - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.00.016124-3 - CLAUDIO MACHADO OLIVA DA FONSECA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.00.016191-7 - THELMA RENATA PARADA SIMAO MARSOLA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.00.020368-7 - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.020692-5 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int-se.

2009.61.00.021035-7 - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int-se.

2009.61.00.021382-6 - DUDALINA S/A X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 44/49 como emenda à inicial.Certifique-se o valor da causa no SEDI.Comunique-se nos termos do provimento 64/2005 o valor recolhido em DARF.Após, cite-se.

2009.61.00.022792-8 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int-se.

2009.61.00.023192-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.023200-6 - LAERCIO LACERDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.024459-8 - ROBSON APARECIDO DOS SANTOS(SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, compelir a ré a desbloquear a sua conta-poupança nº 013.00.011.263-5 e a restituir os valores.Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido surpreendido com a realização de diversos saques indevidos em sua conta-poupança, cuja movimentação ensejou o seu bloqueio e cancelamento, sob o argumento de que a mesma teria sido objeto de possível fraude.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos foram encaminhados ao presente juízo, por força da decisão de fls. 24.É o relatório. Passo a decidir.Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil.A restituição dos valores controvertidos deve aguardar o contraditório regular.No tocante ao pretendido desbloqueio do numerário contido na conta-poupança do autor, de acordo com os fatos narrados no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 19/20), este se apresenta como R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) apenas. Nestes termos, considerando o pouco valor do saldo residual supracitado, oportuno salientar que o desbloqueio da conta-poupança do autor poderá acarretar-lhe mais prejuízos, mediante a retomada dos saques indevidos e ainda não debatidos pela instituição financeira nesta via judicial. In casu, demonstra-se mais prudente a abertura de nova conta-poupança por parte do autor. Por iguais razões, o periculum in mora não se afigura patente.Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e conseqüente cancelamento de sua distribuição.Após, cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.017960-9 - AUTO POSTO UNIBEL LTDA(Proc. PAULA BARDA VIRA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, abra-se vista à ANP requerer o que for de seu interesse em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036348-8 - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Recebo a apelação da ré (fls.115/131) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2000.61.00.017717-0 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL

A pretensão esposada pela autora foi julgada improcedente às fls. 414/418 verso, ocasião na qual adveio a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, à parte adversa, além da conversão em renda dos valores depositados em juízo, após o respectivo trânsito em julgado.Opostos embargos de declaração às fls. 423/424, estes foram rejeitados, conforme se depreende às fls. 426 e verso.Ato contínuo, a autora peticionou renunciando ao direito que se funda a ação, nos termos da anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2009 (fls. 454/455).Considerando que já houve decisão de mérito, homologo a manifestação como renúncia ao direito de recorrer.Certifique-se o trânsito em julgado, convertendo-se em renda os depósitos, como determinado na r. sentença. Intime-se.

2000.61.00.030183-9 - BELMIRO BARRELLA X INES DA FONSECA KOHL X JOSE BARBIERI NETO X JOSE KENJI MUTO X NANAKO YOKOAMA X MASSAMITSU KIDO X ODUVALDO DA COSTA CESAR X REGIS

LATORRACA RIBEIRO LIMA X RICARDO SOARES X NILVELI DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo de 10 dias para vista dos autos. Outrossim, comprove a parte autora a concessão do efeito suspensivo no agravo.

2002.61.00.008227-0 - TUNA ONE S/A(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo a apelação da União Federal (fls.1465/1505) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2003.61.00.014508-9 - CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 136/158) somente no efeito devolutivo, posto que confirmada a tutela antecipada de fls. 73/75 na sentença (artigo 520, VII do CPC). Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int-se.

2004.61.00.010407-9 - PROMODAL - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP192706 - ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal (fls.146/152) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2005.61.00.005408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902128-0) CIDALIA RITA DA ROCHA HERNANDES LOPES(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da ré (fls.68/78) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.006022-6 - CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

A pretensão esposta pela autora foi julgada improcedente às fls. 431/433 verso, ocasião na qual adveio a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00, à parte adversa, além da conversão em renda dos valores depositados em juízo, após o respectivo trânsito em julgado.Opostos embargos de declaração às fls. 436/440, estes foram rejeitados, conforme se depreende às fls. 442 e verso.Ato contínuo, a autora opôs novos embargos declaratórios, juntamente com pedido expresso de renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 445/446 e 447/449).Considerando que já houve decisão de mérito, homologo a manifestação como renúncia ao direito de recorrer.Certifique-se o trânsito em julgado, convertendo-se em renda os depósitos, como determinado na r. sentença. Intime-se.

2005.61.00.008077-8 - CYNIRA STOCCO FAUSTO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP196968 - THIAGO LASCO DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

CYNIRA STOCCO FAUSTO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que sofre de neoplasia pulmonar. Inicialmente, foi submetida à quimioterapia, apresentando efeitos colaterais, indicando seus médicos o tratamento com a substância conhecida por IRESSA, o que representa uma despesa mensal de R\$6.300,00.Pede, assim, a antecipação de tutela para fornecimento do medicamento, com a condenação à referida obrigação de fazer pelo tempo necessário ao tratamento. Além disso, requer o ressarcimento das cinco caixas adquiridas, no valor de R\$30.535,00, bem como daquelas que sejam necessárias adquirir no curso da lide.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/285 (volumes 1 e 2), sendo aditada a fls. 297/347.A antecipação de tutela foi indeferida a fl. 348/349.Citada (fl. 352), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 449/463, argüindo que não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, que a Justiça Federal é incompetente, uma vez que a União é parte ilegítima, que a autora é carecedora da ação, pois o pedido é juridicamente impossível porque a autora não é atendida pelo SUS e não comprovou a recusa no fornecimento.No mérito, sustenta que a Administração Pública elege as prioridades; que o medicamento não foi liberado pela Anvisa; que os médicos responsáveis pelo atendimento da autora não são integrantes do SUS.A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 359/380), obtendo efeito ativo (fl. 437).A Secretaria de Estado da Saúde informou sobre o cumprimento da medida antecipatória a fls. 465/466.A ré foi citada novamente, apresentando contestação a fls. 487/501.Réplica a fls. 504/519.As partes requereram prova e juntaram documentos.Informação da ANVISA juntada a fls. 542/546.Determinada a formação de litisconsórcio passivo (fl. 594), citando-se a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 599vº), que apresentou contestação (fls. 600/628), para ressaltar que o medicamento é proibido e que um tratamento em caráter experimental pode ensejar a responsabilidade do Estado.Réplica a fls. 631/639.A Fazenda do Estado de São Paulo não demonstrou interesse na produção de provas. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Note-se que a existência da

doença e do tratamento não representam a controvérsia entre as partes a justificar a realização de perícia médica. A controvérsia é, outrossim, jurídica, sendo questão principal a falta de registro do medicamento pela ANVISA. Entretanto, antes de adentrar no mérito, passo ao exame da matéria preliminar. Em caso de procedência do pedido, haverá a condenação das rés ao cumprimento de uma obrigação de fazer. Por isso, possível a antecipação de tutela em casos tais, não havendo nenhuma proibição legal correspondente. Há o interesse da União na ação a justificar sua legitimidade e a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF. Isso porque o SUS não tem personalidade jurídica, sendo formado por órgãos dos três entes da Federação. O pedido também não é juridicamente possível, pois o direito à saúde é de todos, independentemente se o atendimento é feito pelo SUS, cuja finalidade não se limita à prestação de serviços médicos (art. 200 da CF). Desnecessária, ainda, demonstração de recusa no fornecimento na via administrativa, uma vez que, pelo próprio teor das contestações, a Administração Pública não forneceria a substância indicada, pois o registro, no país, foi negado pela ANVISA. Passo, portanto, ao exame do mérito. É certo que a prestação dos diversos serviços de saúde depende da execução de políticas públicas formuladas pelo Poder Executivo, onde não deve interferir o Poder Judiciário sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Entretanto, garante o constituinte o acesso ao Judiciário quando houver lesão ou ameaça de lesão a direito, não podendo essa garantia ser excluída pela lei. Assim, ainda que o medicamento não seja registrado pela ANVISA, que tomou a decisão amparada em critérios técnicos, bem como haja discussão de ética médica no tipo de tratamento recomendado, o direito à saúde e à vida deve ser analisado concretamente. Pela prova documental produzida, nota-se que o tratamento ainda é novo, não sendo indicado por outros organismos internacionais. Todavia, no caso concreto, o tratamento tem surtido efeitos positivos, pois a autora, apesar de sofrer de neoplasia de difícil controle, com metástases, está, a contar do ajuizamento da ação, há mais de quatro anos fazendo uso do medicamento IRESSA, mantendo o controle da enfermidade, segundo parecer médico. Assim, acima do poder regulamentar da ANVISA e de preceitos profissionais está o direito à vida e à saúde, que são, sem dúvida, de ordem superior. A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo. Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana (de que já tratamos), o direito à privacidade (de que cuidaremos no capítulo seguinte), o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente o direito à existência (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 22ª ed., p. 197). Como se vê, todos os direitos decorrem da vida, tendo o indivíduo, ainda, assegurado o direito à existência, assim conceituado pelo ilustre constitucionalista ora citado: Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável (ob. Cit. p. 197). Assim, não se trata de intervenção judicial nas políticas públicas de saúde, nem considerar equivocado o entendimento dos agentes da ANVISA, como também em discutir a orientação médica, na hipótese. Trata-se da solução de conflito de interesses, no caso concreto, decidindo pela base constitucional para a decisão tomada pela autora, que buscou o tratamento mais eficaz para a doença, abandonando os métodos tradicionais, ainda que se exponha ao risco dos efeitos de substância pouco conhecida do meio científico. Por isso, como pessoa humana, não é necessário que seja atendida por médicos do SUS para que obtenha a assistência do Estado para aquisição do medicamento. Observe-se que a autora pôde arcar com os custos do início do tratamento, demonstrando que não é pessoa carente. Entretanto, a despesa mensal com o tratamento era de mais de R\$6.000,00, quando do ajuizamento da ação, quantia esta, sabidamente, elevada para a maioria da população, inclusive, aos integrantes da classe média. Não há nos autos qualquer indício de riqueza da autora e de possibilidade de arcar com o tratamento integral. Assim, faz jus à assistência do Estado que, repita-se, tem caráter geral e obrigatório, sendo a iniciativa privada autorizada a participar da prestação do serviço de saúde. Pela mesma razão, não faz jus ao ressarcimento dos valores já desembolsados, pois a opção terapêutica foi sua, embora recomendada pelos médicos, e teve condições financeiras de arcar com o tratamento até o ajuizamento da ação, devendo as rés suportar as despesas posteriores à intimação para cumprimento da antecipação de tutela, dentro do prazo razoável. Também não há ressarcimento de danos materiais não comprovados. Assim também é da autora a responsabilidade pelos medicamentos adquiridos após o ajuizamento da ação, pois tais danos não podem ser hipotéticos e a sentença não pode conter dispositivo condicional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene as rés à obrigação de fazer consistente no fornecimento da substância gefinitib, conhecida comercialmente como IRESSA, na quantidade, na forma prescrita pelo médico e pelo prazo por ele recomendado. Assim, a autora, ao retirar o medicamento, deverá apresentar relatório médico. Para tais fins, confirmo a antecipação de tutela. Rejeito os pedidos de ressarcimento, nos termos da fundamentação. A sucumbência da autora foi menor. Portanto, condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como a reembolsar as custas adiantadas pela autora. PRI.

2005.61.00.010018-2 - ALBERTO BORGES MATIAS(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AUSTIN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X AUSTIN RATING CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X AUSTIN ASIS SERVICOS E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo INPI e declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital (fls. 531/533 verso). Sustentou haver omissão quanto à declaração de nulidade dos atos decisórios até então praticados nestes autos. Note-se que a norma processual contida no 2º do artigo 113 do CPC, consistente no aproveitamento de atos praticados, há de ser observada pelo juízo declarado competente para processar e julgar o feito. Portanto, não vislumbrando o vício alegado pela autora, mantenho a decisão de fls. 531/533 tal qual prolatada. Intime-se.

2005.61.00.017338-0 - EZEL MARIA ROSA PIRES(SP095415 - EDWARD GASPAR E SP211212 - ENEIDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA-HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X ARNALDO NAPOLEONE GESVELE(SP120694 - CARLA MATUCK BORBA)

(...) Ante o exposto, julgo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINTO O PROCESSO em relação à Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 250,00. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual para distribuição. Intimem-se.

2006.61.00.007108-3 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP202487 - SERGIO RICARDO STUANI E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista o ofício da 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto, providencie a parte autora, no juízo deprecado, o recolhimento das despesas (fl.385). Intime-se com urgência.

2006.61.00.010497-0 - WASHINGTON LUIZ RAMALHETE(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

WASHINGTON LUIZ RAMALHETE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando haver mantido junto à agência 0988 (Agência Monções) da ré depósitos em conta corrente, aplicações em fundos de investimentos, caderneta de poupança e aplicações em letras hipotecárias. Relatou que durante anos a gerente da ré, Sra. Júnia Alves Pereira, lhe prestou atendimento e assessoramento e que devido à sua atividade de trabalho, que requeria constantes mudanças de domicílio, seus informes de rendimentos financeiros eram por ela enviados através de correspondência eletrônica e/ou fax. Sustentou que referida funcionária orientou-o a realizar investimentos em letras hipotecárias, no importe de R\$ 200.000,00, sendo tal valor transferido de outras aplicações mantidas junto à ré, quais sejam, R\$ 90.000,00 provenientes da conta poupança nº. 00019112.9 e R\$ 110.000,00 do fundo de investimentos financeiros. Tal operação teria sido realizada em 16 de agosto de 2000, consoante extrato encaminhado pela funcionária ao requerente em 28 de março de 2001 e 10 de abril de 2002. Argumentou que diante dos rendimentos obtidos com a aplicação realizada (R\$ 34.629,45), e os argumentos expedidos pela gerente, reaplicou a totalidade dos valores anteriores, acrescidos do valor de R\$ 65.370,55, o qual foi transferido da conta poupança nº. 00019112.9 em 18 de setembro de 2001. Salientou que, para nenhuma destas operações, lhe foi exigido ou enviado qualquer documento para que fosse oposta sua assinatura. Aduziu haver sido informado sobre suas aplicações junto à instituição ré até o ano de 2004. Todavia, necessitando de comprovante de suas aplicações para fins de Imposto de Renda, foi surpreendido com a informação do afastamento da gerente Júnia Alves Pereira e da inexistência dos valores aplicados em letras hipotecárias, que simplesmente desapareceram de sua conta corrente junto à instituição financeira. Narrou haver pleiteado uma solução administrativa, a qual se mostrou impossível, ante a alegação da suspeita de envolvimento da gerente no desvio do dinheiro, motivo pelo qual o autor lavrou um Boletim de Ocorrência e notificou a instituição financeira, obtendo como resposta haver a ré instaurado comissão apuradora administrativa para investigar o fato e assim que possível estaria prestando esclarecimentos fundamentados. Pede, assim, a restituição dos valores indevidamente retirados de sua conta corrente, acrescidos de todos os rendimentos que seriam obtidos nas aplicações a que estavam destinados, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/223. Custas recolhidas à fl. 224. O valor atribuído à causa foi retificado (fls. 228/229), com o recolhimento da diferença das custas. A ré foi citada (fls. 233/234), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 241/264. No mérito, informa haver sido instaurado dois processos de apuração de responsabilidade de empregados lotados na Agência Monções com o objetivo de apurar irregularidades envolvendo aplicações, fundos de investimentos, movimentações em conta e saques, cuja conclusão apontou a participação da ex-empregada Júnia Alves Pereira, imputando-lhe a obrigação de ressarcir os prejuízos causados à ré e a alguns de seus clientes, já que esta agiu com dolo, com o fito de obter proveito próprio ou de terceiros, o que caracterizou sua improbidade administrativa. Alegou que diversas foram as operações ilegais praticadas pela ex-funcionária e que os processos administrativos de apuração são complexos, já que a malha de ocorrências foi bastante grande. Sustenta que a ré também foi vítima de crime praticado pela ex-funcionária, não concorrendo de nenhuma forma com os eventuais prejuízos causados a terceiros, motivo pelo qual a culpa não pode ser imputada à CEF. Argumenta que o autor concorreu, de forma no mínimo culposa, com os fatos narrados, já que agiu com total negligência quanto aos seus negócios bancários. Réplica às fls. 266/275. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, in

verbis: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Desta forma, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre o banco e seu cliente relação de consumo, aplica-se o disposto no artigo 14 de referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Com efeito, tal dispositivo legal estabelece como objetiva a responsabilidade contratual do banco, que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível, desse modo, a indenização dos seus clientes. Assim, a responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A responsabilidade do fornecedor de serviços, todavia, pode ser excluída nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei nº. 8.078/90. Porém, não se pode perder de vista que o princípio que mais se destaca no Código de Defesa do Consumidor é o do reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo e, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, conferindo maiores prerrogativas ao consumidor, a Lei n. 8.078/90 nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais. Assim, deve prevalecer o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor, consagrado no artigo 6º, VIII, do CDC, quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente, cabendo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, e ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que não houve manifestação fraudulenta ou que esta derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito. No presente caso, restou demonstrado a existência do dano, uma vez que o autor teve os valores aplicados em sua conta corrente substancialmente reduzidos. Com efeito, conforme se verifica da petição inicial, o autor, sob a orientação da ex-funcionária da ré, realizou investimento em letras hipotecárias, no importe inicial de R\$ 200.000,00, tendo ciência, posteriormente, que este investimento jamais ocorreu, e os valores por ele aplicados sido retirados ilegalmente de sua conta corrente. Não basta a ré sugerir que o autor agiu com total negligência quanto aos seus negócios bancários. Deveria comprovar a culpa exclusiva do autor nos acontecimentos que culminaram com as transferências indevidas. Não o fez. Pelo contrário, relatou a forma como se operacionalizava o ilícito praticado por sua ex-funcionária, salientando que o que ocorreu foi que a ex-empregadora da CEF afirmou ao autor que realizaria as aplicações financeiras prometidas. Contudo, desviava os valores, para outras contas em benefício dela própria ou de terceiros. Se o autor pedisse o resgate da aplicação, a Sra. Júnia simplesmente efetuaria um débito, não autorizado, na conta de outro cliente da CEF, depositando os valores na conta do autor (fl. 244). O procedimento administrativo de fls. 250/264, reforçando a tese de conduta ilícita da ex-funcionária da ré, concluiu que a ex-empregada aproveitando-se da confiança depositada em si, valeu-se das prerrogativas de sua função de Assistente Administrativo e Gerente de Relacionamento eventual para efetuar as transferências sem autorização formal dos titulares para tirar proveito próprio e mais adiante utilizava-se do expediente de alterar o endereço dos titulares das contas previamente aos lançamentos, fazendo com que eles deixassem de receber os extratos ou qualquer outro tipo de correspondência para acompanhamento, centralizando dessa forma em si os atendimentos (fl. 262). Resta claro, portanto, não haver ocorrido a negligência do autor quanto aos seus negócios bancários, mas sim um elaborado e intrincado esquema de fraude por parte da ex-funcionária da Caixa Econômica Federal. Muito embora a ré sustente não poder lhe ser imputada culpa nos fatos, uma vez que não concorreu de nenhuma forma com os prejuízos causados ao autor, certo é que ela é responsável pelos atos de seus funcionários. A responsabilidade civil da instituição financeira pelos atos praticados por seus prepostos, que causem prejuízo a outrem, encontra respaldo na legislação vigente e na jurisprudência de nossos Tribunais, sendo pacífico o entendimento de que cabe à pessoa jurídica responder pelos danos causados a terceiros por seus agentes, sendo-lhes assegurado, todavia, o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. Trata-se de culpa in eligendo imputável ao empregador. Vê-se, pois, que a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal é plenamente detectável causando um prejuízo incalculável ao autor que teve os valores existentes em sua conta corrente subtraídos, sendo igualmente inquestionável o nexo de causalidade entre a ação e o dano experimentado por este, prejuízo que perdura até a presente data. O nexo causal entre o evento danoso e a conduta da CEF tem natureza normativa e resulta da obrigação que tinha a ré de garantir um mínimo de segurança aos usuários dos serviços bancários por ela oferecidos. Nenhum motivo razoável há, portanto, que justificasse o descaso da CEF quanto à segurança dos clientes que se serviam dos serviços dos funcionários da agência. Diante de tais ponderações e, se os riscos do negócio correm por conta do empreendedor e resta configurado na espécie o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da CEF e o dano provocado à parte autora, é correta a condenação da mesma ao pagamento de indenização por dano material. Esta indenização por dano material deve se fixada não apenas com base no valor indevidamente retirado da conta da parte autora, mas também ser acrescida de todos os rendimentos de o autor deixou de obter nas aplicações a que os valores estavam destinados. Passo à análise do pedido de dano moral. Segundo a doutrina e jurisprudência, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Desta forma, a reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano

patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. E os danos morais decorrem dos próprios fatos. Observe-se que o autor, confiando na funcionária eleita pela Caixa Econômica Federal, empresa pública que goza de credibilidade no mercado, investiu quantia significativa de recursos. Viu-se sem suas economias e sem comprovantes das aplicações feitas por ordens verbais, dificultando o ressarcimento na via administrativa. Tais fatos, por si só, já denotam o sentimento de insegurança e impotência diante do sistema bancário. Nestes termos, no tocante à fixação do valor da indenização, adotando-se os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais prevêem que o valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa (na hipótese, o fato da ré também ser vítima do ato da funcionária, mas ter permitido a atuação desta durante anos), bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, entendendo que o valor razoável e justo de indenização deva ser arbitrado em R\$ 26.537,05 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinco centavos), correspondente a dez por cento do prejuízo material. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido. Acolho-o para determinar a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento, a título de indenização por dano material, do equivalente ao valor extraviado da conta corrente do autor, no importe de R\$ 265.370,55 (duzentos e sessenta e cinco mil e trezentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de todos os rendimentos que deixaram de ser obtidos nas aplicações em que se encontravam tais valores (caderneta de poupança e fundo de investimentos) à época das prometidas aplicações financeiras, bem como ao pagamento, a título de dano moral, de R\$ 26.537,06 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinco centavos). Os valores apurados dos danos materiais terão incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do evento danoso, de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. O valor de danos morais terá a mesma forma de atualização e juros, mas com termo inicial na data desta sentença. Ante a sucumbência da Caixa Econômica Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. PRI.

2008.61.00.029812-8 - PAULO ROSA DE MENDONÇA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP216211 - KARINA HERNANDES SOARES KONDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Suspendo o processo tendo em vista que os procuradores do autor renunciaram ao mandato. Outrossim, intime-se a parte autora pessoalmente para regularizar, em 48 (quarenta e oito) horas a sua representação processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 267,III do Código de Processo Civil. Int-se.

2008.61.00.031143-1 - JOAO GIRON(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o julgamento do agravo, cumpra-se a decisão de fl. 65. Int-se.

2009.61.00.002329-6 - FRANCISCO NARCIZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte o eventual efeito suspensivo, no prazo de 10 dias. Não tendo sido concedido efeito suspensivo, proceda à emenda da inicial, nos termos da decisão de fl.85.

2009.61.00.003037-9 - LUIZ GENITI FUKASAWA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal (fls.135/158) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.008471-6 - CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer a expedição de certidão de tempo de contribuição ao regime geral, matéria que é previdenciária. Por isso, acolho a preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção.

2009.61.00.015314-3 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.015388-0 - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte o eventual efeito suspensivo, no prazo de 10 dias. Não tendo sido concedido efeito suspensivo, proceda à emenda da inicial, nos termos da decisão de fl.69. Int-se.

2009.61.00.017520-5 - ANTONIA CRISTINA DE LAET MANSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Incumbe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários para demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Intime-se a parte autora para juntar aos autos os extratos ou comprovar a negativa do CEF em apresentá-los, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a inicial em caso positivo. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico, sendo critério de competência absoluta. Assim, somente será verificada a competência após a emenda da inicial.

2009.61.00.021339-5 - LAZARO PASCHOAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

LAZARO PASCHOAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores existentes em sua conta vinculada. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/31. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). A ré foi citada (fls. 37/38), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 39/47. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 49/85. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré afiguram-se despiciendas, pois referem-se a pedidos não formulados pelos autores. Ao mérito, pois. No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento da correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Custas pela ré. PRI.

2009.61.00.021414-4 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifique-se o valor da causa como determinado no último parágrafo da decisão de fls. 192, uma vez que deve

corresponder ao proveito econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.00.022274-8 - JOSE LUCIANO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

JOSÉ LUCIANO ANASTÁCIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, bem como condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores existentes em sua conta vinculada. A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/65. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). A ré foi citada (fl. 71), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 72/80. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 82/118. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré afiguram-se despiciendas, pois referem-se a pedidos não formulados pelo autor. Acolho, todavia, a prejudicial de mérito argüida pela CEF. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5.705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5.705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do

artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos.Ao mérito, pois.No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Por sua vez, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito.JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS.Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento da correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.A sucumbência é recíproca. Todavia, sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Custas na forma da lei.PRI.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.019267-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017717-0) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

A pretensão esposada pela requerente foi julgada procedente às fls. 106/107 verso, ocasião na qual foi determinada a transferência dos valores depositados nestes autos para os da Ação Ordinária nº 2000.61.00.017717-0Às fls. 132/133, a requerente peticionou renunciando ao direito que se funda a ação, nos termos da anistia concedida pela Lei nº

11.941/2009 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2009. Considerando que já houve decisão de mérito, e que houve renúncia ao direito de recorrer na ação principal, prejudicado o recurso da União. Intime-se.

2005.61.00.902128-0 - CICALIA RITA DA ROCHA HERNANDES LOPES(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da ré (fls.118/128) somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033631-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN COVELLO ARANHA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

(fl.235) Considerando que o réu Ivan Covello Aranha não foi encontrado no endereço indicado na contestação (fl.52/55), informe o patrono o atual domicílio, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, para o fim de expedição de mandado de intimação para a audiência designada (dia 30/11/2009), audiência essa requerida pelo réu a fl.215, bem como se o mesmo comparecerá independentemente de intimação pessoal.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1007

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.005936-9 - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 275 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2005.61.00.003613-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERNANDO GOMES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X SALENG ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 319 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 320 (verso), requeira a CEF o que entender de direito, dentro do prazo de 10 dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2007.61.00.002443-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA X RAIMUNDO ALVES DA COSTA

Compulsando os autos, verifico que para efetivação da penhora, se faz necessário o endereço atualizado do executado, pois conforme se depreende do documento de fl. 67, o endereço informado já foi diligenciado à fl. 59, cujo resultado foi infrutífero. Assim, providencie a exequente a juntada do endereço atualizado do executado, para fins de expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.028258-0 - IRIO CARLOS RICCIARDI X IRENE RIBEIRO RICCIARDI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.006088-6 - JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X MARIA JANETE DE OLIVEIRA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.020032-9 - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca da oposição dos embargos de declaração de fls. 619/624 e 625/630. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.00.024053-1 - JOAO BATISTA DE GODOY X ELAINE CRISTINA LOPES DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.002382-2 - PEDRO PINHEIRO LIMA X DAVID ZANINI X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 143/145: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 145. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, a seguir, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.012092-0 - VICENTE DE PAULA COUTO X ROBSON DAS NEVES COUTO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 114/115 e 117: Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da ré ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.015206-3 - KOITI CHIBA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 120: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 94 e 116. Com a juntada do alvará de liquidado, aquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.018500-7 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais às fls. 505/507, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, em seguida, a União Federal (PFN). No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

2008.61.00.023552-0 - EXPEDITO LEANDRO FERREIRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 7.029,85, nos termos da memória de cálculo de fls. 80/98, atualizada para 22/10/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

2008.61.00.025061-2 - MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 50.120,28, nos termos da memória de cálculo de fls. 62/66, atualizada para 16/10/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

2009.61.00.000351-0 - SERGIO TRENTIN JUNIOR(SP039271 - ANTONIO DEMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente o autor o despacho de fl. 18 no tocante à apresentação de cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 2009.61.00.000351-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.000711-4 - ANA NARDELI FERNANDES - ESPOLIO X IRENE FERNANDES PIOLI(SP144587 -

CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 52: Defiro o pedido de prazo formulado pela autora por 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.00.002824-5 - GIUSEPPINA BLOISE RODRIGUES FONSECA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 78/82: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl.

82.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, a seguir, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.003082-3 - YARA DE CAMPOS ALMEIDA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 53/57: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl.

57..Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, a seguir, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0014889-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE)

Fl. 316: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie o coexecutado, Gilson Zacarias Sampaio, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de todas as alegações de fls. 313/317.Cumprida determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.030241-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido (fls. 320/321), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2009.61.00.004582-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA

Fl. 66: Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização dos coexecutados.Promova a exequente a citação dos réus, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a outros órgãos públicos, para a localização do endereço dos réus, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 70, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas determinações supra ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.024418-5 - CLAUDIA ELIZABETH BUCHHOLTZ BUGAN(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 30 SUBDISTRITO SP

Intime-se o patrono da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a regularização da petição inicial, uma vez que apócrifa.Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a juntada de cópia dos documentos que acompanharam a exordial, viabilizando-se, assim, a expedição de ofício ao cartório de registro civil.Cumpridas as determinações supra, oficie-se.Int.

Expediente Nº 1011

MONITORIA

2004.61.00.034707-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JUAN CUEVAS SAUS

Reconsidero os termos do despacho de fl. 171.Compulsando os autos, verifico que o requerido foi intimado em seu local de trabalho, conforme certidão de fl. 166, tornando-se infrutífera, portanto, a realização de diligência em referido local.Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de endereço atualizado do requerido, possibilitando-se, assim, a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

2008.61.00.018935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CLAUDIA REGINA SANTI X DEBORAH CHRISTIANE ENGEL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fls. 64/65. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.026093-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO JOSE FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X HELENA MARIA PAIXAO FERREIRA

Fl. 75: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante a substituição por cópia simples, com exceção da procuração. Para tanto, intime-se o patrono da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria desta Vara para que se proceda à substituição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0045776-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036583-4) JOAO FRANCISNALDO RUSSIO X NEIDE DELFINI RUSSIO X RENATO DELFINI RUSSIO(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP163028 - JANE QUEILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 250/251: Tendo em vista que os depósitos foram efetuados nos autos de Ação de Consignação em Pagamento, Nº 2004.61.00.031293-4, apensos, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (AGU) acerca da r. sentença de fl. 244. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1999.61.00.017385-7 - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X NELSON SANTOYO X NILO FOSCHI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 567: Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 567 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal (AGU) para que tome ciência da sentença proferida às fls. 564. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.017227-9 - ROBERTO SPESSOTO(SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 239/240: Mantenho a decisão de fl. 233, por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Cumpra a Secretaria a determinação exarada no último parágrafo do mencionado despacho. Int.

2006.61.00.004650-7 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 728/749), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.009467-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003360-4) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o término da greve bancária, promova a parte autora as diligências necessárias para a obtenção do saldo atualizado dos depósitos judiciais, conforme informado às fls. 679/681. Cumprida determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN) acerca da r. sentença (fls. 661/663), bem como dos embargos de declaração (fls. 677/verso). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.00.010143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007929-0) BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da documentação acostada às fls. 480/1000 pela União Federal (PFN). Nada sendo requerido, aguarde-se julgamento em conjunto com os autos apensos. Int.

2007.61.00.023735-4 - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 1306/1307. Apresentada a documentação pela União Federal (PFN), manifeste-se a parte autora dentro do prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012878-8 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 1136/1137 e 1139/1140: Indefiro os pedidos formulados, uma vez que compete ao autor o ônus de comprovar as

alegações aduzidas. Outrossim, não há nos autos qualquer documento que indique que a Junta Comercial se nega a apresentar referida documentação. A cópia microfilmada do ato societário do período compreendido entre 18.08.1981 a 03.02.1992 poderá ser requerida pela própria autora. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação requerida às fls. 1129. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023652-4 - ANTONIO ROBERTO NONATO (SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 106, requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2009.61.00.002408-2 - ARISTIDES BRAZ POLARINI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista as alegações aduzidas às fls. 57/58 e 64/65, reconsidero os termos dos despachos de fls. 54 e 63. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.005480-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA (SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA (SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 110, bem como da informação constante às fls. 120, adotando as providências necessárias ao seu adimplemento. Sem prejuízo, manifeste-se nos termos do art. 615, inciso II do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Noutro giro, decorrido o prazo supramencionado, providencie a executada DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA a regularização de sua representação processual, acostando aos autos procuração outorgada pela pessoa jurídica, bem como seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015727-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES

Em que pese a juntada da petição de fls. 58/59, verifico que os documentos requeridos às fls. 40 não foram acostados aos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a determinação contida às fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0025892-0 - NEUSA DE FATIMA BASSI (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista as informações prestadas pela requerente, às fls. 367/381, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da requerida ou decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1016

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.008046-0 - RICARDO NUNES DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL QUEIROZ DA COSTA MELLO X IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 372/389, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante que a referida sentença é manifestamente extra petita, na parte em que dispõe sobre o FCVS, a amortização negativa e o acionamento da cobertura securitária. Não assiste razão à embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não há que falar em decisão extra petita no tocante a amortização negativa, pois a questão está inserida no pedido de revisão contratual objeto da presente ação. Com relação às outras questões (acionamento do seguro e do FCVS) levantadas pela embargante foram apreciadas na fundamentação (motivação) da r. sentença ora guerreada, o que não levam a coisa julgada, nos termos do artigo 469, inciso I, do CPC, como relatado na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A decisão extra petita é aquela que dá tutela diversa da pleiteada. A simples menção, de passagem, de outras questões

relativas ao SFH não a torna viciada. 2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (Processo AC 1081644 Processo: 2006.03.99.000563-0 TRF 300243350 Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff Órgão Julgador Segunda Turma Data do Julgamento 19/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 36)Ademais, o Juízo não está o obrigado a julgar a causa conforme o pleiteado pelas partes, nem discorrer sobre todos os pontos por elas suscitados. A solução deve decorrer de seu livre convencimento (CPC, art. 131), apoiado em fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e à legislação, aplicáveis ao caso a ele submetido.A questão já se encontra amplamente discutida e decidida por nossos Tribunais, como se pode constatar pela decisão do E. STJ assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282/STF. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.2. A ausência de prequestionamento, malgrado a oposição de embargos de declaração, atrai o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. O revolvimento das provas não se viabiliza na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 881870, Processo: 200601941344, UF: RN, 2ª Turma, Data da decisão: 13/03/2007, DJ DATA:23/03/2007, pág.: 398, relator Min. CASTRO MEIRA).Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004640-2 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA(SP170797 - ALESSANDRA MARQUES E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP170797 - ALESSANDRA MARQUES)

Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 371/389, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento.Alega a embargante omissão na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que este Juízo não se manifestou sobre o pedido subsidiário descrito no parágrafo 5, da petição protocolizada em 24 de agosto de 2009..Não assiste razão ao embargante.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A alegação de omissão existente na sentença pela não manifestação acerca do mencionado pedido subsidiário, qual seja, método de amortização do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, item c, da Lei n. 4.380/64 não persiste, já que a sentença não apreciou tal argumento pelo singelo motivo de que ele não foi formulado na inicial. O argumento foi introduzido pela parte autora somente em sede de embargos, o que não é admitido. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1999.61.00.021521-9 - RICARDO GUERRA X MARCIA REGINA PIRANI GUERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 599/622, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento.Alega a embargante contradição na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que este Juízo julgou o pedido improcedente e um dos argumentos fora o de que é incabível a revisão contratual após a extinção do contrato decorrente da arrematação do imóvel..Contudo, não assiste razão ao embargante.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não

apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que o pedido de revisão do contrato foi julgado improcedente não porque a ré alegou a arrematação do imóvel, mas porque este Juízo entendeu não haver razão nos argumentos trazidos pelo embargante, conforme fundamentada na r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer contradição alegada. Ademais, se houvesse a comprovação da arrematação do bem não há como discutir a revisão contratual, uma vez que o embargante seria carecedor da ação pela ausência de interesse processual e o feito seria julgado extinto sem resolução de mérito. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2001.61.00.007325-2 - ACYR DE SIQUEIRA X MARISA PARRA SIQUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Primeiramente, desacolho o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei Da mesma forma, desacolho o pedido de inclusão da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, uma vez que a demanda em tela visa tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre o mutuário e a instituição financeira mutuante, não se configurando vínculo entre a parte denunciante (instituição financeira) e o terceiro denunciado (seguradora), a ensejar o direito de regresso previsto no art. 70, III, do Código de Processo Civil. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida parcialmente, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisões de fls. 108/109 e 118/119. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito dos autores. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. As pretensões de decretar a nulidade de cláusulas contratuais estão prescritas ou, na linguagem do atual Código, decaíram os autores do direito de anular tais cláusulas contratuais. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual neste ponto. Não há como afastar a aplicação de cláusula contratual sem decretar sua nulidade. A pretensão é de desconstituição de cláusula contratual por meio de decretação de nulidade. No entanto, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, não houve a prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 21 de junho de 1988, estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Pois bem. O Banco Nacional da

Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir a CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque o mesmo não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de

conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atualizada sobre os índices de variação salarial.No caso em questão, não há prova nos autos de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada, qual seja, a de TRABALHADORES DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO (código 636.001-7) (data-base JANEIRO).No laudo pericial de fls. 729/748, a Sra. Perita Judicial informou que: e) Reajustes das Prestações: os índices aplicados às prestações pela Instituição Financeira seguiram o Banco do FCVS, ou seja, reajustes determinados pela Política Salarial para os trabalhadores com data-base em JANEIRO até 02/94 (repasso de 60 dias); de março/94 a junho/94, de acordo com a MP 434/94 e Resolução BACEN nº 2.059/94, pela variação da URV, a partir de julho/94 pela variação dos índices básicos da poupança com aniversário no dia primeiro, acrescido de 3% de produtividade, aplicados na data-base do Mutuário.. (fl. 398).E conclui que: 2) PRESTAÇÕES: os índices de reajustes aplicado pelo agente Mutuante indicam o cumprimento do Contrato, bem como a legislação do SFH. No sistema de reajuste dos contratos vinculados ao PES/CP, os Agentes Financeiros aplicam nas respectivas datas-bases índices que atendem a política salarial e Legislação do SFH. Caso não haja a contrapartida salarial, fica o mutuário com o direito de revisar os índices; Os documentos anexados indicam que o mutuário exerceu este direito. (fl. 412)..DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR:O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002.Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário.O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar.Portanto, afasto a alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial do mutuário titular, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer há prova nos autos de que a alteração da categoria profissional tenha sido solicitada à CEF.Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia.Não se aplica, portanto, o salário mínimo no reajuste das prestações.Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular (o qual consta do contrato), ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança.Vejamos a jurisprudência nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL.1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial.3. Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.VIII - Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA)DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no

todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 08, onde o valor da prestação foi de 154,41 e os juros foram de 331,46, sendo amortizado 177,05 negativo (fl. 163 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 09,10, 11,12,13,14,15 citando apenas como exemplos.Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES:O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria.Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93.O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo.Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico.Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente.Vejamos a jurisprudência nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.(...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a contratação estipulada entre as partes, as quais não pactuaram a incidência do CES. (RESP/568192/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525).DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO)No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo,

demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cálculo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Ademais, a Sra. Perita perguntada se a ré cobrou algum valor do mutuário a título de CES afirmou que: positiva é a resposta. O percentual estabelecido de 15%, sendo aplicação também sobre os prêmios de seguro. No contrato em questão inexistia cláusula específica sobre a incidência do CES, com a observação que na entrevista-proposta o mesmo foi demonstrado no cálculo da prestação do financiamento pleiteado. (fl. 406). DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90: No período em questão, março de 1990 (correção efetivada em abril de 1990), as cadernetas de poupança eram reajustadas pelo IPC, e não BTN. Sendo assim, a aplicação do percentual de 84,32% decorre de lei. Estando os saldos devedores dos financiamentos vinculados à variação do IPC e, sendo este índice efetivamente aplicado às cadernetas de poupança, exceto com relação às cadernetas iniciadas ou reiniciadas na segunda quinzena de março de 1990, a solução que se impõe, sob pena de desequilíbrio do sistema, é a aplicação do IPC, e não o BTN, como se pretende. Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Vejamos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.(...)- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943, Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665, DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 365, RELATORA NANCY ANDRIGHI) Portanto, desacolho o pedido dos autores, mantendo-se a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%. DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV: A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorizando essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o

artigo 27 da Lei n.º 8.880/94. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Concluiu-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 21 de junho de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA: 14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice celebrado em 21 de junho de 1988, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 9,1% e a taxa efetiva foi de 9,4893%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso

especial conhecido e provido(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DO PRÊMIO DE SEGURO:No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidadez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado).A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado.DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC):Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio

constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar os requerentes à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, o fato dos autores estarem depositando valor de prestação menor do que o pactuado contratualmente, também é considerado inadimplemento. DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS: Consta dos autos que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, resta claro que os autores têm, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, o referido Fundo de Compensação de Variações Salariais deverá ser utilizado para quitar o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Assim, fica declarado o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC. Outrossim, deve-se verificar se no caso foi aplicado pela ré os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, no caso de também ter havido reajuste do salário do mutuário por esse mesmo índice. Da mesma forma, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Por fim, fica reconhecido o direito dos mutuários autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do eventual saldo residual do contrato, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice; e) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; f) a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a instituição financeira ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados em favor da ré, por tratarem-se de valores incontroversos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.017835-2 - MANUEL JOAO RIBEIRO GONCALVES X MARIA DO LEO SALDANHA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram na Justiça Estadual a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Compensação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerendo a autorização para proceder ao depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelo valor considerado devido, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A, através do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE e previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com o BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A em 30 de dezembro de 1987, sendo que o não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação do salário mínimo por ser aposentado; que deve ser afastada a aplicação da TR, bem como da URV no reajuste do saldo devedor, bem como a correção de 84,32% relativa ao Plano Collor; e que não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, nos termos do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, alínea c. Insurgem-se, também, contra a cobrança do CES e contra a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e solicita a aplicação da taxa de juros contratuais limitada em 10%. Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP; a excluir a cobrança do CES, bem como a incidência do índice de 84,32% (Plano Collor); a aplicar o método correto de reajuste do saldo devedor e a restituir aos autores, em dobro, os valores que entendem terem pago a maior, em conformidade com o art. 42 do CDC. O feito foi instruído com documentos (fls. 39/116). A antecipação da tutela foi deferida parcialmente, autorizando a autora a depositar em juízo as prestações vencidas e vincendas pelo valor que entende devido (fls. 117/118). Regularmente citada, o BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A apresentou contestação às fls. 336/370, arguindo, preliminarmente, a litigância de má fé, pois os autores omitiram que está correndo ação de execução hipotecária, tendo em vista a inadimplência desde janeiro/97, bem como, que os autores não residem no imóvel, que encontra-se desabitado; a falta de interesse de agir, pois o autor não era aposentado quando fez o financiamento, sendo que os reajustes das prestações se deram de acordo com a categoria profissional indicada; e a ausência de requisitos para concessão da tutela. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 383/402. Parecer emitido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 461/468). Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais (fls. 475/478). O feito foi redistribuído à 15ª Vara Cível Federal (fl. 482). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 521/528, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da União Federal. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 533/539. Decisão saneadora que afastou as preliminares alegadas pelas rés e deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 547/551). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, bem como nomeou perito conhecido da vara (fl. 554). Petição do BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A informando que cedeu os direitos do crédito imobiliário à CEF (fls. 576/598), requerendo sua exclusão do pólo passivo, mantendo-se tão somente a cessionária CEF. Às fls. 610 foi proferida decisão mantendo-se o Banco Excel e a CEF no pólo passivo da demanda. Laudo Pericial juntado às fls. 729/776. Manifestação da CEF favorável ao laudo (fls. 783/807), sendo que os autores deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 808). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista que as preliminares alegadas foram afastadas na fase saneadora (fls. 547/551), bem como, a questão quanto a cessão dos créditos discutidos nestes autos, também já foi definida na decisão de fls. 610, a qual manteve tanto o Banco Excel quanto a CEF no pólo passivo da demanda, as quais restaram-se irrecorridas, passo diretamente à análise do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 30 de dezembro de 1987,

estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pelo BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, o BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência do BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que o BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. O BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A não foi informado pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal, nem de sua alteração da categoria profissional para aposentado. Como se pode atribuir o BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar o BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices o BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A se

recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter o BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A informada sobre os índices da variação salarial, e porque o mesmo não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter o BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A atualizado sobre os índices de variação salarial. No caso em questão, não há prova nos autos de que o BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada, qual seja, a de TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO (data-base DEZEMBRO). Ademais, consta dos autos, às fls. 100, que o mutuário principal se APOSENTOU em 12/07/86, antes mesmo da concessão do financiamento. No entanto, firmou o contrato apresentando como renda a remuneração advinda do Auto Posto Bonzinho Ltda. (vinculada à categoria descrita no contrato) sendo que declarou expressamente no contrato que sua categoria profissional era de Trabalhador no comércio de minérios e derivados de petróleo e não a de aposentado. No laudo pericial de fls. 729/748, a Sra. Perita Judicial informou que: O documento de fl. 100 indica que o mutuário - devedor principal é aposentado desde 12/07/86, antes da concessão do financiamento em questão. Observando que a Ficha Sócia Econômica - fl. 359 - apresenta como renda somente a remuneração advinda do emprego no Auto Posto Bonzinho Ltda (vinculado a categoria descrita no contrato), no valor de Cz\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzados), superior a renda exigida para a concessão do financiamento. Ainda, a Sra. Perita Judicial continua alegando que: e) Reajustes das Prestações: os recibos de prestações anexados aos autos indicam que os índices aplicados às prestações pela Instituição Financeira seguiram os reajustes determinados pela Política Salarial para os trabalhadores com data-base em DEZEMBRO até 02/94 (repasso de 60 dias); de março/94 a junho/94, de acordo com a MP 434/94 e Resolução BACEN nº 2.059/94, pela variação da URV, a partir de julho/94 pela variação dos índices básicos da poupança com aniversário no dia primeiro, acrescido de 3% de produtividade, aplicados na data-base do Mutuário.. (fl. 732). Observo, ademais, que em nenhum momento da inicial há informação sobre a categoria profissional dos autores, bem como, se foi solicitada a revisão dos índices de reajuste das prestações, em razão de mudança de emprego ou até mesmo de desemprego ou de aposentadoria. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Portanto, afasto a alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial do mutuário titular, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer há prova nos autos de que a alteração da categoria profissional tenha sido solicitada à CEF. Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia. Não se aplica, portanto, o salário mínimo no reajuste das prestações. Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular (o qual consta do contrato), ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em

razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.VIII - Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA)DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa em diversas prestações conforme Planilha I, elaborada pela Perícia Judicial (fls. 748/753), como por exemplo, na prestação de nº 06, onde o valor da prestação foi de 43.901,00 e os juros foram de 44.379,94, sendo amortizado 478,94 negativo, o que também ocorreu nas prestações 07 a 85 e 91 a 97, citando apenas como exemplos, conforme afirmado pela Perita Judicial às fls. 734.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES:O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria.Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93.O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo.Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico.Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente.Vejamos a jurisprudência nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.(...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a contratação estipulada entre as partes, as quais não pactuaram a incidência do CES. (RESP/568192/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525).DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve

incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO)No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança.Ademais, a Sra. Perita perguntada se a ré cobrou algum valor do mutuário a título de CES afirmou que: positiva é a resposta. O percentual estabelecido de 15%, sendo aplicação também sobre os prêmios de seguro. Não há Cláusula específica que determine a aplicação do CES.. (fl. 741). DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90:No período em questão, março de 1990 (correção efetivada em abril de 1990), as cadernetas de poupança eram reajustadas pelo IPC, e não BTN. Sendo assim, a aplicação do percentual de 84,32% decorre de lei. Estando os saldos devedores dos financiamentos vinculados à variação do IPC e, sendo este índice efetivamente aplicado às cadernetas de poupança, exceto com relação às cadernetas iniciadas ou reiniciadas na segunda quinzena de março de 1990, a solução que se impõe, sob pena de desequilíbrio do sistema, é a aplicação do IPC, e não o BTN, como se pretende.Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Vejamos:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.(...)- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943, Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665, DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365, RELATORA NANCY ANDRIGHI)Portanto, desacolho o pedido dos autores, mantendo-se a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%.DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV:A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94.Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário.Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste.Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial.Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94.De acordo com o artigo 4.º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3.º,

1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Concluiu-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 30 de dezembro de 1987, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se).**

EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARA LELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA:14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato.

DA LIMITAÇÃO DOS

JUROS:No contrato sub judice celebrado em 30 de dezembro de 1987, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,0% e a taxa efetiva foi de 10,5%.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC):Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da

dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar os requerentes à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, o fato dos autores estarem depositando valor de prestação menor do que o pactuado contratualmente, também é considerado inadimplemento. DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS: Consta dos autos que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, resta claro que os autores têm, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, o referido Fundo de Compensação de Variações Salariais deverá ser utilizado para quitar o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Assim, fica declarado o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com os índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC da data da assinatura do contrato até a promulgação da Lei 8.177/91. Outrossim, deve-se verificar se no caso foi aplicado pela ré os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, no caso de também ter havido reajuste do salário do mutuário por esse mesmo índice. Da mesma forma, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Por fim, fica reconhecido o direito dos mutuários autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do eventual saldo residual do contrato, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as instituições financeiras ré: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na

fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; e) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice; f) a CEF a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras ré a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Em virtude da redistribuição do feito a este Juízo oficie-se à 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França (autos da Ação n. 006.99.279607-9) e à 15ª Vara Cível Federal solicitando a transferência dos valores depositados, conforme determinado na decisão proferida às fls. 117/118, fazendo-se constar do ofício os dados necessários para transferência à Caixa Econômica Federal, localizada nesta capital, na Av. Paulista nº 1682, 2º subsolo, Agência PAB - JF - SP (0265), para efetivação da transferência, caso esta ainda não tenha sido realizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.002922-3 - ROBERTO FERREIRA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.63.01.081589-9 - MAURI DA SILVA (Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Cível Federal, na qual o autor requer seja empossado no cargo de Carteiro I ao qual foi aprovado mediante concurso público, bem como seja a ré condenada ao pagamento dos vencimentos que deixou de auferir e, alternativamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, em suma, que em agosto de 2006 foi aprovado em todas as fases, quais sejam, na prova teórica objetiva e de aptidão física e robustez física, do Concurso Público nº 55/06 para provimento do cargo de Carteiro I. No entanto, foi reprovado no exame médico admissional, ao argumento de que possivelmente no futuro, poderá ter problemas na coluna. Afirma ter recorrido administrativamente dessa decisão de inaptidão, sem obter êxito, contudo. Sustenta ser contraditória a sua aprovação no teste de robustez física e, posteriormente, sua inaptidão física para o exercício do cargo, declarada em exame médico admissional. Aduz, ainda, que não sofre de problemas na coluna e que qualquer pessoa poderá futuramente ter diversos problemas de saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 9/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 88/93. Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha (fls. 94/97), oportunidade em que a ré apresentou contestação (fls. 99/134). Sustenta a ECT que, em razão das exigências das atividades inerentes ao cargo de carteiro, todo candidato deve ser submetido a uma avaliação médica, de caráter eliminatório. Submetido ao exame médico, o autor foi diagnosticado como portador de osteofitos (em C4 e L3 L4), acromio tipo II e esporão em ambos os calcâneos, alterações que se enquadram nos critérios de inaptidão expressamente previstos no edital de concurso. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Determinada a juntada do prontuário médico do autor, a ré manifestou-se às fls. 138/153. Em razão da decisão de fls. 157/159, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal em 20.01.2009. Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas (fl. 169), a ré nada requereu (fls. 170/177), ao passo que o autor quedou-se inerte (fl. 178). A ré apresentou memoriais às fls. 181/188 e o autor às fls. 192/205, oportunidade em que renovou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a ausência de preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O acesso aos cargos públicos, entendido como o ingresso, provimento inicial ou originário, é assegurado a todos os brasileiros nos termos do artigo 37, I da Constituição da República, excetuando-se aqueles que, em razão da natureza do cargo, são reservados a brasileiros natos. O autor inscreveu-se no Concurso Público nº 55/2006 para provimento do cargo de Carteiro I promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No momento de sua inscrição, tomou ciência inequívoca do Edital de fls. 122/132, aceitando tacitamente as regras nele contidas. Prestou a primeira fase do concurso (prova técnica objetiva - 40 questões na disciplina de português e matemática), sendo APROVADO, em razão de obter a pontuação determinada no Edital (mínimo de 50 pontos). Os candidatos aprovados na prova objetiva foram convocados para a segunda fase, consistente no teste de Robustez Física e teste de Aptidão Física, sendo que o autor também foi considerado APTO nesta fase, ou seja, foi APROVADO. Na sequência, o autor foi convocado para o procedimento PRÉ-ADMISSIONAL, consistente em avaliação física e mental, consistentes em entrevista médica, avaliação clínica, avaliação antropométrica e por exames complementares. Nesta etapa, no entanto, o autor foi considerado INAPTO. Pretende o autor, assim, a anulação do ato administrativo que o

considerou inapto para o emprego público na ECT, no cargo de Carteiro I, sendo que previamente havia sido aprovado em todas as fases do certame. De acordo com os documentos de fls. 14/20, o autor submeteu-se a uma série de exames clínicos, de natureza ortopédica e, ao final, foi considerado inapto para o exercício do cargo de carteiro, na data de 11.09.2006. Inconformado com a justificativa apresentada pelo médico responsável, no sentido de que, no futuro, poderia apresentar problemas na coluna, o autor recorreu administrativamente de tal decisão, a qual foi mantida, após reavaliação médica, conforme documentos de fls. 139/141. Assim, o autor socorreu-se do Judiciário, pretendendo obter pronunciamento judicial, sob a ilegalidade acima descrita. Pois bem. Como se sabe, a Administração, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme estabelecido em lei. Por ser o edital a lei que rege o concurso é ele que deve ser rigorosamente observado. Por outro lado, quando o tema se refere a concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se à verificação da legalidade e da observância das normas instituídas no edital, já que este, como dito anteriormente, constitui a lei do referido certame e, por isso, deve ser aplicada a todos os candidatos indistintamente. Neste passo, para se analisar se houve ou não ilegalidade e descumprimento das regras instituídas no edital, no caso em concreto, necessário se faz analisar se o LAUDO MÉDICO que considerou o autor INAPTO para o cargo de Carteiro é válido ou não. Considerando que a matéria sub judice exigia conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial médica, uma vez que somente um perito médico, na especialidade de ortopedia, poderá sanar tais questões, visto que, inclusive, o autor havia sido previamente aprovado no teste de Robustez Física e teste de Aptidão Física. Assim, foi realizada a perícia médica (laudo às fls. 88/93), sendo que o Sr. Perito Médico chegou à seguinte conclusão: VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica (grifo no original) - fl. 91. Em resposta ao quesito judicial, que indagou se o periciando é portador de doença ou lesão, o perito afirmou que após análise criteriosa de todos os achados radiográficos não foi possível através de elementos objetivos caracterizar qualquer tipo de doença ou lesão. (fl. 91). E mais: (...) após exame médico pericial criterioso, durante as manobras específicas não observamos elementos objetivos para a caracterização da inaptidão, uma vez que tais alterações são comumente observadas em pacientes assintomáticos (fl. 92). Assim, a perícia judicial médica considerou o autor APTO para o cargo de carteiro, ante a ausência de qualquer tipo de doença ou lesão que o torne incapaz para o exercício das atividades inerentes ao cargo. Além do mais, os argumentos apresentados pela ré ECT, no sentido de que a existência de pré-disposições ou contra-indicações de ordem médica podem ser agravadas pelas atividades a serem exercidas e que a não contratação de pessoas nessas condições visa evitar futuros problemas de saúde de proporções gravíssimas não podem servir de justificativa para a declaração de inaptidão, pois tratam-se de meras presunções, o que é inadmissível, por configurar conduta discriminatória. De acordo com a ré ECT, embora as alterações ortopédicas apresentadas pelo autor não o tornem incapacitado para o exercício do cargo de carteiro, tais disfunções podem ser agravadas em razão de esforços físicos inerentes ao cargo. Ora, um exame médico admissional não pode se basear em meras suposições. Não pode ser negado ao candidato o acesso a um cargo público por apresentar pré-disposições ao desenvolvimento de determinada doença no futuro. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, cuja ementa a seguir transcrevo:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ECT. CARGO DE CARTEIRO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 54 DO STJ. ART. 406 DO CCB. - Laudo pericial que demonstra ser o autor capaz de realizar as atividades para as quais foi aprovado, restando a conclusão efetuada no âmbito administrativo comprometida pela posição voltada para meras possibilidades de surgimento de complicações futuras. - Não pode o autor ter vedado o acesso ao cargo por decorrência de conclusão efetuada com base em dados aleatórios, em suposições, por serem presumidas possíveis doenças no futuro. (destaquei)- A quantificação do dano moral deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior extensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso, bem como o seu caráter pedagógico.- Incabível a indenização por dano material, pois o autor, ao participar do exame médico, não tinha direito adquirido à nomeação, mas mera expectativa de direito e, não tendo havido trabalho, não há que se falar em perdas e danos. - Fixada indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, considerada a data do ajuizamento, acrescidos de correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora desde a citação no percentual de 6% ao ano até 10-01-2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% ao ano, a partir de então (art. 406 do CCB). - Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. - Apelação da ECT improvida e apelação do autor parcialmente provida. (TRF - 4ª Região, AC n. 200172000074584, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.04.2004). Ademais, em seu depoimento prestado em juízo, o Sr. Mário Yoshitsuki Yoshimoto, médico pertencente aos quadros da ré ECT, afirmou ser possível, contudo, que um carteiro, apesar desse problema, não venha a ter complicações de saúde e que um percentual de 20% de carteiros com problema de esporão ósseo podem não vir a desenvolver complicações decorrentes do mesmo, gozando de boas condições de saúde (fl. 95). Como se vê, são meras presunções e probabilidades, as quais não podem ser utilizadas como motivação para a exclusão de um candidato a cargo público. Afinal de contas, todas as pessoas, no futuro, podem desenvolver qualquer tipo de doença, com ou sem pré-disposição genética, mas isso não pode servir de obstáculo ao seu acesso a um emprego público. Ante esses fundamentos, o autor deve ser empossado no cargo de carteiro, para o qual prestou concurso público e foi devidamente aprovado em todas as fases do certame, não apresentando doenças que o tornem inapto para o seu exercício, conforme laudo pericial às fls. 88/93, tornando INVÁLIDO o LAUDO MÉDICO que considerou o autor INAPTO para o cargo. Passo a analisar o pedido com relação a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados, retroativamente, vejamos: A jurisprudência de nossos tribunais já se manifestou no sentido de que o proveito econômico decorrente da

aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo. Confirmam-se as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. É indevido o pagamento de remuneração a servidor público sem a correspondente prestação de serviço, no caso de reconhecimento judicial à nomeação e posse em cargo público - sem efeitos financeiros retroativos, especificamente quanto ao pagamento dos vencimentos. Precedentes da Terceira Seção. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento. (STJ, AGRESP n. 1040808, Sexta Turma, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, DJE 02/02/2009). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE RECONHECIDO JUDICIALMENTE, MAS SEM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS, NO QUE DIZ COM O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. É indevido o pagamento de remuneração a servidor público sem a correspondente prestação de serviço, no caso de reconhecimento judicial à nomeação e posse em cargo público - sem efeitos financeiros retroativos, especificamente quanto ao pagamento dos vencimentos. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF - 4ª Região, AC 200671100052958, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, DE 14/11/2007). Portanto, neste particular, julgo improcedente o pedido do autor com relação à condenação da ré ECT ao pagamento dos valores atrasados, uma vez que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo, ou seja, o autor deverá receber seus proventos a partir da data do início do efetivo exercício no cargo de Carteiro I. Por fim, no tocante ao pedido de concessão da tutela antecipada na própria sentença, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: É possível a concessão da tutela antecipada na própria sentença, desde que presentes os pressupostos legais. Enquanto não satisfeita a pretensão do autor, o que ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M 3 e 795), há interesse processual na obtenção da tutela antecipada. Assim, é perfeitamente possível que o autor a obtenha por ocasião da sentença. (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 457). Assim, perfilhando esse entendimento, reputo que se a tutela antecipada pode ser concedida mediante cognição sumária, justifica-se muito mais depois da instrução plena, por ocasião da sentença. Além do mais, o fato da sentença estar sujeita ao duplo grau de jurisdição não impede a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o art. 475 do CPC não se aplica às tutelas antecipadas nem às liminares. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUÊSTIONAMENTO. (...) 3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente. (destaquei) (...) (TRF - 3ª Região, AC 1380974, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJF3 26/08/2009). Pois bem. Verifico a presença de plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de lesão ao direito do autor. Prevê o artigo 2-B da Lei n. 9.494/97 que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. O autor pretende ver antecipada a sua nomeação e posse no cargo de carteiro. Embora essa questão seja controvertida na jurisprudência, tenho que referido dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com os princípios gerais da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de impedir ou evitar a consumação de grave lesão a direito fundamental. Desse modo, reputo ser direito do autor à imediata investidura, primeiro porque litigar em face de ente público é mais demorado, tendo vista os benefícios de prazo em dobro, o reexame necessário e, segundo, porque não vislumbro a irreversibilidade do provimento. A nomeação e posse nessas condições poderão ser revistas a qualquer tempo, sem que o autor aguarde anos para tanto. Também não vislumbro possibilidade de risco ou prejuízo irreparável à ré, pois, ao final do litígio, se o autor perder a demanda, o mesmo terá prestado serviço à ré e recebido pelo período trabalho. Além do mais, o perigo de demora do julgamento é evidente, pois, a cada dia que passa, o autor deixa de exercer a função, fato que lhe acarreta prejuízos, sob o prisma financeiro, funcional e pessoal. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência em casos similares, cujas ementas a seguir transcrevo: SERVIDOR PÚBLICO. Cargo. Concurso público. Candidato aprovado. Nomeação e posse. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública para estes fins. Admissibilidade. Pagamento consequente de vencimentos. Irrelevância. Efeito secundário da decisão. Inaplicabilidade do acórdão da ADC nº 4. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo improvido. Precedentes. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4, a decisão que, a título de antecipação de tutela, assegura a candidato aprovado em concurso a nomeação e posse em cargo público. (destaquei) (STF, Rcl-Agr 5983, Plenário, DJ 03.12.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI Nº. 9.494/97. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Não é possível concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no art. 1.º da Lei n.º 9.494/97. 2. No entanto, o referido entendimento não se aplica às

hipóteses como a dos autos, em que a Recorrida busca a sua nomeação e posse no cargo de Professora de História, em razão da sua aprovação no concurso público (destaquei).3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200702935503, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 14/08/2008).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. DECISÃO JUDICIAL PARA PROSSEGUIMENTO NAS ETAPAS POSTERIORES. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO COM PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A restrição do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretada estritamente, dela não decorrendo a vedação absoluta à antecipação de tutela contra o Poder Público, sobretudo quando necessário, diante dos requisitos legais de cada espécie de provimento judicial, o exercício da jurisdição preventiva, para impedir ou evitar a consumação de grave lesão a direito fundamental, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa, garantidos no curso da instrução e do julgamento do feito originário, como ocorrido na espécie. (destaquei)2. Tendo sido garantido, em decisão judicial anterior, o prosseguimento do autor da ação no concurso público, afastando a reprovação no exame psicotécnico, sem prova em contrário, e logrando ele êxito nas demais fases do certame, a ponto de ser considerado aprovado, não se revela ilegal a antecipação de tutela no que destinada a impedir a violação da ordem de classificação, com nomeação e posse, precária e provisória, especialmente porque inexistente a comprovação de dano irreparável ao longo do tempo de vigência da decisão agravada. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região, AG 200103000051113, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 25/04/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NEGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA. 1. Após provimento favorável à agravada no Juízo de origem, confirmado por esta Corte Regional, em sede de execução provisória da sentença foi determinada nomeação e posse de candidata, aprovada no Curso de Formação específico para carreira de Delegada de Polícia Federal, não obstante a pendência do exame psicotécnico, sobre o qual controvertem as partes. 2. Tendo presente a ausência de qualquer prejuízo aos cofres da União, relativo à contraprestação salarial decorrente das atividades funcionais da candidata, mesmo que provisoriamente nomeada e empossada, não justifica a negativa da União Federal no cumprimento da decisão judicial. 3. Efeito suspensivo ativo negado. Execução provisória da sentença mantida. Multa reduzida. (destaquei)(TRF - 4ª Região, AGVAG 200704000256311, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/10/2007).Por derradeiro, resta prejudicada a análise do pedido alternativo do autor de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a procedência do pedido principal.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de condenar a ré ECT na obrigação de fazer consistente em nomear e empossar imediatamente o autor no cargo de Carteiro I, diante de sua prévia aprovação no Concurso Público nº 55/2006 e do laudo pericial médico que concluiu pela sua aptidão física para o exercício do cargo, nos termos do artigo 273, II, do Código de Processo Civil, tornando inválido o laudo médico admissional que considerou o autor inapto para o cargo, anulando-se, em consequência, o ato administrativo que o excluiu do certame nº 55/2006.Assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ECT ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, consoante dispõe o art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.006187-6 - SALVADOR FERNANDES X EDITH DIAS FERNANDES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) SALVADOR FERNANDES e EDITH DIAS FERNANDES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I (março e abril de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), se dêem por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22).Deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 34/43).Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado.Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987.Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional).Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Réplica apresentada às fls. 46/51.Petição da parte autora indicando que a aplicação dos expurgos inflacionários solicitados deve recair sobre a conta corrente n.

00006988-0, agência 1654 (fls. 54/61).É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Não há que falar em prescrição dos Planos Bresser e Verão, pois não fazem parte do pedido formulado na exordial.Passo ao exame do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Collor ICom relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril de 1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).

4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida. (ProcessoAC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181).

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das

contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CE parcialmente provida. (AC200961080000191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440774 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 526) Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de março de 1990 (84,32%) e de abril de 1990 (44,80%).Correção monetária do Plano Collor II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615).Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 42,72%, para janeiro/89; 10,14%, para fevereiro/89; 84,32%, para março/90; e 44,80%, para abril/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos.Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, 1.JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 84,32%, para março/90 e de 44,80%, para abril/90, nas contas de caderneta de poupança da parte autora;2.JULGO improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com relação à aplicação do IPC aos períodos de fevereiro/91.A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (24/09/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 26/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Custas pela CEF.Condeno a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.015086-1 - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes às despesas relativas ao procedimento administrativo disciplinar, bem

como por danos morais. Narram os autores, em suma - todos são servidores públicos federais lotados na Floresta Nacional de Ipanema -, que, entre fevereiro de 2006 e junho de 2007, foram submetidos a Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela ré, visando à apuração de irregularidades constantes no Processo Administrativo n. 02027.001614/2005-59, concernente a contratação irregular de parente de servidor da FLONA de Ipanema para execução de projeto paisagístico, no Centro de Visitantes, e fatos conexos. Afirmam que, ao final, todos foram inocentados das acusações que lhes foram imputadas. Sustentam os autores que, durante esse período, foram submetidos a sérios constrangimentos, os quais repercutiram em suas vidas pessoais e profissionais, acarretando-lhes danos patrimoniais e morais. Aduzem, ainda, que, desde o início, o procedimento administrativo esteve eivado de ilegalidades, arbitrariedades e excessos, configurando uma verdadeira caça às bruxas. Dentre as alegadas irregularidades estariam, além de outras, o fato de o Processo Administrativo não ter sido precedido de Sindicância, como o determina a lei; de ter sido violado o direito de defesa, o que demandou o ajuizamento de mandado de segurança; e de ter sido extrapolado o prazo para conclusão do Processo. Tais irregularidades macularam o Processo Administrativo, tornando-o ilegal e tal abuso acarretou aos autores intenso sofrimento, que lhes produziram danos morais, além dos danos materiais demonstrados. Com a inicial, vieram documentos (fls. 38/1673). Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 1681/1842). Sustenta que todos os autores impetraram mandado de segurança e o Poder Judiciário não vislumbrou nenhuma ilegalidade na conduta da ré. Alega inexistência de dano e nexos de causalidade. Por fim, aduz que não há que se falar em humilhação por ser simplesmente investigado em processo administrativo. Do contrário, o exercício do dever de investigação pelo Estado de denúncias seria uma indústria de indenização por dano moral. Houve réplica (fls. 1847/1868). Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a oitiva de testemunhas (fl. 1855), ao passo que o IBAMA pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1877/1928). Em despacho saneador (fl. 1930), foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 1931/1935), cuja contraminuta foi apresentada às fls. 1942/1944. Convertido o julgamento em diligência (fl. 1949), a parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 1951/1966, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão monocrática constante às fls. 1969/1970. A parte autora manifestou-se às fls. 1972/1981, para adequar o valor da causa (R\$118.716,50). Manifestação do IBAMA às fls. 1989/1990. É o relatório. Fundamento e decido. A ação não merece prosperar. Pretendem os autores a condenação da autarquia da qual são servidores - o IBAMA -, em indenização por danos materiais e morais, à vista de alegadas irregularidades praticadas por esse órgão público, que os submeteu a Processo Administrativo Disciplinar eivado de vícios, para, depois de longo curso do processo, que teve duração superior à prevista em lei, inocentá-los. A despeito de serem, ao final, inocentados, alegam que sofreram constrangimento que lhes impôs sofrimento, causador de danos morais, e que, além disso, tiveram que arcar com ônus e despesas processuais, inclusive o pagamento de honorários advocatícios, dos quais pretendem o ressarcimento. Sem razão, contudo. Segundo dispõe a Lei 8.112/90, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração, por meio de SINDICÂNCIA ou PROCESSO ADMINISTRATIVO, desde que a notícia lhe chegue de forma séria, por escrito, com identificação do denunciante. Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. O instrumento de que se vale a Administração para imposição de pena é o Processo Administrativo Disciplinar. Mas nem sempre a primeira notícia, conquanto revele uma irregularidade, faz antever a possibilidade de aplicação de penalidade. Nesse caso, antes da abertura de um processo administrativo - instrumento dotado de formalidades essenciais -, a autoridade poderá determinar a instauração de uma SINDICÂNCIA. Casos haverão, contudo, em que a robustez dos dados desde logo trazidos dispensam o procedimento informal da Sindicância. Vale dizer, chegando à autoridade administrativa a notícia de irregularidade, mas havendo a necessidade, até por cautela, de um aprofundamento prévio para se chegar a maiores dados, e até à identificação do infrator, o caminho a ser seguido é a instauração de sindicância, instrumento informal que trará mais segurança à autoridade. Nesse caso, a lei determina o procedimento subsequente: Art. 145. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Pode ocorrer, contudo, que a notícia inicial seja robusta, trazendo desde logo a indicação segura de fato que configure irregularidade diante da qual se anteveja, ínsita, a perspectiva, a potencialidade, de imposição de penalidade severa (suspensão, demissão etc). Nesse caso, e já contendo a notícia a identidade do infrator, não há qualquer irregularidade em se dispensar a instauração da sindicância. Nada obsta a que a autoridade instaure, desde logo, o Processo Administrativo Disciplinar. Isso porque, a sindicância administrativa, como ensina Hely Lopes Meirelles, nada mais é do que um meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator (Direito Administrativo Brasileiro, 20.ª Edição, Malheiros Editores, p. 598). Se assim é, uma vez contendo a denúncia (peça formalizada por escrito e com identificação e endereço do denunciante) a descrição clara do fato irregular; contendo ela a identificação

do servidor ou servidores, e sendo o fato, pela sua gravidade, de magnitude tal que demande, em tese, a aplicação de uma penalidade mais severa do que a simples advertência, nada obsta que a autoridade suprima a fase da sindicância e instaure, desde logo, o processo administrativo disciplinar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. POLÍCIA CIVIL. INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO FURTADO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 317 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SINDICÂNCIA PRÉVIA NÃO OBRIGATÓRIA. NULIDADE DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, considerada a gravidade do fato, diante da conclusão da Administração, com base nas provas coligadas aos autos, que o impetrante, Motorista da Polícia Civil do Estado de Goiás, intermediou negócios de compra e venda de veículos que sabia ser produtos de crime. 2. Aplicação pela autoridade coatora do disposto no artigo 317 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 10.460/88), que determina a demissão do servidor que cometer crimes contra os costumes ou contra o patrimônio que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial. 3. Não constitui óbice à aplicação da pena administrativa de demissão o fato de ter o impetrante obtido o benefício da suspensão condicional do processo nos autos de ação penal. Precedente. 4. A sindicância, procedimento preparatório e prévio à abertura do processo administrativo disciplinar, é dispensável quando houver elementos suficientes para a abertura do processo disciplinar. 5. Não cabe ao impetrante, após requerer nos autos do processo disciplinar que sua defesa fosse realizada por determinado servidor, alegar nulidade da sua nomeação por se tratar de servidor ocupante de cargo ou função inferior e subordinado à autoridade processante. Ausência de demonstração de prejuízo no caso ou de que, pela legislação aplicável, tal defesa seria vedada. 6. Recurso ordinário improvido (STJ - SEXTA TURMA - RONS 200301215868 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE 04/05/2009). No mesmo sentido, o E. STF: SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SANÇÃO DISCIPLINAR - DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.112/90 - PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA - DESNECESSIDADE, PORQUE EXISTENTES DADOS SUFICIENTES À IMEDIATA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR - ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DERAM SUPORTE À PUNIÇÃO DISCIPLINAR - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA - INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCIDENTAL EM SEDE MANDAMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - A sindicância administrativa - enquanto simples procedimento de caráter preparatório - não se reveste de finalidade punitiva, achando-se instrumentalmente vocacionada a subsidiar, com elementos idôneos, a instauração, pela Administração Pública, de procedimento disciplinar contra o servidor estatal. - Nada impede, contudo, que a Administração Pública, dispondo de elementos probatórios idôneos, faça instaurar, desde logo, contra determinado servidor estatal, independentemente de prévia abertura de sindicância, processo administrativo-disciplinar destinado a viabilizar a imposição da sanção legal pertinente, observadas, necessariamente, em tal contexto, as garantias de ordem jurídica decorrentes da cláusula constitucional do *due process of law*. Precedentes. - O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato controvertida nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios, que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. Precedentes (STF - MS 22122 - 04/05/2009). Portanto, não vejo qualquer irregularidade em que, no caso concreto, tenha a autoridade administrativa deixado de instaurar sindicância prévia ao Processo Administrativo Disciplinar. De outro lado, os alegados vícios de que teriam padecido o PAD também não constituem motivo bastante a acarretar dano aos servidores que o responderam. Quanto à duração do processo, não há a menor dúvida de que o excesso de prazo, só por si, não é motivo para causar dano ao processado. Tão notória é essa conclusão, que dispensa maiores fundamentações. Quanto às nulidades que teriam sido praticadas - ainda que não tivessem sido corrigidas, como o foram, por força de decisões judiciais proferidas no curso do PAD - não são elas aptas a causar danos. Poderiam, no máximo, levar à nulidade de eventual pena que tivesse sido aplicada. Assim, não tendo sido aplicada qualquer penalidade administrativa, não há que se cogitar de que aqueles alegados vícios do processo administrativo tenham a potencialidade de causar outra espécie de dano aos servidores. Assim, e em suma, tendo sido o Processo Administrativo Disciplinar regularmente instaurado e não tendo os vícios porventura nele verificados a aptidão para causar danos aos servidores senão, no máximo, a invalidar a pena que lhes viesse a ser aplicada -, o que no caso não ocorreu - tenho que a pretensão dos autores é de todo im procedente. Isso, posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizado. P.R.I.

2008.61.00.020424-9 - LOOK COMUNICACOES LTDA(SP187060 - BIANCA MAGALHÃES RAMOS LUCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X LOOK CLIPPING & COMUNICACAO(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, na qual a autora requer que o INPI impeça o uso indevido da sua marca comercial pela empresa LOOK CLIPPING & COMUNICAÇÃO com a aplicação de multa cominatória. Afirma que é uma empresa que presta serviços nas áreas de comunicação e assessoria de imprensa, publicidade e propaganda e que obteve dois registros da marca LOOK COMUNICAÇÃO, na classe de comunicação 38.10, tanto na forma nominativa como na mista. Aduz que chegou ao seu conhecimento que a empresa ré adota como nome fantasia LOOK CLIPPING & COMUNICAÇÃO e que tem o mesmo ramo de atividade da autora e mantém, de forma ostensiva, inclusive com o domínio de um site com o mesmo nome junto à internet, utilizando-se indevidamente a designação, contrariando os dispositivos legais e constitucionais (Leis ns. 8.934/94 e 9.279/96). Sustenta que notificou a empresa ré que permaneceu inerte e omissa, dando prosseguimento regular a sua atividade comercial, com o uso indevido do nome fantasia registrado no INPI pela requerente. E, para assegurar o direito à propriedade, pede que o INPI tome as medidas cabíveis para que a empresa LOOK CLIPPING & COMUNICAÇÃO se abstenha de continuar a utilizar a marca da autora, sob pena de aplicação de multa cominatória. Com a inicial vieram os documentos às fls. 10/28. Aditamento da inicial às fls. 48/49 para a inclusão da empresa LOOK CLIPPING & COMUNICAÇÃO no pólo passivo da ação. Regularmente citada, a empresa ré ofereceu contestação (fls. 64/79). Alegou, em preliminar, a litispendência com o processo n. 583.07.2006.120735-3, que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera. No mérito, aduziu que não tem a mesma atividade da autora; que não utilizou o seu desenho e que o site indicado pela autora não é o mesmo da ré (www.lookclipping.com.br). Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 91/94. Também citada (fl. 104), o INPI ofereceu contestação (fls. 107/117). Alegou a ilegitimidade passiva do INPI e incompetência absoluta da Justiça Federal, pois a matéria é alheia à competência da autarquia, uma vez que a sua intervenção é obrigatória quando do exame da nulidade de registro, nos termos do artigo 175 da Lei n. 9.279/96. Ponderou, ainda, que a discussão é de cunho privado, já que se trata de reconhecimento de violação de marca e conseqüentemente a abstenção de uso, não tendo o INPI interesse nem legitimidade para integrar a lide. Instadas a especificarem as provas (fl. 118), a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 119-verso) e INPI requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 121). É o relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade do INPI para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, a sociedade empresária autora pleiteia, por intermédio da ação de obrigação de não fazer com aplicação de multa cominatória, que a ré LOOK CLIPPING & COMUNICAÇÃO se abstenha de utilizar a expressão LOOK, em virtude de ter sido anteriormente registrada no INPI pela autora. Verifica-se, destarte, que a demanda repousa na utilização da expressão, qualificada pela autora como marca, pela Ré LOOK CLIPPING & COMUNICAÇÃO, não havendo motivo que justifique a manutenção da autarquia federal no pólo passivo da ação, porquanto não se cuida de ação anulatória de registro já levado a efeito pelo INPI. Ademais, o INPI manifestou seu desinteresse em atuar no presente feito. A competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos, vem estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal e, por se tratar de competência absoluta, pode ser conhecida de ofício pelo juiz da causa. De fato, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da Segunda Região, conforme se verifica da seguinte ementa: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA ALHEIA. KROKITOS E KROKITOS RICHESTER. OCORRÊNCIA DE COLIDÊNCIA. LEI Nº 9.279/96. ANTERIORIDADE DO REGISTRO. ABSTENÇÃO DE USO E PERDAS E DANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No sistema jurídico nacional, tanto a marca, pelo Código de Propriedade Industrial, quanto o nome comercial, pela Convenção de Paris, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 75.572/75, são protegidos juridicamente, conferindo ao titular respectivo o direito de sua utilização. II - A legislação marcária veda o registro de marca colidente com uma marca anteriormente registrada, sendo imprescindível que a similitude entre as marcas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor entre produtos afins de diferentes origens, bem como prejuízo para a reputação da marca original. Inteligência do artigo 124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96. III - Havendo colidência entre as marcas KROKITOS e KROKITOS RICHESTER e comprovada a anterioridade do registro pela autora, merece ser anulado o registro efetuado pela ré, tendo em vista a evidente possibilidade de causar confusão aos consumidores em geral, uma vez que ambas as empresas atuam no mesmo segmento mercadológico. IV - Em se tratando de demanda em que se postula a abstenção de uso da marca e indenização por perdas e danos em face tão-somente de pessoa jurídica de direito privado, nada se pedindo ao INPI, configura-se de modo claro e indubitável a ilegitimidade da autarquia federal. Por conseguinte, deverá ser declarada a incompetência da Justiça Federal para os respectivos pedidos de abstenção de uso da marca e indenização por perdas e danos. V - A competência da Justiça Federal, no cível, está delimitada no artigo 109 da Constituição, e é de natureza absoluta, informada por critérios de ordem pública. Não é possível à Justiça Federal apreciar pedido de perdas e danos, sob a alegação de que é conexo a pleito de anulação de marca, pois, embora a Justiça Federal seja a competente para apreciar a anulatória de marcas, a conexão não é causa apta a ampliar a competência absoluta, e sim apenas a relativa. VI - Recurso de apelação e remessa necessária parcialmente providos. (grifo nosso) (APELAÇÃO CIVEL - 283311 Processo: 200202010117123 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF200197721) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e reconheço, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao INPI, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual a fim de que sejam distribuídos a uma de suas Varas, com as homenagens de estilo. P.R.I.

2009.61.00.010268-8 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
JOSÉ CARLOS DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que seja a ré condenada no pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que sobre a correção monetária dos juros progressivos a serem deferidos seja acrescida os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC) quanto as perdas de janeiro de 1.989 e 44,80% (IPC) quanto as de abril de 1.990, observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1.987, de 5,38% (BTN) para maio de 1.990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1.991 de acordo com o entendimento do STF (RE 226.885-7-RS) tudo em conformidade com a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da lei 5107/66, tendo trabalhado, quase que ininterruptamente, de 1962 a 1999, quando optou pelo regime de FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/76). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e para que o autor providencie a juntada dos extratos fundiários (fl. 79). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 81/96), a qual foi reconsiderado pelo Juízo (fl. 97/98). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 103/111. Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Apresentação de réplica pela autora (fls. 113/149). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. JUROS PROGRESSIVOS Afasto a preliminar de prescrição dos juros progressivos porque, sendo o cumprimento da lei presumido, o autor só tomou conhecimento da não aplicação da taxa progressiva de juros com a transferência e centralização das contas fundiárias para a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 8036/90. Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei n.º 5107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5705/71, por seu turno, estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5107, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. Tem-se, portanto, que não há razão no argumento da Caixa Econômica Federal no sentido de que a Lei 5705/71 findaria com o direito à taxa progressiva de juros. A lei em comento retroagiu, atendendo ao princípio da isonomia, mantendo o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, qualquer que fosse a data da opção. Bem por isso é que o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão aqui debatida proferiu decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. SÚMULA 7/STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEIS NºS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. SÚMULA 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 24-A, DA LEI Nº 9.028/95. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A controvérsia relativa ao creditamento na conta dos autores do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, demanda o revolvimento de matéria fática para se apurar se houve tal correção dos saldos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Lei n.º 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei n.º 5.705/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor dessa norma, passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei n.º 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei n.º 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime, quando do advento da Lei n.º 5.107/66, e não o fizeram. 5. Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. 6. Em que pese a isenção da Caixa Econômica Federal-CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conforme o art. 24-A, da Lei n.º 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, de 24.08.01, esta isenção não exime a recorrente da obrigação de reembolsar, à

parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação. 7. Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O âmbito do recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais. 8. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária somente será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese não ocorrente. Não incidência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. 9. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. 10. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença. 11. Recurso especial improvido..(Processo RESP 200401305380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 690277 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/2005 PG:00324)A documentação apresentada nos autos demonstra que apesar do autor ter optado pelo regime do FGTS em 01 de setembro de 1970 (fl. 39) não manteve o vínculo empregatício por mais de três anos, conforme leitura do documento à fl. 29, não fazendo jus a remuneração conforme previsto na Lei nº 5107/66 e Lei nº 5958/73. Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros.EXPURGOS INFLACIONÁRIOSNo que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito.Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE

27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO(A) IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito de aplicação da taxa progressiva de juros; B) PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, em consequente CONDENO a CEF a creditar na conta do FGTS do autor os seguintes expurgos inflacionários: 18,02% (LBC), para junho/87, 42,72% (IPC), para janeiro/89, 44,80% (IPC), para abril/90, 5,38% (BTN) para maio/90 e 7% (TR) para fevereiro/91 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.017202-2 - MARIO APARECIDO DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 87/106 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, processada sob o rito comum ordinário, em que postulam os autores, em sede de tutela antecipada, autorização para que possam efetuar o pagamento direto à ré das prestações decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel, firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, no valor incontroverso que consta na planilha juntada às fls. 55/63. Requerem, também, que seja determinado à ré que se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito, bem como de prosseguir com a execução extrajudicial já iniciada, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, até decisão final. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com ré, em 08 de outubro de 1986, através do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE e previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Que a ré não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação do salário do mutuário titular; que deve ser afastada a aplicação da TR e o CES; alega a ocorrência de anatocismo, e que não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, nos termos do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, alínea c. Insurgem-se, também, contra a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros restritivos, nos termos do CDC. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os autores formularam expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se no pagamento dos valores que entende como devidos a título de prestações avençadas e na abstenção da ré de dar prosseguimento aos atos executórios extrajudiciais. Em um exame preliminar, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. No caso concreto discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes (contrato de financiamento firmado em outubro de 1986, nos moldes do PES/PRICE, com prazo de amortização de 192 meses, taxa anual de juros nominal de 9,6% e efetiva de 10,252389% e correção monetária pelos índices de reajustes de depósitos em Cadernetas de Poupança. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores, dependendo de maior dilação probatória (a se apurar no decorrer da lide) a correção dos valores exigidos. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Quanto ao pleito para a suspensão da execução extrajudicial, observo que a mesma constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide, não havendo razão a ensejar o seu afastamento. Ademais, consta dos documentos juntados pelos próprios autores, que os mesmos encontram-se inadimplentes com o contrato de financiamento desde abril de 1997, constando as prestações em aberto daquela data até outubro de 2002 (fls. 90/106 dos autos), ou seja, os autores estão inadimplentes há mais de 10 anos e somente agora ingressaram com a presente ação. Note-se, ademais, que os autores não pretendem depositados os valores com relação as

prestações ATRASADAS (como dito, mais de 10 anos de atraso), ou seja, com relação as prestações VENCIDAS, somente fazendo pedido com relação as prestações VINCENDAS, pelo valor que entendem como devidas, com o que não se pode concordar. Ora, esquecer todos os anos de inadimplência e retornar a pagar prestação (por valor muito inferior ao cobrado contratualmente) somente porque estão na eminência de sofrerem processo expropriatório? O Judiciário não se presta a tal função e não pode ser utilizado para tal fim. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, considerando que os mesmos, realmente, estão em débito com a Instituição, desde abril de 1997. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, como requerida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

2009.61.00.018661-6 - LIDIONETA MARTON BERTUZZI (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) LIDIONETA MARTON BERTUZZI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), se dêem por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/27). Deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de prioridade no trâmite processual (fl. 30). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 36/47). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 49/57. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que falar em prescrição dos Planos Bresser e Verão, pois não fazem parte do pedido formulado na exordial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Collor I com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril de 1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a

saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00

(anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (ProcessoAC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CE parcialmente provida. (AC200961080000191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440774 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 526) Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%).Correção monetária do Plano Collor II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN

Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 42,72%, para janeiro/89; 10,14%, para fevereiro/89; 84,32%, para março/90; e 44,80%, para abril/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, 1. JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 44,80%, para abril/90 e de 7,87%, para maio/90 nas contas de caderneta de poupança da parte autora; 2. JULGO improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com relação à aplicação do IPC aos períodos de fevereiro/91. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (24/09/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 26/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Custas pela CEF. Condeno a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010569-0 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS(SP242807 - JUCELI RODRIGUES DA COSTA E SP266777 - MARCOS ALBERTO DOS SANTOS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja assegurado seu direito de efetuar a matrícula no último ano do curso de Ciências Contábeis. Narra o impetrante, em apertada síntese, ter iniciado o curso em fevereiro de 2004 e encerrado o penúltimo ano em novembro de 2006. Salieta que não houve divulgação de prazo para a realização de matrícula para o ano letivo de 2007 e, no entanto, foi impedido de efetuar a matrícula sob a alegação de perda do prazo. Afirma ter ajuizado ação perante o Juizado Especial Cível de Pinheiros, cujo pedido de liminar foi deferido em 14.05.2007 no sentido de autorizar a matrícula do aluno, mas posteriormente foi cassada ante o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. Sustenta, ainda, o cumprimento regular do parcelamento de seu débito, no entanto, a instituição se recusa em efetivar a matrícula do impetrante. Por fim, aduz não haver previsão contratual quanto à obrigatoriedade da renovação da matrícula, e isto o fez pensar que a matrícula se efetivaria automaticamente. Houve aditamento à inicial (fls. 48/49). Instado a esclarecer o pedido, bem como o suposto ato coator praticado pela autoridade coatora (fl. 51), o impetrante alegou não ter sido comunicado do cancelamento de sua matrícula e, tendo em vista ser anual o curso por ele frequentado, é impossível que retorne à Instituição no corrente ano, assim pretende ser matriculado para o ano de 2010 (fls. 52/86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/116). Sustenta, em suma, que o impetrante não observou o calendário acadêmico relativo às matrículas do curso referente ao ano letivo de 2009, pois não a requereu dentro do prazo estabelecido pela Universidade (de 01 de novembro de 2008 a 20 de dezembro de 2008), cuja divulgação foi ampla. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 118/119. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 127/129). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 118/119), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: A Constituição Federal estabelece em seu artigo 206 os princípios regentes do ensino. Por sua vez, o dispositivo subsequente estabeleceu às universidades autonomia didático-científica, bem como administrava e de gestão financeira e patrimonial. O feixe de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96. Esta prevê em seu artigo 53: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos

seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Por sua vez, a Lei n.º 9.870/99 dispõe: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Da leitura atenta dos dispositivos constatado que a renovação da matrícula ocorre quando o aluno não estiver inadimplente, como no caso dos autos (fls. 31/32), bem como da observância do calendário escolar, que é matéria afeita à Universidade, pois se trata de resguardar sua autonomia. O impetrante não obteve êxito em efetuar a renovação de sua matrícula dentro do prazo estipulado pela Universidade para o ano letivo de 2009. Sustenta ter efetuado a matrícula, mas a mesma foi cancelada indevidamente pela Universidade. No entanto, verifico pelo documento de fl. 58, ao final, que houve o cancelamento da matrícula do curso em 09/08/2007, em virtude da cassação da medida liminar que assegurava a sua matrícula, conforme alegado pelo próprio impetrante em sua petição inicial. Desse modo, o cancelamento ocorreu dentro da legalidade. Por outro lado, não merece prosperar a alegação do impetrante no sentido de não haver previsão contratual quanto à obrigatoriedade do aluno efetuar a matrícula. Dispõe a cláusula 5ª do contrato firmado entre as partes: Cláusula 5ª - O presente contrato tem duração de seis meses, prorrogável por igual período no mesmo ano letivo. 1º - A prorrogação de que trata esta cláusula dar-se-á até o dia 05 (cinco) de julho do respectivo ano letivo em curso, mediante requerimento do CONTRATANTE, devidamente protocolado junto à INSTITUIÇÃO, na forma e condições previstas no Edital de Valores publicado no Diário Oficial da UNIBAN e divulgado em todos os campi, devendo ser instruído com o comprovante de pagamento correspondente e com a prova de quitação das parcelas anteriores; 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará na rescisão automática do presente contrato. (fls. 25/26). Assim, se o impetrante não cumpriu as regras estipuladas, não há que se falar em ato ilegal. Ademais, a matrícula extemporânea só pode ser deferida quando demonstrado motivo de força maior. No caso dos autos, observo que não restou demonstrado o motivo de força maior, o que efetivamente ocorreu foi a não observância do procedimento adequado dentro do prazo estipulado. Além do mais, considerando a manifestação do próprio impetrante no sentido de não ser possível a renovação da matrícula para o corrente ano (2009), face à possibilidade de perda do ano letivo, reputo não haver interesse processual para apreciação desse pedido. Com relação ao pedido de renovação da matrícula para o ano letivo de 2010, inexistente ato coator, pois sequer houve a abertura de prazo para a renovação de matrícula para esse período e, como corolário lógico, recusa em efetuar a matrícula pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça

2009.61.00.014870-6 - AFLALO&GASPERINI, ARQUITETOS LTDA(SPO51205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTR TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para que seja determinada a apreciação do pedido de Revisão de Débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (processo administrativo n. 13807.009188/2005-31). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma a impetrante que em 20 de dezembro de 2005 efetuou pedido de revisão de débito e, passados mais de três anos, até o momento não houve análise de seu pedido. Alega, ainda, ter efetuado em 28 de abril 2009 novo pedido de revisão, com o objetivo de submeter o seu pedido, anteriormente formulado, à apreciação da autoridade competente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/52). Aditamento da inicial às fls. 58/62. A liminar foi deferida para ordenar à autoridade impetrada que aprecie toda a documentação apresentada pela impetrante quanto aos débitos (pedido de revisão) relativos ao Processo Administrativo n.º 13807.009188/2005-31 e decida se devem ser mantidos, ou não (fls. 64/65, verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/84), noticiando a análise do Pedido de Revisão da Consolidação formulado pelo impetrante no processo administrativo n.º 13807.009188/2005-31. Em razão disso, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda de objeto do presente mandamus. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 86/87). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: A impetrante comprova que pediu a revisão de débitos referentes ao processo administrativo n. 13807.009188/2005-31, na data de 20/12/2005, conforme se extrai do documento de fl. 26. O

pedido encontra-se pendente de análise desde então. Não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, pois é a impetrada, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos. Embora não haja um prazo específico para a respectiva apreciação, qual seja, a regularidade do pagamento dos tributos e a análise de documentos para revisão dos débitos indicados como devidos, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão. A Lei n.º 11.457/2007 não é aplicável ao presente feito, pois é posterior ao pedido administrativo, razão pela qual não pode regulamentar retroativamente. No entanto, está previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Este princípio foi inserido pela EC n.º 19/98 e corresponde ao dever da boa administração. O prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Como já dito alhures, caracteriza abuso de poder a omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal e expedição a certidão correspondente. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Isso posto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmar a liminar e ordenar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária que aprecie toda a documentação apresentada pela impetrante quanto aos débitos (pedido de revisão) relativos ao processo administrativo n. 13807.009188/2005-31 e manifeste-se conclusivamente acerca da referida revisão de consolidação de débitos do Refis. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.00.018280-5 - EDISON BERTAGNOLI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a obtenção de provimento que determine a não incidência de Imposto de Renda no momento do resgate das contribuições efetuadas pelo impetrante ao plano de previdência privada, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), cujo recolhimento será feito mensalmente. Alega, em síntese, ter sido empregado da CARGILL AGRÍCOLA S/A e durante a vigência do contrato foi obrigado a aderir ao plano de previdência privada. No entanto, em decorrência da Lei n.º 7.713/88 os valores contribuídos naquele período, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 já sofreram a tributação à época, estando, portanto, isentos de tributação por ocasião do resgate das contribuições efetuadas pelo impetrante ao plano de previdência privada. Em razão disso, pleiteia que a CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR deixe de efetuar a retenção de tal imposto no pagamento que lhe será efetuado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/94. A liminar foi concedida parcialmente, apenas para autorizar o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidentes no resgate das contribuições efetuadas pelo impetrante ao plano de previdência privada, durante a vigência da Lei 7.713/88 (fls. 100/105). Contra referida decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 131/145), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 156/161). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 117/124, pugnando que somente pode ficar excluída da cobrança do imposto de renda a parte do benefício formada de contribuições exclusivas do impetrante desde seu ingresso no plano até 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 126/128). A administradora do aludido fundo de previdência privada (CARGILLPREV), noticia a impossibilidade de cumprir a liminar concedida em função de uma terminologia técnica comum aos fundos de previdência privada. Isso porque, o pedido formulado pelo impetrante foi para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o desconto e posterior recolhimento do IRRF incidente no resgate das contribuições efetuadas pelo impetrante, todavia, a liminar somente poderá ser cumprida caso seja no sentido de determinar a não retenção do IRRF incidente no resgate das contribuições efetuadas pelo impetrante na forma de renda mensal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, revela-se abusiva a cobrança de IR sobre as contribuições que foram, pelo impetrante, vertidas, na vigência da Lei 7.713/88, para entidade de previdência privada. É que, em última análise, sobre elas já houve a incidência do mesmo tributo, vez que, antes do desconto, o próprio salário, da qual era a contribuição retirada, já havia sido tributado por meio do IR, sem que tenha havido a possibilidade de dedução por ocasião das declarações anuais. A questão da incidência do imposto de renda no benefício de previdência privada de suplementação de aposentadoria foi de modo

recorrente enfrentada pelos Tribunais, que torrencialmente têm decidido no sentido de que o imposto incide nos termos e a partir da vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Inicialmente, anoto que não se reveste de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Trata-se, portanto, de renda, e como tal se sujeita ao tributo de que cuida o art. 153, III, da Constituição Federal e a incidência deve resultar do disciplinamento dado pela legislação de regência, Leis 7.713/88 e 9.250/95, a saber. Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, art. 6.º, VII: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. De seu turno, dispõe a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Vale dizer, na vigência da Lei 7.713/88, eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - já havia sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bitributação, constitucionalmente vedada. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. Mas, a toda evidência, essa nova disciplina somente poderia alcançar a parte do benefício constituído a partir da vigência da nova lei. Nesse sentido é a firme orientação jurisprudencial emanada do E. STJ, como se pode verificar pela decisão a seguir ementada: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200601682455RESP - RECURSO ESPECIAL - 872918 - TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:14/05/2008). Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência do Imposto de Renda, na forma de retenção (IRF), sobre a Renda Periódica paga ao impetrante pela CARGILPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição dele descontada, no período de 1º de janeiro de 89 a 31 de dezembro de 1995, em favor daquela entidade de previdência privada, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.**

2009.61.00.020865-0 - AMANDA HASSON DE OLIVEIRA(SPI99255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FAC DE COMUNICACAO DA FUNDAC ARMANDO ALVARES PENTEADO-FAAP

Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de liminar, pleiteando, em síntese, a sua rematrícula no 8º semestre do Curso de Comunicação Social com Habilitação em Publicidade e Propaganda da Faculdade de Comunicação da Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP. Sustenta, em síntese, que, em razão de dificuldades financeiras deixou de honrar com os valores decorrentes das mensalidades de seu curso de graduação do último semestre. Afirma que após tratativas as partes chegaram a entabular um parcelamento mediante o pagamento de uma entrada no valor de

R\$4.000,00, mas que nada adiantou, visto que após prolongar o debate sobre o pagamento por semanas a autoridade coatora encontrou outro obstáculo, qual seja, a impossibilidade da matrícula por conta do lapso temporal decorrido (fl. 05). Com a inicial vieram documentos. A medida liminar foi indeferida às fls. 101/104. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 109/113, ao qual foi negado provimento (fls. 114/115). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 117/142 informando que quando da matrícula para o 1º semestre de 2009 a impetrante era devedora das mensalidades de setembro a dezembro de 2008. A fim de permitir-lhe a continuidade dos estudos, a Fundação impetrada concedeu-lhe parcelamento de seu débito em 4 (quatro) parcelas iguais, sem nenhum acréscimo decorrente do parcelamento. Entretanto, três das quatro deixaram de ser pagas, uma vez que os cheques dados para pagamento das mesmas foram devolvidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147/150 pugnando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, esclareço que a competência da justiça federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino consistente no indeferimento de renovação de matrícula de aluno inadimplente é absoluta. É que, tratando-se de writ, há, necessariamente, um ato de autoridade, in casu, derivado de delegação federal (Precedente: CC 40.512/SC, Rel. Luiz Fux). Assim, a apreciação do writ impetrado em razão da negativa de renovação de matrícula do impetrante por encontrar-se inadimplente, o que denota ato decorrente do exercício de função federal delegada por parte da instituição de ensino superior, é de competência da Justiça Federal. Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito propriamente dito. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. A Lei nº 9.870/99 é clara. Prevê o artigo 1º que O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por sua vez, o artigo 5º é taxativo: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos nossos). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). Aliás, nem poderia ser diferente. Para a manutenção das suas atividades, a universidade particular realiza despesas com o pagamento de professores e outros funcionários, compra de equipamentos, manutenção das instalações, etc. Para o pagamento de tais despesas utiliza-se de receitas, a maior parte delas, decorrentes do recebimento de mensalidades dos alunos. Assim, o pagamento das mensalidades, além de ser condição sine qua non à própria existência do estabelecimento particular de ensino, representa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes, encontrando-se regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor. É sabido que o contrato faz lei entre as partes. Logo, não cumprindo uma das partes com sua obrigação, não se poderá exigir que o outro contratante cumpra a parte que lhe cabe, a menos que comprove existir, no contrato firmado, a denominada exceptio non adimpleti contractus. No caso, não logrou a impetrante comprovar a existência de tal cláusula, o que faz com que sejam aplicadas à relação jurídica estabelecida as normas gerais de contrato. Ademais, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 209, ser o ensino livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições previstas nos incisos I e II, no artigo 206, inciso IV, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, e no inciso III, a ...coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. O estabelecimento de ensino frequentado pela impetrante não é oficial. Ao escolher a impetrante estudar em um estabelecimento particular de ensino, já antevia que teria que desembolsar o valor das mensalidades e matrícula como contraprestação indissociável da relação jurídica contratual pactuada. Sendo assim, não pode, agora, pretender estudar gratuitamente em instituição que sempre soube não ser gratuita, inovando de forma inusitada e unilateral as cláusulas contratuais firmadas quando da celebração do contrato de ensino. Aliás, a proibição de efetuar a matrícula, por inadimplência, não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei 9.870/99, porque raciocínio diverso implicaria em obrigar, sem amparo legal, o estabelecimento de ensino particular a fornecer os seus cursos gratuitamente, em franca desobediência à previsão contida no artigo 5º, II da CF. Concluindo, a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematricula), os alunos inadimplentes. Ressalto que o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a impetrante e a Instituição de Ensino Superior prevê, em sua Cláusula 3ª que: A matrícula do aluno formaliza-se pela autorização da mesma pela Diretora da Faculdade, após entrega à contratada do Requerimento de Matrícula devidamente assinado pelo aluno e efetiva-se pelo pagamento da primeira parcela da anuidade, conforme cláusula 3.1. Não serão admitidas as matrículas de alunos em débito com a Contratada, sendo que eventuais débitos deverão ser liquidados, com todos os acréscimos contratuais, até o ato da matrícula. (fls. 42). No presente caso, verifico que a impetrante afirmou em sua petição inicial que as partes chegaram a entabular um parcelamento mediante o pagamento de uma entrada no valor de R\$4.000,00 (fl. 05), mas não chegou a comprovar referida alegação. Por outro lado, a autoridade impetrada noticiou em suas informações que quando da matrícula para o 1º semestre de 2009, a impetrante era devedora das mensalidades de setembro a dezembro de 2008. A fim de permitir-lhe a continuidade dos estudos, a Fundação impetrada concedeu-lhe parcelamento de seu débito em 4 (quatro) parcelas iguais, sem nenhum acréscimo

decorrente do parcelamento. Entretanto, três das quatro parcelas deixaram de ser pagas, uma vez que os cheques dados para pagamento das mesmas foram devolvidos pelos motivos 11 e 12 - falta de provisão de fundos (fls. 118/119). Como se vê, a impetrante está inadimplente, com parcelas do ano letivo de 2008 e 2009, e mesmo havendo entabulado acordo com a Faculdade (fls. 141), deixou de pagar três de quatro parcelas do mesmo, inclusive a parcela referente à re-matrícula, o que torna sem efeito o mencionado Contrato. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.023374-6 - B&F ASSESSORIA E PROPAGANDA ESPORTIVA LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 47 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.018538-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO AEREA SAO PAULO - VASP - MASSA FALIDA(SPO92382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, cumulada com perdas e danos proposta pela INFRAERO em face da VASP, atualmente, VASP - MASSA FALIDA, em razão da decretação da quebra daquela empresa aérea, em 04 de setembro de 2008 (fl. 562/565). Alega, em síntese, que foram celebrados com a ré os contratos de concessão de uso de área aeroportuária n.º 2.85.57.065-8, 2.85.57.066-8, 02.2004.26.0064, 2.99.24.113-0 e 2.00.24.013-9, referentes a áreas localizadas nos aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Congonhas. Afirma que a validade dos contratos 2.99.24.113-0 e 2.00.24.013-9 expirou-se, respectivamente, em 31.10.2004 e 31.11.2004, sem que a ré providenciasse a imediata devolução das áreas. Quanto aos demais contratos (2.85.57.065-8, 2.85.57.066-8, 02.2004.26.0064), a ré deixou de pagar a contraprestação devida, o que deu ensejo à rescisão extrajudicial nos contratos, promovida por meio de notificação extrajudicial, registrada em Cartório. Aduz, ainda, que em razão do não pagamento da contraprestação a ré encontra-se em débito para com a autora no valor de R\$ 2.595.390,46. Assevera que em razão da inadimplência, a autora declarou os contratos como legalmente rescindidos, nos termos da cláusula 18.6 dos Contratos de Concessão e notificou a ré em 25.05.2005, conforme documentos de fls. 204/217 (contrato 2.85.57.066-8), fls. 214/234 (contrato 2.85.57.065-0), e fls. 235/236 (contrato 02.2004.057.0064), para que desocupasse os imóveis. Como as notificações não foram atendidas, a autora ajuizou a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/237. Foi designada audiência de justificação de posse à fl. 240. Em audiência, foi deferido o pedido de suspensão do processo até o dia 30 de novembro de 2005, para que as partes tentassem a conciliação. Citada, a VASP apresentou contestação às fls. 264/278. Aduziu, em síntese, que a nova administração da companhia aérea ingressou com pedido de recuperação judicial perante a Justiça Estadual, que recebeu o número 05.070715-9, e que tem por finalidade a reestruturação da empresa e a liquidação do passivo atualmente existente. Argumentou que as áreas objeto desta ação são de vital importância para a sobrevivência da empresa e que o deferimento da liminar inviabilizaria por completo o processo de recuperação judicial. Afirmou, ainda, que não ocorreu esbulho possessório, não estando presentes os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse. Em audiência, as partes noticiaram que a tentativa de conciliação restou infrutífera. A VASP promoveu a juntada de decisão proferida pela Justiça Estadual no processo de recuperação judicial. Pelo juízo especializado foi deferido o pedido de recuperação judicial e determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a VASP, nos termos do art. 52, III da Lei 11.101/2005. O andamento da ação foi suspenso nos termos do art. 52, III da Lei 11.101/2005 (fls. 288/291), dando azo à interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 299/300). Às fls. 537/549 a autora informou que as áreas objeto da presente ação foram restituídas à autora e requereu a continuidade do feito com relação ao pedido de perdas e danos do período em que a ré ocupou irregularmente as áreas aeroportuárias. Em réplica a autora informou que foi decretada a falência da ré e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 553/558). Manifestação do Administrador Judicial da ré às fls. 560/565. A União foi admitida como Assistente Simples da autora à fl. 567. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos (fls. 591/594). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, observo que, inobstante a decretação de falência da ré, a competência deste juízo remanesce, nos termos do art. 6.º, 1º, da Lei 11.101/2005. Pois bem. No que tange à possessória, por se tratar de aspecto meramente de fato, a ação inequivocamente perdeu seu objeto, em face da reintegração já verificada. Resta, apenas, decisão acerca da pretensão da autora quanto à indenização decorrente da ocupação das áreas, pela ré, por tempo prolongado, em alguns casos até depois de expirados os prazos contratuais, sem qualquer pagamento. A falta de pagamento não foi negada. Logo, é pacífico que não ocorreram os pagamentos aqui reclamados. Mas a autora vindica mais. Pretende, além do que foi ajustado contratualmente, o pagamento de valores a título de indenização pelo tempo de ocupação indevida das áreas inicialmente dadas em concessão. Mas, quanto a esse aspecto, sua pretensão não pode ser acolhida. Inicialmente, consigno que a ocupação se deu, numa primeira fase, por

força de contratos de concessão e, num segundo momento, por decisão judicial que negou à autora seu pleito de reintegração de posse. Porquanto, não se há de cogitar em ocupação indevida passível de ensejar indenização por perdas e danos, como bem ressaltou a ré em sua contestação (fl. 276). O que cabe, aí sim, é o pagamento, nos termos pactuados em contrato, dos valores convencionados e pelo tempo da efetiva ocupação (em alguns casos, por prazo superior a contratualmente estabelecido), sem que tivesse havido o pagamento ajustado. Não há dúvida, pois, de que esse pagamento é devido (pacta sunt servanda). Tendo a ré se utilizado, como concessionária, das áreas pertencentes à autora, deve pagar-lhe os valores pactuados nos respectivos contratos, inclusive com as cominações neles previstas para o caso de atraso no pagamento do preço ajustado (Cláusula VI - Das Cominações). Assim, durante a vigência dos respectivos contratos, estes devem ser observados, sendo, pois, devidos os valores ora apresentados pela autora (e não impugnados pela ré), bem como, na seqüência, os valores correspondentes ao uso das áreas por todo o prazo subseqüente ao ajuizamento desta ação, até a data da respectiva reintegração. Para efeito de apuração do quantum, consigno que, nos casos em que se verificou a ocupação da área mesmo após o vencimento do respectivo contrato, aquele se considerará prorrogado, nos mesmos termos do vencido. Os valores vencidos deverão ser atualizados segundo os critérios estabelecidos em contrato (cláusula 17.2), desde a data do respectivo vencimento até a data da reintegração e, depois de aqui liquidados, habilitados no processo da falência. Isso posto, considerando prejudicado o pedido quanto à reintegração de posse (porque já verificada) e, quanto ao mais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, VASP - MASSA FALIDA, a pagar à autora os valores referentes aos preços pactuados e não adimplidos nos respectivos vencimentos, referentes aos contratos de concessão de uso de área aeroportuária números 2.85.57.065-8, 2.85.57.066-8, 02.2004.26.0064, 2.99.24.113-0 e 2.00.24.013-9, referentes às áreas localizadas nos aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Congonhas, cujos valores deverão ser apurados e atualizados segundo os critérios contratualmente estabelecidos, desde a data em que deveria ocorrer o respectivo pagamento até a data da reintegração de posse. Observados tais critérios contratuais, tenho como ocorrida a incidência de juros e correção monetária, ficando, pois, dispensada a aplicação de qualquer outro critério de atualização do débito. Por fim, consigno que, para efeito de apuração do quantum devido, os contratos que tenham expirado durante o curso deste processo (ou mesmo antes) serão considerados prorrogados, nas mesmas bases do vencido, desde o respectivo vencimento até a data da reintegração. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em valor correspondente a 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0053417-2 - ANA MARIA BARBUENA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X SEBASTIANA DE AMORIM(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 257/260, não foram impugnados pelas partes (fls. 266 e 270), homologo-os e determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada a depositar a diferença devida à autora Sebastiana de Amorim, no prazo de 10 dias. Int.

2000.61.00.039664-4 - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimado a regularizar sua representação processual, o autor, que atua em causa própria e está suspenso junto à OAB/SP (fls. 402/403), não se manifestou (fls. 403/verso). Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 403 e regularize a petição de fls. 372/392, uma vez que não foi assinada e está subscrita por advogado suspenso, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos devolvidos ao arquivo. Int.

2005.61.00.020925-8 - TANIA ARANTES DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Defiro o pedido de retificação dos dados das testemunhas arroladas pela autora às fls. 406. Oficie-se, com urgência, ao juízo deprecado de Barretos/SP (fls.417), informando-o que o nome correto da testemunha é CARMEM LACI PETRONO LEMES. Int.

2005.61.00.024201-8 - IND/ DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X MITSUO IMAOKA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 575/580. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito para manifestação em 20 dias, sendo os dez primeiros da autora. Int.

2007.61.00.003068-1 - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 552/553. O autor deverá solicitar informações acerca da origem do débito inscrito em seu nome diretamente ao CADIN, e não ao Banco do Brasil S/A. Intime-se-o, portanto, para que cumpra corretamente o despacho de fls. 550. Int.

2007.61.00.024601-0 - ROGERIO ALFREDO X ELAINA APARECIDA GAMBERINI ALFREDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. A sentença prolatada às fls. 170/179 julgou procedente o feito, determinando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e do registro da Carta de Adjudicação. Indefiro, portanto, o pedido de intimação da ré para o recálculo dos valores das prestações e apresentação dos valores a serem compensados. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.028806-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DENIS NUNES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

Fls. 370. Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício n.º 177/2009, expedido pelo Banco Cruzeiro do Sul, para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.020396-8 - ELSA SEVERINO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o motivo exposto às fls. 331/332, devolvo o prazo concedido às fls. 326 para manifestação da autora. Deve, a autora, justificar a necessidade da prova testemunhal, sob pena de indeferimento, uma vez que a divergência das partes, apontada às fls. 290, já foi esclarecida pela prova pericial.Int.

2008.61.00.021006-7 - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Luiz Antônio Cardoso ME em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, para que seja declarado nulo o Auto de Infração n.º 1461141, bem como a Duplicata de R\$ 1.915,38, com vencimento em 20/10/2007, decorrentes de uma autuação motivada pela irregularidade no peso do alho. Alega, para tanto, que houve cerceamento de defesa. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 153), o IPEM, às fls. 154/155, requereu o julgamento antecipado da lide. O autor requereu, às fls. 157/158, a produção de prova pericial e documental para demonstrar a tese da inicial e o INMETRO informou, às fls. 160, não ter mais provas a produzir. Intimado, no despacho de fls. 178, para esclarecer o tipo de perícia pretende que seja realizada, sob pena de indeferimento, o autor não se manifestou (fls. 180/verso). Intimado, novamente, a cumprir o despacho de fls. 178, o autor informou, às fls. 182/183, que a perícia a ser feita comprovará os fatos articulados na inicial. É o relatório, decidido. Tendo em vista que não foi esclarecido pelo autor o tipo de perícia a ser realizada e considerando que o produto (alho), que motivou a aplicação do Auto de Infração e da Duplicata objetos desta ação, é perecível e certamente não mais existe, indefiro a prova pericial requerida pelo autor (fls. 157/158). Defiro apenas a produção de prova documental e concedo, para tanto, às partes o prazo comum de 10 dias. Int.

2008.61.00.023525-8 - VALMIR DE SOUZA BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 186/221. Ciência ao autor. Concedo à ré o prazo adicional de 10 dias para que promova a juntada da Planilha de Demonstrativo de Débito. Int.

2009.61.00.009736-0 - ANA CAROLINA PRADO PEREZ PESSOA X KLEBER JOSE PESSOA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação movida por Ana Carolina Prado Perez Pessoa e Kleber José Pessoa em face da Caixa Econômica Federal para a indenização pelos danos morais que os autores alegam ter sofrido em razão da ré ter inserido injustamente seus nomes no Cadastro de Inadimplentes. Intimadas, as partes, a especificarem provas, a ré informou, às fls. 149, não ter mais provas a produzir. Os autores, às fls. 150/152, requereram o depoimento pessoal do representante legal da ré e a oitiva de testemunhas para esclarecerem os prejuízos sofridos pelos mesmos. Requereram, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados pela ré às fls. 128/137 por intempestividade da juntada, que deveria ter sido feita juntamente com a contestação, e manifestaram interesse na formalização de acordo. É o relatório, decidido. Entendo que a questão discutida nesta causa depende apenas de prova documental. A responsabilidade da CEF quanto às

consequências advindas da inclusão do nome dos autores no Cadastro de Inadimplentes será verificada se comprovado que esta foi indevida, pois o dano moral, neste caso, é presumido. Neste sentido, o seguinte julgado: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR.** - A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador do dano. - Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação. - A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros. - Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma. (AC. n. 62093/PR, Turma Especial do TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator: JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). (Grifo meu). Entendo, ainda, que os documentos juntados pela ré às fls. 128/137 não causarão nenhum prejuízo aos autores, uma vez que estes foram devidamente intimados da juntada e tiveram prazo para se manifestar. Pelas razões acima expostas, indefiro a prova oral e o desentranhamento de documentos, requeridos pelos autores. Tendo em vista que os autores manifestaram interesse na conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de acordo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016616-2 - EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o autor para que autentique as cópias juntadas às fls. 67/69 e cumpra integralmente a decisão de fls. 63, uma vez que o CPF do mesmo não foi juntado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício de fls. 64. Int.

2009.61.00.018553-3 - MARIA LUCIA HUGGLER ANTUNES(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

(...) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.024462-8 - JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR(SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO VILLAR JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL para a devolução de quantia recolhida pelo autor a título de Imposto de Renda. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.742,33 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.024466-5 - OSWALDO PADOVAN(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Fls. 43/55. Tendo em vista a diversidade de pedidos, afasto a ocorrência de prevenção com o processo indicado no Termo de fls. 40. Cite-se a ré e intime-se o autor para autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 08/38). Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020232-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face da empresa Rosch - Administradora de Serviços e Informática Ltda para o ressarcimento de prejuízo sofrido pela autora em razão de suposto ato imprudente praticado pelo funcionário da ré, José Aparecido da Silva Lima. A ré, em defesa, alega que o suposto ato praticado por seu funcionário é de competência exclusiva da CEF e que, portanto, houve negligência por parte dos funcionários desta, que disponibilizaram senhas de acesso a empregados terceirizados em descumprimento do Normativo Interno da CEF. Pela autora foi requerido, às fls. 211 e 227, a oitiva de José Aparecido para esclarecer os motivos da execução do ato e o porquê de ter ficado registrada sua identificação nos sistemas da autora. Requer, seja a ré intimada a informar a qualificação e o endereço da testemunha, por ser ex-funcionário da mesma. Pela ré foi requerida, às fls. 126 e 235/239, a intimação da autora para promover a juntada de cópia integral do Processo Administrativo n.º 21.21.1023/1993-47 e de todos os Atos Normativos Internos da CEF, vigentes à época, relacionados aos fatos discutidos nesta ação, para trazer aos autos a realidade dos fatos. É o relatório, decidido. Defiro a juntada dos documentos indicados às fls. 239, que deverá ser feita pela ré, no prazo de 20 dias. Para tanto, deve a autora disponibilizar os referidos documentos para que a ré promova a extração de cópias. Defiro, também, a prova testemunhal requerida pela autora, devendo a ré disponibilizar os dados da testemunha arrolada às fls. 227, por se tratar de ex-funcionário da mesma, no prazo de 10

dias. Após, voltem-me os autos conclusos para a concessão de prazo para a apresentação do rol de testemunhas e designação da data da audiência. Int

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2961

ACAO PENAL

2005.61.81.005603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.000331-5) JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO SAMPAIO DE CARVALHO(SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS)

Vistos, etc. Nada tendo sido requerido pela Defesa, nos termos do art. 402 do CPP (fl. 417), dê-se vista ao MPF para que se manifeste na fase do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Após, intime-se a Defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS)

Expediente Nº 2991

ACAO PENAL

2007.61.81.001220-7 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ELY ELUF(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 416/463 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu CARLOS ELY ELUF através de defensor constituído e com a assistência da Seccional Paulista da OAB arguindo, em suma, a prescrição da pretensão punitiva estatal em razão da pena em perspectiva e a consequente extinção do processo, dentre outras questões. Não é possível, nesta fase do processo, o reconhecimento antecipado da prescrição pela estimativa de pena a ser aplicada em eventual condenação. O Egrégio TRF da 3.ª Região já assentou sua impossibilidade, à míngua de base legal: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A prescrição com base na pena virtual, também chamada de prescrição antecipada ou em perspectiva, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Precedentes do STF e do STJ. 2. O Código Penal, em seu artigo 109, prevê expressamente que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, ressalvado o disposto nos 1º e 2º do artigo 110, os quais tratam, respectivamente, da prescrição intercorrente e da prescrição retroativa, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Pretensão de extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva afastada. Por outro lado, entendo que não estão presentes as demais hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. As alegações do réu são de mérito, incompatíveis com o presente momento processual. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Designo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14 hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Intimem-se o réu, seu defensor e o Ministério Público Federal, bem como as testemunhas arroladas. Dê-se ciência desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo.

Expediente Nº 2992

ACAO PENAL

2004.61.81.007221-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X SIDNEI DEL RIO(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP161004E - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI)

Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de SIDNEY DEL RIO em fl. 228, observando que FRANCISCO BORGES DA SILVA já foi ouvido como testemunha da acusação em fl. 234. Observo, outrossim, que a defesa de LUIZ DIAS DE OLIVEIRA não apresentou defesa prévia, em que pese devidamente intimada para tanto em fl. 225, de modo que considero preclusa a prova testemunhal em relação ao referido acusado. Intimem-se e notifiquem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1856

ACAO PENAL

98.0106420-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X ELISA DIAS VEIGA X LINGERIE LA BELLE CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando encaminhar a este Juízo, com a máxima urgência, as declarações de IRPF prestadas pelo réu Alexandre dos Santos Veiga, bem como as declarações de IRPJ apresentadas pela empresa LINGERIE LA BELLE CONFECÇÕES IND. E COM. LTDA, CNPJ nº 47.874.813/0001-74, nos últimos 5 (cinco) anos.

2001.61.81.003611-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X DALTON JOSE DE SOUZA(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI) X JOAO COTAIT(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI)
Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria. Verifico que a defesa do co-réu João Cotait requereu expedição de ofício à empresa Lapa Assistência Médica visando obter informação sobre o pagamento ou parcelamento dos débitos nºs 35.106.821-0 e 35.106.822-8. Requereu, outrossim, na ausência de tais providências, que a empresa justificasse as razões porque não o fez. Defiro a expedição de ofício ao INSS, para que informe se os créditos foram objetos de parcelamentos ou quitações. Quanto ao pedido de expedição de ofício para que a empresa Lapa Assistência Médica apresente justificativa, indefiro-o, pois acordo firmado entre as partes não tem aptidão para afastar a ocorrência de delito. Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para que informe se os débitos nºs 35.106.821-0 e 35.106.822-8, lançados contra a empresa Lapa Assistência Médica S/C Ltda, CGC nº 62.996.640/0001-50, foram parcelados ou liquidados. Observe-se urgência no cumprimento desta deliberação por se tratar de feito abrangido pela META 2, do CNJ. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2009. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

2001.61.81.004138-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ARMANDO GRILO NOGUEIRA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

Chamo o feito à ordem. Inobstante a apresentação de memoriais por parte do Ministério Público Federal (fls. 400/405), verifico que não foi superada a fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, uma vez que a defesa não foi intimada para eventual requerimento de diligências. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2002.61.81.002300-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELIA MARIA CURY MANSOUR(SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP135726E - FABIANA GRECO MORAES)

FL.603: (...) 4 - Com a vinda dos documentos requeridos, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. (DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 607/629).

2009.61.81.003602-6 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BENTO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X ANDERSON DRAJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Fls. 319/321. Trata-se reiteração de pedido de relaxamento da prisão em flagrante, formulado em favor de Fabio Bento, no qual se alega, em síntese, o excesso de prazo para a prolação da sentença, após a apresentação dos memoriais. O Ministério Público Federal, às fls. 323, manifestou-se contrariamente ao pedido. DECIDO. Razão assiste ao D. Procurador da República. Inicialmente, não há que se falar em excesso de prazo, pois este Juízo está aguardando as certidões de objeto e pé dos processos constantes nas folhas de antecedentes dos réus, respostas estas necessárias para a aferição da vida pregressa dos mesmos por ocasião da prolação da sentença. Consigno que este Juízo vem observando os prazos inerentes ao rito, tendo inclusive determinado a reiteração dos ofícios. Pelos motivos já expostos nas decisões de fls. 11/12, 30/31 dos autos nº. 2009.61.81.003657-9 e fls. 185 dos presentes, entendo como necessária a manutenção da custódia cautelar do corréu, pois presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a teor do que prevê o artigo 310, parágrafo único, do mesmo diploma. Assim, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão de FABIO BENTO. Intime-se a defesa acerca da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Juntem-se aos autos a consulta processual que está na contracapa dos mesmos. Após, certifique-se o que de direito e tornem conclusos para sentença. São Paulo, 23 de novembro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1859

HABEAS CORPUS

2009.61.81.012798-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011728-5) SARA SANCHEZ SANCHEZ(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 30/31: ...Com tais considerações, CONCEDO a liminar pleiteada, para o fim de sustar, por ora, o andamento do inquérito policial nº 2007.61.81.011728-5. Determino sejam tais autos apensados a estes até a prolação da sentença. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1436

ACAO PENAL

2007.61.81.012983-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARKO PUTIC(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)

Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 14:45 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa com endereço em São Paulo. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa com endereço em outras comarcas, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6181

ACAO PENAL

2005.61.81.000966-2 - JUSTICA PUBLICA X DAVID APARECIDO ZUFI X RITA MARIA DE OLIVEIRA ZUFI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO)

Despacho de fl.373:... Não obstante a instrução esteja finda e dos autos já constem memoriais, em busca de uma verdade processual ou verdade real possível, determino a expedição de ofício à Receita Federal e à PFN para que informem, no prazo de dez dias, o valor atualizado da NFLD 35.714.663-8, se esse valor foi pago ou parcelado, bem como se o pedido de fl. 366/369 (que deve instruir os ofícios) foi analisado e, se deferido, quais as competências que foram excluídas do referido crédito, que abrange competências entre os meses de 01/1994 a 05/2004. Com a resposta, vista às Partes no prazo sucessivo de três dias. Após, abra-se conclusão para sentença. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA (VISTA DA RESPOSTA DA RECEITA FEDERAL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).**

Expediente Nº 6182

ACAO PENAL

2007.61.81.003938-9 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DA SILVA BARBOSA(SP068067 - EDUARDO PEDROSO) X JOAO MARCIO LACERDA(SP068067 - EDUARDO PEDROSO)

Despacho de fls. 284: Intimem-se as Partes para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Inicialmente o Ministério Público Federal. Na Sequência à Defesa. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA DEFESA.**

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 960

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.005165-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC X JUSTICA PUBLICA X PAULO ANDRE VAZSONYI(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face da necessidade de readequação de pauta para audiências de réupreso, redesigno para o dia 14 de Abril de 2010, às 14:00 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa JOÃO PAIVA, JÚLIO MANFREDINI, LUIS AUN e PAULO AYRES ALMEIDA FREITAS NETO, que de-verão ser intimadas.

ACAO PENAL

97.0101762-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X SERGIO MELARAGNO(SP261924 - LIVIA LEAL DE FEO E SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA)

(Sentença de fls. 886/888): Posto isso, ABSOLVO os réus LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n.º 4.935.278 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 010.109.938-01 e SERGIO MELARAGNO, brasileiro, divorciado, consultor comercial, portador da cédula de identidade RG n.º 4.777.670 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 037.948.048-48 dos fatos apurados na denúncia de fls. 05/06 - NFLD n.º 31.819.793-6, com fundamento no artigo 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais na forma da lei. P.R. e I. Prossiga-se o feito em relação aos fatos apurados no aditamento da denúncia de fls. 02/03. Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória n.º 326/2008 expedida à Comarca de Lauro de Freitas/BA, tendo em vista que já foram encaminhados dois ofícios solicitando informações acerca do cumprimento da mesma, sem êxito (fls. 617 e 809). Intime-se a Dra. Fabiana Zanatta Viana - OAB/SP 221.614, para que regularize sua situação processual em relação ao acusado Luiz Roberto, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.81.004835-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X JOAO HERNANDES SANCHES X JOAO CARLOS HERNANDES(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP187063 - CAMILA CUNHA TAVARES E SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP217943 - CAMILA CRISTINA MURTA E SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E RN001797 - CARLOS SERVOLO DE MOURA LEITE)

RSL - Decisão de fls. 528: (...) intime-se (...) as defesas a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2001.61.81.006829-6 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

RSL - Decisão de fls. 695: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.000385-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZHU WEILIN(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

(Decisão de fl. 376): Diante da certidão de fl. 374, dê-se baixa na audiência designada à fl. 361/362, em relação à testemunha ARNALDO PINHEIRO DE LIMA. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, para oitiva da testemunha de acusação ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. I.

2004.61.81.001831-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA X PAULO CESAR LOURENCO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA)

RSL - Decisão de fls. 497: Fls. 482/484: Ciência às partes. (...)

2006.61.81.011578-8 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CARMO SILVA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA)

(Decisão de fl. 125): A defesa do acusado Sebastião Carmo Silva na resposta à acusação (fls. 119/121) declara que apesar do acusado não negar a responsabilidade pela rádio enquanto foi presidente da Associação, existe a tentativa de regularização da mesma junto aos órgãos competentes desde sua criação, em fevereiro de 1997. Alega, ainda, que a

rádio foi criada sem finalidade lucrativa e que era utilizada para prestação de serviços de utilidade pública. Verifico que a defesa não trouxe aos autos elementos para análise da absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 29 de abril de 2010, às 14:00 horas, audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo a testemunha de acusação ser intimada e requisitada e as de defesa somente intimadas.

2007.61.81.000561-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO(SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO)

Intime-se a defesa do teor de fls. 423/424 e para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2007.61.81.003043-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X ERIKA SAYURI YOKOTA X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

(...) 3. Intime-se as defesas para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas..

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2151

ACAO PENAL

2007.61.81.006485-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X HUMBERTO TAVOLARO NETO(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

SHZ - FL. 844:(...) 2 - Anote-se o sigilo processual na capa dos autos, devido à juntada dos documentos de ff.

808/843.3 - Com a resposta da Receita Federal, (...) manifestação nos termos do artigo 403 do CPP.4 - Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DE ARTIGO 403 DO CPP)

2007.61.81.011466-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.000522-9) JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULO DOIMO(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO)

SHZ - FL. 567:1- Diante da informação supra, dou por prejudicada a oitiva da testemunha EDUARDO FARIAS.2- Cumpra-se o despacho de fl. 544 no que tange à expedição de carta precatória para oitiva da testemunha ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ, fazendo constar os endereços de fls. 540, 541, 549 e 550, bem como a intimação da ré.3- Fl. 552: Anote-se no Sistema Processual.4- Tendo em vista que a ré constituiu defensora, destituo da Defensoria Pública da União de seu encargo. Intime-se.5- Intime-se a defesa da acusada.6- Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2153

ACAO PENAL

2009.61.81.008531-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

DESPACHO DE FL. 593:Edgard Vinícius Dourado e Vagner de Souza apresentaram defesa preliminar pugnando pela revogação da prisão preventiva (fls. 585/586).O d. membro do Parquet Federal ofertou manifestação contrária a revogação da prisão preventiva.É o breve relato.Decido.Como se afere na decisão de folhas 431/432-verso foi decretada a prisão preventiva dos réus Rafael Gomes de Souza, Maurício José de Souza, Celso Marques da Silva, Christopher Fernandes da Silva, Josias de Souza Fernandes, Ilton Lage de Souza, Marcelo Almeida dos Santos, Isael Silva Santos, Vagner de Souza e Edgard Vinícius Dourado.A prisão preventiva foi determinada em razão da necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.De acordo com a precitada decisão, os acusados são membros de quadrilha, especializada na prática de roubos, mantenho tal atividade como meio de vida

(folha 432).A manifestação da defesa (fls. 585/586) não infirma o teor da decisão de folhas 431/432 verso e está desacompanhada de quaisquer documentos que comprovem a alegação de que o corréu Edgard é primário.Observo, outrossim, que Vagner de Souza e Edgard Vinícius Dourados figuram como pacientes nos autos de habeas corpus n. 2009.03.00.038930-5, sendo certo que foi indeferido o pedido de liminar, restando consignado na mencionada decisão que: há indícios de prática de outros crimes pelos pacientes, além de elementos indicativos de fazerem parte da quadrilha armada vinculada ao roubo (fls. 543/547).Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.Intimem-se, observando-se que o d. membro do Ministério Público Federal, em plantão judiciário, requereu a remessa dos autos para o Procurador da República natural, a fim de fosse apreciado o pleito de restituição veiculado na folha 587.

Expediente Nº 2154

PETICAO

2008.61.81.016387-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP155293E - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Trata-se de pedido formulado por ELIAS WADY DEBES, requerendo a obtenção de cópia de arquivos contido em hard disk apreendido quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n.º 23/2008, expedido por este Juízo.Em petição de ff.37/38, o requerente indica pormenorizadamente os arquivos objeto do pedido.O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pela autorização pretendida (ff.40/41).DECIDO.Os arquivos indicados pelo requerente não parecem causar risco à investigação, conforme salientou o Ministério Público Federal.Assim, defiro o requerido e AUTORIZO a reprodução dos arquivos indicados na petição de ff.37/38 pela Polícia Federal, que deverá quando da efetivação da cópia, analisar se, de fato, os arquivos não contêm material pertinente ao delito investigado.Requisite-se à Polícia Federal a realização das reproduções, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo as mesmas ser enviadas a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão e de ff.37/38 destes autos e de ff.172/175 e 209/215 dos autos do inquérito policial n.º 2008.61.81.011710-1.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1443

ACAO PENAL

2001.61.81.000585-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE LIRA BRANDAO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JOSÉ DE LIRA BRANDÃO, brasileiro, casado, filho de Pedro Joaquim de Lira Brandão e Maria Alaíde de Lira, nascido aos 17.02.1968, em Caruaru/PE, RG nº 23.024.699-0 SSP/SP e CPF nº 131.367.998-44, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal.Em relação às células falsas, proceda-se nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE nº 64/2005 e, após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Banco Central do Brasil autorizando a destruição das cédulas falsas lá custodiadas (fls. 179).Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal nº 2008.61.81.007864-8, relativa a Geraldo Evandro dos Santos.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu e, após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.81.010433-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MAAN HABIB SEMAAN(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Despacho de fls. 293:1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 270/277, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu Maan Habib Semaan, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.2. Cumpra-se, na íntegra, o despacho de fls. 286. 3. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa do sentenciado do teor do despacho de fls. 286, bem como deste. 4. Após, ao Arquivo.

Expediente Nº 1444

ACAO PENAL

98.0103906-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIA MARIA RIZI(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Despacho de fls. 843:Ante o teor da certidão supra,abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa da ré Márcia Maria Rizi, para apresentação de memoriais, nos termos e porazo do art. 403,parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Int.-----

--Autos em Secretaria à disposição da defesa da ré MÁRCIA MARIA RIZI, para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do art. 403., parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2000.61.81.007758-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MEIRE BENASSI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN)

Despacho de fls. 471:1. Tendo em vista a juntada da carta precatória n 242/2009 com o depoimento da testemunha CÍCERO CEZÁRIO DE ARAÚJO, arrolada pela acusada Meire Benassi, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada para que, tomem ciência do retorno da carta precatória acima referida, bem como, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 2. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, e à defesa da acusada Meire Benassi para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada para se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2268

EXECUCAO FISCAL

95.0519348-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO TV EDUCATIVAS.A executada opôs embargos em 1998 (autos nº.98.0518206-1). Foi proferida sentença de procedência em 13/08/1998 (fls.65/72), para reconhecer a imunidade, nos termos do artigo 150. VI, a e 2º da Constituição Federal. Tal decisão sofreu interposição de apelação, parcialmente provida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, para manter a procedência dos embargos, porém, sob fundamento diverso, qual seja, reconhecimento de vício do título executivo consistente na dissociação da fundamentação com a cobrança efetuada, retirando-lhe a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade (fls.78/82). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls.96), que manteve a procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.006987-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PAULO RODRIGUES VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE contra PAULO RODRIGUES VIEIRA.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.19.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Recolha-se imediatamente o mandado de penhora, independentemente de cumprimento.Custas já recolhidas. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1040

DEPOSITO

2000.61.00.006814-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X MARCO ANTONIO MALZONI X DOMINGOS MALZONI(SP170167 - ISABEL ALVARES MONTEIRO E SP116761 - SELMA REGINA GARCIA E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) Isto poso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda de depósito, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União - Fazenda Nacional, em face de CONSTRUTORA CENTENÁRIA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, MARCO ANTÔNIO MALZONI E DOMINGOS MALZONI, para o fim de acolher o pedido, formulado nos termos do artigo 6º da Lei 8.866/94, de intimação dos réus para entrega, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos valores não recolhidos aos cofres da Autarquia Previdenciária, devidamente atualizados, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 55.786.064-4.Quanto à pretendida constrição de liberdade, para a hipótese de não cumprimento do mandado de entrega, consoante fundamentação supra, impõe-se seja reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido de prisão civil dos depositários MARCO ANTONIO MALZONI e DOMINGOS MALZONI, com sustento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não sendo entregue o valor devido no prazo legal, aplicar-se-á, subsidiariamente, o artigo 906 do Código de Processo Civil. Por tratar-se de crédito de Autarquia Federal, o processo deverá seguir o rito das execuções fiscais, estabelecido pela Lei nº 6.830/80.Importante ressaltar que a prova da homologação do parcelamento ainda poderá ser efetuada na fase executiva, possibilitando seja a questão da suspensão da exigibilidade reanalisada pelo Juízo.(...)Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Custas na forma da lei.O autor deverá apresentar, oportunamente, para viabilizar a expedição do mandado de entrega, demonstrativo atualizado do débito.Após o trânsito em julgado e seguindo o processo o rito da Lei nº 6.830/80, baixem os autos ao SEDI para alteração da classe processual.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0517617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0677424-5) PUMA IND/ DE VEICULOS S/A(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

96.0535538-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0681513-8) PUMA IND/ DE VEICULOS S/A(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

1999.61.82.068319-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002671-0) NOBUCK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se: [i] cópia desta decisão para os autos da ação principal; e [ii] cópia das manifestações e documentos de fls. 205, 207, 213/215, 251 e 317 dos autos do processo de execução fiscal para o presente feito.Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.040489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0530135-2) JOSE MOISES WEISSBURT(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.040490-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0530136-0) JOSE MOISES WEISSBURT(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.82.000299-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.014074-1) YOSSEF MOURAD X ELISEU TIRADO X MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL (SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2001.61.82.005664-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057303-3) METALURGICA OSAN LTDA (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos por METALÚRGICA OSAN LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar a redução do percentual cobrado a título de multa moratória (CDA nº 55.757.769-1) ao patamar de 20%. No mais, restam mantidas as exigências do título executivo, porquanto rejeitados os demais pedidos da embargante. A embargada deverá apresentar, oportunamente, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.057303-3, demonstrativo de débito atualizado, com a referida redução. Em face da sucumbência mínima por parte do embargado, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que mantenho em 10% do valor do débito atualizado. A fixação de verba honorária ao patrono da embargante também resta afastada pelo fato de a redução da multa decorrer do advento de legislação mais benéfica (ano de 2009), posterior à inscrição do débito em dívida ativa, ao ajuizamento da demanda executiva e dos embargos. Daí concluir-se que não houve indevido ajuizamento quanto à penalidade imposta. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo executivo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2001.61.82.013587-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001249-0) TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas referentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. Prossiga-se a execução, porquanto as verbas afastadas pelo presente provimento jurisdicional encontram-se destacadas no corpo da Certidão de Dívida Ativa, sem afetar-lhe os atributos de liquidez e certeza. Em razão da mínima sucumbência da parte embargada, a parte embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais, (7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transita em julgado, arquivem-se com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.82.051004-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006682-2) METALURGICA OSAN LTDA (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.82.046367-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0681513-8) NILZA JOANA MASTEGUIM X MILTON MASTEGUIM (SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.034036-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029790-0) N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

2007.61.82.007700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539891-7) NOVOBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela NOVOBANC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (MASSA FALIDA) em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 57. Consequentemente, declaro extinta a Execução Fiscal nº 97.0539891-7. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.61.82.045327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019653-7) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.050080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005180-8) AVICULTURA E FLORICULTURA TIZIU(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, opostos por AVICULTURA E FLORICULTURA TIZIU em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as exigências constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 381, inscrita em 21/05/2004 (Processo Administrativo nº 03977), desconstituindo-se o respectivo título executivo. Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2005.61.82.005180-8. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 2.826,60), corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.006155-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021018-2) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.007261-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029958-6) AFIADORA DAM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa n.ºs 80.6.06.162764-08 e 80.6.06.162768-23, até o desfecho final do

parcelamento havido (pagamento ou rescisão).Diante da sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em custas processuais, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.014530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056484-1) DROGARIA REINA LTDA - ME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante DROGARIA REINA LTDA. - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.018580-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018358-0) KFURINHO MODAS LTDA(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.018581-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046401-1) KIRSCH MODAS LTDA(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução fiscal n.º 2004.61.82.046401-1Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.022418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021267-1) AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, opostos por AMODA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o julgamento desta demanda, resta prejudicada a apreciação dos embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional em face da decisão que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo (fls. 42/45).Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da embargada, porquanto incluídos no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.645-78, previsto no título executivo extrajudicial.Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.021267-1.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..P.R.I.

2008.61.82.026604-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036353-0) PRADO DE MELLO E OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADOS(SP028403 - HELOISA PIMENTEL DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP015591 - SAMUEL PRADO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigo 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processual Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.027489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014221-1) AKL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigo 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processual Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução

fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.027490-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022875-7) CURSO IDEAL S/C LTDA ME (SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.002705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048189-1) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X TAE AGRO COML/ LTDA (SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de impossibilidade de prosseguimento da execução, anteriormente ao trânsito em julgado do título executivo judicial. Em relação ao pedido remanescente, julgo-o improcedente, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 11.270,78 (onze mil, duzentos e setenta reais e setenta e oito centavos), atualizado até março de 2008. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o dispensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.014393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005395-4) TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA (SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA E SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.020845-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531605-8) FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 3.086,43 (três mil, oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado até abril de 2008. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o dispensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.027748-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524673-6) MERONI FECHADURAS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Ressalte-se não ser cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

2009.61.82.031938-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046729-3) R.PRIVATO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X REGINALDO PRIVATO X MARIO FERREIRA GONCALVES (SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.032542-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046730-0) R.PRIVATO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X REGINALDO PRIVATO X MARIO FERREIRA

GONCALVES(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R .I.

2009.61.82.032906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513906-0) RUY FRANKEL(SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R .I.

2009.61.82.036078-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040537-8) RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Ainda, para estes autos, das peças do processo executivo acima indicadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.036079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050677-8) RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexonada.Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.037483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007937-5) CRUZ DE MALTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, FERRO E FERRAGEN(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.038156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035126-0) TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R .I.

2009.61.82.038161-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.029038-6) TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.038163-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021733-4) BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis

que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.035184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519999-1) PAULO ROBERTO DE MELO X COSMA MARIA DE SOUZA E MELO(SP032970 - ISAMU OKADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0043705-0 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEREIRA DE ANDRADE

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito não tributário consubstanciado na CDA de fl. 04, objeto da execução fiscal proposta pela SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB em face de JOAO PEREIRA DE ANDRADE, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0083876-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DA CRUZ

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.0.77.012569-83, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0426724-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SPI38568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Ante a informação supra, republique-se a sentença mencionada.REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇAAssim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0673739-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X LAIRES ESQUADRIAS METALICAS LTDA X JOSE APARECIDO PEREIRA

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAIRES ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0004182-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TONESSA S/A MARMORES E GRANITOS X SERGIO RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TONESSA S/A MÁRMORES E GRANITOS E OUTRO, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).P. R. I.

97.0587953-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA HELENE LOPES SILVA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito consubstanciado na CDA nº00076, objeto da execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de ANA HELENE LOPES SILVA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Sem honorários.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0505816-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIPAV EMPREENDIMENTOS E PAVIMENTACAO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.97.016502-15, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIPAV EMPREENDIMENTOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0511935-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.97.011213-88, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0529992-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL SC LTDA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DEFENDER SEGURANÇA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas.São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 16/27.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

98.0548488-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.2.98.000957-76, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.005779-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.015144-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

(...)Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

1999.61.82.030933-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP248618 - RENATO ZANOLLI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.97.016913-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.075454-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TTI-TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.98.008236-46, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TTI - TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007017-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASIC JEANS COM/ E CONFECÇOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.97.005994-77, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BASIC JEANS COM/ E CONFECÇÕES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007023-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSPER REPRESENTACAO COML/ E DISTRIBUICAO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.97.008191-83, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROSPER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.025828-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.95.021265-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031536-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOBASHI GABRIEL & ASSOCIADOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.056150-00 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KOBASHI GABRIEL & ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031546-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROPOLIS SACOS PLASTICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.015485-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PETRÓPOLIS SACOS PLÁSTICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031548-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIENDS VEE IND/ E COM/ LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.015481-36, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FRIENDS VEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031608-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PC SYSTEM INFORMATICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.98.053527-17, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PC SYSTEM INFORMÁTICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031763-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAC LUX MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.019587-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAC LUX MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2000.61.82.031813-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.014288-23, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031839-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERIMAC SERIGRAFIA E MAQUINAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.056675-74, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SERIMAC SERIGRAFIA E MÁQUINAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031997-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M S EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.055787-17, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M S EVENTOS E PROMOÇÕES S/C LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.032007-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTACAO GRAFICA COMUNICACO & CRIACAO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.056132-10, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESRAÇÃO GRÁFICA COMUNICAÇÃO & CRIAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.032051-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NO MUNDO DA LUA ARTEZANATOS INFANTIL LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.056122-49, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NO MUNDO DA LUA ARTEZANATOS INFANTIL LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de

Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.032059-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROTECNICA ANDRADE LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055550-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELETROTECNICA ANDRADE LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.032358-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES JD FONTALIS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.6.99.055760-05, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃES E DOCES JD FONTALIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.032931-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IPANEMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073899-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033267-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FONTE AZUL PISCINAS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073806-04, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FONTE AZUL PISCINAS LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033308-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE BISPO NETO DOS SANTOS ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.6.99.056824-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ BISPO NETO DOS SANTOS ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033389-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KARI SAM CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073262-27, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KARI SAM CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033393-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073266-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARMANDO PEREIRA BRUNO ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem

honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033455-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENTREGADORA ALPES DA CANTAREIRA LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073208-81, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ENTREGADORA ALPES DA CANTAREIRA LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033494-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMENIA PAES E DOCES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.6.99.073216-91, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARMENIA PÃES E DOCES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033495-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMENIA PAES E DOCES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073217-72, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARMENIA PÃES E DOCES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033503-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAN VILLE VEICULOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.0073228-25, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GRAN VILLE VEÍCULOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033552-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRAULITEC HIDRAULICA E ELETRICA SC LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.6.99.073787-07, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HIDRAULITEC HIDRÁULICA E ELÉTRICAS S/C LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033585-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELMON MONTAGENS ASS IND/ E COM/ LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094644-49, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KELMON MONTAGENM ASS. IND/ E COM/ LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033764-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLONDE IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.6.99.073288-66, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PLONDE

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033891-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.094254-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TKM LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034017-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHAMPS PROMOCOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073711-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHAMP'S PROMOÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034110-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.6.99.072220-14, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SÃO PAULO LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034139-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPORT MAQ IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.074015-39, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SPORT MAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034153-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G F MONTEMURRO PLASTICOS ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.074473-69, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de G F MONTEMURRO PLÁSTICOS ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034361-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BSA CONSULTORES S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073093-06, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BSA CONSULTORES S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034368-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATAVENDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073101-42, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DATAVENDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.039018-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X ROSELY FRANCISCO ROCHA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP218487 - ROFIS ELIAS FILHO)

Isto posto, ACOLHO o pedido formulado pela excipiente Rosely Francisco Rocha para declarar sua ilegitimidade para figurar como parte na demanda, determinando seja excluída do pólo passivo.Oportunamente, baixem os autos ao SEDI para os respectivos registros.São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento total de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou a única peça de defesa.Ainda, de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.4.03.004209-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANDRALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.042214-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRAIS IRMAOS GALVAO LTDA X JOSE ANTONIO GALVAO X BENEDITA BARBOSA GALVAO

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.4.03.004612-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VITRAIS IRMÃOS GALVÃO LTDA E OUTROS., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.045852-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

2004.61.82.046401-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIRSCH MODAS LTDA X JAMEL CHAKIB ASSAD(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO)

Indefiro a nomeação dos bens, posto que recusada pela exequente, bem como por não estar em consonância com a ordem de precedência estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80.Tendo em vista a informação de que a empresa encontra-se inapta, com motivo omissa não localizada, apresenta-se inócua a determinação de mandado de penhora contra a devedora principal. Por outro lado, deferida a inclusão do sócio, ora co-executado, Jamel Chakib Assad (fl. 68), regularmente citado (fl. 71), determino, por ora, a expedição de mandado de penhora livre de bens até a garantia da execução em face do nominado.

2004.61.82.059744-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIACEL COM/ E IMP/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Diante do exposto,a colho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Cdigo de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais).P.R.I.

2005.61.82.004368-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X R PRIVATO PECAS E SERVICOX AUTOMOTIVOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.034.040102-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R PRIVATO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.018803-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEMDS CONFECÇOES E ARTEFATOS LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Diante do exposto, a colho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Cdigo de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais).P.R.I.

2006.61.82.001527-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMPOERNA TABACOS AMERICA LATINA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.2.04.003647-09, 80.2.04.003648-81 e 80.2.04.036277-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SAMPOERNA TABACOS AMERICA LATINA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.002232-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCOVERY SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.2.03.040363-13, 80.2.04.003708-57, 80.2.04.036322-59, 80.6.03.115628-22, 80.6.04.004457-24 e 80.6.04.057021-56, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISCOVERY SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.004831-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIURA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.2.04.011951-02, 80.2.04.043242-13, 80.6.02.059701-06, 80.6.03.055950-21, 80.6.04.012497-59, 80.7.03.013652-90, 80.7.04.014963-11 e 80.7.04.020730-58, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MIURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.005600-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES C N LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs. 80.2.99.064055-58, 80.2.99.064056-39, 80.2.02.017774-42, 80.6.99.136474-04, 80.6.99.136475-95, 80.6.99.136476-76, 80.6.02.060993-01, 80.6.02.060994-92, 80.6.04.079583-79, 80.6.04.079584-50, 80.7.99.034167-25 e 80.7.04.020397-04, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA DE CARNES C N LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.012514-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

(...)Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Cdigo de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.82.003616-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL PARK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs. 80.2.03.023516-02, 80.6.03.065284-76, 80.6.03.065285-57, 80.6.04.082366-01 e 80.7.04.021301-16, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REAL PARK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.025028-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.2.05.015228-65, 80.2.06.005008-78 e 80.7.06.001366-25, objeto da execução fiscal proposta pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 54/109. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.004087-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DI-DIRECT INSTALL LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.2.05.008149-43 e 80.2.05.037491-23, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DI-DIRECT INSTALL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.019822-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CAZARINI VERDURAS

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.6.04.080820-35, 80.6.05.058177-53 e 80.7.04.020804-29, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO CARLOS CAZARINI VERDURAS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.020061-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUATTRUCCI EDITORA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.2.04.037646-78, 80.7.03.007026-92 e 80.7.03.028688-14, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de QUATTRUCCI EDITORA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.030240-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLEXTENO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.2.05.007776-49 e 80.6.05.011677-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FLEXTENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1041

EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.029809-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Em cumprimento à r. decisão comunicada às fls. 791/809, que, nos autos da medida Cautelar em Reclamação nº 9323, deferiu o pedido de medida liminar nos precisos termos em que formulado pela parte reclamante, determino a imediata liberação do valor então bloqueado por este Juízo (fls. 797, ii), já transferido para a Caixa Econômica Federal (fls. 783 e 789/790). Inviabilizado o desbloqueio em razão da transferência para a conta n.2527.635.39836-7 - CEF - PAB deste Fórum, proceda-se à expedição de Alvará de levantamento em favor do executado Banco Daycoval S/A, do montante de R\$ 29.610.175,80 (vinte e nove milhões, seicentos e dez mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), devidamente corrigido. Ainda, faculto a indicação, pelo executado, de conta bancária para que a liberação seja efetuada por meio de transferência, expedindo-se ofício à CEF. Reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e determinada a suspensão do processo executivo, com a confirmação do levantamento, os autos deverão aguardar em Secretaria, sobrestados, o julgamento final da Reclamação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Intime-se o executado com urgência. Cumpra-se. Após, dê-se ciência à exequente.

2009.61.82.037044-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Em cumprimento à r. decisão comunicada às fls.950/968, que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e determinada a suspensão do processo executivo, os autos deverão aguardar em Secretaria, sobrestados, o julgamento final da Reclamação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1160

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.82.045063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030096-0) SR SISTEMAS S/C LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Julgo prejudicado o pedido em face do trânsito em julgado da sentença proferida.Outrossim, intime-se a executada informando-a de que os comprovantes de depósitos eventualmente efetuados a título de parcelamento deverão ser juntados apenas nos autos da execução fiscal.Retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 38.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0472908-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOCIEDADE BENEFICIENTE ANTONIO LERARIO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado

00.0641128-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LUIZ KULAY X MARIA PODBOY KULAY X LEONIDAS LUIZ KULAY(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

88.0003052-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X DIMENSION WELD DO BRASIL IND/ E COM/ DE APLIQUES LTDA X BORIS SAPIRO BEKER X MARTHA POLERO ROVEGNO DE SAPIRO X ELIZA MORENO IGLESIAS X ELIDE PEREIRA IGLESIAS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP245142B - MARCIA REGINA BARIANI)

Às fls. 180/182 a coexecutada Martha Polero Rovegno de Sapiro, em exceção de pré-executividade, alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar na presente execução fiscal, requerendo sua exclusão da lide que versa sobre cobrança de FGTS.Manifestação da exequente às fls. 191/206, pugnano pelo indeferimento do pedido do requerente além de outras medidas executivas em face dos coexecutados. Recebo a petição do coexecutado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução.É a síntese do necessário.Decido.Destaca-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990.O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias.Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274;

Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux).No mesmo passo, a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de trinta anos, conforme já assentado na Súmula 210 do STJ, in verbis:Súmula 210 do STJ: a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatuiu que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis:Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder:5 I - omissis;II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940.Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga s

No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis:Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso.Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)...Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar. PA 1,5 Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador.É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entrementes, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido.No presente caso, pretende-se responsabilizar sócios por débitos de FGTS da pessoa jurídica, mas as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, exceto no que tange à alegação de que o não recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Portanto, do acima exposto, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS

exigidos na execução (anteriores a 1989), resta evidente que a requerente não deve ser responsabilizada pelo pagamento da dívida. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pela requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam da ora excipiente também se prestam a justificar que os outros coexecutados sejam também excluídos da execução. No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 180/182 e determino que Martha Polero Rovegno de Sapiro seja excluída do polo passivo desta execução fiscal. Outrossim, com base nos fundamentos supra, de ofício, determino que Boris Sapiro Beker, Eliza Moreno Iglesias e Elide Pereira Iglesias sejam também excluídos da presente lide. De conseguinte, dou por prejudicados os pedidos da exequente contidos nos itens 1 e 2 de fl. 206. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização da executada ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências supradeterminadas. Intimem-se. Cumpra-se.

90.0017499-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)
Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2000.61.82.049681-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Edmilson dos Santos Grilanda e Outros apresentam embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 225/228, que os excluiu do pólo passivo da presente demanda, alegando a existência de contradição. Sustentam que, com o acolhimento por este Juízo das alegações apresentadas em exceção de pré-executividade, cabível seria a condenação da exequente em honorários advocatícios. Pedem que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Assente-se que a chamada exceção de pré-executividade representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra-se o determinado às fls. 228, dando-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.82.083440-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA X ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA X ANTONIO JOSE SIMOES VIEIRA GAMEIRO X VALTER FRANCA X ANTONIO CAMPANA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

À fl. 339 a executada requer a extinção da presente execução alegando a concessão de anistia nos termos da MP nº 449/2008 tendo em vista que o valor da execução quando da distribuição do feito era inferior a R\$ 10.000,00. Às fls. 326/329 reiterado à fl. 346 o coexecutado Abrão Luiz Zonete da Fonseca, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte, ao fundamento de que inexistem nos autos os pressupostos legais a justificarem a imputação de responsabilidade pelo débito em questão. Manifestação da exequente às fls. 350/352, pugnano pelo indeferimento dos pedidos dos executados. Recebo as alegações dos executados como exceção de pré-executividade. No tocante ao pedido de remissão nos termos da MP nº 449/2008, observa-se que a executada não faz jus ao benefício uma vez que seus débitos inscritos em dívida totalizam valor superior a R\$ 10.000,00, conforme retratam os demonstrativos acostados pela exequente à fls. 353/354. Em relação à alegação de ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como corresponsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 111, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto,

não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pela requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam do ora excipiente, também se prestam a justificar a exclusão, do polo passivo desta execução fiscal, dos demais coexecutados. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, nesta sede, tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, indefiro o pedido de anistia de débitos fiscais, formulado à fl. 339, e defiro em parte o pedido de fls. 326/329, reiterado à fl. 346, e determino que Abrão Luiz Zonete da Fonseca seja excluído do pólo passivo da presente execução. Outrossim, com base nos fundamentos supra, de ofício, determino que Antonio José Simões Vieira Gameiro, Valter Franca e Antonio Campana sejam também excluídos da presente lide. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Vista à exequente para que se manifeste nos termos do tópico final do despacho de fls. 285/292. Após decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.82.090412-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METHODUS IDIOMAS E TREINAMENTO S/C.LTDA.(SP118554 - EDNA MORENO FERRAGI FARIA)

Em face do certificado às fls. 105/106, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.097779-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LUIZ SUPPLY NETO X MARCO ANTONIO SUPPLY X LISA SELLERS SUPPLY X PAULO MATARAZZO SUPPLY X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2000.61.82.099798-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls.254/257: defiro o pedido de vistas da presente execução. Após, cumpra-se o determinado à fl.251 arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

2001.61.82.001983-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JEONG MIN LEE

Fls. 16/17: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.82.002955-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO E SP169514 - LEINA NAGASSE)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s) e determino o retorno dos autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.82.010228-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento da presente execução.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

2001.61.82.011525-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X DINAMICA INSTALACAO E COLOCACAO S/C LTDA X EDER CORDON MEHES X CESAR CORDON MEHES X ANDRE MEHES FILHO X LENY CORDON MEHES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Fl. 198: ante a regularização da representação processual, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, cumpra-se o determinado no item III do despacho de fl. 205. Intime-se.

2001.61.82.012069-2 - FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento da presente execução.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.82.016072-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X INDEPENDENCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA X DALTRO BLUM FELIX X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS X HORACIO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO CARDOSO X RUTE REGO MARTINS X JOAO DEODATO DINIS LOPES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

A empresa executada apresenta petição às fls. 190/196 requerendo, em síntese, a exclusão de seus sócios no pólo passivo da presente execução fiscal. Verifico, nesse passo, que carece a ora peticionante de legitimidade em relação ao pedido formulado.Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil:Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.No mesmo sentido apontam os Tribunais: Processual civil. Embargos à execução. Ilegitimidade ad causam. 1-Possui legitimidade ad causam para opor embargos a execução a parte que foi sujeito passivo no processo de execução, tendo os seus bens sido objeto de apreensão através de ato de penhora. 2-No caso em exame, a parte que opôs os embargos à execução não sofreu nenhum ato de turbação ou esbulho de seus bens, o que a torna ilegítima ad causam.3-Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. (TRF - 5ª Região - Órgão Julgador: 2ª Turma - Apelação Cível - 11085/AL, Rel. Juiz Barros Dias, publicado no DJU de 20/03/1992).Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 190/196. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos.Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.82.020970-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento da presente execução.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.82.020979-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento da presente execução.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2001.61.82.022522-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GILSE ASSAMI ANGIATA ROSSI

Fl. 81: indefiro o requerido, uma vez que a diligência requerida já foi realizada, fls. 78/80, restando o mandado negativo.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.82.027177-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LEONORA LOPES F RODRIGUES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2002.61.82.000752-1 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS SEMAE-MOGI DAS CRUZES(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 81/83: intime-se a executada acerca do desarquivamento, bem como para que requeira o que entender de direito, no

prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

2002.61.82.001557-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 180/182: intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2002.61.82.002236-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINERACAO TABOCA S A(RJ058199 - AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO E SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI)

Fls. 111/112: intime-se a executada do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

2002.61.82.004118-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento da presente execução.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2002.61.82.012454-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA X ANTHONY WONG(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E Proc. FRANCINE SIMAS OAB 14.003)

A executada apresentou petição, fls. 40/54, alegando pagamento do débito através de compensação. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, após análise dos documentos apresentados, restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito.Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, expedindo-se mandado de penhora para o endereço indicado à fl. 91.Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.82.018554-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X REYNALDO JOSE MALAGONI X ANA APARECIDA MALAGONI(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Fls. 541/543: defiro parcialmente o requerido.Intime-se a executada para que, no prazo de 20(vinte) dias, junte aos presentes autos cópia da matrícula do imóvel ofertado à penhora às fls. 415/467.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2002.61.82.023318-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento da presente execução.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2002.61.82.028200-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADEGA AROUCHE LTDA X WALDEMAR LUIZ MALHAO FERREIRA X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Às fls. 176/179 a exequente requer a inclusão de sócio(s) gerente(s) e/ou administrador(es) no pólo passivo da presente execução, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93 e artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais.Assente-se que a inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: -A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; -Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª

Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e de não demonstração, pela requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam dos ora requeridos, também se prestam a justificar a exclusão, do polo passivo desta execução fiscal, dos demais coexecutados. Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente para inclusão de sócios na lide. Outrossim, com base nos fundamentos supra, de ofício, determino que Waldemar Luiz Malhao Ferreira e Joaquim Carlos Oliveira Silva sejam também excluídos da presente lide. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem a interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Cumpra-se.

2002.61.82.028672-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TORKY COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Fls. 82/87: defiro a substituição requerida. Intime-se Paulo Sérgio Marcon para que compareça a Secretaria desta sétima vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinatura do termo de compromisso de depositário fiel. Após a regular formalização do ato, retornem os autos ao arquivo, nos termos do determinado no despacho de fl. 80. Cumpra-se.

2002.61.82.033827-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MINERACAO TABOCA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO)

Fls. 20/21: intime-se a executada do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2002.61.82.034906-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ROBERTO MONTANI POLO(SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI)

Fls. 43/46: defiro o requerido. Desentranhe-se a petição de fls. 26/27 e intime-se o peticionário a retirá-la na secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

2002.61.82.038030-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento da presente execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.82.043903-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BOSTON CONVENIENCIAS LTDA X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, para acolher parcialmente o requerido às fls. 108, nos termos dos fundamentos ora expendidos.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1110

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.051225-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 81/82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 79, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056106-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 80/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 78, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056107-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 81/82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 79, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056109-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 61/62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 59, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056110-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 61/62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 59, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056111-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 85/86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 83, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056112-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 80/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 78, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056113-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

0,05 SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 80/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 78, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056115-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 62/63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 60, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056116-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 83/84, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 81, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056117-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 83/84, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 81, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056118-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 82/83, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o

requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 80, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056120-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 80/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 78, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056123-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 60/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 58, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056242-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 80/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 78, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056243-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 61/62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 59, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056244-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 80/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 78, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.020840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007680-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUTH SEA CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, desampensando-se, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

2007.61.82.016783-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058965-8) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desampensando-se, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0228713-7 - IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X TATI BAR SNOOKER LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FRANCISCO EDUARDO CLEMENTE PINTO

Indefiro o pedido de exclusão formulado às fls. 238/242, tendo em vista que o petionário não comprovou a ausência de condição de sócio gerente/administrador da pessoa jurídica executada. Observo, entretanto, que nos documentos juntados constou o endereço atualizado da empresa executada, razão pela qual determino a expedição de mandado de citação da empresa no endereço indicado a fl. 277. Int.

2000.61.82.090819-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CLARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X RONALDO UNGARO X RODRIGO HERNANDEZ RODRIGUEZ X DAVID UNGARO X WALTER JORGE X NELSON MARINELLI FILHO X PAULO CESAR MARINELLI(SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA)

Fls. 139/212: tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada SANTA CLARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e do executado DAVID UNGARO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos executados. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2003.61.82.042134-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHIBANA CALCADOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI E SP195004 - ELOÁ LARA MARASSI)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2003.61.82.065899-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2003.61.82.066614-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APLICACAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.022071-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X BERNARD YVES LUCIEN FRANCHEL
Fls. 210/216: inicialmente, deve-se salientar que os honorários advocatícios foram fixados na decisão embargada. O embargante procura com o presente recurso reformar a referida decisão, o que atribui a este caráter infringente. Assim, a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la através do recurso adequado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Fls. 218: deixo de apreciar o pedido da exequente tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos. Fls. 222/223: em que pese a extinção do feito, a sentença não transitou em julgado. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 197/198 para que seja determinado o levantamento da penhora no rosto dos autos. Oficie-se à 8ª Vara Cível Federal, comunicando-se o teor desta decisão por meio eletrônico. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para ciência da sentença de fls. 197/198. Int.

2004.61.82.026507-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2004.61.82.046198-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTRADE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP173515 - RICARDO MORAES SILVA)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2004.61.82.058965-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP236138 - MICHELLE GIMAEEL PEREIRA)
Em face do trânsito em julgado (fl. 317v), remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

2005.61.82.005413-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA BISMARC LTDA ME X JOAO BISPO DOS SANTOS X MARCOS LUIS ANTONIO RODRIGUES X ANA CLAUDIA HEY TOCCI(SP180855 - GISELI MAZA ROLIM)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.041402-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO RING LTDA. X OLGA RING X FAJGA RING(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)
TOPICOS FINAIS DA R.DECISÃO DE FLS.:...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de OLGA RING e FAJGA RING, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados ora excluídos. O pedido de penhora on line (fls. 30/32) não merece acolhimento. Somente e hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pela Embargante, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a órgãos da administração pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotado. Quando demonstrado exaurimento das providências a obtenção das informações (DOI e RENAVAM), este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis. Intimem-se as partes.

2006.61.82.000610-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDER-SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X HENRIQUE ERIC SALAMA X MICHELE SASSON SALAMA(SP177041 - FERNANDO CELLA)
Fl. 115: defiro a vista fora de cartório, conforme requerido pelo executado. Int.

2006.61.82.002235-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANIROCHA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA X GILBERTO PEREIRA MEDEIROS X ADALBERTO PEREIRA DE MEDEIROS(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X ACACIO SARTORATO

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2006.61.82.007680-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUTH SEA CONSTRUCOES LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Deste modo, nos termos dos artigos 505 e 512, ambos do Código de Processo Civil, defiro o levantamento do depósito judicial (fl. 42) requerido pelo executado, que deverá informar o nome, CPF, RG e OAB do responsável pela retirada do alvará em Secretaria. Certifique-se o trânsito em julgado com relação à matéria incontroversa, que não foi objeto de recurso. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta - (Comunicado nº 043/2006, NUAJ, de 1º/12/2006). Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.82.003937-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SES-ENSER DO BRASIL LTDA. X ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES(RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE)

Indefiro o pedido formulado às fls. 51/52, tendo em vista ser inviável a citação do sócio no aeroporto. Note-se que o peticionário sequer indicou um endereço para citação do sócio em São Paulo enquanto este permanece no Brasil. Ademais, o art. 135, II, do CTN atribui responsabilidade pelos débitos ao procurador, dispositivo a se aplicar perfeitamente ao presente caso.Int.

2007.61.82.009113-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANFREDINI ADVOCACIA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

A Correição Parcial direciona-se àquelas hipóteses de error in procedendo ocorridas principalmente no âmbito do processo penal. Pode entretanto, ser manejada no âmbito do processo civil quando há decisão sem recurso processual previsto para controle de ato tumultuário do juiz que afeta o curso regular do processo. Em síntese, não havendo recurso previsto em lei, os despachos dos juizes que, por erro ou abuso, implicarem inversão tumultuária do processo, comportam correição parcial. Tendo em vista a ausência de previsão legal, conforme construção doutrinária, a correção parcial tem o mesmo processamento aplicável ao agravo de instrumento, sendo inclusive recebida como agravo, com fundamento no princípio da fungibilidade dos recursos, desde que observado o prazo do recurso. Outrossim, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 23, inciso I do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete ao Corregedor Regional relatar os processos de correição parcial, no Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com tais considerações, não conheço da correição parcial de fls. 132/138, devendo o interessado manejar a referida medida no órgão competente. Intimem-se.

Expediente Nº 1120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.055120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036326-7) METAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 44/45: ...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.016344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024366-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO HORIZONTE PUBLICIDADE LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 237/238: ...Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.041689-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034323-3)

CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA.(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 318/321: ...Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.82.002959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032359-0) ANTONIO ROBERTO DAL COLLINA X TEREZA COELHO DAL COLLINA(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 14/15: ...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.007576-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054530-5) BMG BRASIL LTDA.(RJ099182 - ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 29/30: ...Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.054530-5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.091032-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSEMEIRE GONZALES SILVINO(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 112/118: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.82.046824-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J.DURA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOAO SOARES DA SILVA X FRANCISCO RODENAS CALATAYUD X ADHEMAR JOAO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA NETO X MARILENA GRAZIANO DE ARAUJO BARROS(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 105/106: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Marilena Graziano de Araújo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

2002.61.82.047335-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STATUS ENGLISH S C LTDA ME(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.008274-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HESSEN VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO X JACI MANOEL DE OLIVEIRA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 87/88: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Jaci Manoel de Oliveira, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2003.61.82.014689-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAPOBELLO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Em que pese a oposição de exceção de pré-executividade, deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito deu-se por causa superveniente a sua propositura. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.015693-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.M. SERVICOS ODONTOLOGICOS SC LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.031246-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUNEY COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRES COMERCIAL LTDA X KUN HYUNG YOO X LUCINA LESME DE YOO(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 98/103: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.035362-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA X NICHAN MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN X ARMENIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 93/98: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.042516-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICHEL CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 44/50: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.043596-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.044925-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do

artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.063955-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X LINCOLN DE MORAES MACHADO(CE015204 - MARCELLUS MELO SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.072420-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KING DAVID COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 62/68: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.007676-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 194/199: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.012199-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSTONAO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA X GILBERTO CESAR CAMARGO X NADIA KARIM BEKES CAMARGO X PATRICIA MARIA PIVA CAMARGO DE SOUZA MEIRELLES X SIMONE PUPE PIVA X ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO X RAMON PERES MARTINEZ GARCIA DE ALCARAZ(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 69/74: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.029091-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIBRA-MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JEFFERSON PETRUS BERLOFFE X GUSTAVO ADOLFO ARBIZU X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X LUIZ CARLOS MONACCI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 108/109: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Luiz Carlos Monacci, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2004.61.82.042844-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUART-EVENTOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.055145-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)

Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.055451-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA PRESIDENTE LIMITADA X CLAUDIO RIBEIRO DE FREITAS X MARCIO ALEXANDRE DE MELO E BISSETTI(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.056412-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARQUE DOM PEDRO SHOPPING SA(SP052642 - ANTONIO CARLOS CARICATTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.057709-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEST WAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAURICIO GALVAO DE ANDRADE X DARIO ROBERTO GENNARO X ODAIR DE CARLOS ROSSETO X ALBERTO LEONETTE(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 205/206: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Odair de Carlos Rosseto e Alberto Leonette, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

2004.61.82.058067-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIO IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO ROGERIO PISNI X VALDIR DA SILVA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 57/62: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.006557-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCALTEK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FRANCISCO PATANE X VANESSA PATANE X ANTONIO CARLOS GADIME(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 118/123: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.007770-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETALUMA RESTAURANTE LTDA X CECILIA FAUS AZEVEDO X EDUARDO GORGA RIBEIRO DE MORAES X MARJORY PRADO MISASI(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 69/70: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Marjory Prado Miasi, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

2005.61.82.010331-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISALTEC COMERCIO DE

INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X ROBENILTON ALMEIDA BARBOSA X MEIRE MENESES X DENISE ALVES DE MOURA BARBOSA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 102/103: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Meire Menezes, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2005.61.82.012412-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRALHERIA TROVAO AZUL LTDA ME X JOSE FREIRE GONCALVES X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X GIRLENE CARNEIRO FERNANDES(SP222271 - DEBORA RAHAL)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 147/148: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Girlene Carneiro Fernandes, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2005.61.82.018621-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 83/89: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.019324-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREDELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X WAGNER GOMES CRUZ X MAROLOVA HENDGES X JOAO LUIZ HENDGES(SP158451 - ÁLVARO SHIRAISHI)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 224/225: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Marlova Hendres Ivo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2005.61.82.021994-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMETAL PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME. X LEOCREDIO SALANDIM X ANA MARIA PARMEZANO CARNEIRO X SUELI BATISTA CARNEIRO X EDSON LEITE(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP275352 - STEPHANIE ECONOMIDES MACIEL)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 76/81: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.024366-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO HORIZONTE PUBLICIDADE LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.026407-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEACRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X AMARILDO ARTUSO X NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE SOUSA(SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 105/106: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Nilton Camargo de Oliveira, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o

disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2005.61.82.027777-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAIMAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X GENICEIA CESAR ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 80/85: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.031973-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POEME PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 105/106: ...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.051541-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANHOS - MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.-ME X NEY AMAURY MUNIZ GUIMARAES X NELSON SILVINO RICIERI X CLAUDIA PEREIRA NUNES GUIMARAES(SP091922 - CLAUDIO MORGADO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 109/110: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Ney Amauri Muniz Guimarães, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2006.61.82.013071-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPERBRAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 77/82: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.054710-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUBLITEX COMERCIO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA X GILSON KUSMINSKY(SP235158 - RICARDO CHAZIN E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FERNANDO REICHMANN X ROBERTO WILLIAN SCHLEIF

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 79/80: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Gilson Kusminsk, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2006.61.82.054980-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.EXP.LTDA X ROGERIO TEILA DE QUEIROZ X DARCY TEILA X HAMILTON BORGES DE QUEIROZ X LUSINETE BARBOSA SANTOS X JOSE AMILTON ZULLI(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 186/187: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Lusinete Barbosa Santos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2007.61.82.010642-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 191/198: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.026884-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIBISCUS SUPORTE E INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS DE ALVARENGA X ORSI ALVES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DEPS MIGUEL X NIOBER CASTRO DE OLIVEIRA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 147/148: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Niober Castro de Oliveira, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2007.61.82.031397-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS STORINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.034323-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA.(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Uma vez garantido o juízo, como ocorreu pela apresentação da fiança bancária (fls. 235/236), a ação anulatória deve receber tratamento idêntico ao dos embargos à execução fiscal. Os embargos à execução fiscal foram extintos em virtude do reconhecimento de litispendência em relação à ação anulatória sob nº 2007.61.00.012187-0. Entretanto, remanesce discussão judicial sobre o crédito tributário presentes na CDAs nº 80 6 07 019288-05 e 80 7 07 004467-66, decorrentes, respectivamente dos processos administrativos nº 13808.002907/00-51 e 13808.002906/00-99. Adicionalmente, por ter sido a garantia efetivada por intermédio de fiança bancária, inexistem atos de execução provisória a serem praticados no presente feito. Por todo o exposto, no presente caso, em que pese a prolação de sentença extintiva dos embargos à execução, para evitar lesão grave ou de difícil reparação ao executado, deve ser mantida a suspensão do presente feito executivo até o trânsito em julgado da ação anulatória sob nº 2007.61.00.012187-0. Expeça-se ofício à 22ª Vara Federal de São Paulo solicitando que informe a este juízo quando da ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória sob nº 2007.61.00.012187-0 para viabilizar o eventual prosseguimento deste feito executivo, instruindo-o com cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

2007.61.82.045690-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO FRANCISCO SANTORO(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 28/33: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.007976-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO LUIS DE OLIVEIRA PACINI(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E SP219604 - MARIUCHA SILVA PIEDADE)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 32/37: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.008064-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 43/48: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.024219-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALONSO CLAVER ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA E SP234249 - DARCIO VIEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 93/98: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de re conhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.028368-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA(SPO67229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1122

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.012147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053287-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 10/11: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução o total de R\$ 387,85 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), base dezembro/2008. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima experimentada por ela experimentada. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.011143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056274-1) DIAGNOSTICA SAO PAULO-PRODS E EQUIP P/ LABORAT LTDA(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 26/27: ...Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.056274-1. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as caute las de estilo. P.R.I.

2009.61.82.031956-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043613-2) AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA.(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 53/55: ...Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso IV do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a estabilização da relação jurídica processual. Sem custas processuais por força do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.61.82043612-2, bem como da petição inicial, de modo que as fls. 1ª e 2ª serão analisadas como impugnação ao valor da avaliação dos bens penhorados. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.026612-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO PACIFICO LTDA(SP276563 - JOSE DE ARIMATEIA DE CASTRO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a certidão e o documento retro, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.036088-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA GENIN DE LAS E LINHAS LTDA X GABRIEL SZAFIR X RAUL SARHAN X CALIL SAIDE(SP107953 - FABIO KADI E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN)

Diante da informação de fl. 183, publique-se a r.decisão de fl. 145/148.TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 145/148: ...Do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade de fls. 67/72, 86/94 e 101/105 e DETERMINO A EXCLUSÃO do polo passivo do feito de ALESSANDRA DIB, ALBERTINA DIB e ELIANE SILVA NETO tendo em vista que foram admitidas na sociedade, como sócias, somente em 1998, após a época dos fatos geradores (fls. 57/59). Ainda, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de valores por meio do BACENJUD (fls. 137/139), posto que o Excepto não demonstrou, nos autos, ter esgotado as providências extrajudiciais cabíveis para localizar bens dos devedores aptos à liquidação do débito. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Intime-se.

2004.61.82.020772-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO PACIFICO LTDA(SP276563 - JOSE DE ARIMATEIA DE CASTRO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a certidão e o documento retro, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.031596-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO PACIFICO LTDA(SP276563 - JOSE DE ARIMATEIA DE CASTRO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a certidão e o documento retro, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.034947-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX S C LTDA(Proc. JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SPI73623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal há notícia de remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a certidão e o documento retro, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.047490-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAPLENAGEM PONTE GRANDE LTDA(Proc. MARCIA REGINA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a certidão e o documento retro, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.057224-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDOESTE COMERCIO DE TOMATES E LEGUMES LTDA X JORGE MASSAR KIMURA X ANTONIO DE PADUA NEVES X MITSUO KAWATE X HIROYA INOSHITA X ARTUR JAIME PACHECO DO AMARAL(SP244741 - CAROLINA MARTINS FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 30/11/2005 (fls. 22).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 43.Mitsuo Kawate opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade e prescrição (fls. 52/60).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos,

Mitsuo Kawate, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 16/03/2001 (fl. 38), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo(s) excipiente(s), resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o(s) excipiente(s) quanto a este pedido. Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Mitsuo Kawate, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista que o excipiente foi excluído do pólo passivo, bem como não comprovou nos autos a ausência de recursos. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2005.61.82.023570-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEZERRO CEVADO COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CHURRASQUEIR X DIRCE MARIANO LIMAS X LAUDELINO GUIMARAES LIMAS X ROSILANE LIMAS KOBAYASHI X PATRICIA GISELE COSTA LIMAS X LUCIANO MARIANO LIMAS X LAUDELINO GUIMARAES LIMAS JUNIOR X CELIA ALES LEMOS X CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA JUNIOR(SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA E SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 01/12/2005 (fls. 11). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 34. Patrícia Gisele Costa Limas, Luciano Mariano Limas, Laudelino Guimarães Limas Junior, Rosilaine Limas Kobayashi, Laudelino Guimarães Limas, Dirce Mariano Limas e Célia Alves Lemos opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade e prescrição (fls. 42/53 e 79/84). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Patrícia Gisele Costa Limas, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 09/10/2001 (fl. 27), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Luciano Mariano Limas, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 15/08/2002 (fl. 28), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Laudelino Guimarães Limas Junior, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 15/08/2002 (fl. 28), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Rosilaine Limas Kobayashi, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 19/10/1998 (fl. 27), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Laudelino Guimarães Limas, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 19/10/1998 (fl. 26), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Dirce Mariano Limas, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 19/10/1998 (fl. 26), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Célia Alves Lemos, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 21/09/2004 (fl. 29), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo(s) excipiente(s), resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o(s) excipiente(s) quanto a este pedido. Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE;

reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Patrícia Gisele Costa Limas, Luciano Mariano Limas, Laudelino Guimarães Limas Junior, Rosilaine Limas Kobayashi e Laudelino Guimarães Limas, Dirce Mariano Limas, Célia Alves Lemos nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a excipiente Célia Alves Lemos e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais excipientes, tendo em vista a constituição de advogados diferentes nos autos; em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2005.61.82.029469-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTI-COMERCIAL E SERVICOS LTDA. X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Recolham-se os mandados de penhora, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.056274-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGNOSTICA SAO PAULO-PRODS E EQUIP P/ LABORAT LTDA(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fls. 241, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.020819-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRICK MARCEL FERRY(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Recolham-se os mandados de penhora, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.024828-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORONTAL LTDA(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a certidão e o documento retro, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.028562-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRO-DADOS LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a certidão e o documento retro, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.038269-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057593-0) TOBI MODAS LTDA(SP011705 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.82.051557-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012938-2) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls.119/147 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.045084-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039255-6) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 148: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado. Segue sentença em separado. Dispositivo final da sentença: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.038931-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024504-8) JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.82.023217-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005041-2) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 223/243: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.037244-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002316-6) JOAO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA(SP154794 - ALEXANDRE WITTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Proceda-se ao pensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.037468-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049197-0) WADI DAUD(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao pensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

87.0005330-9 - INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIPACK INTERNATIONAL TRANSPORTS LTDA X CLODOALDO MACIAS DOURADO(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao DETRAN, por mandado, para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 53. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.003950-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CETRA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X JAYME HELIO DICK X RAFAEL DE FALCO NETTO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2002.61.82.021369-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X STRATCOM ENG. E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES X RONALDO BARBOSA VALENTE X GILBERTO GANHITO(SP162107B - JAMILE MALKE CARNIATO E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Indefiro os pedidos de fls. 149/150 e 153, uma vez que as petionárias não fazem parte do pólo passivo da relação processual. Fls. 156. Diante da notícia do parcelamento do débito, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.82.030530-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie do depósito às fls.33 e 53, conta corrente nº 2527-005-23476-3 e 2527-005-27349-1, valor R\$ 267,48 e R\$ 19,69, devendo tal operação ser comprovada nestes autos. Após, ao arquivo.

2002.61.82.052432-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UIRAPURU INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA X NORIVAL ANTONIO CORREA X ORSIDIO JOAO MARQUES X ALDEMAR CANGUSSU X REGINALDO ANTONIO CORREA X WANDERLEY ANTONIO CORREA X JOAO ANTONIO CORREA(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009190040432-1

2003.61.82.000106-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.000119-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.003776-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.015849-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MB ASSOCIADOS S/C LTDA(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 103, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.025042-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.042378-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROEMPRES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 129, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.049039-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X BORIS BITELMAN TIMONER X DANIEL DZIEGIECKI(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o

competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2003.61.82.057593-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOBI MODAS LTDA(SP011705 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO LIMA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 44/47, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 31, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.003990-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie do depósito às fls.09 e 23, conta corrente nº 2527-005-24559-5 e 2527-005-27009-3, valor R\$ 762,11 e R\$ 108,66, devendo tal operação ser comprovada nestes autos. Após, ao arquivo.

2004.61.82.006584-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANPREL CONTABILIDADE E ASSESSORIAS ESPECIALIZADAS A CO(SP200657 - LILIAN BRISOLA SANTEZI E SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA E SP166340 - UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES JUNIOR)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.007776-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

Considerando que a parte executada possuía procurador constituído nos autos da Execução Fiscal anteriormente à constrição judicial, entendo que deverá ser aplicado o art. 12 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada do prazo para oferecimento de Embargos à Execução.Int.

2004.61.82.053591-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A.Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 248 e 253, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.058824-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 180, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.054835-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTEGRARE S/A(RS058423 - ANTONIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JUNIOR)

Cumpra a parte executada, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, integralmente o despacho de fls. 183, item 01, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 188 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Int.

2006.03.99.045909-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X BALNEARIO AQUARIUS LTDA X MILTON MORETTI LARA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.000300-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFORPRINT COMERCIAL E FORMULARIOS LTDA X FRANCISCO SANCHEZ JUNIOR X GILBERTO RUY BAZZO X UMBILINA SANCHEZ(SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO)

Folhas 130/147: Manifestem-se os co-responsáveis Francisco Sanchez Junior e Gilberto Ruy Bazzo.Int.

2006.61.82.008078-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie do depósito às fls.23, conta corrente nº 2527-005-31596-8, valor R\$ 618,66, devendo tal operação ser comprovada nestes autos. Após, ao arquivo.

2006.61.82.008081-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie do depósito às fls.22, conta corrente nº 2527-005-31590-9, valor R\$ 576,50, devendo tal operação ser comprovada nestes autos. Após, ao arquivo.

2006.61.82.008082-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie do depósito às fls.22, conta corrente nº 2527-005-31614-0, valor R\$ 1.031,03, devendo tal operação ser comprovada nestes autos. Após, ao arquivo.

2006.61.82.008084-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie do depósito às fls.22, conta corrente nº 2527-005-31603-4, valor R\$ 655,88, devendo tal operação ser comprovada nestes autos. Após, ao arquivo.

2006.61.82.008086-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie do depósito às fls.21, conta corrente nº 2527-005-31587-9, valor R\$ 960,29, devendo tal operação ser comprovada nestes autos. Após, ao arquivo.

2006.61.82.008091-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie do depósito às fls.24, conta corrente nº 2527-005-31625-5, valor R\$ 2.310,86, devendo tal operação ser comprovada nestes autos. Após, ao arquivo.

2006.61.82.008092-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie do depósito às fls.24, conta corrente nº 2527-005-31621-2, valor R\$ 2.129,63, devendo tal operação ser comprovada nestes autos. Após, ao arquivo.

2006.61.82.008093-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie do depósito às fls.24, conta corrente nº 2527-005-31618-2, valor R\$ 1.705,87, devendo tal operação ser comprovada nestes autos. Após, ao arquivo.

2006.61.82.012409-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie do depósito às fls.22, conta corrente nº 2527-005-31605-0, valor R\$ 506,66, devendo tal operação ser comprovada nestes autos. Após, ao arquivo.

2006.61.82.017409-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORVAL IMOVEIS S/C LTDA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 103/104, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação a certidão de dívida ativa nº. 2006/021592. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Prossiga-se a execução com relação a inscrição de dívida ativa de n.º 13668/04. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 85 nos autos dos em embargos a execução fiscal em apenso.P.R.I.

2006.61.82.019213-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOWLING BRASIL S.A. X RAFAEL MASIERO X RUBIA CAMARGO X ANA CLAUDIA GOMES X JOSE OLAVO DA SILVA JUNIOR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 109/110. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a juntada dos documentos. Após, manifeste-se a parte exequente, face ao decurso do prazo requerido às fls. 114. Int.

2006.61.82.027447-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIGHORN CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 83/84, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.04.013762-47, 80.6.04.014336-81 e 80.7.04.004167-99.Custas ex lege.Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 84, relativo a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.05.019192-34. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

2006.61.82.031019-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CCL COMERCIAL CABRINI LTDA(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.050011-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie do depósito às fls.23, conta corrente nº 2527-005-33159-9, valor R\$ 530,09, devendo tal operação ser comprovada nestes autos. Após, ao arquivo.

2007.61.82.011526-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUMAXI CONSTRUÇOES LTDA X DIVES MIGREN CAMPOS SEGUEL X ROBERTO KAZUO SUETU X WALDECI FERNANDES DE CARVALHO(SP182781 - FABIANA DE ALMEIDA PRETTO E SP194916 - ALINA BARRIOS DURAN)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.016440-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERCILIO PEREIRA DA SILVA(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.019718-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO MACHADO BOTELHO(SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 50, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.044042-2, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.026480-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLUCIA RAMOS DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.028853-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CARLOS ALBERTO NEVES X MARIA OLIVEIRA NEVES

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação a inscrição de dívida ativa n.º 80.6.03.019110-69. Custas ex lege. No que se refere as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.073962-00, 80.6.06.154955-05, 80.6.06.154956-88 e 80.7.06.001762-52, cumpra-se o determinado às fls. 96, citando-se os co-responsáveis tributários. P.R.I.

2007.61.82.047486-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & L ICE REFRIGERACAO LTDA ME X LUCIMARA DA CUNHA TORCHIO X GILBERTO UTRILLA BARBOZA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 77/78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação a inscrição de dívida ativa n.º 80.4.05.064193-31. Custas ex lege. No que se refere as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.065685-63, 80.6.06.141560-06 e 80.6.06.141561-89, tendo em vista o noticiado nos avisos de recebimento de fls. 72 e 74, defiro o pedido de fls. 77. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação nos endereços de fls. 83 e 86. P.R.I.

2008.61.82.009108-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

2008.61.82.024568-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELVECIO FRANCISCO PEREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 30/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação as inscrições de dívida ativa n.ºs 80.1.02.003229-24 e 80.1.02.010126-00. Custas ex lege. No que se refere as certidões de dívida ativa n.ºs 80.1.05.009713-91 e 80.8.08.000969-34, tendo em vista que a parte executada ainda

não foi citada (fls. 25), primeiramente expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no novo endereço declinado às fls. 36, devendo a penhora recair preferencialmente sobre o veículo indicado às fls. 43.P.R.I.

2009.61.82.001437-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO TAKEXHI YAZAWA CABELEIREIROS ME

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

87.0029796-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA

(...) Isto posto, HOMOLOGO o pedido de restauração de autos e, assim, declaro restaurados os autos da execução fiscal n.º 87.0029796-8.Deixo de aplicar o disposto no art. 1069 do CPC, em virtude da ausência de subsídios que possibilitem determinar a autoria pelo desaparecimento dos autos.Remetam-se aos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, reatuando-se os presentes como execução fiscal n.º 87.0029796-8.Após, prossiga-se a execução, dando-se vista à parte exequente para requerer o que de direito.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1416

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.019451-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP X FAZENDA NACIONAL X TONAL IND/ E COM/ LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em face da certidão de fls. 17, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem.Int.

Expediente N° 1417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.043400-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019759-4) NOBRES TABACOS LTDA ME(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.043407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012733-7) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.046886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050767-1) BOBIMAO AUTOMACAO COMERCIAL LTDA. - E.P.P.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.005572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051839-1) EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, declaro extinto este processo e a execução fiscal n.º 2004.61.82.051839-1, com fundamento no artigo 269,

II, do CPC. Arcará a embargada com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.043398-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019759-4) HARDY DE RANIERI(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Sendo insuficiente o valor das custas iniciais recolhidas pelo embargante, nos termos da Tabela I da Lei n.º 9.289/96, a extinção deste processo é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2009.61.82.003291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) HELENICE BATISTA MACHADO(SP170045 - EDUARDO DE SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino seja cancelada a indisponibilidade do bem de matrícula nº 84.823 - registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis - deferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.053508-3 em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de indisponibilidade do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.029626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) APPARECIDA CESARETTI SILVEIRA(SP065961 - AFONSO ANDRE PICCAZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino seja cancelada a indisponibilidade do bem de matrícula nº 87.636 - registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de indisponibilidade do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020972-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

2002.61.82.049889-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EGOM PARTICIPACOES S/C LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2002.61.82.049890-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EGOM PARTICIPACOES S/C LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2003.61.82.020962-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALIANCA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.046252-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP159658 - REGIA DE OLIVEIRA RUSSELL)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.004562-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2004.61.82.032144-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA LOUREIRO X MARIA CARMEN ACIRON LOUREIRO

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente.

2004.61.82.040573-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIMIX CONCRETO S/A X CLOVIS EDUARDO PALHARES FRATEZZI GONCALVES X CANDIDO LUCIO SILVEIRA BRANDAO X MARCOS ANTONIO GONTIJO CARDOSO(MG086710 - SYLVIO MIRANDA JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição das CDA n.º ... , e o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... , conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. ... P.R.I.

2004.61.82.056201-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.059804-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

2006.61.82.004738-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NADIR CURI MEZERANI ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA(SP222551 - JOÃO LUCIANO PUGLIESE JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição n.º ... , o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... e a remissão dos débitos contidos nas inscrições n.º ... , conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... P.R.I.

2006.61.82.028233-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMACOTTON COMERCIAL E CORRETORA LTDA X JOSE ANCHIETA MORAIS DE AQUINO(SP238419 - APARECIDA DE FATIMA CAMPOS DE PONTE E SP234937 - ANDRE GUSTAVO FARIA GONÇALVES) X LIDIA CAMPANELLI DE AQUINO

Tendo em vista o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... e a remissão dos débitos contidos nas inscrições n.º ..., conforme noticiado às fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 14 da Medida Provisória 449/2008 e com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei 6.830/80 ... P.R.I.

2007.61.82.040718-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA NOVA DM LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade... P.R.I.

2007.61.82.046067-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente.

2007.61.82.047229-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAMAPAR COMERCIO ASSESSORIA E REPRESENTACOES LIMITADA(SC016741 - MILTON IANZER JARDIM) X ANTONIO MANUEL MAGALHAES GAMA ROCHA X ANTONIO ALFREDO MARIA PINHO BODRA X MARIA TERESA DE PINHO BODRA

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

2009.61.82.001538-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES ALFAGU S/C LTDA(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)

Tendo em vista o pedido formulado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 ... P.R.I.

2009.61.82.016648-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA DESENV HABITAC E URBANO DO EST SAO PAULO CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2009.61.82.030321-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 563

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.075686-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA)

Fls. 124/127: Ausentes qualquer comunicação a este Juízo e autorização para deslocamento dos bens arrematados, intime-se o depositário, na pessoa do seu Ilustre advogado constituído à fl. 123, para que no prazo de 03 (três) dias entregue esses bens diretamente ao arrematante. Fica intimado ainda a comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação, no prazo de 04 (quatro) dias, sob pena de incidir nas sanções dos artigos 17, 18, 599 e 600, III, do Código de Processo Civil, assim como nas do artigo 168, parágrafo 1º, II - última figura, do Código Penal. Por cautela, comunique-se também o teor desta decisão diretamente ao depositário, no endereço informado nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 238 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

2000.61.82.082963-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA)

Fls. 90/92: Ausentes qualquer comunicação a este Juízo e autorização para deslocamento dos bens arrematados, intime-se o depositário, na pessoa do seu Ilustre advogado constituído à fl. 123 dos autos da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.075686-7, para que no prazo de 03 (três) dias entregue esses bens diretamente ao arrematante. Fica intimado ainda a comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação, no prazo de 04 (quatro) dias, sob pena de incidir nas sanções dos artigos 17, 18, 599 e 600, III, do Código de Processo Civil, assim como nas do artigo 168, parágrafo 1º, II - última figura, do Código Penal. Por cautela, comunique-se também o teor desta decisão diretamente ao depositário, no

endereço informado nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 238 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1224

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.006485-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTGUMMERS INDL/ E COML/ LTDA X WILMA ALVES DO VALE SOUZA X MANOEL DO VALE SOUZA JUNIOR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

J. Dou por prejudicada, em face do ora requerido, a ordem de atenuação da penhora em relação às co-executadas. Proceda-se ao desbloqueio em relação à co-executada Áurea. O mesmo, mas em parte (item 6), para a co-executada Vilma. Promova-se à transferência dos valores mantidos bloqueados à conta judicial. Isso feito, ouça-se o exequente. Deliberarei, após, acerca da conversão. Precluso logicamente, o direito de oferecer embargos.

2002.61.82.008715-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls.: 48/57: Independentemente de recolhimento, haja vista a natureza do mandado expedido às fls. 180 (constatação e reavaliação), oportunize-se vista à exequente do parcelamento alegado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, promova-se à conclusão.Intimem-se.

2004.61.82.059965-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTEX TINTAS LTDA X CARLOS QUAGLIA GOUVEA X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X JORGE EDUARDO CARO GOUVEA X SYLVIA RITA CARO GOUVEA MOURAD X RACHEL ELIZABETH CARO GOUVEA X LUIS GUILHERME MARQUES PEBTEADO X JOAO EDUARDO PENTEADO(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

1- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócio no pólo passivo da presente execução. 2- Após, cumpra-se a decisão de fls. 188, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.009001-2 - INSS/FAZENDA(Proc. HILDA TURNES PINHEIRO) X STAY WORK SEGURANCA LTDA X MAURICIO PELEGRINO DE CASTRO X OSMAR RICARDO BUFOLIN(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2005.61.82.039220-0 (trasladada às fls. 245/252 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 212), dê-se vista à exequente para informar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto às obrigações e ônus contidos no art. 475-O.

2005.61.82.045271-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X PEDRO CARREIRA X MARCOS APARECIDO CARREIRA X FILEMON DA SILVA BASTOS X LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS X HELIO MOTTA RIBEIRO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1- Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetendo-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução.2- Após, cumpra-se a decisão de fls. 156, parte final, aguardando-se pelo prazo determinado.

2005.61.82.054137-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/C X MANOEL SIMPLES DE ALMEIDA X ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI(SP018667 - ADMAR KENAN E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Haja vista que nas execuções fiscais n. 200561820541370, 200661820315099 e 200561820598226 figuram as mesmas partes e que às fls. 181/2 o executado postulou pela unicidade de decisões dos feitos, determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a sua reunião, unificando-se o processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos presentes autos, a partir daqui identificados como processo piloto.2. Quanto à composição do pólo passivo, diante do provimento ao agravo de instrumento n. 200903000279068 interposto pela exequente contra decisão proferida na execução n. 200561820598226, impõe-se a manutenção / reinclusão dos sócios. Ficam prejudicados, por isso, os embargos de declaração de fls. 69/73 apresentados na execução n. 200661820315099.3. Não merecem prosperar as alegações do executado quanto à ocorrência de prescrição ou decadência dos créditos. Vejamos:Do fato gerador da dívida, com efeito, o exequente tem, por regra, prazo de 05

(cinco) anos para constituir definitivamente o crédito tributário, daí passando a correr o prazo prescricional também de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da correspondente ação executiva. Fixada tal premissa, observo, não obstante sua validade, que os créditos tributários em execução foram constituídos segundo outro parâmetro: consoante se constata do exame dos autos, com efeito, tais créditos foram confessados pelo executado, sendo descabida a arguição de decadência, portanto - tudo por conta do particular método de constituição a que a hipótese remete. De outro lado, o exequente noticia que o executado, em 24/04/2000, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 158), e foi excluído em 01/01/2002: tal inclusão, além de funcionar como causa de suspensão da exigibilidade do crédito - impossibilitando a exequente de efetuar atos executivos -, implicou o reconhecimento do débito, com a conseqüente obstrução do fluxo do prazo prescricional. Assim, no período compreendido entre 24/04/2000 e 01/01/2002, os créditos em cobro eram inexigíveis, com a conseqüente suspensão do prazo prescricional. E, se assim é em todas as inscrições cujos fatos geradores são mais remotos, o mesmo se passará em relação aos demais, uma vez mais recentes. Somadas, tais constatações implicam a rejeição das discutidas causas de extinção do crédito tributário - prescrição e decadência. 4. Intentado o bloqueio eletrônico (BACENJUD) em desfavor dos executados, a medida somente surtiu efeito em relação ao executado Manoel Simoes de Almeida, sendo revertida após a demonstração de que tratava-se de proventos de aposentadoria. Sendo assim, dê-se vista ao exequente para que, em trinta dias, forneça elementos para o regular prosseguimento do feito, já que as diligências empreendidas restaram frustradas. Na ausência de manifestação, aplicar-se-ão ao caso as disposições do artigo 40 da Lei 6830/80, quedando suspensa a execução, do que já fica intimado o exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. 5. Trasladem-se cópias desta decisão para as execuções indicadas no item 1. 6. Providencie-se. Intimem-se.

2005.61.82.059822-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/C X MANOEL SIMPLES DE ALMEIDA X ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI(SP018667 - ADMAR KENAN E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Nos termos da decisão trasladada retro, todos os atos processuais praticados nos autos do processo piloto (200561820541370) produzirão efeitos em relação a este processo, unificando-se o seu processamento.

2006.61.82.007105-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO ANDRES FLINT(SP095262 - PERCIO FARINA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80404000728-00 e 80404000730-16. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80404000728-00 e 80404000730-16, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80604038589-22. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, tendo em vista o pedido da exequente, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

2006.61.82.010453-2 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTD X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA X PROTECNICA PAULISTA LTDA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM X MARIO ALMEIDA CAMPOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócio no pólo passivo da presente execução. 2- Após, cumpra-se a decisão de fls. 149, item II, dando-se vista ao exequente sobre eventual término do parcelamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.012221-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1156 - JOSE MAURICIO LOURENCO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA X ALOYSIO RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X MARCELO SILVA RAMOS X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1) Recebo a apelação de fls. 503/535, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.020737-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 2 M F

CONFECÇOES LTDA.(SP237320 - ERICA FLAITH)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.05.011702-25.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.05.011702-25, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.05.016939-44.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Fls. 192: Prejudicado o pedido quanto as certidões de dívida ativa nº 80.6.06.004897-25, 80.6.06.004898-06 e 80.7.06.000892-87, em face da decisão de fls. 164. Suspendo a presente execução com relação a certidão de dívida ativa que remanesce (nº 80.6.05.016939-44) até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. .PA 0,10 Int..

2006.61.82.029570-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JULIA COSTA MAURI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X YARA DO AMARAL PRICOLI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033287-3, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão da co-executada YARA DO AMARAL PRICOLI.2) Após, dê-se vista a exequente para apresentar cálculo discriminado e atualizado do débito em cobro em face da co-executada YARA DO AMARAL PRICOLI, nos termos do r. acórdão de fls. 172/176. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.82.031509-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/C X MANOEL SIMPLES DE ALMEIDA X ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI(SP018667 - ADMAR KENAN E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Nos termos da decisão trasladada retro, todos os atos processuais praticados nos autos do processo piloto (200561820541370) produzirão efeitos em relação a este processo, unificando-se o seu processamento.

2006.61.82.052044-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X WALPIRES S/A CCTVM(SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

1. Fl. 87/88: Defiro. Proceda-se o levantamento, observando-se o representante indicado. Oficie-se. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 72, parte final, encaminhando-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento ou provocação das partes.Intimem-se.

2007.61.82.004512-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMARMORES INSTALACAO DE GRANITOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.07.001122-05.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.07.001122-05, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.3.07.000163-04.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Suspendo a presente execução com relação a certidão de dívida ativa que remanesce até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.010006-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO C X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026246-9, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão dos co-executados indicados na certidão de dívida ativa.2) Após, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, haja vista as certidões de fls. 67 e 74, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2007.61.82.026578-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMAK

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.99.195450-50.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.99.195450-50, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.072547-59, 80.6.99.098954-23, 80.6.06.152768-89 e 80.7.06.037305-79. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Fls. 171/184: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.027135-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, uma vez que extintos em parte, porque pagos.2. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresentasse manifestação sobre as alegações formulada pela executada.3. Contudo, apesar de intimada, uma vez que a presente demanda foi remetida em carga para a exequente em 22 de julho de 2008, com retorno em 10 de setembro de 2008 e posteriormente em 28 de abril de 2009, com retorno em 16 de outubro de 2009, a exequente ficou-se silente.4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias;5. Cumprido o item 4 supra, dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva em trinta dias.Intimem-se.

2007.61.82.044428-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA X SERGIO PEROCCO X OCTAVIO TINOCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

1) Tendo em vista o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030675-8, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão dos co-executados indicados na certidão de dívida ativa.2) Após, dê-se vista a exequente para apresentar cálculo discriminado e atualizado do débito ainda em cobro na presente execução, nos termos do r. acórdão de fls. 124/133. Prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.008817-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 78, que suspendeu a presente execução, nos termos do artigo 792 do C.P.C., afirmando-se a omissiva em face da não apreciação do pedido de extinção da presente demanda uma vez que foi efetivado parcelamento do débito antes de sua propositura.À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões, nas quais requereu a rejeição dos embargos declaratórios uma vez que o parcelamento foi concedido em data posterior ao ajuizamento da presente demanda.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Reconheço a omissão apontada, porque sequer foi apreciada a exceção da embargante. Passo então a fazê-lo.Embora seja incontroverso a efetivação do parcelamento, de se salientar, a teor do comprovado pela exequente às fls. 104 dos autos, que referido regime (de parcelamento) foi instalado em 29 de junho de 2008, ou seja, depois de já ajuizada a presente ação executiva (distribuída em 11/04/2008), não podendo funcionar, assim, como causa geradora de sua extinção, senão apenas de sua suspensão.Nesses termos posta a questão, o que se infere, então, é que o argumento trazido pela executada não autoriza o desfecho por ela almejado, vale dizer, a extinção da execução contra si proposta, na justa medida em que não proporciona a formação de qualquer juízo extintivo desta ação.Isto posto, conheço os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão quanto à apreciação do pedido de extinção da presente demanda, mas rejeito-os pelos fundamentos supra mencionados.Com o decurso do prazo recursal, cumpre-se o item 2 da decisão de fls. 78.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005307-9 - JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.83.003166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005307-9) JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.83.002963-0 - NELSON DE ARAUJO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.83.005821-6 - JULIA DE NASARE RODRIGUES ABE(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.83.006790-1 - JOSE VIEIRA DE MELO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.002824-9 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.003115-7 - RUBENS CAMILO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.004118-7 - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.006727-9 - MARIA DOLORES DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.006853-3 - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.010206-1 - SIDNEI VERGACAS SQUERDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.000446-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040180-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contra-razões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016298-3 - RISALVA MARIA DA SILVA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Após, tornem os autos conclusos.

93.0038132-6 - SEBASTIAO BIOTO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciencia da redistribuicao.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Após, ao arquivo.

1999.61.00.013594-7 - MIGUEL FALCI X MILTON CAMARGO CESAR X MOYSES OSCAR ZISKIND X MUSSA SALOMAO X NARCISO FLORENTINO DOS SANTOS X NELSON ALCANTARA BARUEL MARTINS X NELSON COUTINHO X NELSON ELIAS X NELSON JURNO X NIVALDO VIEIRA DE LIMA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciencia da redistribuicao.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Após, ao arquivo.

2000.61.83.001469-0 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciencia da redistribuicao.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Após, ao arquivo.

2003.61.83.007075-0 - HILDETE FERREIRA GIACON(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.83.007321-0 - MARIA DA GLORIA GUALBERTO DORIA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.029854-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X JOAO EDUARDO LIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

1. Ciencia da redistribuicao.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Após, ao arquivo.

2009.61.83.001864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023142-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095380 - MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X JACQUES EDERY X TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ABRAHAO X MARIO PAULELLI X SERGIO LUIZ PACE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

1. Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.010824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002101-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0056139-5 - PEDRO CAMPOS BRAGA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X CHEFE DE CONCESSOES DE APOSENTADORIA DO INSS - POSTO TATUAPE(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciencia da redistribuicao.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004078-0 - MITIE JAMAUTI MIYASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.006080-7 - JOSE ANTONIO MAROSTEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.007638-4 - SUELI ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.010264-4 - JOSE SEBASTIAO BARBOSA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.011728-3 - ODESSI DOMINICI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.013134-6 - MARLENE DE FATIMA RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.001880-7 - WASHINGTON LUZO MENDES RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.008814-7 - JACIRA CANDIDA NATALINO LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.006316-0 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93 a 97: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008107-3 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA ZEFERINO(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.002763-4 - JORGE EDUARDO CARO GOUVEA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 18/03/2010, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.004109-6 - CARLOS EDUARDO LEITE DE SOUZA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 25/02/2010, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo

autor, conforme requerido. Expeça-se o mandado para o INSS. Int.

2008.61.83.006277-4 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS(SP257399 - JENNY RURIKO TAKEI HAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008683-3 - LARISSA VITORIA DIAS POLASSI X CLEONICE DIAS DA SILVA POLASSI(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009774-0 - JOSE PAULINO GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010383-1 - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010396-0 - HAMILTON RAMOS ARAUJO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010574-8 - GRACILINA ALVES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010582-7 - ALIRIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010827-0 - MARIA JOSE COSTA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 21/01/2010, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.011262-5 - ALDO PALTRINIERI NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.63.01.000235-6 - DIONISIO MARQUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

2009.61.83.000650-7 - GILDEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001010-9 - ALBERTO VIEIRA JÚNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001466-8 - HARRY POULSEN(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002645-2 - HENRIQUE NESTOR FRANCA JÚNIOR(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

2009.61.83.005384-4 - WALTER MIGUEL DE MOURA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

2009.61.83.006646-2 - ANTONIO MONTANARO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006740-5 - JOSE INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006750-8 - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007310-7 - HANS THEO SCHLEY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007556-6 - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007774-5 - LOURIVAL PEDRETI(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.007813-0 - JOSE SALVADOR TRENTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007998-5 - JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

2009.61.83.008625-4 - NECLAIR FALCONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009197-3 - HENRIQUE PUCKAR NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.009341-6 - JADI FERREIRA DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009933-9 - ARVID CONSTANTINO STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010043-3 - REINALDO RAFAEL PATTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010065-2 - ROSA CALCCHIO CERATTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010751-8 - WILSON ACEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010755-5 - AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011011-6 - DALINA DOS SANTOS DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011039-6 - DOMINGOS CONSTANCIO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

2009.61.83.012077-8 - ADILSON GUIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012377-9 - MOYSES SARTORIO FILHO - ESPOLIO X IRMA RODRIGUES SARTORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012383-4 - RITA APARECIDA GONCALVES ANDERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012670-7 - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

2009.61.83.012726-8 - ARINDA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013261-6 - JOSEFA ANDRADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013385-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013473-0 - GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013526-5 - AFONSO DOMINGOS MONTUORI JUNIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013661-0 - ANTONIO ANSELMO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013873-4 - ORACY BRIANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013916-7 - PAULO EMILIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013949-0 - JOAO MANUEL HENRIQUE FIGUEIRA FERRAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014727-9 - ANGELO REINALDO MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014737-1 - ANTONIO DORNELAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014759-0 - ROZILDA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.030247-2 - FLAVIANO RODIANI DA GRACA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901650-3 - ROMULO DOMINQUINI FILHO X NELIO PIRES DA CONCEICAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UISER BERNARDES SIQUEIRA X UMBERTO GAMBARRA GALVAO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

92.0012114-4 - JOEL DE MIRANDA X IRMA VANZO HOFFMAN X ARNALDO JOSE DOS SANTOS X JOSE VILCHES RODRIGUES X ELENA PESSOA X LUCIANO RUBENS ANTONGIOVANNI X MARIA APARECIDA MEIRELLES TRONCO X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MARIO ZITTI X NAPOLEAO ESPER KALLAS SOBRINHO X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X PEDRO CELESTINO DE ALMEIDA X RAMILSON JOSE LEITAO DE ALMEIDA X ROSALIA BRITO BANDEIRA X THOME DOMINGOS TERRIVEL X VAGNER JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X DINA CLARO KEFFORE X LAIS CLARO X LUIZ MOSCON FILHO X MARCELLO PIERETTI X LAIS CLARO X BRUNHILDE BEHRENDT DA SILVA X EGON BEHRENDT(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

92.0021249-2 - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X MAFALDA GUIDETTI VELHO X SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

92.0093863-9 - NADIR GENNY BONAFE SANDINI X ELZA SAMPAIO MERLO X FLAVIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

98.0020870-4 - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.001081-8 - MARIO TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.001085-5 - ERNANIO XAVIER DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.004402-6 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.007923-5 - FATIMA CATARINA GIUSTI DOS REIS X NERCIO COMIN X JOSE PAIM DA CAMARA X OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO PIRES MARTINS X ROSENILDO LOPES DOS SANTOS X MANOEL LIMA PEREIRA DA SILVA X RUBENS RODRIGUES DA SILVA X CELINA DO CARMO CAMPOS BASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.008316-0 - JOSE ORLETE PORCINO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.010121-6 - ANGELA MOREIRA CERENCIO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIO BORTOLO FABRI X ANTONIO CARLOS CAMARGO X ANTONIO CELSO BARBOSA X ANTONIA CONTRO BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE SANTANA DOS SANTOS X ANTONIO DIRCEU GARCIA PEREIRA X ANTONIO GAMBIM(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2004.61.83.004559-0 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2006.61.83.001878-8 - ANTONIO VLADIMIR ALVES DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001774-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012422-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.007100-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013164-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MALEK CURI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado.

2009.61.83.002796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000143-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.006524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047780-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA IRENE BULGARELLI GIRAO X MIGUEL LAMUCCI X NELLY ACCACIO DE SOUZA X OLGA BARBERI RAGAINI X OSVALDO NASTASI X PEDRO GARCIA X REINALDO ROSANOVA X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PRENDAGLIA X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.008269-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.046408-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARLINDO PIMENTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004634-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007862-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIA DA SILVA GOMES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 5561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004854-0 - OVIDIO FERNANDES SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

2005.61.83.007091-5 - NORIVAL MATIAS WELLING(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006491-6 - LAIS DEMILIO DOS REIS(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 42/068.032.483-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/07/2008), com valor a ser apurado em liquidação, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a liquidação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012380-5 - MARIA DO CARMO SOUSA DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.000760-3 - IVONE SILVA DE ALMEIDA(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007825-7 - YURIKO HARA WORMSER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002592-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013250-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X GERALDO AICHELE X MABIO ANTONIO CARDOZO X ULYSSES FERLINI(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO E SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002828-2 - GERMANO GUIMARAES X LOURDES DE SOUZA GUIMARAES X CLEBER DE SOUZA GUIMARAES(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257647 - GILBERTO SHINTATE)

1. Manifestem-se as partes, acerca da cota ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004146-8 - BRUNO SANTOS SOUZA (REPRESENTADO POR CLAUDIANA DOS SANTOS(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a Sra. CLAUDIANA DOS SANTOS para que regularize o pólo ativo da presente ação, com a inclusão da menor Beatriz Santos de Souza, conforme determinado no despacho de fls. 106 e requerido pelo Ministério Público Federal. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006894-2 - MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2007.63.01.090137-1 - JOSE NICACIO MORAIS DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.01.093471-6 - VICENTE PEREIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000548-1 - REGINALDO COMBA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.001402-0 - IDIVANETI RIBEIRO ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.004100-0 - MIGUEL LOURENCO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004174-6 - JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.005187-9 - FLAVIO CONVERTINO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/131: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006456-4 - EVELYN LAVY(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.007738-8 - LAERCIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008364-9 - WAGNER TOMAZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008446-0 - ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008980-9 - AURO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009128-2 - JOSE MARTINS NEVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009894-0 - GENY INAMINE MULATTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.011264-9 - OSMAR SOARES DA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012896-7 - HUMBERTO MAGNABOSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.63.01.004299-8 - JOSE NORBERTO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.83.002238-0 - IVO TAUBE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002943-0 - IDIMIR GALVAO PIANELLI X DJAIR GOMES DA COSTA X JOSE NITH DE OLIVEIRA X MARIO JOSE DA SILVA X SERGIO LUIZ SORBELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005388-1 - EUGENIO DIAS GOMES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.83.006086-1 - ANTONIO ADAO VALIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007013-1 - GLORIA CORREA DE SOUZA EMIDIO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.83.007034-9 - REINALDO ADILSON VICENTINI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a contestação de fls. 99 a 105, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.008309-5 - ISAC FERREIRA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008557-2 - JOAO GROTTTO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008605-9 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.83.008627-8 - EDMAR DA SILVA NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008729-5 - MISAEL OLIVEIRA SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.83.008884-6 - MARCIO BARROS MESQUITA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009057-9 - ELIETE ELIAS DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009988-1 - ALBERTO MOYSES DE CARVALHO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.83.010006-8 - ALBERTO GONCALVES DE MELO(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010147-4 - ANTONIO RODRIGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010833-0 - SUELI APARECIDA HARGESHEIMER(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010851-1 - ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010907-2 - ANGELITA VITAL DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que cumpra a determinação de fls. 62/63, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011256-3 - ARNALDO RIBEIRO BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011343-9 - WILSON MARTINEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011964-8 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012085-7 - SABINO LAGANARO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012200-3 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que cumpra a determinação de fls. 83, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012255-6 - PEDRO CAPUCHO DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012420-6 - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/114: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012720-7 - EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012873-0 - JOSE FLORENTINO DE MELO SOBRINHO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012958-7 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.83.013277-0 - DJALMA PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013329-3 - ANTONIO TEIXEIRA LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013337-2 - ANTONIO ANASTACIO DE MIRANDA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013371-2 - REINALDO DOMINGOS DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013446-7 - MARIA ALBERTINA FERREIRA TROFIMOFFI(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013627-0 - LUIZ CARLOS PASSIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013751-1 - SALVADOR LUQUE(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013753-5 - RUBENS DE JESUS VASQUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.008856-1 - SANDRA REGINA CHAGAS FAVERO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a contestação de fls. 68 a 76, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002474-2 - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2002.61.83.002992-6 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.011012-6 - VICTORIA VICENTINA SOLLITTO PIMENTA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.013277-8 - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIS GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2004.61.83.002165-1 - VALTEMIR REIS DUARTE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2005.61.83.003022-0 - CLEUZA MENDES DOS SANTOS(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR HUGO LENISA COUTINHO - ESPOLIO (JOSE LUIZ PONTES COUTINHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2005.61.83.005731-5 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0501284-8 - APPARECIDA FERNANDES MARLET(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 220, permanecendo suspensos os Embargos à Execução em apenso até ulterior manifestação deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.003826-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.035325-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO SARAIVA DA CRUZ X EDISIO BARBOSA X FIORAVANTE MAGNANI X ORLANDO DEL BIANCO X PLAXITELLES FIGUEIRA GUNTHER X RAIMUNDO GOMES DE LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA)

1. Expeça-se mandado de intimação aos Chefes das APS para que apresentem o HISCRE bruto dos valores efetivamente pagos aos autores entre 09/91 e 10/93, requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.009991-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661114-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMONE MARIA GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.010822-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004227-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL GONCALVES PEDRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.010825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031908-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE DE ALENCAR DE ANDRADE FIGUEIRAS(SP079415 - MOACIR MANZINE E SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.012929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.004581-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA DE CARVALHO DAMACENA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.012930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012046-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.013537-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005285-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSELIO SOARES DA SILVA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.015050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005731-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X

MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.015053-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013277-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIS GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.015054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002474-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0058590-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766214-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTER ASSIS FITIPALDI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

98.0047092-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015029-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) X ROMEO GOMES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001702-6 - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2002.61.83.001254-9 - CELIA MADUREIRA CATANI(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.000811-3 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.002344-8 - EDVAR SOARES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.002105-5 - ALCEU AUGUSTO DAVID(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.003207-7 - VALMIR RUFINO DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.004036-0 - ELCIO BRUNO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.004749-4 - JOSE MAURICIO DE MEDEIROS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.005029-8 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.005277-5 - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.005804-2 - JOAO DONIZETTI FELTRIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.005814-5 - EGIDIO AMARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

2005.61.83.002222-2 - IVO RUPP(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.002294-5 - FRANCISCO BEZERRA FREIRE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.003006-1 - ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2005.61.83.003630-0 - VALTER DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.004452-7 - ATAIDE DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...)
P. R. I.

2005.61.83.004840-5 - JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...)
P. R. I.

2005.61.83.004980-0 - ALAYDE MOTTA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...)
P. R. I.

2005.61.83.004986-0 - MARIO CAMOES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

2005.61.83.006490-3 - JOAO DOMINGOS DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

2006.61.83.001529-5 - DAVID LOPES DOS PASSOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, (...)(...) P. R. I.

2007.61.83.001256-0 - FERNANDO PAES DE BARROS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

2008.61.83.000809-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003006-1) ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...)
P. R. I. C.

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000949-0 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Regularize a parte autora a petição de fl. 231, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Marta Fernandes de Souza, no prazo de dez dias. 2. Defiro a parte autora o prazo de vinte dias para juntada aos autos do documento mencionado na petição de fl. 231. 3. Considerando o teor das petições de fls. 147 (DA NÃO NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL AMBIENTAL) e 223-224, esclareça a parte autora se pretende ou não a produção de perícia. Int.

2003.61.83.009454-6 - RAIMUNDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 356: ciência às partes do ofício da Comarca de Campinas do Piauí - PI designando o dia 16/12/2009, às 10:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

2003.61.83.012320-0 - JOSE ANTONIO ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Fls. 137-173: ciência ao INSS.2. Designo audiência para o dia 10/02/2010 às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 124, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informando à fl. 131.3. Cumpra-se, com urgência, o item 4 de fl. 121, remetendo-se os autos à contadoria, observando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Int.

2005.61.83.002137-0 - LUIZ CARLOS GAMBELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fl. 485: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS.Int.

2005.61.83.004889-2 - VALDEMAR ZAMBIANCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que já foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André, deverá o autor comunicar àquela Subseção o novo endereço da testemunha Arlindo Cirico (fl. 364).2. Aguarde-se a designação de audiência em Santo André.3. Após o retorno da carta precatória, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas José da Silva e Arlindo Cirico (fl. 364). Int.

2008.61.83.006488-6 - CIRO NODA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que nos autos nº 2007.61.83.005822-5, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária, foi proferida sentença, indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A Lei nº 11.280, de 16/02/2006, deu nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:1,10 I - (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifo meu)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, ao processo nº 2007.61.83.005822-5, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.010652-4 - CICERO GOMES PEDROSA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a dilação pelo prazo de 20 dias, findo o qual, ausente manifestação, tornem conclusos para extinção.Int.

2004.61.83.002335-0 - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I. C.

2004.61.83.005010-9 - VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2005.61.83.001313-0 - EDNA TREVIZAN GRECCO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2006.61.83.002593-8 - MARIA ADELAIDE TOLENTINO SANTOS(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial e na manifestação de fls. 36/37 pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2006.61.83.003668-7 - MARIA ALBINA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.004360-6 - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Fls. 121/122: Nada a decidir.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.004521-4 - SEBASTIAO DE MORAES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as petições de fls. 26/30 e 32/34 como emendas à inicial.Ao SEDI, a fim de incluir LEANDRO DOS SANTOS MORAES e MICHELLE DOS SANTOS MORAES no pólo ativo da presente demanda.No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se o réu.Int.

2007.61.83.003072-0 - MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Defiro o pedido de desentranhamento das Carteiras de Trabalho de fls. 20-22. Para tanto, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias integrais das mesmas. Cumprida a exigência, desentranhem-se as mencionadas Carteiras para serem entregues ao advogado da parte autora, mediante recibo. Certifique-se o desentranhamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.001397-0 - WILMA REGINA MARTINS DIAS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Após, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006567-2 - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo.Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Int.

2008.61.83.006924-0 - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente publique-se o despacho de fl.92:Não obstante as manifestações da parte autora quanto ao valor atribuído à causa, observo que o mesmo é, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.No mais, o pedido de fl. 94/96 será apreciado após o retorno dos autos da contadoria.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008074-0 - FARILDES SANTOS BORGES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para efeito de determinar à parte ré que conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, o qual deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação eletrônica, com pagamento dos valores mensais a partir da competência novembro de 2009.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal, para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 95-99), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar FARAILDE SANTOS BORGES, conforme documento de fl. 11.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

2008.61.83.011303-4 - DEIA MARIA FERREIRA SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Decorridos 10 dias, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Int.

2008.61.83.011361-7 - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.001695-1 - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 2006.63.01.064490-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme se verifica no termo de prevenção destes autos, a fim de se verificar eventual prevenção. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.003747-4 - CONCEICAO LOURENCO PEREIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.004457-0 - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2009.61.83.004704-2 - SABRINA FREIRE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Ressalto, ainda que, conforme o termo de Prevenção de fls. 107/108, já houve o ajuizamento prévio de três ações visando à concessão de benefício assistencial - LOAS perante aquele Juízo. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.005378-9 - LUCIANA GOMES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a Secretaria, a determinação do agravo de instrumento, notificando-se eletronicamente o INSS para o cumprimento da decisão, observando, todavia, ordem cronológica dos processos que se encontram na mesma fase. Int.

2009.61.83.005833-7 - RENAN APARECIDO DO CARMO QUINZEIRO DE ARAUJO(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial e na manifestação de fl.40, pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em

virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.005960-3 - ALCIDES ARNAUT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

2009.61.83.007408-2 - FABIO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 531.197.145-9, a partir da competência de OUTUBRO DE 2009, até que seja proferida sentença nestes autos.Notifique-se o INSS para que cumpra a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se o Réu.

2009.61.83.007563-3 - FRANCISCO PEREIRA DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.008200-5 - CINTYA BACETI ALVES CAETANO(SP242577 - FABIO DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.009206-0 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na petição de fls. 91/107, que ora recebo como emenda à inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.009514-0 - APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA - INCAPAZ X JOAO CONCEICAO PEREIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.010203-0 - DARIO PONGELUPPE(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Recebo a petição de fls. 74/76 como emenda à inicial. Observo que a parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109,

PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZACÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.010587-0 - ANGELO MARQUES RODRIGUES FILHO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição de fls. 49/84 como emenda à inicial. Observo, contudo, que a parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZACÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.010905-9 - GENTIL CHINELATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original. No mais, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre eventuais outras provas que pretendam produzir. Transcorrido o prazo, sem manifestação, todavia, com a apresentação da procuração, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.013821-7 - VALDIR DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a decisão de fl.22, uma vez que, por um lapso, deixei de examinar a petição de fl.21. Não obstante o alegado na referida petição pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.013921-0 - WILSON DE CUNTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o

valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008273-8 - DILSON BEZERRA(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, não obstante tenha sido juntado o substabelecimento de fl. 231, ainda não consta nos autos instrumento de procuração outorgado pela Sra. MARIA ZELIA SANTOS. Dessa forma, providencie a parte autora mencionado instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.83.001788-0 - APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 234/238, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.004692-1 - JOSE CALISTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: A informação de fl. 236 afirma que foi cumprida a tutela concedida na r. sentença de fls. 198/202. Dessa forma, indefiro o requerido na petição de fls. 242/243, cabendo à parte autora comprovar documentalmente o não cumprimento da mencionada tutela, se for o caso. Recebo o recurso adesivo do embargado, subordinado à sorte da apelação de fls. 213/233. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 238. Int.

2005.61.83.000466-9 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA ARAUJO BRITO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 75/88, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.000498-0 - MAURO PAES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 222/242, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.004201-4 - OLAVO JOSE DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 246, HOMOLOGO a habilitação de ELSA APARECIDA DO NASCIMENTO ROCHA, como sucessora do autor falecido Olavo Jose da Rocha, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 180/197, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.006872-6 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: Indefiro, por falta de amparo legal. Ante a apresentação de contra-razões pela parte autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.006980-9 - ANTONIO ESTEFANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.182/194, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000002-4 - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP239000 - DJALMA CARVALHO E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.175/185, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000057-7 - ELOI FRANCISCO RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.186/195, e do INSS de fls. 198/203, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000084-0 - JOSE CARLOS GOMES PAVAN(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.145/150, e do INSS de fls. 152/160, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.002052-7 - EDNA APARECIDA SIMOES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da informação de fl. 181, intime-se o I. Procurador do INSS para informar se houve o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 145/148 e 162. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 175/179 e da parte autora de fls. 165/170, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.003487-3 - CLEMENTINO DA SILVA ALMEIDA(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/256: Intime-se a patrona da parte autora para comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para retirar as CTPSs de fl. 30, mediante recibo nos autos.Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005299-1 - FRANCISCO CERQUEIRA RIOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.131/135, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005647-9 - DAMIAO PORTUGAL DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.361/396, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006644-8 - JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE SOUSA(SP241299A - VERA LUCIA LACERDA REIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.181/186, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006965-6 - PAULO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.161/166, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007742-2 - PEDRO PIRES DE MORAES(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E

SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS de fls.181/186, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.008318-5 - EDIS PREMOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 322: Ciência à parte autora.Recebo também a apelação do INSS de fls. 326/331, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, considerando a certidão de fl. 332, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000136-7 - FRANCISCO MACIEL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.75/82, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000142-2 - ALMERINDO JOSE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.296/300, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.Autos n.º 2007.03.00.061043-8- Agravo de Instrumento Reconsidero o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 238, vez que o Agravo de Instrumento foi interposto pelo INSS.Assim sendo, intime-se a parte autora a se manifestar, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, proceda a Secretaria às devidas anotações nos autos principais.Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.83.001991-8 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 97/103, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.002442-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.122/139, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005366-5 - GEORGE FERREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.219/224, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000764-7 - ADEMIR SANTOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114/120: Por ora, intime-se o Dr. Márcio Henrique Bocchi, OAB/SP 137.682, para comparecer em Secretaria, a fim de subscrever mencionada petição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.001227-1 - WILSON YONDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 216/218: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.209/213, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.003788-7 - ACELA MARIA NIEVES TUERO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 108/110: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 96/105, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.004378-4 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.113/115, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.004561-6 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 402/404: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.392/399, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.005013-2 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento de JOSE BENEDITO DE SOUZA, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 114/117: Por ora, providencie a parte autora a juntada de cópias do RG e CPF das sucessoras, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.005187-2 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BREIM(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/252: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.240/247, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.005203-7 - ANTONIO RODRIGUES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/125: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.113/120, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.005205-0 - AARAO CAETANO SOARES(SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/116: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.109/111, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.007939-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001892-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Fls.63/65: Recebo o recurso adesivo do embargado, subordinado à sorte da apelação de fls. 54/57.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 59.Int.

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003546-0 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.285/292, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.006009-0 - TARCISIO DE SOUZA MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.269/274, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.63.01.269595-9 - ANDRESA SILVEIRA E SILVA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 420/422: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.412/416, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000186-7 - LUIZ DE PAULO MAZIEIRO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.383/391, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000980-5 - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.171/180, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001416-3 - ALCIDES CICERO DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.206/213, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001888-0 - OSNI COELHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS de fls. 187/199 e da PARTE AUTORA de fls.201/203, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.002375-9 - WILSON GALVES GARCIA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.146/157, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.003675-4 - MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.231/235, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004322-9 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO E SP180617 - NIVALDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.107/111, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004546-9 - NILTON CANDIDO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o artigo 475,I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2006.61.83.005715-0 - ALCEU APARECIDO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls. 283/290 e do INSS de fls. 292/299, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006722-2 - NADJA FELIX DE OLIVEIRA SANTOS X WAGNER FELIX SANTOS - MENOR (NADJA FELIX DE OLIVEIRA SANTOS) X MAYKE FELIX DOS SANTOS - MENOR (NADJA FELIX DE OLIVEIRA SANTOS) X VITOR FELIX SANTOS - MENOR (NADJA FELIX DE OLIVEIRA SANTOS) X KEVLIN FELIX SANTOS - MENOR (NADJA FELIX DE OLIVEIRA SANTOS)(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.111/116, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007184-5 - ABRAO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.155/178, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 180, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007940-6 - ANTONIA PARENTE PRECILIANO(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.302/306, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007950-9 - ANTONIO DOS SANTOS FALCAO NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS de fls. 222/229 e da PARTE AUTORA de fls.231/233, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.008142-5 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.164/184, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.008457-8 - PEDRO LINO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS de fls.200/2047 e da parte autora de fls. 206/213 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.008471-2 - JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.98/106, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.008672-1 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.160/164, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000137-9 - SEBASTIAO VITOR LUCIO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.141/143, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000221-9 - DIVINO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.211/222, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000258-0 - EUCLIDES LOURENCO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls.182/193 e do INSS de fls. 195/199, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000365-0 - FRANCISCO DELFINO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o artigo 475,I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2007.61.83.000599-3 - RUBENS BORTOLIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.106/119, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.001896-3 - JOAO BATISTA CARRARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.140/165, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.004617-0 - ROMAO PEREIRA DA NOBREGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.198/205, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005514-5 - VICENTE ANICETO ALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.198/204, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007741-4 - LUIZ BERNARDINO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.140/146, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.002718-0 - ESTEVAO FERREIRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.121/131, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.003456-4 - JOSE GOMES FIGUEIREDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 127, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 122, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto às fls. 119/121.Int.

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000635-1 - JORGE PEDRO GHENOV X JOSE LUIZ AVELLANEDA X JOSE MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS REIS X JOSE ROGERIO DA SILVA X LEONEL CANDIDO RIBEIRO X LUIZ AVELLANEDA X LINDAURA DE CASTRO LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 956/979: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal,

segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2001.61.83.004401-7 - ARISTIDES CORREA X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X ANTONIO CARLOS ZULINI X ANTONIO SANCHES BARBOSA X BENEDITO JUSTO DA CRUZ X FRANCISCO SPINOSA X JOSE CHIARANDA X JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO X JOSE GARCIA X JOSE MANOEL VILA NOVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Noticiado o falecimento do autor JOSE CLECIO LINS DE ARAÚJO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 517/526. Ante o informado pelo INSS, no ítem 5 da fl. 566, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2003.61.84.115937-5, referente ao autor ANTONIO SANCHES BARBOSA. Fls. 528/563: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, exceto em relação ao autor falecido JOSE CLECIO LINS DE ARAÚJO, tendo em vista a suspensão do curso da ação em relação ao mesmo. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

2001.61.83.004408-0 - HELIO DE MORAES X APARECIDO DEONIL MACHADO X GERALDO GALANTE X IDALINA DE CAMPOS X LOURIVAL MIRANDA X MARGARIDA DA SILVA X NELSON ANTONIO TEIXEIRA X PEDRO NOGUEIRA X RUBENS DAVANZO X WALDEMAR JUSTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 812/839: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2001.61.83.005165-4 - FENE VINOGRADOVAS NOVIKAS DE SAVELOVAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a certidão de fl. 233 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.000777-3 - RAIMUNDO TORQUATO LANDIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 290 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá

ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.003778-9 - ANTONIO CARLOS LEQUE(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 307 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.003996-8 - JOAO COSMO NETO X ADA GIL CONTALDI SILVA X JOAO ALVES DE LIMA X JOSE LOURIVAL DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2003.61.83.006938-2 - NELSON PEDROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a certidão de fl. 175 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.007136-4 - WALTER CHANQUETE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 196 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.007176-5 - CARLOS ANTONIO ZOCCARATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/198: Ciência à parte autora. Intime-se a parte autora para que traga aos autos novo instrumento de procuração, tendo em vista que não tem este Juízo como verificar se o documento de fl. 10 foi firmado anteriormente ou posteriormente à observação ali constante. Ante a certidão de fl. 200 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.009309-8 - KWANJIRO YAMAMOTO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Primeiramente, ante a divergência entre as datas de atualização mencionadas na petição de fls. 146/147, fica consignado

que a competência de atualização dos cálculos é outubro de 2008, conforme constou da conta de fls. 130/133, haja vista a concordância do INSS com a mesma. Fls. 146/147: Tendo em vista que o valor principal será dividido entre os três sucessores do autor falecido e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - confirme se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório; 2 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.009765-1 - ISAIAS GRASSI X JOAO MANDU DOS SANTOS X JOAO MIGUEL DOS SANTOS X JOAO PRADO DELGADO X JOSE VITORINO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 370/383: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.010475-8 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 159 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.012249-9 - ENNIS AMADO DE SOUZA X DAVID AFONSO X DIOGO PONZO PEREZ X EZIQUIEL BALDOVINOTTI X LUIZ APARECIDO GALDIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/294: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a

plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.013481-7 - ROBERTO TAKEO ISHIHARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ante a certidão de fl. 112 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081248-1 - ADULPAS DRUMSTAS X CELESTINO AUGUSTO X ARMANDO VIVIANI X JANUARIA LORENZETTI X JOSE HENRIQUE LAMEIRA X MARIA DEJAIR DIAS DE MATOS X JULIO PEREIRA GONCALVES X APARECIDA MOSSATTO MORATO X ROBERTO MORAL SAPAROLLI X SALVADOR BALDINETTE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito, às fls. 329/330, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, bem como, aquele referente ao depósito de fl. 297, relativo ao autor ADULPAS DRUMSTAS, no prazo requerido de 15 (quinze) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação aos autores CELESTINO AUGUSTO, ARMANDO VIVIANI, JANUARIA LORENZETTI, JOSE HENRIQUE LAMEIRA e SALVADOR BALDINETTE. Int.

2003.61.83.013110-5 - HILARIO ZOCCHIO X RUBENS IZAIAS X CARLA FALQUEIRO IZAIAS X ANTONIO ARGEU FERREIRA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DE PAULA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0045397-6 - JOSE VASQUES FILHO X BENEDICTO DA COSTA X WILLY MULLER X DIOGO CIDREIRA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos noticiados às fls. 152/156. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002558-8 - ANTONIO SENA DA SILVA(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.266/271, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.002592-9 - JOSE MENDES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls.252/264 e do INSS de fls. 268/276, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.006767-5 - LUIZ THEODORO BASSANI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.325/342, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 344, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.000730-0 - MOACIR ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.332/358, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000741-9 - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/151: Prejudicado, ante a sentença proferida às fls. 118/124.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.129/141, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005214-0 - IRIS PEREIRA SILVA X VANTUIR JOSE SILVA X JOSE APARECIDO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.438/460, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005757-5 - ELIAS JOAQUIM DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls.283/288 e do INSS de fls. 290/297, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007244-8 - JOSE SOARES PEREIRA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.156/178, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007345-3 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.257/289 e do INSS de fls. 291/298, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007511-5 - JOAO PAULO DIAS FILHO(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.158/161, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a apresentação de contra-razões pela parte autora à fl. 163, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007671-5 - ARI KOHL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.336/338, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007767-7 - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.270/291, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.008138-3 - GUILHERME BIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA 241/260 e do INSS de fls. 263/275, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, visto que, ao contrário do que afirma o patrno da parte autora, não foi determinada a implantação do benefício na r. sentença de fls. 213/229. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.001161-0 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS de fls. 126/132 e da PARTE AUTORA de fls.134/141, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.001173-7 - JOEL FELIPE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.298/329 e do INSS de fls. 331/342, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001865-3 - EDSON BRUSSOLO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 179, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

2007.61.83.001930-0 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 358/359: Ante a manifestação da parte autora e o teor da informação de fl. 349, officie-se à APS de São José do Rio Preto, com cópia deste despacho, da informação de fl. 349 e das cópias do autos de fls. 2, 16, 19, 187, 260/262 e 318/321, para que, mencionada Agência comprove nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.004463-9 - ADERALDO ANTONIO DA SILVA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.224/237, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte

contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.006684-2 - EDSON VICENTINO MILANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.43/46, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.008326-8 - FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.200/209, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000928-0 - GERALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.129/135, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.009176-2 - ANTONIO ALVES DA COSTA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.92/105, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.004732-7 - TEREZA GONCALVES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.006442-8 - JOAQUIM PLINIO BADARO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/298: Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002073-1 - DALVA MARIA PORFIRIO RIBEIRO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, considerando-se o envio de duas cópias do mesmo processo à Justiça Estadual e a tramitação em duplicidade das ações, determino o apensamento dos presentes autos aos do processo nº

2009.61.83.008357-5. Após, cumpra-se o despacho de fl. 47 daqueles autos, remetendo-se ambos os feitos ao Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.006470-2 - ESTEVAO DE PAULA FELISBERTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.006607-3 - SUELI ANTONIA BORGES DE SOUZA(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.006816-1 - MANOEL MESSIAS DOURADO SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.008357-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002073-1) DALVA MARIA PORFIRIO RIBEIRO (SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. À vista da consulta de fl. 44 e da decisão de fl. 42, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, para os fins de direito, tendo em vista a remessa dos autos à Justiça Estadual efetuada por aquele órgão, conforme decisão de fls. 29/31. Int.

2009.61.83.009268-0 - GASTAO VIRGILINO PAULO CORREIA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/49: Indefiro o requerimento de cálculo preliminar para apuração do valor da causa a ser feita por perito contador, tendo em vista que tal diligência compete à parte. Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.012717-7 - JOSEFA PEREIRA DE MORAIS (SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao amparo social ao deficiente, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.013085-1 - MARIA DAS GRACAS DUQUE (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao amparo social ao deficiente, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0029747-7 - DOMINGOS COTE PERES X MIGUEL COTE X MARIA DOLORES COTE MARTINS X MARIA APARECIDA PERES FRANCISCO(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Constituí ônus da parte, a prova dos fatos que comprovem o seu direito. A prova documental pode ser carreada aos autos, enquanto não proferida sentença. Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 152 e MANTENHO a audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para a data já designada. Manifeste-se, outrossim, sobre as certidões do senhores oficiais de justiça de fls. 154 vº, 156 e 157 vº; Atente a patrona da parte para o fato de que este feito encontra-se dentre aqueles previstos pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, e que os Juízes e servidores vêm empreendendo enormes esforços para, em conjunto com as partes e seus respectivos procuradores envolvidos no processo, CONSIGAM atingir ao objetivo proposto, NÃO SE JUSTIFICANDO, portanto, redesignação de audiência e/ou adiamentos de atos processuais SEM QUALQUER justificativa plausível. Int.

2004.61.83.000652-2 - MARIA EUNICE PRIETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do Laudo Pericial Complementar, a ser cumprido imediatamente, rogando à Central Única de Mandados urgência na diligência, em razão do presente feito estar incluído dentre aqueles previstos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Fica, desde logo, autorizado o uso da força policial, caso necessário, observando-se, os senhores oficiais de justiça o que dispõe o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, no que couber. Int.

2004.61.83.002870-0 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 421/423 - Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas e anteriormente intimadas, INCLUSIVE mediante condução coercitiva, se necessária, rogando-se ao MM. Juízo Deprecado que, acaso entenda IMPRESCINDIVEL a presença de advogado que represente a parte autora, nomeie advogado Ad Hoc para o ato. 2. Considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado os preciosos préstimos no sentido de dar celeridade ao ato ora deprecado, em esforço conjunto para julgamento do presente feito até 18 de dezembro de 2009. 3. Autorizo, desde logo, a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para a rápida transmissão da carta precatória ora aditada. 4. Defiro o pedido de substituição da testemunha, conforme requerido, cuja substituição deverá ocorrer no prazo de dois (2) dias. 5. Int.

2004.61.83.004336-1 - RONALDO PEDRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do Laudo Pericial Complementar, a ser cumprido imediatamente, rogando à Central Única de Mandados urgência na diligência, em razão do presente feito estar incluído dentre aqueles previstos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Fica, desde logo, autorizado o uso da força policial, caso necessário, observando-se, os senhores oficiais de justiça o que dispõe o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, no que couber. Int.

2004.61.83.005463-2 - ANTONIO JUVENCIO LOPES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do Laudo Pericial, a ser cumprido imediatamente, rogando à Central Única de Mandados urgência na diligência, em razão do presente feito estar incluído dentre aqueles previstos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Fica, desde logo, autorizado o uso da força policial, caso necessário, observando-se, os senhores oficiais de justiça o que dispõe o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, no que couber. Int.

2005.61.83.001680-5 - ADEMIR LOURENCO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do Laudo Pericial, a ser cumprido imediatamente, rogando à Central Única de Mandados urgência na diligência, em razão do presente feito estar incluído dentre aqueles previstos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Fica, desde logo, autorizado o uso da força policial, caso necessário, observando-se, os senhores oficiais de justiça o que dispõe o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, no que couber. Int.

2005.61.83.003262-8 - MARIA JOSE APARECIDA UMBILINO DO ROSARIO(SP104795 - MARILDA

GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a morte da parte, extingue-se o mandato. Assim, providencie a patrona da parte autora, cópia da respectiva certidão de óbito, cuja ratificação constou da petição de fl. 69, bem como promova a substituição processual desta por seu(s) sucessor(es), nos termos do artigo 1055 e seguintes, do Código de Processo Civil, no prazo de cinco (05) dias. Atente a referida patrona da parte, para o fato de que este feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos na Meta 2 do Conselho da Justiça Federal, para julgamento até 18 de dezembro de 2009. Int.

2005.61.83.003268-9 - ELIDA ALVES BRASILINO(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do Laudo Pericial Complementar, a ser cumprido imediatamente, rogando à Central Única de Mandados urgência na diligência, em razão do presente feito estar incluído dentre aqueles previstos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Fica, desde logo, autorizado o uso da força policial, caso necessário, observando-se, os senhores oficiais de justiça o que dispõe o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, no que couber. Int.

2005.61.83.005139-8 - MARIA MARCAL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DO R. DESPACHO DE FL. 165: Converto o julgamento em diligência. (...) Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde (...) Oficie-se ao INSS (...) DESPACHO DE FL. 168: FLS. 166/167: Ciência às partes. Cumpra-se a determinação de fl. 165. Int.

2005.61.83.006180-0 - JOAQUIM RODRIGUES MISSE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do Laudo Pericial Complementar, a ser cumprido imediatamente, rogando à Central Única de Mandados urgência na diligência, em razão do presente feito estar incluído dentre aqueles previstos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Fica, desde logo, autorizado o uso da força policial, caso necessário, observando-se, os senhores oficiais de justiça o que dispõe o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, no que couber. Int.

2005.61.83.006424-1 - SILVIO ANTONIO NUNES OLIVEIRA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do Laudo Pericial, a ser cumprido imediatamente, rogando à Central Única de Mandados urgência na diligência, em razão do presente feito estar incluído dentre aqueles previstos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Fica, desde logo, autorizado o uso da força policial, caso necessário, observando-se, os senhores oficiais de justiça o que dispõe o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, no que couber. Int.

2005.61.83.007108-7 - MANOEL AUGUSTO MATHIAS(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. 3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 27/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

2006.61.83.000586-1 - EZIDIA MORAES BRITO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/01/2010, às 13:30h (treze e trinta). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

2006.61.83.000864-3 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/01/2010, às 13:50h (treze e cinquenta). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

2006.61.83.004468-4 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/01/2010, às 14:10h (quatorze e dez)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.005530-3 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/01/2010, às 13:30h (treze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2008.61.83.001790-2 - NADIR CARACHO DELLA NINA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/01/2010, às 14:10h (quatorze e dez)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2008.61.83.002620-4 - EDI CARLOS BISPO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/01/2010, às 13:50h (treze e cinquenta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.